



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

VARIANTE EM CIENCIAS JURÍDICO-POLÍTICO

**A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA NA
ORGANIZAÇÃO JURIDICO-PARTIDÁRIA DO PAÍS**

Orientador: Professor Doutor Rui Teixeira Santos

Mestranda: Renata Iracema Barber Fernandes

**Julho
2013**



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

VARIANTE EM CIENCIAS JURÍDICO-POLÍTICO

**A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA NA
ORGANIZAÇÃO JURIDICO-PARTIDÁRIA DO PAÍS**

Orientador: Professor Doutor Rui Teixeira Santos

Mestranda: Renata Iracema Barber Fernandes

**Julho
2013**

DEDICATORIA

Dedico o mestrado ao meu Pai pelo amor carinho dedicação em prol da minha formação.

Dedico ainda aos meus Filhos Hugo Gomes e Rafaela Gomes e ao meu Marido Hugo Gomes pelo sacrifício e compreensão da minha Ausência.

Dedico também Amelia Sardinha que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

A Realização desta dissertação de Mestrado, somente foi possível graças ao contributo de varias pessoas, nas quais gostaria de expressar as minhas palavras de agradecimento.

Ao Professor Doutor Rui Teixeira Santos, pela disponibilidade para orientar este trabalho, pela sua exigência, rigor, revisão crítica, indicação da Bibliografia e transmissão de pistas de reflexão uteis para o trabalho.

Ao Professor Doutor Adérito Correia, pelo seu empenho e moderação nas nossa discussões.

As minhas Amigas e Colegas pela ajuda e colaboração.

A toda minha família por tudo que fizeram em Prol da minha formação.

O meu eterno agradecimentos a todos.

**...A nossa luta não é a uma escala inferior,
Mas sim pela conquista a um nível superior...**
In Nelson Mandela.

RESUMO ANALITICO

“A constituição moderna é a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito, no qual se declaram liberdades e direitos, e se fixam os limites do poder político”.¹

A presente dissertação de mestrado, tem como objetivo avaliar importância da constituição de Angola na organização político partidária do País, sendo a constituição do País, propusemos a fazer um estudo sobre a posição jurídico-constitucional dos partidos político na ordem constitucional angolana.

O sistema constitucional democrático em Angola ainda é recente e a atual constituição foi por um lado a nova onda de revolução liberal iniciada pela queda do Muro de Berlim (1989) e o colapso da URSS (1991), e por outro uma consequência relevante , da paz interna da reconciliação nacional , tendo sido aprovada por parlamento multipartidário com legitimidade que conferiu maior importância ao estatuto dos partidos políticos, trazendo inúmeras mudanças ao Pluralismo, legitimidade e participação política partidária dos cidadãos A dissertação reflete sobre essas mudanças e pretende ser um contributo para o novo direito constitucional dos partidos políticos em Angola.

Palavra Chaves :

- Constituição
- Angola
- Partidos políticos
- Sistema eleitoral

¹ CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Coimbra 2003. ISBN 972-40-2106-8. P., 52

ANALITIC RESUM

“The modern constitution is the systematic and rational ordering of the political community through a written document in which are declared rights and freedoms, and establishing the limits of the political power”²

The constitutional democratic system in Angola is recent, and current constitution was on a first hand, a result of the new wave of liberal revolution initiated by the fall of Berlin’s Wall (1989), the collapse of the USSR (1991), and finally, a relevant consequence of the internal peace, of the national political forces reconciliation, and that was approved by multiparty parliament with legitimacy, providing greater importance to the status of political parties, bringing numerous changes to Pluralism, legitimacy and seeking political participation of citizens through the political parties.

This thesis reflects on these changes, and intends to be a contribution to the new constitutional law of political parties in Angola.

Key Words:

- Constitution
- Angola
- Political parties
- Electoral System

² CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Coimbra 2003. ISBN 972-40-2106-8. P., 52

Abreviaturas e Siglas

Art.º	Artigo
CASA-CE	Convergência Ampla para Salvação de Angola- Coligação Eleitoral
CRA	Constituição da Republica de Angola
Cf	Conferir
CNE	Comissão Nacional Eleitoral
CRP	Constituição da Republica Portuguesa
Ed	Edição
EUA	Estados Unidos da América
FAA	Forças Armadas Angola
FPLA	Forças Armadas Populares para Libertação de Angola
G.U.R.N	Governo de Unidade e Reconciliação Nacional
MPLA	Movimento Popular para Libertação de Angola
LC	Lei Constitucional
Lei Orgânica da Eleições Gerais	LOEG
Nº	Numero
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização das Nações Unidas
P.,	Página
PRS	Partido de Renovação social
Ss	Seguintes
SADEC	Comunidade de Desenvolvimento de Africa Austral
UNITA	União Nacional para a Independência Total de Angola
URSS	União das Republicas Socialistas Soviéticas
Vol.	Volume

ÍNDICE GERAL

Nº Páginas

DEDICATORIA.....	4
AGRADECIMENTOS.....	5
EPIGRAFE.....	6
RESUMO ANALITICO.....	7
ANALITIC RESUM.....	8
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	9
INDICE GERAL.....	10
METODOLOGIA DE TRABALHO.....	13

PARTE I

I CAPITULO- A IMPORTANCIA ACTUAL CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA NA EVOLUÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL.

1- Introdução	15
1.1 A Constituição.....	18
1.2 O Conceito Material e Formal da Constituição.....	22
1.3 O Poder Constituinte.....	26
2 – Angola rumo a Constituição	
2.1 Descrição Geográfica de Angola e o seu Enquadramento Histórico.....	28
2.2 A Lei Constitucional de 1975.....	30
2.3 Alterações a Lei Constitucional de 1992.....	33
2.4 Constituição de Angola e o Poder Constituinte.....	38
2.5 Constituição e Lei constitucional	40

PARTE II

II CAPITULO – ANGOLA RUMO A DEMOCRACIA.

1- Preliminares	43
1.1 Formas ditatoriais de Governo.....	45
1.2 Formas democráticas de Governo.....	46

2- A Democracia em Angola.....	50
3- Sistemas de Governo	50
4- O Sistema Presidencialista- Parlamentar de Angola.....	57

PARTE III

III CAPITULO – ESTUDO E ANALISE DA ACTUAL SITUAÇÃO EM ANGOLA A NIVEL PARTIDARIO

1- Partidos Políticos e origem.....	60
1.1 Tipos de partidos políticos.....	63
1.2 Sistema Partidário.	66
2- Partidos Políticos em Angola e sua Origem.....	70
3- A Constituição e o Pluralismo politico- Partidário em Angola.....	73
4- Os Partidos Políticos e a sua Participação nas Eleições Gerais em Angola.....	78

PARTE IV

CAPITULO IV- SISTEMAS ELEITORAIS E COMPORTAMENTOS ELEITORAI

1- Sistema eleitoral Introdução.....	81
1.1 Sistema maioritário.....	82
1.2 Sistema proporcional.....	84
1.3 Sistema Misto.....	86
2- O Sistema eleitoral o Voto único e intransferível em Angola.....	87
3- A Constituição de Angola é um Designer politico.....	99
Conclusão.....	101
Bibliografia Geral.....	103
Legislação Consultada.....	107
Webgrafia.....	107

ANEXOS :

I.....	109
II.....	206
III.....	251

IV.....	269
V.....	295
VI.....	302
VII.....	304
VIII.....	374

Metodologia de trabalho

O trabalho a desenvolver, falara da importância da constituição de Angola na organização na organização Jurídico-partidária do País, no decorrer da exposição iremos debruçar-nos sobre Constituição de Angola destacando aqui às suas mudanças no Sistema Constitucional do País. Neste trabalho relativamente ao método de abordagem, utilizaremos o método dedutivo e o método hipotético-dedutivo, como método de procedimento utilizaremos o método histórico comparativo e empregaremos a técnica de recolha e tratamento de informação, sendo que o enfoque da pesquisa será bibliográfica e pesquisa documental.

Com o intuito de estudar, sistematizar e dar a conhecer a realidade política dos fenómenos políticos, que iremos debruçar-nos, nada melhor do que apoiarmo-nos na Ciência Política, já que esta ciência tem por objeto a realidade factual, ao tratar-se da Ciência Complementar do Direito constitucional, pois permite pesquisar aspetos que a simples consideração das normas jurídicas não deixaria de antever e subsidiaria já que ajuda o jurista a compreender melhor as normas jurídicas.³

Seguindo esta linha de Pensamento interdisciplinar, faremos uso da disciplina do Direito Constitucional, Teoria da Constituição, História da Constituição, Direito Constitucional Comparado e Ciência Política.

O nosso contributo neste trabalho será abordar as questões fundamentais da Constituição Angolana, relacionadas com o novo direito dos partidos políticos, bem como sua arrumação Jurídico-constitucional concernente a constituição de Angola, ao sistema eleitoral e o conceito de Design Político, que foi um conceito por Nós adotado para descrever a artimanha política em, volta da sua aprovação.

No primeiro capítulo faremos uma breve introdução sobre Constituição, falando sobre o conceito de Constituição moderna, sua classificação, o Poder Constituinte, entraremos na história constitucional Angolana, abordaremos diferença entre Constituição e Lei Constitucional, pois Angola teve anteriormente uma Lei Constitucional e actualmente tem uma Constituição, que pela primeira vez que foi aprovada por um poder constituinte legítimo.

³ Maria Manuela Magalhães, D.R. Noções de direito Constitucional E Ciência Política(4ª Ed) Lisboa, Editora Rei dos Livros 2008, ISBN 978-972-51-1139-0,p.,17

No segundo capítulo propomos, dentro da Teoria Geral do Estado abordar de uma forma geral, a temática da Democracia, entrando no caso particular de Angola, com base Constituição de Angola, abordaremos ainda as mudanças da Constituição, bem como o Sistema de Governo numa forma geral e em especial da Sistema Presidencialista – Parlamentar de Angola, focando os poderes do Presidente da República e dos seus Órgãos Auxiliares (Vice-presidente e Secretários de Estado).

No terceiro capítulo falaremos dos partidos políticos, em particular dos partidos políticos de Angola, onde salientaremos os Sistema de Partidos perspectiva de Sartori e Duverger e suas vantagens e desvantagens, abordaremos ainda a temática dos os partidos políticos e a sua participação nas Eleições Gerais em Angola .

No quarto capítulo falaremos sobre o Sistemas eleitorais e em especial o Sistema eleitoral de Angola, o tipo de Voto utilizado nas Eleições Gerais em Angola, comparando com comportamentos dos Eleitores de alguns países na perspectiva de Gianfranco Pasquino.

O desenvolvimento dos capítulos acima referidos irá permitir- nos formular conclusões sobre a efetividade as mudanças jurídico-constitucionais em Angola, o estudo comparado de Sistemas políticos, dará argumentos para concluir que o sistema Angolano é um sistema original ou design político, no quadro dos sistemas ocidentais.

Esta solução só foi possível porque a constituição foi aprovada por uma Assembleia Constituinte, após eleições democráticas e o seu sucesso no futuro depende da capacidade das formas político- partidário, para respeitar os seus limites e modelos.

CAPITULO I

A IMPORTANCIA DA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA NA EVOLUÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL

1. Introdução

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar a importância da constituição de Angola na organização jurídico partidário do País, em virtude de em Janeiro de 2010 ter sido aprovada a Constituição, que entrou em vigor aos 5 de fevereiro de 2010, que sendo um conjunto de normas jurídicas fundamentais que definem as estruturas, os fins e as funções do Estado, bem como a organização do acatamento das normas constitucionais ou seja, um conjunto de normas jurídicas formalmente qualificadas, como sendo constitucionais e revestidas de força jurídica superior a quaisquer outras normas, o que corresponde ao poder constituinte formal ou a faculdade de o Estado atribuir tal força jurídica a certas normas.

A Constituição de Angola veio Consagrar a instauração definitiva da democracia, que estava em fase de transição desde 1992, tendo como objectivo primordial, o respeito pela lei e aos direitos fundamentais, o que não deixa dúvidas em Angola que ninguém esta acima da lei , todas as Entidades tais como órgãos de soberania, administração pública ou privada do Estado devem respeito e obediência a Lei.

Angola apos a independência teve uma Lei constitucional, que consagrava o regime político marxismo-leninismo e verificou-se um sistema socialista monopartidário, formado pelo MPLA que foi reconhecido como legitimo representante de Angola.

Havia uma repressão e limitação das liberdades públicas no sentido autoritário e totalitário, com o fim da guerra, a instauração da democracia aconteceu com a entrada em vigor da primeira Lei Constitucional democrática em 1992, depois do atual Partido no poder, o MPLA ter criado as condições para instauração de um regime democrático, através de um clima de cessar-fogo, realizou as primeiras eleições, permitindo pela primeira vez os Angolanos votarem para a Presidência da República e para a Assembleia Nacional, em eleições consideradas pela ONU Livres e justas.

A não-aceitação do partido da UNITA fez com que se retomasse a guerra que durou até 04 de abril de 2002 com assinatura de um Memorando de Entendimento de Luena complemento do Protocolo de Lusaka.

A constituição de Angola é uma das conquistas da paz e reconciliação nacional, estando no topo hierarquia da ordem jurídica do País, tendo sido aprovado por um parlamento multipartidário com legitimidade e este conferiu densidade ao estatuto dos partidos políticos, acolhendo-os sistema político do País, trazendo inúmeras mudanças ao pluralismo legitimidade e participação político-partidária dos cidadãos.

A constituição afasta a candidaturas apoiadas por cidadãos, deixou de haver uma abertura a sociedade civil, no sentido de que, para ter uma vida política ativa em Angola, é obrigatório, estar filiado num partido político.

Na primeira parte do trabalho terá como centralidade a Constituição de Angola, iremos debruçar-nos sobre a sua importância no sistema jurídico-constitucional do País.

A constituição ganhou importância e difundiu-se, considerado atualmente o documento mais visível e materializado de qualquer comunidade política organizada ou sociedade, antes das atuais constituições codificadas, os códigos de direito político, que são sobretudo da emancipação iluminista liberal do século XVIII e XXI, mas antes disso é inegável que já havia constituição e não podemos esquecer-nos que a organização política de qualquer formação social obriga naturalmente uma constituição real.⁴

O conceito universal da constituição segundo Ferninand Lassale é “que todas as sociedades politicamente organizadas tiveram uma constituição, ou melhor uma Polis, um Estado uma federação, um império. . Todos têm uma constituição” .⁵

Faremos um estudo na perspectiva da constituição em sentido moderno considerando-a como sendo a ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmado num, documento escrito no qual se declaram, as liberdades e os direitos e fixam-se os limites do poder político. Este conceito moderno da constituição liga-se ao facto da constituição estar lavrado em documento escrito, e a organização do poder político tendente a ser um poder limitado e moderado, ao contrario conceito histórico de constituição como sendo um conjunto de regras

⁴ CUNHA, Paulo .Ferreira *Raízes da Republica Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Almedina: Palheira-Assafarge: 2006, ISBN 972-40-2895-X, p.,16

⁵ Op cit CUNHA, Paulo. Ferreira. *A Constituição & Política, Poder Constituinte, Constituição Material e Cultura Constitucional*. Quid Juris: Lisboa 2012,p 140. ISBN 978-972-724-603-8,p.,140

escritas ou consuetudinária, com estruturas institucionais conformadora de uma ordem jurídico-político em determinado sistema político-social.⁶

O movimento constitucional trouxe a exigência e a certeza jurídica, com fins garantísticos que só um texto escrito poderia assegurar com intenção dirigida a defesa do indivíduo perante ao Estado, através da organização e limitação do poder publico face autonomia privada, limitação do poder monárquico alojado no executivo, com essência da materialidade da constituição, como um texto jurídico de força especial, afirmando direitos e liberdades do cidadão e a consagração da separação de poderes do estado nomeadamente o Poder Legislativo o Poder Judicial e o Poder Executivo, os Direitos Humanos Fundamentais, que mais tarde acrescentar-se-á soberania popular e o sufrágio universal, livre direto e secreto e a eleição dos representantes do povo.⁷

O caracter normativo da Constituição surgidos no seculo XVII nos EUA e França, manifestava-se como um pacto social e político, respondendo a limitação do poder do estado e a garantia da liberdade dos cidadãos, este pacto tinha a pretensão normativa e com finalidade de reger de forma jurídica e efetiva, o comportamento do Poder Público e das instituições do Estado, tal normatividade, foi desvalorizada ao longo dos tempos, impondo-se definitivamente apos a II Guerra Mundial, constituindo assim um eixo orgânico, valorativo do ordenamento jurídico e com consagração de mecanismos instâncias especializadas ira refletir na efetividade normativa.⁸

“A Revolução Liberal Portuguesa, que abriu caminho a época das Constituições, eclodiria em 24 de Agosto de 1820, iniciando-se a era constitucional que duraria até de hoje.”⁹ Entretanto a constituição Portuguesa de 1976 corresponde a tradição do constitucionalismo liberal por conter conteúdos próprios dos primeiros textos constitucionais tais como: organização do Estado e enunciação de direitos, o conteúdo normativo de valoração de um Estado Constitucional, adaptado a uma democracia racionalizada e social.¹⁰

⁶ CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina: Coimbra 2003, p52 ISBN 972-40-2106-8, p., 52

⁷ CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina 2003, ISBN 972-40-2106-8, p., 52

⁸ Cfr : VAZ ,Manuel Afonso . *Teoria da Constituição: O que é a Constituição Hoje?* Coimbra: Coimbra Editora 2012 . ISBN 978-972-52-2089-6, p., 19.

⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar *Manual de Direito Constitucional*. 4ª Ed, Vol. I. Palheira-Assafarge: Almedina, 2011, ISBN 978-972-40-4680-8. P., 405

¹⁰ Idem

A nossa primeira parte irá estudar a constituição como um estatuto de organização e limitação do poder e ordenação fundamental de Angola.

Começaremos desflorar alguns conceitos que achamos relevantes da constituição seguidamente, a descrição geográfica de Angola e posteriormente debruçar sobre a sua história jurídico-constitucional do País.

1.1 A Constituição

No direito constitucional moderno o nome Constituição é tradicionalmente para designar a lei fundamental de um determinado Estado, ou seja a lei mais elevada de um determinado ordenamento jurídico e da hierarquia das normas, ao utilizarmos o termo Constituição queremos abordar uma fraseologia jurídica devido o seu carácter multifacetado e por vezes ambíguo dos órgãos.¹¹

A palavra constituição abrange vários significados tendo em conta a sua origem histórica. O conceito histórico de Constituição entender-se-á como o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-político num determinado sistema político social.¹²

Segundo André Tavares em Roma a “expressão *constitutiones principum* indicava atos normativos, publicados pelo imperador e estes não possuíam um valor de lei, tão pouco significava o Estatuto de um Estado e muito menos limitação dos poderes do governante soberano, sendo mais tarde utilizado pela igreja com um sentido diferente, no intuito de designar tipos de decretos eclesiásticos para toda comunidade ecuménica”.¹³

O termo voltou a surgir na idade média, designar um ato de administração da autoridade secular, que também foi designado por direito costumeiro ou antigo.

Em Aristóteles encontramos o conceito constituição que significava modo de ser da Polis, encontrando já assim vestígios de conceito moderno de constituição, no entanto na idade média a Magna Carta Libertatum imposta por Rei João sem terra, no ano de 1215, a expressão é usada até hoje para designar o documento máximo de um País.¹⁴

¹¹ GONÇALVES, A.M. *O Poder e o Direito, Ensaios de Direito Constitucionais e Ciência Política*. Macau: Delta Edições LDA. 2008, ISBN 978-99937-888-1-2, p.,86

¹² CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina 2003, p.52 ISBN 972-40-2106-8, p.,52

¹³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed: Editora Saraiva. 2003, s ISBN P.,. 59.

¹⁴ Idem

É indiscutível a afirmação que o constitucionalismo moderno surgiu no século XVII, com as revoluções americana e Francesa constituindo segundo Maurizio Fioravanti “momento decisivo na história do constitucionalismo moderno” excepto no Reino Unido, Nova Zelândia e Israel por exibirem uma constituição própria fundada nos princípios do constitucionalismo moderno.¹⁵

No século XIX com o triunfo do constitucionalismo surge a ideia de constituição ideal atrelado a ideologia político- Liberal, passando a considerar-se um documento escrito que servira de garantia das liberdades com a participação política e divisão de poderes, verdade porem é que esta ideia foi albergada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no seu artigo 16º que dizia o seguinte “ Toda sociedade na qual na esta assegurada a garantia dos direitos e nem determinada a separação de poderes, não tem Constituição”¹⁶

“A progressiva formalização do conceito de constituição, acompanha o desenvolvimento do moderno Estado Constitucional, levou a sistematizar o seu conteúdo numa lei Fundamental, num documento constitucional escrito dotado de uma força normativa”.¹⁷

Pois atualmente faz-se uma diferenciação na forma de manifestação da constituição diferenciando a constituição escrita da, constituição não escrita, sendo que será constituição escrita que as normas encontrem-se estatuídas num documento, com valor normativo superior.¹⁸

Geralmente quando se emprega a expressão Constituição pensa-se em expressões tais como lei superior, lei fundamental do Estado, Lei básica, ou Contrato social, Lei fundamental da sociedade, documento fundador do Estado da nação, carta de autogoverno de um povo, decisão última de soberania, delimitação das competências das competência, etc, Este termo esta associado a ideia de Estado Soberano, sem negar a existência de constituições em Estados não soberanos tal como em Estados federados.¹⁹

“A noção de Constituição que habitualmente lidamos é a que no fundo nos é mais familiar tem, pois na verdade 200 anos, o seu conceito moderno nasce de uma rotura violenta com

¹⁵ Op cit DIPEL, Horst. *Historia do Constitucionalismo Moderno*. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa 2007, ISBN 978-972-31-1203-0,2-3,p., 15

¹⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed: Editora Saraiva.2003 Pág. 59

¹⁷ Queiroz, Cristina. *Direito Constitucional: As Instituições do Estado Democrático e Constitucionalismo*: Lisboa: Coimbra Editora 2009 ISBN 978-972-32-1662-2, p.,120

¹⁸ Idem

¹⁹ JONATAS. E.M Machado, P N. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra Editora: Coimbra 2011, ISBN978-972-32-1989-0, p.,43

status quo instruído e resulta de um compromisso dos revolucionários em proclamar um novo modelo de Estado”²⁰.

Assim os paradigmas das constituições modernas – a americana de 1787 e a francesa de 1791 – surgem como instrumentos de implantação de uma nova ordem e marcam, Ilusoriamente *ex a brupto*, o nascimento do constitucionalismo moderno.²¹

A consagração da Constituição de uma constituição política traçada exclusivamente a luz da razão representou para os diversos países, mormente para França e os EUA, o abandono dos velhos ídolos bem como a entrada pela via do progresso, no reino da razão²².

Há várias formas de abordar o fenómeno da criação e da vigência/eficácia da Constituição. Tais abordagens são, em geral, agrupadas em três categorias: Conceito Sociológico, Político e Jurídico da Constituição.²³

Conceito de Sociológico de Constituição qualifica a constituição como sendo a soma dos fatores reais de poder que regem uma comunidade organizada em sociedade política, sendo a constituição escrita um simples tratado.

O alemão Ferdinand Lassalle; dizia que verdadeira Constituição de um País, reside fundamentalmente, nos fatores reais e efectivos de poder que regem esse País, segundo Jonatas Machado a expressão Constituição pode ainda querer designar o modo de ser de uma comunidade, neste sentido, a mesma da conta da forma como articulam-se, de maneira histórica concreta, as forças sociais, tendo como pano de fundo as concepções e as clivagens políticas económicas, culturais e religiosas existentes na comunidade independentemente dos textos normativos que pretendem disciplinar juridicamente a sua existência.²⁴

O Conceito político da Constituição resulta fundamentalmente de Carl Schmitt, defende que só será possível um conceito de constituição, quando se distingue constituição de Lei Constitucional, em que a primeira deve ficar reservada a sumula do travejamento do Estado configurada de acordo a forma do Estado, sistema de Governo e funções do Estado, direitos e

²⁰ NAVARRO, L.A *revisão do tratado da União Europeia em 2004: Rumo a Uma Constituição Europeia?* 2002/2003 Pág. 9 Apresentada ao Departamento de Direito da Universidade de Lisboa, conducente ao Mestrado, orientada pelo Professor Fausto Quadros.

²¹ Op cit Navarro.L.A A visão da humana colectiva como penetrável e organizável pela razão corresponde, naturalmente a concepção filosófica geral do racionalismo. Opcit in Gramba Rafael pequena Historia da filosofia, planeta Editora, lisboa, 1993,(2002/2003). P.,175

²² Idem

²³ Op cit GONÇALVES, Arnaldo. M. *O Poder e o Direito, Ensaios de Direito Constitucionais e Ciência Política*. Macau: Delta Edições LDA. 2008,P.,ISBN 978-99937-888-1-2, P., 89.

²⁴ JONATAS. E. Machado, P. N. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra Editora: Coimbra, 2011, ISBN978-972-32-1989-0, p.45

garantias dos cidadãos : os segundos os demais aspetos que não se compreendam no modo e forma de existência da unidade política²⁵, só assim teremos um conceito de constituição.

O Conceito jurídico da Constituição deve-se a Hans Kelsom que concebe a constituição de modo bidimensional, isto é no seu sentido logico-jurídico e no seu sentido jurídico-positivo, no primeiro temos uma norma fundamental hipotética, de acordo com uma norma superior, de determinado ordenamento.²⁶ Para Hans Kelsom a constituição em sentido jurídico o conjunto de normas positiva que regem a produção do direito significando mais explicitamente como o conjunto de regras concernentes a forma do Estado, a forma do Governo, o modo de Aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgão, aos limites da sua ação.²⁷

Cumpre, no entanto, destacar, no âmbito jurídico, o sentido de Constituição, que está associado à Constituição do Estado.

O constitucionalismo moderno Legitimou o aparecimento da chamada constituição moderna entende-se como a ordenação sistemática e racional da comunidade política através do documento escrito no que se declaram as liberdades os direitos e se fixam limites do poder político.²⁸

O nascimento do Estado coincide com a com a sua primeira constituição porque é na constituição vai exteriorizar –se as representações particulares do conceito Estado, reciprocamente a constituição mais originaria do Estado é a constituição do seu nascimento porque ela traz consigo a configuração concreta do povo , do território, do poder e por ela que a chama a si a ideia de direito dominante no meio social.²⁹

É na constituição que encontramos as opções políticas, com força normativa, que influenciam toda a comunidade, pois nela esta estatuída as opções políticas que varia de povo para povo, de tal modo que constitui o estatuto jurídico político de organização do Estado, estabelecendo competências aos órgãos de direção política, determinando quais as formas e processos fundamentais que regem a sociedade que nela esta adstrita.

²⁵ Op cit GONÇALVES, Arnaldo. M. *O Poder e o Direito, Ensaios de Direito Constitucionais e Ciência Política*. Delta Edições LDA: Macau 2008,P., 90.ISBN 978-99937-888-1-2, p.,90

²⁶ Idem

²⁷ Idem

²⁸ CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.7ª ed. Coimbra: Almedina 2003,p52 ISBN 972-40-2106-8.

²⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Constituição*. Revistada e Actualizada 6ª ed Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora 2007 ,ISBN 978-972-1534-2, p.,102

Assim sendo a constituição é o meio de construção do estado que exprime o poder como instrumento de vontade e decisão e constitui a vontade normativa das forças política e sociais e estabelece medidas e fins ao processo político.³⁰

1.2 O Conceito Material e Formal de Constituição.

O conceito material e formal da constituição, ambos são diferentes, mas tendem-se a confundir-se, alguns a doutrina tem sempre o cuidado de amiúde desmistificar.

Para Marcelo Caetano a palavra Constituição nem sempre é hoje se emprega na mesma acepção jurídica, para isso há que tomar em conta dois sentidos principais em que esta poderá ser usada se refletirem aos fins e titularidade do Poder Político, órgão que o exercem e o direito que o limitam estaremos em presença de uma constituição em sentido material e se o sentido do texto escrito onde constam as normas fundamentais da ordem jurídica do Estado for decretado por um órgão dotado de poderes especiais estaremos em presença de uma constituição em sentido formal.³¹

Por outras palavras a constituição em sentido material pretende designar as normas fundamentais do Estado e da sociedade independentemente das fontes formais de consagração. Isto no reconhecimento de que existe uma reserva de constituição, entendida como um conjunto de normas jurídicas respeitantes a matéria por exemplo direitos fundamentais e organização do poder político, contando com a sua dignidade material ou substantiva, estas deveriam fazer parte da Constituição, mas por razões conhecidas ou não, nem sempre acontece, e há que procurar essas normas em outros diplomas jurídicos, normalmente de natureza legislativa, de que outro estatuto formalmente legislativo implique degradação da sua dignidade materialmente constitucional.

Ainda no âmbito Jurídico podemos classificar a constituição em sentido formal o autor acima citado ensina-nos que constituição em sentido formal tem o objetivo de identificar as normas que deverão ser imediatamente reconhecida dignidade constitucional pois, ela investiga quais delas foi abrangida pela intenção constituinte, tendo sido objeto de discussão e aprovação num procedimento constituinte. Estas normas identificadas reconhecem-se uma dignidade

³⁰ EMERIQUE, Lilian. Márcia. *Direito Como Oposição Política, Discordar, Fiscalizar E Promover a Alternância Política*. Juruá Editora: Curitiba 2006, ISBN 85-362-1275-6, p.,14

³¹ CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6ªed, Tomo I. Coimbra: Almedina.2009 ISBN 978-972-40-0517-1. P.,342

formal- hierárquica superior as leis ordinárias, acompanhada de uma maior dificuldade de alteração.³²

“A Inglaterra possui uma constituição em sentido material, mas não tem sentido constituição formal”³³.

“ No Continente encontram-se no interior da ordem Jurídica de cada Pais normas qualificadas como constitucionais, inscritas em leis, com este nome, em Inglaterra nada disso acontece, nenhuma normas se diferenciam-se das outras por serem constitucionais e nenhuma lei se chama Constituição”.³⁴

Em suma a constituição em sentido material ou substancial, é o conjunto de preceitos jurídicos que constituem da comunidade política, referenciando assim os preceitos e princípios com valor substancial para a compreensão de um estado independentemente do especto formal que estes venham assumir.

Não é menos verdade que a Constituição em sentido formal, sendo o conjunto de disposições jurídicas, acarreta uma superioridade formal comparativamente as leis comuns, por força de um processo especial de elaboração, plasmada em um documento escrito ganhando assim um sentido instrumental e ao mesmo tempo numa constituição em sentido moderno tale quale Professor Gomes Canotilho ensina como sendo “a ordenação sistemática e racional da comunidade politica através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e direitos e se fixam limites do poder politico”.³⁵

A constituições quanto ao princípio constituinte a constituição podemos designar por constituição democrática; como sendo aquelas que saídas de um processo constitucionalista moderno, num cômputo geral do poder do povo constituinte do povo de forma direta ou indireta e são consideradas constituições democráticas e estas não podem ser alteradas de qualquer forma, exigem forma própria de alterabilidade.³⁶

A constituição quanto a sua alterabilidade usando da celebre classificação de Lord Bryce podem são rígidas ou flexíveis.³⁷

As constituições Rígidas são aquelas que não podem ser modificadas da mesma maneira que as leis ordinárias, o seu processo de reforma é mais complicado e solenes, estas demandam

³² Cfr Idem.

³³ Crf MARIA, Manuela, Magalhães. D.R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4ª Ed Lisboa: Editora Rei dos Livros. 2008, .ISBN 978-972-51-1139-0. P., 56

³⁴ Idem .

³⁵ CANOTILHO, Jorge Gomes *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina Coimbra 2003, p52 ISBN 972-40-2106-8, p., 52

³⁶ CUNHA, Paulo. Ferreira. *Direito Constitucional Geral*. Quid Juris : Lisboa 2006 ISBN 972-924-305-3, p., 56

³⁷ BONAVIDES, Paulo. (2008) *Curso de Direito Constitucional* (22ª Ed) Malheiros Editores. LTDA. pag:85

de processo de reforma mais complicado e solene, esta forma é adotada por Estados modernos o seu grau de rigidez é variável havendo certos autores que falam em Constituições semi-rígidas como sendo aquelas que prevê as formas razoavelmente evolutivas no seu texto, com revisão periódica dentro das exigências razoáveis, como sucede com a constituição portuguesa e Brasileira.³⁸

As Constituições semi-rígidas são aquelas que não exigem nenhum requisito especial de reforma, estas podem ser revistas ou emendadas pelo mesmo processo que se emprega para revogar uma lei ordinária. Em Inglaterra a constituição pode ser juridicamente alterada pelo Parlamento com a mesma facilidade que se altera uma lei ordinária.

As alterações a constituição tem limites, relativos ao seu conteúdo e a sua forma, assim temos os limites materiais e os limites formais.

A constituição esta associada a um texto escrito e deve ser envolvido num processo de elaboração especial, deve conter normas de superioridade normativa, criada por um poder constituinte forte e com legitimidade.

1.3 Poder Constituinte

Para perceber a constituição é necessário fazer um breve estudo sobre o poder constituinte, ou melhor o poder que cria a constituição, sendo a constituição a norma máxima e fundamental do Estado com força vinculante atuando como diretriz para as demais norma, estando no topo da hierarquia das demais normas, ela deve ser criada por um poder igualmente máximo e fundamental, que possui capacidade de impor princípios e valores a todo ordenamento jurídico, o chamado Poder Constituinte, aquele que constitui a constituição e que da vida a ela.

O Titular do Poder constituinte é a população do País, pois a nação invoca o poder constituinte, criando a constituição, refletindo aqueles preceitos primordiais para o bem estar da do povo . Tais princípios e regras sobre diversas estruturas, tais como as estrutura política, social e jurídicos colocados de forma com que os objetivos sejam alcançados e estabelecidos.

O Poder constituinte consiste no exercício primário da Soberania, a constituição como *norma normarum* e lei fundamental de uma comunidade política é o primeiro ato do poder soberano,

³⁸ CUNHA, Paulo Ferreira. *Direito Constitucional Geral*. Lisboa: Quid Júris 2006. ISBN 972-724-305-3. P.,57

logo tem de ter havido uma instancia com um poder especial , o poder constituinte que a tenha revelado e legitimado³⁹

Sendo a Constituição a Lei fundamental de um Estado, esta fundamenta e legitima o Estado, constitucionalizando direitos e liberdades dando legitimidade ao poder politico, a constituição eleva direitos e liberdades ao nível máximo de proteção jurídica de um ordenamento dando condições para que o poder politico possa atuar de maneira legitima.

O poder constituinte é o poder de elabora normas constitucionais, a faculdade de um povo definir as grandes linhas do seu futuro coletivo através da feitura da constituição.⁴⁰

O poder constituinte é o poder mais elevado, é o poder em que a soberania se realiza mais plenamente, uma vez que órgão que o detém, determina pelo seu exercício a sua opção global quanto ao futuro.⁴¹

Para J. Bacelar Gouveia o poder constituinte, consiste na elaboração de uma nova constituição – tendo fases e âmbitos diversos, em razão das circunstâncias concretas que rodeiam o seu nascimento podendo ser um *poder constituinte inicial*, quando se exerce pela primeira vez, ou *um poder constituinte posterior*, neste caso porque já teve ocasião de exercer posteriormente: porque o Estado dotado, de uma constituição pela primeira vez como sucede nos casos de independência politica, ou quando a nova constituição revoga a constituição antiga pura e simplesmente, a substitui para o futuro.⁴²

J. Bacelar Gouveia apresenta-nos ainda uma terceira alternativa, que representa em termos históricos e que relaciona-se com o nascimento de uma Constituição, não coincidindo com qualquer momento de nascimento do Estado, mas em que não esta face da revogação da ordem constitucional anterior, quando com o liberalismo surgiram os primeiros textos constitucionais, pondo termo a ordem jurídica do *Anciem Regime*, e no seu lugar foi instaurado a Ordem Constitucional do Estado Contemporâneo.⁴³

O poder constituinte pode ser originário e derivado sendo que ,considera-se poder constituinte originário, o poder de dotar o Estado com uma constituição, de criar uma

³⁹ VAZ, Manuel Afonso . *Teoria da Constituição: O que é a Constituição Hoje?* Coimbra: Editora Coimbra 2012, ISBN 978-972-52-2089-6, p.,19

⁴⁰ MARIA, Manuela, Magalhães. D.R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*.4ªed: Editora Rei dos Livros: Lisboa 2008, ISBN 978-972-51-1139-0,p.,81

⁴¹ Idem

⁴² GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed ,Vol. Almedina, Palheira-Assafarge 2011 .ISBN 978-972-40-4680-8,p.,640/641

⁴³ Op cit Idem

constituição, trata-se poder original autónomo onipotente e inesgotável, que vai ordenar *ab initio* a comunidade politica não se encontrando submetido a nenhum outro poder.⁴⁴

Existem diversas teorias sobre o poder constituinte, enaltecendo John Locke a primeira distinção fundadora do constitucionalismo moderno entre o poder constituinte poder ordinário. Mas foi o Abade Siyes (Emanuel Syés que enunciou a teorização mais completa , que ainda hoje é designada por teoria clássica do poder constituinte⁴⁵.

Poder constituinte derivado refere-se ao poder de revisão constitucional e consiste no poder de alterar , rever , modificar a constituição escrita , nos termos dessa mesma constituição , ou seja respeitando os limites formais, expressos ou implícitos decorrentes do texto constitucional. Através deste poder de revisão, o grupo constituinte prepara a substituição da ideia de direito e faz prever as necessidades de futuras alterações ou complementações das normas constitucionais.

Siyes conclui que mais vale instituir limites ao poder de revisão do que permitir uma insurreição permanente, pois o poder constituinte revolucionário é um fator de instabilidade.⁴⁶

Atualmente um Estado constitucional para a positivação de uma constituição são usa varias modalidades com base na democracia através das formas de representação direta ou mista no confronto, que constitui a decisão originaria com a constituição, o que significa que ao elaborar-se e aprovar-se uma constituição não faremos nos anteriormente, legitimando-a , com uma revolução como, muito menos através de uma assembleia constituinte ou um referendo, sem uma legislação reguladora da capacidade eleitoral e do Sufrágio, sem normas que preceituem como há de surgir a vontade constituinte.

Lembrando que o poder constituindo sendo que sendo um ato unilateral monárquico carecera ainda de regras como a ortoga ou pelo menos ira fundar-se numa autoridade real para transmitir pela forma específica dos atos do Rei.

O problema da titularidade do poder constituinte só pode ser hoje uma resposta democrática.⁴⁷

No sentido de que este devera ser exercido por quem tenha condições de faze-lo tal como elaborar e colocar em vigor uma constituição, neste caso o povo em circunstâncias de estabilidade nacional através dos seus representantes ou melhor uma assembleia nacional

⁴⁴ VAZ, Manuel. Afonso. *Teoria da Constituição: O que é a Constituição Hoje?* Coimbra: Coimbra Editora 2012.. ISBN 978-972-52-2089-6, p.,81

⁴⁵ Op cit Idem p, 76.

⁴⁶ VAZ, Manuel. Afonso. *Teoria da Constituição: O que é a Constituição Hoje?* Coimbra: Coimbra Editora 2012. ISBN 978-972-52-2089-6, p.,81

⁴⁷ CANOTILHO, j. *Direto Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina 2003 ISBN 972-40-2106-8. p.,52

constituente com esta designação ou uma outra qualquer e há que impor limites na sua reforma ou revisão dependendo do seu grau de rigidez ou flexibilidade.

Seguindo o pensamento de J.J. Gomes Canotilho⁴⁸ o limite é imposto pela própria Constituição, estabelecendo nomeadamente limites formais e materiais ao poder constituinte. O limite formal do poder constituinte refere-se as formas de participação a que é atribuído o órgão do poder de revisão, com a exigência de um processo mais complexo do que o processo legislativo normal, limitando em termos temporais o poder de revisão desde que seja justificado pela necessidade de assegurar a estabilidade as instituições constitucionais.⁴⁹

Os limites materiais do poder constituinte, tem haver com o consentimento da própria lei em revisar determinada matéria contida na constituição, estes limites podem ser inferiores ou superiores, considerado limite superior aquele que tem a haver com a exigência de uma reserva de material constitucional plasmada no texto constitucional e a segunda tem haver com o facto de que há normas que são o cerne da constituição, logo não podem ser objeto de revisão.

Os limites poderão ser textuais ou implícitos, liga-se ao facto de que os limites já previstos no próprio texto constituem o cerne material da constituição e furtam determinada matéria a disponibilidade de poder de revisão.

E finalmente os limites poderão ser absolutos entendendo-se como aquele que podem ser superados pelo exercício do poder constituinte e os limites relativos como aquele que se destina a condicionar o exercício do poder constituinte desde que cumpra condições agravadas.

O processo de revisão constitucional é condicionado pela própria constituição sob pena de desconformidade constitucional das leis de revisão.

Veremos mais adiante que Angola teve a sua Constituição em 2010 definitiva obedecendo os parâmetros democráticos, pois, após a independência embora tivesse uma Lei constitucional, esta consagrava um regime Marxista- Leninista, culminando em 1991 com a entrada em vigor da Lei Constitucional democrática, que funcionou como o garante da desejada democracia.

⁴⁸ Idem p., 1064 - 1065

⁴⁹ Por exemplo: a Constituição portuguesa fixa um prazo de 5 anos para as revisões ... Vide in art.284º da CRP.

5- Angola Rumo a Constituição

2.1 Descrição geográfica de Angola e Enquadramento histórico⁵⁰

Angola um país 15 vezes maior que Portugal, estende-se de Cabinda ao Cunene, faz fronteira a norte e nordeste com a República Democrática do Congo, a leste com Zâmbia e a sul com a Namíbia e é banhada pelo oceano atlântico com uma extensão costeira de mais de 1600 quilómetros. A sua população representa amplo xadrez etnográfico maioritariamente bantu, um clima de certo modo divergente que inclinou-se na forma de um tropicalismo e sub-tropicalismo, com duas estações por ano Cacimbo que é o frio e seco, a estação da chuva quente e húmida. O território está administrativamente dividido por 18 províncias, subdivididas em município, estes em Bairros, as principais línguas são o Umbundo, Kimbundo, Kikongo, Tchokwe, Kwanhama e mbunda, representado por mais de 60 por cento da população.

O Português é a língua oficial e a região católica é professada por 50 por cento da população. Os protestantes representam cerca de 20 por cento, e as religiões africanas 10 por cento. Luanda é a capital do País tem cerca de 4 milhões de habitantes.

Angola foi colónia de Portugal, constituía uma província ultramarina e parte integrante de Portugal. Como todas as colónias Portugal exercia um domínio total sobre Angola, pois não se fazia representar a nível internacional e não podia estabelecer o seu próprio estatuto, já que existiam 2 estatutos: o estatuto do colono e do colonizado. Quantos aos direitos e deveres fundamentais a sua participação nos processos políticos, relativamente ao cidadão Angolano não eram reconhecidos os direitos políticos em relação às instituições oficiais.⁵¹

Em face disso toda história constitucional de Angola até antes de 1975 é remetida para a história constitucional de Portugal.

⁵⁰ S A. Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola estrategicamente localizada*. 2005. P, 91-131.

⁵¹ DAMIAO,João. *Conheça a Constituição da República de Angola, Contributos Para uma Melhor Compreensão*. Luanda: Casa das ideias.2010, ISBN 978-989-8393-25-9,p.,25

A Luta na busca da independência de Angola deu origem ao surgimento de Movimentos de Libertação Nacional que são: o Movimento Popular de Libertação Para Angola (MPLA), a Frente de Libertação Nacional de Angola (FNLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), tais movimentos guerreavam entre si desde as lutas coloniais e com apoio das super potências da guerra fria os Estados Unidos e a União Soviética e intervenção armada internacional.

A internacionalização da guerra civil, em Angola agravou-se na medida em que as superpotências começaram a apoiar o conflito, assim União Soviética Começou a apoiar o MPLA, usando forças Cubanas, bem como o pessoal militar e civil das nações do bloco comunista, especialmente da Europa do Leste e o Ditador Mobutu, Vizinho do Zaire, apoiou a FNLA de Holden Roberto.⁵² Este enviou tropas Zairenses para o norte de Angola.

Entretanto as forças Sul Africanas, encorajadas pelo Estado Unidos, começaram a partir de outubro de 1975, a entrar no território Angolano para apoiar a UNITA e a FNLA, avançado para o norte afim de atacar Zonas e cidades controladas pelo MPLA, A 14 de Agosto o Alto comissário português assumiu todos os poderes executivos, na prática o MPLA continuava a controlar administração local grande parte do território e beneficiava do controlo que tinha sobre as receitas do imposto.⁵³

Apos o 25 de abril, de 1974 é instaurado em Portugal um novo regime político deste modo em Agosto deste mesmo ano é estabelecido um regime transitório para Angola, que facilitou os Acordos de Alvor em Janeiro do ano seguinte, em que Portugal, reconhece o direito do povo Angolano a independência como entidade una e indivisível, ficando assim estabelecido a independência e soberania plena de Angola. Este acordo foi celebrado entre os três Movimentos de Libertação Nacional com a potência colonizadora que concedeu o direito a independência.⁵⁴

A Dipanda, Angolana, teve duas celebrações em outras tantas cidades, o MPLA celebrou em Luanda e em Benguela, proclamando a independência e festejando a República Popular de Angola onde o socialismo de base soviética se tornava um *modus vivendi* da sociedade.⁵⁵

⁵² Presidente do partido da FNLA

⁵³ DOUGLAS WHEELER, R.P. . *História de Angola*. Lisboa: Edições Tinta-da-china. 2011, ISBN 978-989-671-074-3, p.,236

⁵⁴ Idem

⁵⁵ A Dipanda é o termo utilizado em Angola que significa independência.

A UNITA ocupou quase todo território de entre Malanje e o Sul, principalmente a zona ovimbundo do planalto central, FNLA sediou-se na religião Bakongo até poucos quilómetros de Luanda. Ambos proclamaram a República Socialista Africana de Angola, embora com ideais diferentes.

Tendo o MPLA o domínio sobre quase todo o território Angolano facilitou a proclamação da Independência no dia 11 de Novembro de 1975 assumiria a presidência da República António Agostinho Neto. Angola optou pelo regime político totalitário inspirado na democracia popular de matriz Marxismo-Leninista que se manteve todo o período da guerra civil até 1991.

Com o fim da Guerra fria com a queda do muro de Berlim, o regime evoluiu e chamou-se Período de Transição que duraria até 2010, no sentido da democracia pacífica interna, abraçando um modelo de desenvolvimento, económico social de matriz social democrata, politicamente um sistema de partido político.

2.2 A Lei Constitucional de Angola de 1975

Para Manuel Afonso Vaz o sentido moderno de constituição exprime-se na ideia da consagração por lei de uma ordem sistemática e racional de toda a vida política e manifesta-se historicamente na conjugação de concepções individualista e voluntaristas protestantes com crenças racionalistas do humanismo, para este autor o ideal moderno de constituição liga-se na verdade – o conceito ideal de constituição – liga-se na verdade, *a documentos escritos provenientes de assembleias representativas que estruturam de forma segura e duradoura o exercício do poder político, de modo a preservar a liberdade do indivíduo.*

Angola teve o seu primeiro documento escrito que teve o nome de Lei constitucional em Novembro de 1975 com a consagração da Independência Nacional.⁵⁶

Apos a proclamação da Independência no dia 11 de Novembro de 1975 feita pelo primeiro Presidente de Angola António Agostinho Neto. Angola optou pelo regime político Marxismo – Leninismo⁵⁷ e abandonou o regime em 1991, abraçando o Sistema Social-democrata

⁵⁶ VAZ, Manuel Afonso. *Teoria da Constituição: O que é a Constituição Hoje?* Coimbra Editora: Coimbra 2012 ISBN 978-972-52-2089-6.p., 41

⁵⁷ Formulada em pleno domínio do Mundo pelos povos ocidentais, a teoria Marxista – leninista pareceu que todos os povos do mundo poderiam ser mobilizados contra o sistema capitalista que dominava as metrópoles pela detenção de meios de produção e dominava o resto do mundo usando técnicas de colonização. Mas a doutrinação maoista introduziu uma variável fundamental na doutrina que pareceu-lhe ver o inimigo nos povos ricos do mundo, na cidade planetária seriam os povos do hemisfério norte explorador de campos pela zona dos

. Aos 17 de Setembro de 1979, morre o primeiro Presidente do MPLA Dr. António Agostinho Neto e ao 20 de Setembro de 1979 foi investido no cargo de Presidente de Angola e do MPLA Engenheiro José Eduardo dos Santos, que é Presidente da República de Angola até aos dias de hoje.

O novo Estado independente definiu politicamente a República Popular de Angola, como sendo um Estado Laico de justiça social e sem qualquer tipo de discriminação caminhando progressivamente para, um Estado de Democracia Popular. No domínio das relações externas Angola afirma-se como não-alinhado, com apoio dos países socialistas (da Europa do Leste) durante a luta de libertação nacional, o MPLA, estabeleceu relações privilegiadas, com estes países. A economia Auto centralizada mas respeitando a iniciativa privada.

A primeira Lei Constitucional de Angola aprovada pelo Comité Central do MPLA, ao 10 de novembro de 1975, entra em vigor na data da proclamação da independência Nacional e com ela a lei da nacionalidade.⁵⁸

A Constituição de 1975 tinha as seguintes Pontos importantes:⁵⁹

- Era a libertação do colonialismo, da dominação e opressão do imperialismo: a construção de um País próspero e democrático em que as massas populares pudessem materializar as suas aspirações.
- Era afirmado o monopartidário e o MPLA a única força dirigente;
- Verificou-se um governo socialista unipartidário, formado pelo MPLA e nesta altura, o Governo foi reconhecido como legítimo representante de Angola;
- Dinamizou-se o apelo das massas populares, no qual era garantido o exercício do poder político através da consolidação alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular
- Registou-se uma grande uma grande repressão e limitação das liberdades públicas, num sentido autoritário até totalitário;

Segundo Raul Araújo Atravessou-se uma recusa da separação de poderes a nível de organização política, tendo como primazia a Assembleia Popular Nacional.

três AAA. África, Ásia e América Latina. In Adriano Moreira. *Ciência Política*. 5ª Ed .Coimbra. Almedina.2012 .ISBN 978-972-40-4724-9, p.,218-219

⁵⁸ Araújo, Raul Carlos. *Sistema de governo de transição democrática nos P.A .L.O. P*. Coimbra editora: Coimbra 2000. ISBN 972-32-0779-6, p.,197

⁵⁹ Torres, M. K . *Introdução ao Direito 11ª classe*. Porto Editor: Porto 2008 ISBN 978972-0-08046-2, P.,33

A Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 definia uma estrutura organizativa do poder político, consubstanciava-se no seguinte⁶⁰:

- O Presidente da Republica, que era o Presidente do MPLA, era o Chefe do Estado e o Comandante – em Chefe das Forças Armadas, presidia o conselho da revolução
- O Conselho da Revolução era órgão supremo do Estado ate a constituição da assembleia do povo que tinha a função legislativa e definia a política externa do país, aprovava o Orçamento Geral do Estado, nomeava o Primeiro-ministro, os membros do Governo e os Governadores províncias, sob indicação do MPLA.

- A Assembleia do povo era o órgão supremo do Estado, foi instituída em 1980 em substituição o Conselho da Revolução.
- O governo era constituído pelo Primeiro-Ministro o que presidia e pelos Ministros e Secretários de Estado, por delegação do Conselho da Revolução o governo podia exercer a função legislativa.

Esta Lei Constitucional foi alvo sucessivas revisões, por causa do período que Angola vivia ate a 1992.

Em Angola mesmo apos a proclamação da independência os conflitos armados internos, guerras civis, mantiveram-se, por não concordância, com os governos constituídos, bem como os respectivos partidos únicos, as posições armadas, numa confrontação notória do ponto de vista politico-ideológico a respeito da opção constitucional adaptada, tal situação que prolongaria ate mesmo da implantação da nova ordem democrática em 1992.

Em Suma a Republica Popular de Angola, com o sistema de Governo socialista e predominava a democracia popular , havia um monopólio político, as instituições do Estado os tribunais, são dirigidas por pessoas de confiança do partido no poder que trabalhavam sob sua orientação.

O regime económico-social era também controlado e orientado pelo Estado proletário

O regime político terminou em 1991 com a aprovação da Revisão constitucional em 1991 e com os acordos de Bicesse.

O advento foi marcado pela aprovação da nova Lei Constitucional , precisamente para acomodar o novo regime democrático emergente, bem como a elaboração de inúmeras leis, destinadas a garantir um ambiente de pluripartidarismo.⁶¹

⁶⁰ Araújo, Raul Carlos . *Sistema de governo de transição democrática nos P.A .LO. P.* Coimbra editora: Coimbra 2000. ISBN 972-32-0779-6, p.,198

⁶¹ GOUVEIA, Jorge Bac. *elar Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed, Vol. I. Almedina: Palheira-Assafarge 2011 p, 361. ISBN 978-972-40-4680-8, p., 361

Nesta altura em Angola estava a tentar conformar um sistema democrático e uma constituição ainda que fosse sob Lei constitucional, seria o garante da tão desejada democracia depois de um comunismo sem sentido para a época em que se vivia.

2.3 As Alterações a Lei Constitucional de 1992

Do período que vai entre a data da proclamação da independência e ao fim da guerra civil, assistiu-se diversas tentativas para alcançar-se a paz, envolvendo as forças políticas em confronto mas também atores internacionais, em particular super potências U.R.SS que apoiavam, mas também a África do Sul e Cuba. Em 15 de Maio foi assinado os acordos de paz de Bicesse, com auxílio da UNAVEM II ⁶², que permitiram o garante da paz em 1991 até 1992.

- Reforço dos direitos e liberdades fundamentais, com grandes e precisas enumerações de direitos, com regras gerais sobre a garantia e a proibição da pena de morte;
- Inserção de regras básicas de democracia representativa e reconhecimento do papel dos partidos políticos;
- Superação do princípio da unidade do poder e uma distribuição mais clara das competências;
- Previsão do mecanismo de economia de mercado;
- Sistema de Governo com três órgãos políticos: o Presidente da República a Assembleia e o Governo.
- Primeiros passos para a criação das Autarquias Locais;
- Preocupação com a garantia da constitucionalidade e da legalidade com o surgimento do Tribunal Constitucional.

As alterações à lei constitucional introduzidas pela lei nº 12/91 tiveram como fundamento nas seguintes ideias:

⁶² S A. Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola estrategicamente localizada*. 2005. P, 91-131.

- Criação de premissas constitucionais necessárias a implementação da democracia pluripartidárias, que originou eleições gerais multipartidárias, para a escolha do Presidente da Republica e dos Deputados do futuro parlamento;
- Alargamento das garantias dos direitos, liberdades fundamentais dos cidadãos;
- Consagração constitucional dos princípios básicos da economia de mercado

A lei constitucional introduziu as seguintes alterações:

- Designação do Estado para a Republica;
- Designação do órgão legislativo para Assembleia Nacional;
- Designação popular de tribunais;
- Novos artigos sobre direitos e deveres fundamentais, com base nos tratados internacionais sobre direitos humanos que Angola aderiu;
- Órgãos do Estado nomeadamente a separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania , um sistema político semipresidencialista , que reserva ao Presidente da Republica um papel ativo e atuante.
- Na administração da justiça e na organização judiciária, definiram-se os contornos principais do estatuto constitucional dos magistrados.

O Sistema Constitucional Democrático em Angola começou com a aprovação da primeira e entrada em vigor da primeira Lei Constitucional Democrática em 1992, depois do atual Partido no poder MPLA ter criado as condições para instauração de um regime democrático, através de um clima de cessar-fogo realizou as primeiras eleições. Que permitiram pela primeira vez os angolanos votarem para a presidência da república e para a Assembleia Nacional. Estas eleições foram consideradas pela ONU Livres e justas.

Divulgados os resultados eleitorais finais o MPLA (Movimento Popular para a Libertação de Angola com 53,7 %(elegendo 126 deputados) e a vitória confirmada do Presidente José Eduardo dos Santos com 49,57 % , seguido a UNITA 36% /(elegendo 70 deputados) e o seu Presidente Jonas Malheiro Savimbi com 40,07. Sendo a percentagem insuficiente para eleição , sendo necessária recorrer a segunda volta.⁶³

A UNITA rejeita os resultados, recusa concorrer, a segunda volta das eleições Presidenciais, criando instabilidade em todo País e reacendendo a guerra que perdurou até 2002, com a Morte de Jonas Savimbi líder do Partido da UNITA.

⁶³ S A. Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola estrategicamente localizada*. 2005. P, 91-131.

Com a Morte de Jonas Malheiro Savimbi foi possível a assinatura de um memorando de entendimento do Luena, que seria um complemento dos acordos de Bicesse.

Este memorando definia o desarmamento das forças de Savimbi, a sua desmobilização e integração na sociedade, através de apoios económicos e sociais entre as partes militar, a efetiva implementação da paz em Angola e a reorganização do Partido.

Em 2008 foram realizadas as segundas eleições legislativas com a vitória do MPLA que criou a autoridade constituinte para que em Fevereiro 2010 fosse aprovada a nova Constituição que estava em fase de transição desde 1992.⁶⁴

Em 2010, foi finalmente aprovado a Constituição da Republica de Angola que veio culminar com uma nova transição politico-constitucional que se tinha iniciado em 1992 com a LCA, desta feita aquele texto constitucional, estabelecendo um quadro jurídico-constitucional global e definitivo.⁶⁵

Para o Pluralismo Político-partidário, Ate a entrada da nova constituição, houve 3 momentos: O Primeiro momento prolongou-se de 1992 a 1997 foi constituída o Governo de Reconciliação Nacional que deu origem a criação da Assembleia Nacional emanadas das eleições de 1992 que estava reduzida a 139 deputados quando havia 220 Deputados eleitos e a ocupação da totalidade dos assentos pelos deputados da UNITA, no mês de Abril de 1997, na sequencia do compromisso assumido da aplicação do Protocolo de Luzaka,⁶⁶ Assinado aos 31 de outubro de 1994. Nesta fase foram elaborados instrumentos normativos, do seu funcionamento, tais como Estatuto Orgânico, regimento interno, a Lei Orgânica do Estatuto do Deputado etc.

O segundo momento decorre de abrange os anos de 1997 a 2002, isto é desde que a UNITA regressa a Luanda e decide integrar todos os Deputados eleitos em 1992 na instância parlamentar, participando democraticamente na atividade política, dando início a uma verdadeira oposição parlamentar, dado que o maior partido da oposição integrava os órgãos de soberania através de nomeações de Ministros e Vice-ministros, Deputados, oficiais superiores das forças armadas, mas por outro lado ainda havia a guerra que teve o seu termino em 2002.

⁶⁴ S A. Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola estrategicamente localizada*. 2005. P, 91-131.

⁶⁵ GOUVEIA, Jorge.Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed, Vol. I. Palheira-Assafarge: Almedina 2011 ISBN 978-972-40-4680-8,p.,377

⁶⁶ Este protocolo foi assinado pelos Negociadores representantes do MPLA e da UNITA Ministro das Relações exteriores Dr. Venâncio de Moura e Eugénio Manuvakola, depois de outras tentativas de conciliação como o Protocolo de Addis- Abeba (Etiópia) e Abidjan (Costa de Marfim), mediada pelo Secretario Geral das Nações Unidas em Angola ALIONE Blondine Beye. Este documento procurava um maior rigor na calendarização do cessar-fogo, da reconciliação nacional e formação das forças armadas.

Terceiro momento decorre de 2002, ano em que a UNITA assina com o Governo o memorando de entendimento que põe termo ao conflito armado, aqui os Deputados adotam um discurso conciliatório e moderado, Assembleia Nacional regista uma nova dinâmica assumindo um papel fundamental na implementação da Democracia multipartidária em nome da Paz tolerância e reconciliação Nacional.

A morte do Líder do Partido da UNITA Jonas Malheiro Savimbi, permitiu que aos 4 de Abril de 2002 fosse assinado o Memorando de Entendimento de Luena⁶⁷, entre as partes militares com o objetivo de efetivar a implementação da Paz em Angola e a reorganização da UNITA como Partido Político. Assim nesta altura já se podia pensar em eleições livres justas e democráticas, foi assim que em 2007 em Luanda decorrem discussões de preparação das eleições gerais, marcada a data para as eleições gerais para o parlamento previstas para o final de 2008, e as presidenciais 2009. ⁶⁸

Ao 6 de Setembro de 2008 realizam-se as eleições parlamentares e concorreram 14 Partidos políticos, vencendo o MPLA, com 81, 73 % dos votos e a UNITA com 10 38 % dos votos, a que correspondem 191 assentos no parlamento contra 16 assentos, e o PRS 3,10 % (8 Assentos) e a FNLA 1,13% (2 assentos) Nova Democracia 1,20% (2 assentos)

Com as eleições Parlamentares de 2008 e a necessidade de afirmação democrática, havia uma necessidade de um texto constitucional definitivo, Constituíram os motivos para a elaboração de um novo Constituição definitiva. ⁶⁹

Usando as palavras do Bacelar Gouveia quando escreveu em seu livro que, ``Angola é único Estado de Língua Portuguesa que ainda não tinha um texto constitucional definitivo, tendo sido feita por opção – por razões de estabilização do sistema político e jurídico numa altura em que tinha terminado a 1ª guerra civil – por uma Lei constitucional aprovada em 1992 com o seu evidente cunho de provisoriedade⁷⁰´´

Desta feita a Constituição da República de Angola enquanto texto normativo-constitucional foi aprovada como texto definitivo aos 3 de Fevereiro de 2010, tendo sido promulgada pelo

⁶⁷ O Memorando era complemento do protocolo de Lusaka em definiu o desarmamento, desmobilização e integração na sociedade dos Militares da UNITA, para restabelecer a paz definitiva em Angola

⁶⁸ Douglas Wheeler. R, P (2011). *História de Angola*. Lisboa: Edições Tinta da China. Pág.. 388

⁶⁹ S A. Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola estrategicamente localizada*. 2005. P, 91-131.

⁷⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed, Vol. I. Palheira-Assafarge: Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4680-8, p.,377

Presidente da Republica, em 5 de Fevereiro de 2010 e publicado no Diário da Republica I serie nº 23 no mesmo dia.

Relembrando que a atual constituição representa foi o culminar de um processo iniciado em 1991 com aprovação, pela assembleia do Povo, da Lei 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional nº 23/92.⁷¹

Facto de foi alvo de várias reações de grandes constitucionalistas sobre a sua aprovação.

Marcelo Rebelo de Sousa Docente Universitário e Constitucionalista Português, elogiou a qualidade jurídica da Constituição referindo-se ser muito boa, entende que é uma constituição muito ambiciosa, apresentando como exemplo a parte sobre os Direitos fundamentais que é de uma exaustão preocupação e rigor, acrescentando que existe uma preocupação de não deixar de fora alguns direitos de ultima geração ou aquilo que há sobre formas de reger este direito garanti-lo encontram-se presente, no entanto por ser uma constituição ambiciosa impõe ao legislador ordinário uma feitura acelerada de leis que exigiram muito trabalho. (...) ⁷²

Para o Constitucionalista Português J. Bacelar Gouveia que teve uma participação direta nos trabalhos da anterior legislatura disse que a nova constituição salvaguarda o equilíbrio de poderes no país e que constitui fator de unidade nacional, tudo porque aumenta o direito dos arguidos protege e reconhece o hábito dos povos angolano e explica dizendo que na constituição as autoridades tradicionais passam a ter um lugar autónomo e expressamente aceites na nova constituição e que elas vão ter alguns poderes colaborando com as autoridades administrativas, acrescenta ainda que o poder tradicional em africa tem um papel que é desconhecido noutras partes do mundo e que uma constituição para ser verdadeiramente Angolana deve obviamente reconhecer a realidade do país.⁷³

O especialista considerou ainda que a nova lei mãe angolana é em grande medida inspirada no modelo brasileiro, em que existem três poderes, onde existira um só órgão executivo. Na atual Constituição Angolana disse J. Bacelar Gouveia O Presidente da Republica não pode dissolver a assembleia Nacional, tal como Assembleia Nacional não pode destituir o chefe do Estado, mas caso haja uma crise, o constitucionalista explicou que o Presidente pode auto demitir-se levando no entanto automaticamente a dissolução do Parlamento.

⁷¹ GOUVEIA Jorge Bacelar *DIREITO CONSTITUCIONAL DE LINGUA PORTUGUESA Caminho do Constitucionalismo Singular*. Almedina: Coimbra Editora 2012, ISBN 978-972-40-4886-4 Pag.182

⁷² MONIZ, Luzia. Angola 10 anos de Paz Conquistas e Desafios. *Caminhos da paz*. 04 de abril de 2012 ,p.,26-35

⁷³ Idem

2.4 A Constituição de Angola e o Poder Constituinte

Para o João Damião a “Constituição é um conjunto de normas jurídicas fundamentais que definem a estrutura, os fins e as funções Estado, a organização, a titularidade, o exercício, e o controlo do poder político e a fiscalização do acatamento das normas constitucionais, ou seja é um conjunto de normas jurídicas formalmente qualificadas de constitucionais e revestidas de força jurídica superior e quais quer outras normas, o que corresponde ao poder constituinte formal ou a faculdade de o estado atribuir tal forma e tal força jurídica a certas normas.”⁷⁴

Para este autor a constituição de Angola é a lei suprema de toda ordem jurídica angolana que vem concretizar os desafios da terceira república marcada com o fim da transição constitucional para o sistema democrático que começou em 1991 com a lei 12/91 de 06 de Março e a Lei de Revisão constitucional que pôs fim ao regime monopartidário.

Através do exposto acima, conseguimos perceber que por razões recentes da história não foi possível aprovar uma constituição como estava previsto com base na Assembleia Nacional nas eleições de 1992, entretanto com o fim do conflito armado foram realizadas eleições em 2008, que elegeu uma nova assembleia nacional, que nas vestes de poder constituinte, aprovou a Constituição da República de Angola em 21 de Janeiro de 2010 e após crivo do tribunal Constitucional emanado através do acórdão nº 11/2010, de 30 de Janeiro, o texto final foi aprovado aos 3 de fevereiro de 2010 e promulgado em 5 de Fevereiro de 2010.⁷⁵

A Constituição de Angola é a Lei máxima da República de Angola que define e disciplina a sua organização política e administrativa social e jurídica dentro do território definido e reconhecido internacionalmente, sob direção de um Governo eleito que possui soberania reconhecida interna e externa, sintetizando a máxima *um Governo, um povo, um território ou um só povo uma só nação*. E que culmina num Estado soberano, bem como é o topo da pirâmide normativa e recebe nomes como Lei Fundamental Lei Suprema, Lei das Leis, Lei Maior ou Magna Carta, foi elaborada pelo poder constituinte originário e primário (cujo

⁷⁴ DAMIAO, João. Conheça a Constituição de Angola. “Contributo para a sua compreensão” Casa das Ideias: Luanda 2010, ISBN 978-989-8396-25-9, p.,31

⁷⁵ FRANCISCO, E.G (11 de Novembro de 2010). *A nova Angola 35 anos. A constituição de Angola*. P., 18- 22

poder é soberano) exercido pela assembleia constituinte.⁷⁶ Composta por um parlamento Multipartidário.

A Assembleia Nacional Angolana nas vestes da de assembleia constituinte aprovou um texto constitucional que esta dividido em seis títulos:

O Título I, esboça os Princípios Fundamentais da Republica Principio do Estado Democrático, Principio da Soberania e exercício do poder político, Principio da Principio da organização do território, Principio da Supremacia da constituição e legalidade, Costume, Estado unitário, laico, paz e segurança Nacional Principio da propriedade privada e livre iniciativa terra recursos naturais ,Partidos políticos, Símbolos nacionais Línguas, a capital da Republica, e as tarefas fundamentais do Estado.

O título II explana os direitos fundamentais, cujos princípios gerais assentam na universalidade, igualdade, âmbito da proteção dos direitos fundamentais, e acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva.

O título III Programaticamente fala das organizações económicas, financeira e fiscal, do Estado,

O Título IV define a organização do poder do Estado.

O Título V fala da Administração Publica.

O Título VI trata a organização do Poder local do Estado

O Título VII define as garantias da Constituição e o controlo da constitucionalidade.

Os Título VIII contem regras de disposições transitórias.

A questão da titularidade do poder constituinte quanto a legitimação se legitimação não se poe em causa a opção do legislador porque, tanto na Lei Constitucional⁷⁷ anterior como atual Constituição⁷⁸ afirmam que a soberania reside no povo na definição que nos é dada por Manuel vaz⁷⁹ resumindo Gomes Canotilho e deduz-se por povo como o cidadão concreto, enquanto grandeza pluralista, povo são pessoas individuais ou grupos veiculadores de interesses ideias crenças e valores o plurais convergentes e conflituantes. É este povo realista mas ao mesmo tempo político que forma a comunidade aberta de sujeitos constituintes que entre si contratualizam pactuam o modo de governo da comunidade.⁸⁰

⁷⁶ FRANCISCO, E.G (11 de Novembro de 2010). *A nova Angola 35 anos. A constituição de Angola.* p., 18-23.

⁷⁷ Vide art 3º L.C.A.

⁷⁸ Vide art. 3º C.R.A.

⁷⁹ Vaz. Manuel .Afonso. *Teoria da Constituição: O que é a Constituição?* Coimbra. Coimbra Editora. 2012,ISBN 978-972-32-2089-6,p.,83

⁸⁰ CANOTILHO, Jorge Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7ª ed. Coimbra: Almedina 2003, ISBN 972-40-2106-8,p.,76

2.4 Constituição e Lei Constitucional

Como podemos verificar, a historia constitucional Angolana demonstra-nos que antes da entrada em vigor da constituição de Angola, angola nunca teve uma constituição, mas sim uma Lei constitucional.

Lei Constitucional e Constituição? Quais as diferenças? Para o caso de angola a lei Constitucional angolana nunca apresentou-se como Constituição devido o seu caracter de transitoriedade, pois no preambulo, assume-se como texto constitucional de transição explicando as alterações ate que o futuro órgão legislativo concretize o objetivo da revisão para a aprovação de um texto definitivo, como se pode ver esta já foi elaborada com base na Lei constitucional de 1975 e punha-se a questão de legitimidade do órgão que aprovou.

Para J J *Gomes Canotilho* Leis Constitucionais se identificam com as leis de revisão,só se pode falar em leis constitucionais aquelas que se dirigem a modificação da constituição de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 284º na CRP e ss (cfr, ainda os 292.º e 294.ºCRP);relativo as leis constitucionais anteriores a Constituição, estas podem porem ser alterada por lei ordinária. A Constituição não indica quaisquer atos normativos que exijam forma de lei constitucional para a regulamentação de matérias que na sua optica , tem dignidade Constitucional. A reserva constitucional ou outro poder de revisão que encontra fundamento naquele, ao tratar-se da revisão constitucional far-se-ão mais algumas considerações.⁸¹

Jorge Bacelar Gouveia afirmou que a Lei Constitucional de Angola refletia um enquadramento normativo-constitucional e em muitas matérias, registava-se insuficiências e ate deficiências de algumas soluções preconizadas.⁸²

O Raul Araújo esclareceu que do ponto de vista técnico jurídico não era correto afirmar-se que temos pela primeira vez uma constituição em Angola, pois Angola tem uma constituição desde 1975, que na altura o poder constituinte resolveu chamar Lei Constitucional, diferença

⁸¹ CANOTILHO, Jorge Gomes *Direto Constitucional e Teoria da Constituição*.7ª ed. Coimbra: Almedina 2003,p,749 ISBN 972-40-2106-8.

⁸² GOUVEIA. Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Publico*. 3ªed. Palheira- Assafarge: Almedina 2008 pág.377

entre a Lei constitucional e atual constituição, reside no facto de que a Lei constitucional de 1975 foi aprovada por um parlamento monopartidário e foram feitas alterações em 1992, apesar disso a atual constituição, por ter sido aprovada por um parlamento multipartidário, adequa-se aos tempos que se vive em Angola, um Estado democrático e de direito.⁸³

Desta feita a Constituição da Republica de Angola enquanto texto normativo-constitucional foi aprovada como texto definitivo aos 3 de Fevereiro de 2010 , tendo sido promulgada pelo Presidente da Republica , em 5 de Fevereiro de 2010 e publicado no Diário da Republica I serie nº 23 no mesmo dia.

Relembrando que a atual Constituição representa o culminar do processo iniciado em 1991 com aprovação, pela assembleia do Povo, da Lei 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional nº 23/92.⁸⁴

A diferença entre a Lei constitucional e atual Constituição, reside no facto de que a Lei constitucional de 1975, ter sido aprovada por um parlamento monopartidário e foram feitas alterações em 1992, apesar disso a atual constituição, por ter sido aprovada por um parlamento multipartidário, adequa-se aos tempos que se vive em Angola, um Estado democrático e de direito.

A Lei Constitucional dentro dos seus limites de revisão⁸⁵ legitimava a Assembleia Nacional o poder de rever a Lei Constitucional e aprovar uma constituição por decisão aprovada por dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Deste modo a Comissão constitucional composta por 35 Deputados que estavam representados na Assembleia Nacional, legitimados pelas eleições legislativas de 2008, no qual o MPLA ganhou por maioria absoluta, nomeadamente 35 Deputados do MPLA , 6 Deputados da UNITA, 2 Deputados do PRS(Partido de Renovação Social)e 1 deputado da ND(Nova Democracia).⁸⁶

Cada força partidária apresentou a comissão técnica um anteprojeto, que foi trabalhado pela comissão técnica e Esta preparou três projetos nomeadamente o projecto A que previa um

⁸³

⁸⁴ GOUVEIA. Jorge Bacelar. *DIREITO CONSTITUCIONAL DE LINGUA PORTUGUESA Caminho do constitucionalismo singular*. Coimbra: Almedina 2012 P.,182

⁸⁵ Vide Artigo 158º e seguintes.

⁸⁶ JONATAS. E. Machado, P. N. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN978-972-32-1989-0, p,41

sistema presidencialista, o Projecto B que preconizava um sistema semipresidencialista, e o projecto C que preconizava um sistema presidencialista- Parlamentar.⁸⁷

Tais projetos foram levados ao conhecimento da sociedade civil , para mera consulta publica, para posteriormente o projecto de constituição de matriz C ser aprovado pela Assembleia Nacional dando origem a Constituição da Republica de Angola.⁸⁸

Em termos políticos constitucionais em Angola encontra-se na terceira Republica, a primeira Republica corresponde a da entrada em vigor da Lei Constitucional de 1975, a Segunda Republica a quando a entrada em Vigor da Lei Constitucional de 1992.⁸⁹

Por tudo o quanto foi dito concordamos que a lei constitucional, apresentava-se como uma lei provisoria , Angola para atingir os parâmetros que se pretendia, não podia considerar e permanecer com a Lei constitucional como uma constituição definitiva , pela qualidade do poder constituinte que era monopartidário, discrepâncias e deficiências que a LC apresentava.

⁸⁷ Idem p,42

⁸⁸ Idem

⁸⁹ GOUVEIA. Jorge Bacelar. *DIREITO CONSTITUCIONAL DE LINGUA PORTUGUESA Caminho do constitucionalismo singular*. Coimbra: Almedina. 2012, ISBN 978- 972-40-488-4, p,.175

II CAPITULO

ANGOLA RUMO A DEMOCRACIA

1. Preliminares

O presente capítulo apresenta reflexões que envolvem a construção democrática em Angola, sendo a constituição da República de Angola o documento mais importante do país, considerando que este constitui o mandamento supremo dos direitos e deveres do cidadão, tendo em conta conteúdo democrático, e as garantias fundamentais dos angolanos, verificaremos como esta plasmada o princípio da democracia, fazendo um enquadramento doutrinário sobre a questão e aproveitar refletir sobre princípio democrático tal qual aquele na constituição se não feriu o limites matérias plasmados e protegido por um limite material da antiga lei constitucional.

O triunfo do constitucionalismo moderno dámo-nos conta que a forma política de governo dissociou - se da forma institucional de governo, adotando-se igualmente outras designações como sistema político, regime político, ou forma política, ou Por outras palavras, o modo como se organiza a relação entre governantes e governados, ou seja as relações que ocorrem dentro daquele, ficou para trás no constitucionalismo antigo.⁹⁰

Este tema foi motivo de preocupação a ciência política e ao direito constitucional. Platão Aristóteles, Políbio, Locke e Montesquieu o termo «Forma de governo» designava relações entre os órgãos superiores do Estado e contrapunha-se a designação forma do Estado que tinha como elementos de caracterização do Estado do mesmo Povo que compõem o Estado designadamente povo , território e poder político.

⁹⁰ GOUVEIA. Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional* 4ª Ed, Vol. II. Palheira- Assafarge. Almedina 2011 ISBN 978-972-40-4681-5 p., 872.

A teoria das formas puras tradicionais e clássicas como a monarquia, aristocracia e república contrapondo-se a formas degeneradas como a tirania plutocracia e oclocracia. Ficaram para trás também, a teoria cíclica de Platão, teoria da degenerancia de Aristóteles e a teoria do governo misto de Políbio.

Embora a tricotomia aristotélica de classificação de regimes políticos veio ser retomada no primeiro quartel do século XVI, por Jean Bodin (1576). Igualmente Maquiavel distingue pela primeira vez entre a Monarquia e a República atendendo a três critérios essenciais, adoptados em vários momentos históricos tais como .

Ao da Monarquia em que o poder exercido por um só titular, o exercício do poder soberano caberia a um só indivíduo por direito próprio resultante de investidura derivada, da alinação inicial da coletividade ou apropriação do poder pela violência , mas subsequentemente legitimado, o chefe de estado seria hereditário. E a República em poder supremo do Estado pertence a um colégio de indivíduos de maior ou menor extensão, podendo tratar-se do colégio eleitoral , formado por todos os cidadãos ativos, submetidos a lei geral, inexistência de chefe do Estado, ou pelo menos não hereditário.

Atualmente entende-se que classificação bipartida não diz respeito em rigor, aos regimes políticos, mas a sistemas de governo porque refletem a forma como se estruturam os órgãos do poder político, entendendo que na se não inspiração filosófica essencial do poder político e a tipologia dos sistemas políticos hodiernamente não tem relevância.

O estudo teórico e dogmático das formas de governo permite estabelecer uma *summa divisio* fundamental entre grandes dois polos que podem ser vistos separadamente: as ditaduras e as democracias.⁹¹ Assim sendo teremos as formas de ditatórias de governo e as formas democráticas de governo.

O sistema de Governo é a forma política através do qual se procuram expressar diferentes modalidades de relacionamentos entre órgãos encarregados do exercício do poder político, traduz-se na titularidade do poder político e a estrutura dos órgãos, a quem é confiado o seu exercício, de modo a determinar, quem é considerado o titular e quais os órgãos estabelecidos para o seu exercício.⁹² Este classifica-se em Sistema ditatorial em oposição ao Sistema Democrático, sendo o primeiro: como aquele em que o poder político é exercido em nome próprio por uma só pessoa ou por um grupo social e o segundo é aquele em que o poder

⁹¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional* 4ª Ed, Vol. II. Palheira- Assafarge: Almedina. 2011 ISBN 978-972-40-4681-5 p., 864.

⁹² MARIA MANUELA MAGALHAES SILVA,D.R. *O Direito Constitucional e Ciência Política*. 4ª Ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros. 2008 ISBN 978-972-51-1139-0, p., 267-268.

politico pertence originariamente a toda coletividade, ao povo e a sua tipologia é mais complexa⁹³.

1.1 Formas de Ditatoriais de Governo

Para J. Bacelar Gouveia, as ditaduras correspondem a forma de governo vigente em certo sistema constitucional em que os governantes exercem um poder efetivo amplo, com diferença ou mesmo contra vontade dos governados caracterizada primeiramente com um poder amplo no seio de diferentes funções do Estado, com a prevalência das funções exercidas pelo ditador; em seguida com um poder amplo entre o poder politico e os cidadãos sem possibilidade de estes protegerem com direitos fundamentais dotados de efetividade e por fim com um poder amplo na duração e por vezes perpetuação dos cargos públicos, com duração indefinida e sobre tudo não renovado pela legitimidade democratizados mesmos cargos.⁹⁴

Como consequência destas características temos a ausência de mecanismos de escolha dos cidadãos por parte dos governantes e por parte dos governados, como cidadãos nos quais deve residir a sede do poder publico e em nome dos quais o estado tem sentido, seguidamente a ausência de instrumento de limitação do exercício dos poderes dos governantes , quer entre si pela concentração de poderes , quer na relação do poder com a esfera de proteção dos cidadãos pela ausência e nominalização dos direitos fundamentais e por fim a ausência de instrumentos de controlo da atividade , nomeadamente em matéria de respeito pela necessária juridicidade das suas deliberações.

Em suma segundo Gianfranco Pasquino início dos anos 90 convencionou-se chamar a terceira vaga da democratização, porque o número de regimes não democrático continuava a ser claramente superior aos regimes democráticos cifrava-se em 65 ao passo que os regimes não

⁹³ Idem

⁹⁴ GOUVEIA. Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional* 4ª Ed, Vol. II. Almedina: Palheira- Assafarge. Almedina.2011 ISBN 978-972-40-4681-5 p., 684.

democráticos eram 104, com o desmoronamento dos regimes comunistas deu-se uma nítida redução dos não democráticos.⁹⁵

O total dos regimes não democráticos pouco muda persistem ainda no mundo com variedades de regimes concentrados especialmente em africa e no medio oriente e na Asia ,havendo um desrespeito uma falta de garantia pelos Direitos do cidadãos, pois os detentores do poder politico, conquistam os seus cargos pelo uso da força e não pelas eleições, nesta senda constata-se que os Governantes exercem o poder de forma totalmente arbitraria.

Caso de Angola que logo apos a independência, embora a Lei constitucional de 1975 em vigor na época em questão ,no seu artigo 1º consagrava Angola como um Estado soberano independente e democrático com características de uma formação partidária única, com uma economia de planificação centralizada.⁹⁶ Vários grupos que intitulavam-se como partidos políticos usavam a força para conquistar espaços territoriais e exercer o poder de forma arbitrária, Angola viveu um período similar ate 1991.

1.2 Formas democráticas de Governo

A palavra democracia raiz tem a sua raiz etimológica no grego “demos” significa povo, “Kratos” significa poder publico, lembrando ainda o Presidente Abranh Lincom que a Democracia é o governo do povo e pelo povo⁹⁷.

A democracia entende-se como a forma politica em que o poder é atribuído ao povo e é exercido em harmonia com a vontade expressa pelo conjunto de cidadãos titulares de direitos políticos.⁹⁸

Segundo Robert Alan⁹⁹ dá-nos cinco critérios identificadores de um processo democrático:

- a) Participação efetiva;
- b) Igualdade de voto;
- c) Entendimento esclarecido;
- d) Controle de planeamento ;
- e) Inclusão dos adultos.

⁹⁵ PASQUINO, Gianfranco. *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Cascais :Principia Editora Lda.2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,332.

⁹⁶ BENGUI, António .Lungieky . *A experiencia Angolana e a justificação dos Direitos Fundamentais*. Luanda. Mayamba 2012. ISBN 978-989-8528-17-17-9 P., 28.

⁹⁷ GOUVEIA. Jorge .Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed , Vol. I . Palheira – Assafarge: Almedina. 2011, ISBN 978-972-40-4681-5, p.,869.

⁹⁸ MIRANDA, Jorge . *Ciência Política formas de governo*. Lisboa: Pedro Ferreira- Artes Gráficas. 1996, s ISBN, p.,143.

⁹⁹ Op cit EMERIQUE,L.M. *Direito Fundamental de Oposição Política, discordar , fiscalizar e Promover a Alternância Política*. Curitiba : Juruá Editora, 2006, ISBN 85-362-1275-6, p.,43

Sendo que a violação de qualquer exigência dos critérios indetificadores de um processo democrático, implicaria ausência de igualdade política entre os membros da comunidade, e contendo um Estado com um governo que tivesse de acordo com critérios acima referidos ajudaria a impedir Governo de autocratas cruéis, corruptos porque processo democrático garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não proporcionam, assegura aos cidadãos uma liberdade individual, protegeria os interesses fundamentais das pessoas, proporcionaria oportunidade máxima dos indivíduos para exercitarem a liberdade de autodeterminação, o exercício da responsabilidade moral , viverem sob leis de sua escolha, promovendo o desenvolvimento humano de forma plena , gerando um grau de alto de responsabilidade política.

Para Jorge Bacelar Gouveia a prespetiva político conjuntural do sistema constitucional torna-se importante a observação do modo como se organiza a relação entre governantes e governados ou melhor Estado-Poder Estado- Sociedade e as relações entre eles, a chamada forma política de governo.¹⁰⁰

A existência de um poder político democrático, exige um modelo de democracia humana , envolve a existência de um conjunto, de pressupostos constitucionais organizativos e funcionais que permitem identificar normativamente um Estado de direitos humanos, porque um Estado de direitos humanos privilegia o conteúdo ou a substância do modo como exerce os seus aspetos formais ou procedimentos de aquisição e exercício, no entanto não basta que tenha sido adquirido de forma legítima, envolvendo a participação do cidadão através do sufrágio universal, porque a essência da legitimidade democrática do poder político reside no modo como esse poder é exercido na substância material da decisão.¹⁰¹

Para Paulo Otero¹⁰² pressupostos constitucionais nucleares a organização e ao funcionamento do poder político democrático resumem –se no seguinte :

- a) Pluralismo e tolerância política : a democracia determina a liberdade de organização e participação política de organização dos cidadãos, em termos individuais ou integrados em partidos políticos ou movimentos cívicos, sem qualquer discriminação

¹⁰⁰ GOUVEIA. Jorge .Bacelar *Manual de Direito Constitucional*. 4ª Ed, Vol. I. Palheira – Assafarge: Almedina. 2011, ISBN 978-972-40-4681-5, p.,866.

¹⁰¹ OTERO, Paulo. *Instituições Política e Constitucionais* , Vol. I Coimbra: Almedina, 2009 ISNB 13-978 -40-3264-1. p.601-602.

¹⁰² Ibidem.

ideológica ou reservas de monopólios de apresentação de candidaturas, segundo os princípios de respeito pelo adversário e pela diferença de ideias, igualdades de oportunidades e imparcialidade das entidades públicas;

- b) Vinculação às autoridades Públicas à prossecução do bem comum : o fim do exercício do poder público nunca pode ser reconduzido à prossecução de interesses privados de ou de grupos , antes tem sempre que ser o interesse geral da coletividade, identificado com este o bem comum;
- c) A independência dos tribunais face ao poder político e aos demais poderes (públicos ou privados): a existência da separação de poderes basta-se hoje com a garantia de imparcialidade e independência do poder judicial no exercício de uma reserva divisória decisória de jurisdição fixada pela constituição.
- d) Subordinação à juridicidade : todo exercício do poder público encontra-se sujeito ao Direito, tanto ao que é criado pelo próprio poder (Autovinculação) quanto ao que, não sendo criado pelo poder , se lhe impõe independentemente da sua vontade (héterovinculação), e qualquer violação da normatividade vinculante, invalidando , o respeito pelo ato jurídico desconforme, deverá sempre ser passível de controlo judicial;
- e) Reversibilidade e auto vinculação: apesar de o Direito produzido pelo poder vincular enquanto existir a verdade é todas as decisões adotadas pelo poder político são sempre revogáveis ou modificáveis, segundo uma exigência decorrente do princípio maioritário (ou democrático) da exclusão das ideias de infalibilidade e onipotência numa democracia ;
- f) Legitimidade política dos governantes titulares dos poderes legislativos e executivo fundada na vontade popular: o sufrágio universal, secreto e periódico como mecanismo de designação dos titulares dos principais órgãos de decisão política, envolvendo , uma regra permanente e natural de alternância política;
- g) Responsabilidade dos governantes perante os governados ou os seus representantes (responsabilidade política) e perante as leis e os tribunais (responsabilidade civil e criminal : numa democracia não existem titulares de órgãos políticos imunes ou excluídos de qualquer outro tipo de responsabilidade pessoal.

Para Marcelo Caetano¹⁰³ a palavra Democracia tem sido empregue em sentidos diversos e a ser usadas em tao opostas acepções que é indispensável defini-las antes de se fazer de qualquer reflexão atendendo o sentido jurídico-político é a forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder politico e o exercem diretamente ou mediante representantes temporários periodicamente eleitos.

Sendo que para este Autor a democracia foi apresentada como um processo de delimitação do poder político, partindo do princípio que o poder exercido diretamente pelos governados e resultando da lei da maioria dos indivíduos, deseje o seu próprio bem e restrinja a liberdade só no estritamente o indispensável. Admitindo que lei sendo a expressão da vontade resultante dos votos dos governados será um comando dados pelos governados a si mesmo, obviamente quando a pessoa obedece a si própria torna-se livre, com efeito a obediência as leis votadas por todos ,traduzir-se-á no exercício da liberdade, ainda que no caso de o poder ser exercido por representantes, a faculdade de periodicamente de os substituir permite que sejam afastados pelos governados, aqueles que porventura tenham deixado de respeitar as liberdades civis e públicas.

A Democracia não pode ser meramente formal e procedimental deve ser materialmente orientada a satisfação das necessidades e dos interesses públicos entendido como acervo de interesses coletivos dos cidadãos.¹⁰⁴

O Principio Democrático é um Principio Constitucional de um Estado de direito e legitima a soberania popular, garante os direitos fundamentais e o pluralismo de expressão.

O Principio Democrático caracteriza-se como um princípio de organização da titularidade do exercício do poder (...). Permite organizar o domínio político segundo o programa de autogoverno: O poder politico é constituído, legitimado e controlado, por cidadão (povo) igualmente legitimado para participarem no processo de organização de forma de Estado e do governo.¹⁰⁵

O Princípio Democrático é um elemento constitutivo do estado de Direito e dos direitos humanos, esta forma politica é concretizada nos textos constitucionais dos países que dela adota o e filiando-se no Principio da soberania popular.

¹⁰³ CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional* 6ªEd, Tomo II. Almedina: Coimbra 2009 ISBN 978-972-40-0517-1, p.,331.

¹⁰⁴ JONATAS. E. M. Machado, P.N (2011) *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra Editora: Coimbra 2011 ISBN 978-972-32-1989-0 p . ,69.

¹⁰⁵ CANOTILHO, Jorge *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7ª ed. Coimbra: Almedina: Coimbra 2003, ISBN 972-40-2106-8, p.,749

Atualmente o Princípio Democrático é parte integrante do sistema político de Angola. Presentemente coexistem no princípio democrático os princípios representativos, semi direto, participativo e comunicativo, sem prejuízo de refrações que o princípio democrático tem nos arranjos institucionais.¹⁰⁶

De acordo com J. Bacelar Gouveia na prática a concretização da relação entre governados e governados em regime democrático pode desdobrar-se de importantes:¹⁰⁷

- A Democracia Representativa, no caso em que os governantes mandam em nome do povo e tem a sua confiança política;
- A Democracia Referendária, sendo pontualmente o povo a decidir diretamente questões de governação com a força de um ato jurídico-público;
- A Democracia Participativa, situação em que o exercício de direito político, que formam a opinião pública, contribui ainda que informalmente para a limitação do poder público e a sua democratização.

2. A Democracia em Angola.

O constitucionalismo moderno assenta pelo menos em três características básicas que são a Soberania popular, a consagração e garantia dos direitos fundamentais a organização do Estado conforme o sistema de divisão de funções ou separação de poderes.¹⁰⁸

Que Angola seja um Estado democrático, isto não deixa margens de dúvida, basta olhar para o preâmbulo da Lei suprema do País e verificar o conteúdo em si, da premissa fundamental da ordem jurídico-política do Estado e agregando o compromisso enquanto Estado constitucional com a Democracia.

Ao começar pelo texto da Preambulo¹⁰⁹ da própria constituição, ao corpo das normas constitucionais estatuídas no seu texto, onde Princípio do Estado de direito por consequência

¹⁰⁶ JONATAS. E. M. Machado, P.N (2011) *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra Editora: Coimbra 2011 ISBN 978-972-32-1989-0 p. ,69

¹⁰⁷ GOUVEIA. Jorge Bacelar *Manual de Direito Constitucional* 4ª Ed, Vol. II. Almedina: Palheira- Assafarge. Almedina 2001 ISBN 978-972-40-4681-5 p., 872.

¹⁰⁸ EMERIQUE, Liliam .Balmant *Direito Fundamental a Oposição Política*. Curitiba: Juruá Editora. 2006 ISBN 85-362-1275-6. P.,44.

¹⁰⁹ ``Destacando que a constituição de Angola se filia e enquadra diretamente na já longa e persistente luta do povo Angolano, primeiro para resistir a ocupação colonizadora depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde para

o princípio do democrático como um princípio jurídico-político com dimensões materiais e dimensões de organização e procedimento do Estado, é notório o seu compromisso como Estado Constitucional.

A Democracia foi uma conquista do Povo Angolano começando com conquista da independência proclamada aos 11 de Novembro, a data em que entrou em vigor a primeira Lei constitucional em 1975, seguido depois em 1992 a com a entrada em vigor da Lei Constitucional democrática de Angola em que com um sacrifício coletivo na defesa da Soberania Nacional e integridade territorial e finalmente com a entrada em vigor da Constituição definitiva .

Nos termos do Artigo primeiro da CRA Estado angolano tem como objetivo a construção de uma sociedade livre e justa, democrática, solidaria, de paz, igualdade, e progresso social.

A Republica de Angola é um Estado democrático de Direito e tem como fundamento a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação e interdependência de funções, a unidade nacional e pluralismo de expressão e de organização politica e a democracia representativa participativa¹¹⁰.

O funcionamento do sistema político é ainda muito sensível ao espirito da democracia, a qual se pretende manter o exercício dos direitos de natureza politica como o que sucede com o direito de participação na vida pública:¹¹¹

- Em termos gerais todo o cidadão tem direito “Todo o cidadão tem direito de participar na vida politica e na direcção dos assuntos públicos diretamente ou através de representantes livremente eleitos e de ser informados sobre os atos do Estado e a gestão dos assuntos públicos nos termos da Constituição e da lei.”
- Nos termos que todo o cidadão maior de 18 anos tem direito de votar e ser votado eleito para qualquer para qualquer órgão eletivo do Estado do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos da constituição e da lei¹¹²

O regime politico consagrado na constituição Angolana define-se como Regime Democrático com as seguintes características.

- Princípio da soberania popular (artigos 1º, 2º, 3º da C.R.A)

edificar, em Angola um Estado democrático de direito e uma sociedade justa. “ in Preambulo da C.R.A.

¹¹⁰ Vide in art. 2º da CRA

¹¹¹ GOUVEIA .Jorge. Bacelar (2012). Direito Constitucional de Língua Portuguesa - Caminhos de um constitucionalismo singular- Coimbra: Almedina. P.,19

¹¹² Apesar de que este artigo esta condicionado a filiação partidária.

- Respeito e garantia dos direitos fundamentais do cidadão (Art.59º da CRA)
- Admite o pluralismo de expressão e organização política democráticas (art. 2º/1 C.R.A.)
- O princípio do sufrágio direto e universal com forma de designação dos governantes (Art.3º n 1 da CRA)
- A separação e interdependência dos órgãos de soberania e a sua direta subordinação a Constituição poderes a constituição (Art.105º e seguintes da CRA)
- Obediência dos tribunais e da administração pública a lei (Art.174º da CRA)
- A independência das igrejas e do Estado (Art.10º da CRA)
- Forma republicana de Governo (Art.1º da CRA).

Assim a Morfologia da organização da Constituição de Angola menciona quais são órgãos de Soberania nomeadamente o Presidente da República, Assembleia Nacional e os tribunais.¹¹³

O Presidente da República e o Deputados a Assembleia a Nacional são eleitos por sufrágio universal, direto secreto e periódico, com mandato de cinco anos.

O Presidente da República é o Chefe do Estado, o Chefe do Executivo (Governo) e Comandante das Forças armadas, Comandante Supremo das Forças Armadas, cuja a eleição é possível se candidatar-se a liderar a lista dos candidatos a Deputados apresentados a um Partido.

O Presidente da República: como chefe da nação representa a nação a nível interno e a nível externo como chefe do Executivo e da administração pública do País , conduz a política interna e externa; como chefe supremo das forças armadas, exerce funções de Comandante com a patente mais alta das Forças Armadas com competência para nomear e exonerar as suas altas patentes da chefia dos seus órgãos e estruturas.

É também competente para nomear altas chefias do Comando Nacional da Polícia Nacional e os Órgãos de Inteligência e Segurança, exerce competência legislativa que é exteriorizada através da emissão de Decretos Legislativos Presidências e despachos Presidenciais , que obrigatoriamente devem ser publicados no Diário da República e é competente para promulgar Leis aprovadas na Assembleia Nacional.

O Presidente da República pode ser destituído por cometer crimes praticados em razão ao exercício do cargo ao contrário, reposnde 5 anos depois do término do seu mandato, cujo julgamento será no Tribunal Supremo.

¹¹³ Vide in 105º nº1 da CRA.

O Vice Presidente Coadjuva o Presidente da Republica é eleito por sufrágio universal direto e secreto desde que seja ser co-líder na lista dos candidatos a Deputados apresentado por um Partido, ocupando o segundo lugar da lista do partido mais votado, tem como órgãos auxiliares Conselho de Ministros, para formular e executar a politica geral do Pais e da administração publica para assuntos do Estado : Conselho de Segurança Nacional, para os assuntos de defesa e segurança do Pais

Este também detém o poder legislativo, do Estado na qualidade de órgão único representante de todos os angolanos exprimem a vontade soberana do povo e é composta por Deputados eleitos periodicamente nos 19 círculos nacionais (um nacional elege 130 deputados e 18 províncias elegem 5 candidatos de cada) mandato de 5 anos.

Sendo a democracia o poder que é atribuído ao povo, exercido de harmonia com a vontade deste, expressa pelo conjunto de cidadãos, exigindo que este exercício seja ativa juntamente com os direitos políticos em conjunto com os governantes, e é através da democracia representativa que povo manifesta a sua vontade através do sufrágio.¹¹⁴

Na democracia representativa o princípio do sufrágio universal pressupõe o exercício do direito da escolha dos representantes que exercerão o poder em nome do povo que o elegeu, este opera-se na legitimação democrática da vontade política, colocando-se em posição de domínio e organiza-se a distribuição de poderes legitimamente e promove-se do conteúdo politico de um Estado.¹¹⁵

Poder Legislativo detém o poder legislativo, do estado a Assembleia Nacional na qualidade de órgão único representante de todos os Angolanos exprimem a vontade soberana destes como é o povo e é composta por Deputados eleitos periodicamente nos 19 círculos nacionais (um nacional elege 130 deputados e 18 províncias elegem 5 candidatos de cada) mandato de 5 anos

Assim sendo em Angola a Assembleia Nacional , representa o Parlamento da Republica de Angola como sendo o órgão unicameral representativo que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.¹¹⁶

Os Deputados são os representantes do povo, e são eleitos por sufrágio Universal, livre igual directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais de 18 anos de idade residentes em nacional¹¹⁷

¹¹⁴ MIRANDA, Jorge *Ciência Política Formas de Governo*. Artes Gráficas: Rio de Mouro 1996, sisbn, p., 43

¹¹⁵ EMERIQUE, Lilian .Balmant *Direito Fundamental a Oposição Política*. Curitiba: Juruá Editora. 2006 ISBN 85-362-1275-6. P.,56

¹¹⁶ Vide in art 140º da CRA

Assembleia Nacional é dirigida por um Presidente da Assembleia e coadjuvados por vários vice-presidentes e, internamente funciona com vários Órgãos destacando, a comissão permanente, cuja a missão é garantir o funcionamento da dos casos especiais e por comissões especiais Permanentes de trabalho, em razão a matéria

Compete exclusivamente a assembleia nacional aprovar leis e autorizar o governo a legislar sobre certas matérias, fiscalizar a ação do executivo (Governo) e eleger juízes do tribunal constitucional , juristas para o conselho superior da Magistratura judicial e do Ministério publico, provedor de justiça Adjunto, membros do órgão da administração eleitora e outros cuja designação por lei, é cometida a Assembleia Nacional.¹¹⁸

Nos termos da constituição os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e tem como objetivo dirimir conflitos no interesse público ou privado com garantia de imparcialidade, bem como gozam de autonomia administrativa e financeira.

No sistema jurisdicional de Angola são os tribunais superiores: O Tribuna Constitucional com competência para administrar a justiça em matéria Jurídico- Constitucional, nos termos da constituição e da lei; O Tribunal Supremo (Nacional ou 3ª Instancia) como Instancia Judicial superior da jurisdição comum integrada por Tribunal da Relação (provinciais ou de 2ª instancia) e tribunais de Comarca (municipais ou de primeira instancia), Tribunais de Contas e o Tribunal Supremo Militar, como Instância Superior da Justiça militar e integrada por Tribunais Militares da Região.

A constituição de Angola prevê a criação de Tribunal Supremo Administrativo para integrar a Tribunais Especializados de Foro Administrativo Fiscal e Aduaneiro, e também a criação de Tribunal Marítimo.

O Ministério Publico é o órgão da Procuradoria-Geral da Republica, exerce a função jurisdicional do Estado na defesa da Legalidade democrática e os interesses que a lei determina.

A Procuradoria-Geral da Republica é composta pelo conselho Superior da Magistratura do Ministério público e ainda pela Procuradoria Militar que controla a legalidade no seio das forças armadas Angolanas.

A advocacia aparece como uma instituição essencial a administração a justiça¹¹⁹ com competência para o exercício formal de consultoria , representação jurídica e de exercer o

¹¹⁷ Vide in art 143 da CRA

¹¹⁸ Vide in art 141º a 173º

¹¹⁹ Vide in art 193º e segts.

patrocínio judiciário forense em todo o território nacional , representados pela Ordem dos Advogados e para dirimir conflitos sociais menores temos o instituto de Jugados de Paz.

Os Princípios Gerais da Administração pública estão patentes na constituição bem como a sua estrutura garantia dos administrados, encontramos também patente a administração local do Estado, Administração especial do Estado tais como : Segurança Nacional, Garantia da Ordem, Polícia Nacional e Preservação e Segurança do Estado.

O Poder local também foi contemplado com destaque na Constituição Angolana pautados com princípios de autonomia enquanto Órgãos deliberativos e de Gestão eleitos democraticamente,¹²⁰ Com autonomia de gestão financeira, gozando de personalidade jurídica nas vestes de pessoa coletiva territorial, com capacidade judiciária (podendo demandar e ser demandado) sujeito a tutela Administrativa do Executivo.

O Poder tradicional e suas instituições também foram reconhecido constitucionalmente de acordo com o direito consuetudinário desde que não seja contrária a Constituição.¹²¹

Na constituição de Angola encontramos também normas de garantia e controlo da constitucionalidade através da fiscalização preventiva¹²² e abstrata.¹²³

Quanto a revisão da Constituição esta, poderá ser revista por iniciativa do Presidente da República ou por um terço dos Deputados a Assembleia Nacional num horizonte temporal de 5 anos para Revisão Ordinária e a todo o tempo para Revisão extraordinária por deliberação de dois terços de Deputados. Materialmente ficam salvaguardados matérias tais como: A Dignidade Humana; a independência; integridade territorial e unidade nacional; a forma Republicana de Governo; o cerne dos direitos tais como liberdades e garantias; o princípio da separação entre o estado e as Entidades religiosas; a universalidade do sufrágio directo secreto e periódico da eleição dos órgãos de soberania e das autarquias locais, a independência do Poder Judicial; separação dos órgãos de soberania e autonomia local.¹²⁴

Por fim a as disposições transitórias define a data de entrada em vigor da Constituição, validade das leis ordinárias etc.

¹²⁰ A Questão das Autarquias locais em Angola é uma verdadeira *verxata question* , uma vez que a Lei Constitucional anterior já consagrava a criação de Autarquias locais e agora a atual constituição também consagra, pois até agora as eleições autárquicas não foram realizadas, embora a Constituição o artigo 242º da CRA contempla o Princípio do Gradualismo para a institucionalização efetiva das autarquias locais.

¹²¹ O reconhecimento das instituições do poder local, foi muito aplaudido por todos os Angolanos e segundo o Dr J.J. Bacelar Gouveia que o Poder Tradicional em África tem o Papel muito importante que é desconhecido noutras partes do mundo e uma constituição para ser verdadeiramente Angolana deve obviamente reconhecer a realidade do País... In Angola 10 anos de paz. Conquistas e desafios. P., 44.

¹²² Podendo ser requerida ao Tribunal Constitucional.

¹²³ Quando o tribunal constitucional aprecia e declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma.

¹²⁴ Vide in artigo 233 a 236º da CRA.

A constituição teve uma importância muito grande na consolidação da Democracia nos termos da Lei constitucional da alínea b) e artigo 159º que fala sobre as alterações a lei constitucional e a aprovação de Constituição de Angola o legislador deixou patente o quanto era importante respeitar , os direitos e liberdades fundamentais e garantia dos cidadãos.

O legislador Constituinte fez muito dedicou do artigo 22º ao artigo 88º consagrando os direitos e deveres fundamentais, tais direitos fundamentais constitucionais, foram introduzidos de forma automática em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos Povos provenientes dos tratados internacionais ratificados por Angola.

3. Sistemas de Governo

Sistema de governo são formas políticas que estudam a responsabilidade política e a interdependência entre os vários órgãos políticos tais como a distribuição tais como a distribuição feita pelos vários órgãos a nível Constitucional.¹²⁵

O sistema de governo atualmente com os arranjos institucionais, formas de estado e sistemas de governo é moldado com o princípio da separação de poderes, apresentando traços gerais sistemas de governo com o modelo Norte-Americano, Inglês, francês e Português Nomeadamente: Sistema Presidencial, Sistema Parlamentar e o Sistema Misto.¹²⁶

O Sistema Presidencial caracteriza-se pela eleição por sufrágio universal do Chefe do Estado, e este é Chefe do Executivo não responde politicamente perante o parlamento, este, os poderes entre o Presidente sistema existe um equilíbrio de poderes entre Presidente e a Parlamento, cada um deles dispõe de mesmos poderes para demitir o outro, , evitando bloqueios assegurando a boa governança assente na coordenação política e redução de querelas – partidárias, tal como acontece nos Estados Unidos da América.¹²⁷

¹²⁵ CARVALHO, Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*. Atualizada e ampliada, 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris 2008, ISBN 978-972-724-394-2, p., 84.

¹²⁶ JONATAS, E.M., P.M. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 978- 972-32-1989-0, p., 227.

¹²⁷ JONATAS, E.Machado, P.M. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 978- 972-32-1989-0, p., 228.

Há autores que falam em haver um Presidencialismo quando existem Ministros a gozarem de autonomia tal como acontece nos sistemas de Governo da América Latina e o presidencialismo perfeito seria os dos EUA.¹²⁸

Entretanto o sistema de Governo Parlamentar caracteriza-se pela existência de um Governo, encabeçado pelo Primeiro Ministros que responde politicamente perante o parlamento, estando o executivo dependente da confiança política do Parlamento, neste sistema o Chefe do Estado não é eleito e não exerce poderes efetivos,¹²⁹ temos como exemplo no Reino Unido, Alemanha, Itália, a Espanha, a Grécia Holanda, Japão o Canada, Nova Zelândia, Austrália, Dinamarca Suécia e Noruega.¹³⁰

O Sistema Misto pode ser um sistema misto Semipresidencial e Sistema Parlamentar-Presidencial, sendo que o primeiro caracteriza-se pela eleição do Presidente da República por sufrágio universal, com atribuição de poderes próprios, independente politicamente do Governo, cabendo ao Governo responder politicamente perante o Parlamento.¹³¹

O sistema presidencial -Parlamentar destaca-se como característica geral o facto de que os poderes conferidos ao Presidente da Republica para demitir o Governo e dissolver o Parlamento tal como acontece em Portugal.

Constatou-se que existiram três governos de completa legislatura Cavaco II e III e Guterres I, em Dezembro de 2004 a dissolução antecipada da Assembleia da Republica impediu Pedro Santana Lopes de de levar a Legislatura ate ao fim.¹³²

Este sistema foi adotado pela Finlândia desde 1919, Alemanha de Weimar entre 1919 e 1933, a França desde 1958 e Portugal desde 1976, após a descolonização este sistema foi adotado por Moçambique, São Tome e Príncipe, Guiné Bissau e Timor Leste¹³³

4. O Sistema Presidencialista Parlamentar em Angola

¹²⁸ CARVALHO, Manuel .Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*. Atualizada e ampliada, 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris 2008, ISBN978-972-724-394-2, p.,84.

¹²⁹ JONATAS, E. .Machado , P.M. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 978-972-32-1989-0 ,p.,228.

¹³⁰ CARVALHO, Manuel Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*. Atualizada e ampliada, 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris 2008, ISBN978-972-724-394-2, p.,94.

¹³¹ JONATAS, E.M, P.M. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 978- 972-32-1989-0 ,p.,227.

¹³² PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Cascais: Principia Publicações Universitária e Científica 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,109

¹³³ CARVALHO ,Manuel Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Constitucionais*. Atualizada e ampliada, 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris 2008, ISBN978-972-724-394-2, p.,88.

A constituição de Angola ou a Magna Carta é um documento escrito codificado que emana as regras de organização do estado Angolano que é: o conjunto de instituições parlamento (poder legislativo) Governo (poder executivo) Tribunais (poder judicial) forças armadas e segurança interna (poder de defesa e segurança) administração e funcionalismo público (poder administrativo), que controlam e administram a nação angolana que assenta no vínculo que une os seus indivíduos (angolanos), determinados e convictos do viver coletivo, conscientes da sua nacionalidade em virtude da qual se sentem parte do organismo Angola, território social, político, cultural e geograficamente delimitado, como país soberano com estrutura própria e politicamente organizados¹³⁴

Com a aprovação da nova constituição Angola adotou um regime Presidencialista Parlamentar quem tem como Órgãos de Soberania o presidente da Republica, Assembleia Nacional e os tribunais, os quais devem respeitar a separação e a interdependência de funções estabelecidas nessa lei suprema e fundamental do País.¹³⁵

A sua formação composição, competência e funcionamento dos órgãos de soberania é definida na constituição,¹³⁶ Estes funcionam respeitando a o Principio da Separação de Poderes e de funções por ela estabelecida.¹³⁷

Angola começou respirar democracia coma aprovação da Lei Constitucional na segunda Republica em 1992, adotando um sistema de governo misto Semi Presidencialista parlamentar inspirado no sistema de governo Francês da V Republica com algumas ambiguidades já que não esclarecia efetivamente quem era o Chefe de Governo se era o Presidente da Republica ou o Primeiro-ministro, que levantou dificuldades no relacionamento institucional entre ambos.¹³⁸

Note-se que este modelo apresentava características que se assemelhavam ao modelo francês na sua versão Gaulista primitiva, em que o presidente da Republica é eleito por sufrágio Universal , direto , secreto com poderes para dissolver a assembleia Nacional , tendo o governo de igual modo uma dupla responsabilidade politica perante o Presidente da Republica e a Assembleia Nacional mas, com um elemento típico que o diferenciava do modelo francês

¹³⁴ FRANCISCO, E.G (11 de Novembro de 2010). *A nova Angola 35 anos. A constituição de Angola*. Pp: 18-23.

¹³⁵ PALAQUE, L. *Angola Pais Fabuloso*. Edição Especial para a Embaixada de Angola em Portugal. 2011 Pág.63.

¹³⁶ Vide in artigo 105 nº3 e seguintes da CRA.

¹³⁷ Vide in art. 105 nº5

¹³⁸ ARAUJO. Raul Carlos Sistema de Governo de Transição Democrática nos P.AL.O.P. Coimbra: Coimbra Editora. 2002 ISBN 972-32-0079-6, p., 205.

no que respeita a orientação política do país, que em Angola estava atribuída ao Presidente da Republica.¹³⁹

Com aprovação da Constituição de 2010, foi adotado um sistema de Governo presidencialista Parlamentar, tendo como Órgãos de Soberania nos termos da constituição o Presidente da Republica, a Assembleia Nacional e os Tribunais.

Constata-se que apesar do sistema de governo de Angola claramente que tratar-se de um Sistema Presidencialista Parlamentar, este apresenta-se a primeira vista como um sistema presidencialista, sendo que o Presidente da Republica é simultaneamente chefe do Governo e o Titular do poder executivo com poderes de nomeação e poderes normativos não podendo ser destituído por razões políticas acresce-se ainda ao facto de que o Presidente da Republica pode ser eleito em eleições gerais como o líder do partido ou o cabeça de lista do partido ou coligação de partidos mais votado, Assembleia Nacional enquanto Órgão Legislativo tem competências para legislar em todas as matérias salvo as que são reservadas pelo Presidente da Republica , enquanto os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo , salvaguardado pelo facto de que em caso de Jonatas Machado e Paulo Nogueira da Costa¹⁴⁰ e fazendo uma interpretação aos artigos referentes aos poderes do Presidente da Republica é notório o Híper presidencialismo.

Mesmo com todo aparato de órgãos auxiliares do Presidente da Republica coadjuvado por um vice-presidente no sentido olhando para a constituição, verifica-se poderes excessivos para considera-se que trata-se aqui de um sistema Presidencial-Parlamentar ou um Sistema presidencial.

A verxata question é saber se este regime enquadra-se naquilo que é a perspetiva do modelo democrático moderno?

“O constitucionalismo é a teoria que ergue o governo limitado indispensável a garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”¹⁴¹
Assim sendo o constitucionalismo moderno será a técnica específica de limitação de poder com fins garantístico em oposição ao “constitucionalismo antigo que o conjunto de princípios

¹³⁹ ARAUJO ,Raul Carlos. *O Presidente da Republica no sistema Politico de Angola*. Luanda: Casa das Ideias, 2009, S , ISBN,P.,320.

¹⁴⁰ JONATAS,E.Machado,P.M. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 978- 972-32-1989-0, p.,240.

¹⁴¹ CANOTILHO, Jorge. *Direto Constitucional e Teoria da Constituição*.7ª ed. Coimbra: Almedina 2003,p, 76 ISBN 972-40-2106-8.P.,52

escritos ou consuetudinários, alicerçado na existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores dos seus poderes.”¹⁴²

Sabemos que “a historia do Constitucionalismo Moderno é uma que esta ainda por se fazer.”¹⁴³

Neste trabalho não podemos de deixar de frisar o excessos de poderes do Presidente da Republica de Angola, embora seja eleito por sufrágio universal direto , não existe contrapoderes, e este é o problema essencial da democracia, do pluralismo politico.

Contudo sendo um modelo ainda original, a creditamos que com a substituição dos dirigentes e com a abertura das autarquias locais poderá de alguma forma contribuir para a consolidação da democracia, permitindo uma maior participação dos partidos políticos, descongestionando os órgãos centrais e dando a sua contribuição enquanto órgãos decisórios autárquicos, venha haver equilíbrio de poderes.

III CAPITULO

ESTUDO E ANALISE DA ATUAL SITUAÇÃO A NIVEL PARTIDARIO EM ANGOLA

1. Os Partidos Políticos e sua Origem

O presente capitulo visa analisar os partidos Políticos, em Angola , sua relevância e efetivação na democracia do País.

Etimologicamente a palavra “partido” vem do Latim “partire” que significa dividir ou partir , sendo que na Grécia atinga este tema ainda não possuía qualquer conotação politica.¹⁴⁴

No seu conjunto os Partidos Políticos aparecem ligados a extensão do sufrágio popular e as prerrogativas parlamentares, se bem que o termo partido surgiu antes do aparecimento das organizações políticas e como precursores dos Partidos Políticos podemos apontar os Whigs e Tories, na Inglaterra do seculo XVIII, os Girondinos e os Jacobinos na França do final do

¹⁴² CANOTILHO, Jorge. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina 2003,p, 76 ISBN 972-40-2106-8. P.,52

¹⁴³ DIPEL. Horst *Historia do Constitucionalismo Moderno*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian. 2007, ISBN 978-972-31-1203-0,p.,35

¹⁴⁴ SANTANO, A.C. (15 de Outubro de 2007)BuscaLegis.cc.ufsc.br, obtido em 18 de Fevereiro de 20013, de BuscaLegis.cc.ufsc.br.:http://www.paraeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=>.

seculo XVIII, os federalistas e os anti federalistas nos Estados Unidos, nos seculos XVIII e XIX.(...) Não eram todavia considerados partidos políticos, já que não reuniam as características que os permitem qualificar enquanto tais.¹⁴⁵

Duverger explica, que o nascimento dos partidos esta relacionada com duas organizações protopartidarias nomeadamente o parlamento e o Sufrágio.¹⁴⁶

Na primeira fase enquanto o sufrágio é fortemente limitado, os partidos nascem nos parlamento e são como explicaria Edmundo Burke pouco mais que conexões respeitáveis entre próprios deputados, tratando-se de organizações quase partidárias de base parlamentar e com projeção externa limitada, com o alargamento do sufrágio, podem nascer de estruturas partidárias extraparlamentares, que façam a pelo as organizações extraparlamentar para granjearem representação, são especialmente partidos concecionais e os partidos socialistas os que mais se aproveitaram das redes associativas pré- existentes, postas a sua disposição pela igreja e pelos sindicatos respectivamente, entretanto quando o sistema parlamentar e o sistema partidário pareciam consolidados, manifestavam-se de duras criticas ao seu funcionamento, parte do descontentamento e parte , canalizavam-se para as organizações partidárias, estas já não eram extraparlamentares , mas sim antiparlamentares .

Os partidos católicos socialistas nasceram fora dos parlamentos , procuraram e encontraram a sua localização fora dos parlamentos , para depois encontrarem a colocação adequada com fim de mudar o funcionamento daqueles órgãos ampliando a sua representatividade e a sua responsabilização.

Entretanto o anos 20 os partidos fascistas aproveitaram-se das suas criticas anti parlamentares, para adquirem aceitação parlamentar e quando entraram nos parlamentos fizeram-no com a intenção de destruir, pese embora o facto de que depois se tenham acomodado e apreciado a possibilidade de transformarem-se num fórum de apoio politico ao partido único.¹⁴⁷

Pasquino explica que os partidos constituem organizações bastante recente, são igualmente organizações tao importantes e ao mesmo controversas existe dificuldades em definir, razão pela qual muitas organizações comportam-se ou são obrigadas a comportar-se como Partidos políticos , recusando reconhecer-se e furtando-se de criticas que contra eles costumam a ser

¹⁴⁵ Op cit CARVALHO, Manuel Proença *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais* 2ª Ed. Lisboa :Quid Júris 2008, ISBN 978-972-724-394-5, p., 97, 98

¹⁴⁷ PASQUINO, Gianfranco. *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,185

dirigidas, preferindo definir-se como movimentos , formações políticas, ligas, alianças ou agrupamentos.¹⁴⁸

Vários Autores procuraram uma definição que se adequasse ao um Partido político, desta feita temos:

Para Webber partido Político é a associação que visa um fim deliberado, que tem como objetivo a realização de um plano com intuítos matérias , ideais ou seja pessoal isto é , destinados a obter benefícios poder e consequentemente gloria para os seus chefes ,e sequazes , ou então voltados para todos esses objetivos conjuntamente.¹⁴⁹

Esta definição a poe em relevo o caracter associativo do partido, da natureza da sua ação essencialmente orientada a conquista do poder dentro de ma comunidade, a multiplicidade de estímulos e motivações, que levam a uma ação política associada concretamente a consecução de fins e/ou pessoais, assim concebido, o Partido compreende formações sociais assaz diversas, desde os grupos unidos por vínculos pessoais e particularistas as organizações complexas de estilo burocrático e impessoal cuja característica comum é a de se moverem na esfera do poder político.¹⁵⁰

Para Marcelo Caetano, partidos políticos, é uma associação de cidadãos que pretendem mediante ação concertada, para que junto da opinião pública obter o exercício e os benefícios do poder.¹⁵¹

Para Jorge Miranda, o conceito de partidos políticos deve ser distinguido em sentido amplo e em sentido restrito, em função aos momentos e sistemas diferentes.¹⁵²

Sendo que em sentido amplo, o partido vem a ser qualquer agrupamento de indivíduos destinados a conquistar, exercer, ou conservar o poder político e em sentido restrito pode definir-se abstendo-se de excessivo rigor como associação de caracter permanente, organizada para intervenção, no exercício do poder político, procurando, com o apoio popular, a realização de um programa de fins gerais.

Em todas as épocas encontramos partidos políticos em sentido amplo, através da dinâmica política que consiste, numa luta ou competição pelo poder, nesse processo os homens dividem-se, independentemente das suas motivações afetivas , ideológicas, económicas ou outras, para

¹⁴⁸ PASQUINO, Gianfranco . *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,180

¹⁴⁹ Op cit NORBERTO BUBIO, N.M. *Dicionário de Política L-Z*. 12ª Ed, Vol. II. Editora UNB. Brasília 2004 85-230-0310-X p.,898.

¹⁵⁰ Op cit NORBERTO BUBIO, N.M. *Dicionário de Política L-Z*. 12ª Ed, Vol. II. Editora UNB. Brasília 2004 85-230-0310-X p.,898

¹⁵¹ CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6ªEd, Tomo. Almedina, Palheira-Assafarge 2009 ISBN 978-972-40-0517-1p.,388

¹⁵² MIRANDA, Jorge *Ciência Política formas de governo*. Rio do mouro: Artes gráficas. Rio do Mouro 1994, s ISBN p.,266

partidos bastando surgir um problema de sucessão ou de trono, ou qualquer outra crise, grave na vida interna ou externa do Estado , estes constituem grupos mais ou menos forte , coesos e duradouros, a volta desta ou daquela pessoa ideia ou interesse ,

Entretanto a noção restrita de partido político, corresponde ao século XIX e XX , tendo em conta o progresso da educação , e da consciência cívica por lado e maiores tensões ideológicas e sociais , por outro lado a democracia representativa o que se institucionaliza a luta pacífica, pelo acesso a cargos governativos sendo a fórmula adotada por regimes liberais com alcances e fins diversos.

Portanto o partido em sentido restrito e moderno envolve: uma base de filiados composta ou indiretamente por cidadãos, com autonomia perante aos órgãos do Estado, ou seja livre gestão em princípio livre formação, inscrição de filiados, com permanência por tempo definido, sem circunscrever-se a circunstâncias ou atos determinados, de Serviços de interesse geral a luz das concepções perfilhadas pelos seus membros ou capacidade de definição de objetivos de política geral, com dependência do apoio popular, sobretudo eleitoral de doutrinação ou propaganda para obter de uma reação dialéctica constante.

Os partidos políticos são organizações de pessoas reunidas em volta de um mesmo objetivo com a finalidade de assumir o poder, manter ou influencia-lo pública na gestão da coisa, trata-se de um organismo situado entre o indivíduo e o Estado. Representa uma peça fundamental nos sistemas democráticos devido as imposições dos sistemas representativos.

Os Partidos políticos não se confundem com as associações políticas, nem com grupos de pressão pois, embora constituam figuras afins dos partidos políticos tem com traços comuns, ambas podem concorrer e obter lugar no parlamento, Partidos políticos¹⁵³

- Propõem-se representar politicamente a sociedade na sua globalidade exprimindo a vontade popular na realização das opções da coletividade
- Propõe-se exercer o poder político ou influenciar diretamente o seu exercício
- Agrupamento de carácter duradouro, ou seja não eterno mas com esperança de vida para além dos seus fundadores.
- É exclusivo, sendo a filiação incompatível com a pertença a outro.

Associação política¹⁵⁴

- Visa essencialmente a representação dos sectores determinados da coletividade

¹⁵³ MARIA MANUELA MAGALHAES SILVA, D. R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política* 4ª Ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros. Lisboa 2008 ISBN 978-972-51-1139-0 p., 292

¹⁵⁴ Idem p., 323.

- Limita-se a participar na atividade de instâncias sociais e a tentar influenciar o exercício do poder político, exerce a sua influência através dos meios de comunicação ou dos próprios Partidos políticos
- Pode constituir-se por prazo determinado ou acaba por transformar-se num partido político.
- A numa associação é perfeitamente compatível com a participação em outra num partido político.

Os grupos de pressão são entidades que agem, são organizações constituídas para a defesa dos interesses, exercendo uma pressão sobre os poderes públicos afim de se obterem destes decisões favoráveis aos seus interesses incluindo a adoção ou derrogação da vida legislativa sem que pretendem ocupar e exercer o poder. Apresentam como características:

- Existência de um grupo organizado – nas sociedades modernas os indivíduos não podem influir sobre as estruturas do poder se não tiverem organizados. o grupo de pressão é bem estruturada e especializada na articulação de interesses com caráter voluntário e durável
- Defesa de interesses visam a defesa tanto podem ser morais como matérias (ambos)
- Exercícios de pressão – visam exercício de pressão sobre o poder político.

Os grupos de pressões distinguem-se dos grupos de interesses, porque atuam na esfera privada sem relação com o poder, com pretensões satisfeitas por outras vias, distingue-se ainda dos partidos políticos porque tomam parte da luta eleitoral visando ascender, conservar, controlar, conquistar o poder e caso se encontrem na oposição atuam, diretamente sobre o poder político sem pretender tomar responsabilidade do mesmo. os grupos de pressão distinguem-se das associações políticas por funcionarem como grupo de pressão de forma direta, se o contrário for mantem-se as características de associação política.

1.1 Tipos de Partidos Políticos

No que respeita a tipologia dos partidos a doutrina num cômputo geral adotando os conceitos de Maurice Duverger. Os partidos podem ser de dois tipos: Partido de quadro ou de notáveis e partido de massas de acordo com o critério e estrutura dos partidos.¹⁵⁵

Partido de quadros caracterizam-se por não visarem um numero aderentes muito elevado, pois tentam reunir quadros bem preparados com elevado prestígio moral, social e económico pela influencia que exercem no eleitorado, pelo apoio económico que lhe podem fornecer para as campanhas eleitorais, interessa-lhes a qualidade dos seus membros e não quantidade.

Estes remontam desde primórdio do sufrágio censitário, da institucionalização do sufrágio universal, o Financiamento é feito por grandes capitalistas, são partidos flexíveis, por caracterizarem-se pela ausência do voto nos respetivos grupos parlamentares, pois tem a função eleitoral, parlamentar e conquista de eleitores, com atividade periódica e de uma estrutura descentralizada. A componente ideológica é fraca pois são partidos notáveis de grande e pequena burguesia, que se situam no espectro político.

Os partidos de quadro tradicionais no estado liberal do século XXI, assentavam essencialmente nos notáveis burgueses (conhecidos por partido liberais), ou aristocrático (conhecidos por partidos dos conservadores), os novos partidos quadro podem ser:

As Partidos do tipo europeu, cuja atividade esta essencialmente virada para as eleições legislativas e com fraca organização e disciplina interna, estes tendem a ser ultrapassados, devido ao pouco esforços periódico para aperfeiçoarem a organização interna e garantir um numero mais elevado de aderentes.

Os Partidos do tipo americano, privilegiando as eleições presidenciais com forte implantação local e fraca organização central, flexíveis com um *precinct aptain* profissional sempre em contacto com o eleitorado, a disciplina a nível local é também muito mais exigente do que, a dos partidos europeus, devido a pouca disciplina nos grupos parlamentares, ambos distinguem-se pelo reforço organizativo e a disciplina local.

Os Partido das Massas caracterizam-se por ter um grande número de aderentes, com reciprocidade de interesses entre por estes e militantes, extra parlamentares, seja como formação política das populações ou como criação de apoio a estruturas económicas sociais de massa, recebem como financiamento as quotizações pagas pelos seus militantes, o chamado financiamento popular, são partidos de origem exterior, são partidos de rígidos porque dispõem de uma disciplina de voto no parlamento, altamente centralizados, com um programa adequado aos seus interesses, nasceu ao mesmo tempo que com o sufrágio universal e com o

¹⁵⁵ PASQUINO, Gianfranco. *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,186

desenvolvimento das teses do socialismo e comunismo, pois são partidos operários, em que a organização conta muito, são também portadores de ideal que contradiz a ordem social vigente e tem que manter uma coesão apreciável, entre os seus militantes e uma ação constante junto dos eleitores.

Apresentam modalidades diferenciados dos partidos socialistas (os que inventaram no século XX) dos partidos comunistas dos partidos fascistas, de acordo com um critério estrutural.¹⁵⁶

Partidos Socialistas como elemento base a secção residencial, incluindo centenas e milhares de militantes, com uma forte disciplina interna e uma organização interna relativamente descentralizada, há pouco dogmatismo ideológica e relativa autonomia dos grupos parlamentares, estes mantem um certo grau de debate interno com uma atividade regular e acolhem as massa populares emburguesadas, com a evolução dos anos, os partidos socialistas foram abandonando a ideologia de lutas de classes da revolução socialista da apropriação coletiva dos meios de produção ,a clivagem lugar apos um debate sobre o revisionismo e sobretudo com as formações dos partidos comunistas apos Revolução Russa de 1917.

Os partidos comunistas tem como base a célula laboral, com reduzida dimensão e intensa solidariedade, uma organização interna centralizada e disciplinada muito forte e autoritária, funcionando como um sistema de transmissão de ordens de cima que exclui ou limita a relevância do livre debate interno, com peso das bases, os grupos parlamentares são de exígua autonomia e cultiva-se a ortodoxia, Estes são de criatividade permanente no momento do seu aparecimento caracterizavam-se pela profissionalização que envolveram, Baseiam-se no centralismo democrática pois para a tomada uma decisão esta tem que ser discutida nas bases. Procuram conciliar a liberdade com a autoridade, submetendo as minorias as maiorias, e observando as diretivas vindas dos órgãos adequados.

Partidos fascistas têm como elemento a base da milícia, pois os sucessivos escalões internos, correspondem a uma grau crescente de complexidade de estrutura militar, num combate publico pela sua própria natureza para militar, tem estrutura centralizada, estão em atividade permanente, aplicando técnicas militares a organização política das massas que enquadram. Procuram opor-se a massa do poder popular. Caracterizam-se por defender o predomínio das elites e a necessidade de violência para a conquista e conservação do poder, sendo por regra anti parlamentar, substituindo o parlamento por camaras corporativas, baseia-se no centralismo autocrático, uma vez que as decisões não admitem qualquer tipo de discussões.

¹⁵⁶ MARIA MANUELA MAGALHAES SILVA, D. R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política* 4ª Ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros. Lisboa 2008 ISBN 978-972-51-1139-0 p., 229-300.

1.2 Sistema Partidário

O presente tema em como objetivo falar sobre a classificação dos sistemas partidários e as suas relações com os sistemas eleitorais, o objetivo deste é tecer breves considerações sobre a classificação de sistemas partidário na perspectiva de Maurice Duverger e Giovanni Sartori na qual foram homens muito importante e deram o seu contributo com muito afinco a ciência politica que ate hoje serve de referencia na doutrina .

Maurice Duverger¹⁵⁷ nasceu aos 5 de Junho de 1917 em Angouleme, França, estudou direito em Bordéus, onde foi professor Associado de Direito Publico. Foi também Professor de Ciência Política e de Direito Publico em Poitiers e Paris, Jurista, Cientista Político, Escritor, e Jornalista, Escreve para jornal Le Monde, El Pais, Carriere della Sera, entre outros. Autor de muitas obras entre as quais destacamos: Os Partidos Políticos (Les Partis politiques 1951), Ciência Política : Teoria do Método (Methodes de La Ciência Politique 1959), As modernas Tecnocracias (Jans Lex Deux Faces de L´ Ocidents), Os Regimes Políticos(Les Regimes Politiques), O Regime Semi presidencialista (É Chec Au Am Roi), A Europa dos Cidadãos Lisboa Edições 1994.

Para Duverger os partidos servem para expressar e para formar a opinião pública, de maneira que o numero de partido decorre da variedade de opiniões evidentes para sociedade, assim uma sociedade com estrutura socioeconómica complexa, terá mais partidos do que com outra menor divisão., partidos políticos. Estas estabelecem focos constantes de difusão do pensamento, estimulam os cidadãos a exprimir, manter e defender as suas opiniões e ideologias políticas, e são fios condutores de interesses classes sociais ou seguimentos

Giovani Sartori, nasceu aos 13 Maio de 1924 em florença , licenciou em ciência Sociais na Universidade de Florença em 1946.¹⁵⁸

É um cientista Político , especializado no estudo da Política Comparada, enquanto docente de Filosofia Moderna, Logica e doutrina do Estado impulsionou a criação da primeira faculdade de ciências Políticas em Italia, a Cesare Alfieri. Em 1971 fundou a Revista Italiana Di Scienza Politica.

A sua principal obra é a Teoria da democracia

¹⁵⁷ Maurice Duverger. Wikipedia Consult: 26-03-2013 Disponível em http://wikipedia.org/wiki/maurice_duverger.

¹⁵⁸ Giovani Sartori (Consult26-03-13) Wikipedia disponível em http://wikipedia.org/wiki/giovani_sartori.

Sartori deu o seu contributo para distintas vertentes da teoria democrática, como a dos sistemas partidários(que também será objeto de estudo no capítulo a seguir) e a engenharia constitucional.

Em particular, ele tem afirmado que os sistemas partidários não deveriam ser classificados em função ao critério exclusivamente numérico, mas segundo a sua estrutura interna, introduzindo o critério de partido relevante.

Sartori é autor da expressão Liberalismo, com a intenção de designar a doutrina económica liberal , procurando distinguir entre o socialismo liberalismo, que como ideologia política admitia frequentemente uma ampla intervenção do governo na economia e a teoria económica liberal que propõe a sua eliminação.

Em Italia o liberalismo é identificado como ideias políticas de Gaetanomosca, Luigi Einaudi e Bruno leoni, e internacionalmente os seus expoentes são os economistas da chamada escola de Viena , tais como Ludwig Von Mises e Fredich Von Hayek ou escola de Chicago, como Milton Friedman

Segundo Pasquini para ser um sistema de partidos pressupõe a interação, horizontal concorrencial entre o mínimo dois partidos, bem como a interação vertical entre vários elementos: Eleitores , partidos parlamentos e Governos , isto significa que a concorrência entre partidos se desenvolve , se define e produz consequências em diversos planos : eleitoral, parlamentar e governamental, uma vez que os diversos planos interagem uns com os outros a natureza e a qualidade dos sistemas de partidos serão determinadas por essas interações múltiplas.¹⁵⁹

Duverger defendeu que o sistema partidário é como uma variante relevante na análise, sobre os efeitos dos desenhos constitucionais e sobre a relação entre poderes executivos e Legislativos, principalmente no que refere a maior ou menor governabilidade de cada nação democrática. Este autor sustentou que a variação do número de partidos de um sistema exerceria um efeito determinante para a estabilidade e instabilidade dos governos.¹⁶⁰

Marice Duverger sublinha a importância do conhecimento das tarefas desenvolvidas pelos partidos , a fim de poder compreender com precisão o funcionamento dos partidos políticos.¹⁶¹

¹⁵⁹ PASQUINO, Gianfranco. *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,194

¹⁶⁰ Peres. *Revistando a Teoria Geral dos Partidos Políticos de Maurice Duverger*. BIB.ANPOCS Revista Brasileira de informação bibliográfica em Ciências Socias Nº68,2º semestre. Outubro 2009 Pp 17-58.<http://works.bepress.com.com/pauloperes/7>.

¹⁶¹PASQUINO, G. *Sistemas Políticos Comparados*. 1ª Ed. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,167

O impulso inicial da análise e da classificação dos partidos, a partir de Duverger no seu estudo mais clássico limitou-se a distinguir sistemas de partido num único critério simples e o critério da quantidade, esse classificava os sistemas de partido de acordo com o número de partido que incluíam em monopartidário, bipartidários ou multipartidários.¹⁶²

Sistema monopartidário são aqueles em que só existe um Partido, que pode ser de cariz ideológico ou programático. Estando os primeiros ligados aos partidos comunistas existentes no ano 2000 como China, Vietname e na Coreia do Norte. Já os partidos programáticos que marcaram durante décadas a política de muitos países africanos nomeadamente na Guiné de Sekou Touré e na Tanzânia de Nyerere.¹⁶³

Bipartidarismo pressupõe a existência de dois partidos, que estão em posição de competir pela maioria absoluta dos mandatos, pelo menos um dos dois partidos consegue conquistar maioria suficiente, estando este disposto a governar sozinho, sendo que partido maioritário é responsável pelo exercício das políticas governamentais e o partido maioritário é por exercer o papel de oposição, assim a rotação do poder constitui uma expectativa credível como exemplo os Estados Unidos da América.

O Sistema Multipartidário pressupõe a existência de um elevado número de partidos (nunca menos de 6 ou 7), a competição centrípeta não é encorajada pela própria estrutura do sistema, cada partido toma a seu cargo o seu próprio eleitorado específico e tentara resguardá-lo, tornando-o indisponível face as eventuais investidas de outros partidos. Não existem coligações e a existência de terceiros partidos não impede a maioria de governar, a alternância é necessária para configuração do (Se isto não acontecer estamos perante o sistema de partido dominante).

O multipartidarismo é caracterizado pela presença de dois ou mais partidos políticos a discutir a disputa pelo poder. Não caso de não existir peso de representatividade distribuído pelo menos por 3 partidos, não existira sistema de pluralismo.

Duverger aponta vantagens e desvantagens neste sistema dizendo que as vantagens residem na forma de recolher e de apresenta o pensamento de varias correntes dando algum peso de influência as minorias, o partido mais votado não possui normalmente maioria no parlamento, possibilitando as negociações com outros partidos de forma a possibilitar o exercício do governo.

¹⁶² PASQUINO, Gianfranco *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,194

¹⁶³ PASQUINO, Gianfranco *Curso de Ciência Política*. 2ª Ed. Principia Editora Lda., Cascais 2010, ISBN 978-989-8131-64-5 p.,197.

Já as desvantagens residem no facto de que um País, em que a opinião se divide em vários partidos políticos a verdadeira noção de multipartidarismo, pois a excessiva multiplicidade de partidos acaba por se dispersar confundir a opinião publica, pois o sistema parlamentar o multipartidarismo conta-se os governos de coligação, sem rumo politico, coerente sujeitos a manifesta instabilidade , estes tendem a ser mais sensível a opinião publica.

Sartori considera o critério numérico insuficiente porque diz que necessário, que o Critério de relevância para saber qual a real força que torna um partido relevante, no campo politico e qual a fraqueza que o torna irrelevante, já que a força de um partido é a força eleitoral demonstrada pelos numero de lugares que consegue ocupar no parlamento, o potencial de ligação (aliança) quanto ao partido pode ser necessário para a uma coligação.

Para Sartori começa por Sistema unipartidario (Partido Único, Partido hegemónico, Partido predominante) Sistema Bipartidário e o Sistema Multipartidário(Pluralismo moderado, pluralismo polarizado, sistemas de partido polarizado)

No sistema unipartidario, não existe uma competição formal, os partidos podem existir como outros partidos tolerados, mas não possuem autorização para concorrerem com o partido dominante, o Partido predominante, supera o cenário político, todos os outros partidos tem permissão para existir e existirem como competidores legítimos.

No sistema do Bipartidarismo os dois partidos estão em condições de competir com maioria absoluta, um dos partidos deve conquistar maioria parlamentar suficiente, a existência de alternância no poder neste sentido o partido vencedor devera governar sozinho não indeterminadamente.

No sistema multipartidário existe um pluralismo moderado em que as formações politicas fragmentadas, mas não polarizadas, ou melhor um multipartidarismo de baixa polarização ideológica, no pluralismo polarizado, as formações politicas são fragmentadas e polarizadas, existe um multipartidarismo de alta polarização e nos sistemas de partidos atomizados não é necessário um limite alem do qual o numero de partido faça a diferença, existe ausência de consolidação estrutural.

Em Angola o sistema partidário pós independência foi o Sistema do Monopartidário, atualmente com a desenvoltura constitucional, vigora o sistema pluripartidário, que aparentemente deu abertura ao pluralismo politico, pois embora existam vários partidos políticos o MPLA é o partido que esta no poder desde 1975, e o seu Presidente José Eduardo dos Santos considerado partido de massas.

2. Origem dos Partidos Políticos em Angola

A Segunda grande guerra mundial em 1945, foi um fator que caracterizou a ordem mundial com a sua grande divisão em dois Blocos: o Bloco soviético e o dos EUA Ocidental, a política dos Blocos conduziu as superpotências ao controlo de certas zonas mundiais, originou o imperialismo das superpotências, consolidando uma ordem bipolar universal. O terceiro bloco, fruto da resistência á política de Blocos, `Não Alinhados.` Portanto para o continente africano verificou-se a emergência das independências.¹⁶⁴

Os Partidos Políticos Angolanos surgiram durante da luta anticolonial e debaixo da repressão fascista, tal que luta levou com que, um grupo de pessoas durante 14 anos lutassem com o objetivo de libertar o povo angolano da dominação externa e contra todas as formas de opressão imposta pelo sistema colonial sendo que a conquista da independência, sido alcançada aos 11 de Novembro de 1975.

O contexto da descolonização portuguesa no terreno da luta de libertação nacional e nos anos que se seguiram a revolução de cravos de Portugal, foi praticamente dominado pela emergência de formações partidárias e ideologias socialistas, de direta ou indireta inspiração Soviética, a maioria esmagadora dos movimentos de libertação Nacional foi doutrinalmente influenciadas pelos ideais comunistas e alguns provindos de outras proveniências.¹⁶⁵

Os três movimentos de libertação nacional – MPLA, FNLA e UNITA, negociaram com Portugal a Independência de Angola, negociações unilaterais de cessação de hostilidades com cada um deles, com acordos bilaterais entre eles, culminando com a cimeira em que cada um dos três líderes angolanos, em Mombaça, aprovou, a plataforma comum que serviu de base de negociação com Portugal. O acordo também previa a criação de uma lei fundamental, que deveria ser aprovada pelo Governo de Transição promulgada em 13 de 1975. Acordo foi suspenso pelo governo português através do Decreto-lei 478-A/75.¹⁶⁶

As negociações decorrem num clima de muita dificuldade para Angola, onde nenhum dos três movimentos pode pretender representar o povo com legitimidade.

Em janeiro de 1975, os acordos de Alvor são assinados; do lado de Angola por António Agostinho Neto, Jonas Malheiro Savimbi, e Holden Roberto. Tais acordos previam a

¹⁶⁴ BENGUI, Antonio Lungieky.. A Experiencia Constitucional Angolana e a Justificação do Direitos Fundamentais. Luanda: Mayamba .Luanda 2012,ISBN978-989-8528-17-9,p., 23.

¹⁶⁵ GOUVEIA,. Jorge, Bacelar. *Direito Constitucional dos Países de Língua Portuguesa – Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. Coimbra. Almedina.2012 ISBN 978-972-40-4886-4,p.,165.

¹⁶⁶ BENGUI, A. L.. A Experiencia Constitucional Angolana e a Justificação do Direitos Fundamentais. Luanda: Mayamba .Luanda 2012,ISBN978-989-8528-17-9,p.,27.

transição assegurada por um governo quadripartido, que incluirá para além dos três movimentos, um alto comissário Português. Seguem-se momentos de intransigência e acusações entre os três componentes do movimento nacional Angolano¹⁶⁷.

A falta de entendimento entre os movimentos de libertação nacional desencadeou hostilidades impossibilitando a convivência entre eles pondo em risco a consolidação e da independência, trazendo poucas garantias para a paz no País e a normalização do funcionamento do Estado em todo o território nacional.

Dos três movimentos nacionalistas que lutavam pela libertação do País – o Movimento Popular pela Libertação de Angola (MPLA) a União Nacional pela Libertação Total de Angola (UNITA), esta dirigida por Savimbi, e a Frente Nacional de Angola (FNLA), somente o primeiro foi considerado pela Organização da Unidade Africana (OUA), em Novembro de 1964, com capacidade para combater colonialismo Português, assumir o poder, de facto, o MPLA foi o mais atuante movimento a ser organizado em Angola, razão pela qual, a OUA reconheceu a legitimidade do governo de Agostinho Neto, que declarou a independência e assumiu a Presidência do País.¹⁶⁸

A independência de Angola foi proclamada aos 11 de Novembro de 1975 e foi comemorada por todo País.

A proclamação da independência de Angola fez-se sob o ribombar de canhões, num clima de guerra total, uma intolerância política letal e com exércitos estrangeiros a apoiarem os seus aliados internos claramente em rota de colisão, numa altura em que Portugal como a potência colonizadora, também enfrentava a instabilidade política e social, consequência da guerra dos cravos, este País tinha perdido por completo o controlo da situação, enquanto Doutor Agostinho Neto proclamava a República Popular de Angola, a UNITA e a FNLA proclamavam a República Democrática de Angola no Huambo.¹⁶⁹

O último Alto-comissário Português, o Comodoro Leonel Cardoso a quem a FNLA e a UNITA não reconheciam legitimidade, fez arrear a bandeira Portuguesa, pela última vez, em Luanda, proferiu um discurso anunciado a entrega do poder ao povo angolano que, no entanto que no entanto estava dividido por uma guerra civil, embarcou com a última equipa do poder e bateu a porta a quinhentos anos de colonização.¹⁷⁰

¹⁶⁷ Idem

¹⁶⁸ *Angola 10 Paz Conquistas e desafios*. Portugal: Ideiasing – Filomena Soares. 2012 ,Pp. 29

¹⁶⁹ MUEKALIA, Jardo Angola Segunda Revolução 3ª ed. Sextante Editora: Porto 2010,ISBN 978-989-676-022-9 p., 39.

¹⁷⁰ idem

Entretanto Após a Independência UNITA combateu com o governo do MPLA em aliança com os Estados Unidos da América, África do Sul e o Zaire do Mobutu, com o pretexto de combate ao Regime Socialista que se vivia em Angola. O MPLA tinha o apoio da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e de Cuba.

O Estado ascendeu o poder, aos 11 de Novembro de 1975 adaptando o Sistema de orientação política seguido por quase todos os países do continente africano o monopartidário inspirado no comunismo científico, não permitindo a participação pluralista na indicação dos governantes, até a introdução do sistema multipartidarismo ou regime democrático em 1991.

Com as eleições entre si entre as duas grandes forças e a mudança de regime em 1992 realizaram-se as primeiras eleições multipartidárias com a vitória do MPLA. A posição tomada pelo Partido da UNITA ao rejeitar os resultados eleitorais e recusando a sua participação a segunda volta das eleições¹⁷¹, criando um clima de guerra e instabilidade no País, reacendendo a guerra civil sob pretexto de fraude eleitoral, mesmo depois da comunidade internacional ter considerada como eleições livres e justas,

A guerra pós eleitoral terminou em 2002 com a Morte do então Líder do Partido Jonas Malheiro Savimbi tombado aos 22 de Fevereiro em combate dando rumo definitivo as negociações de Paz, destes acontecimentos a UNITA MPLA rubricaram acordos, como foi o caso do Protocolo de Lusaka, que resultou no Governo de Reconciliação Nacional, não tendo os resultados pretendidos, contribuíram para enfraquecer a máquina belicista da UNITA.

A guerra terminou com assinatura do Memorando de Entendimento de Luena a 04 de Abril de 2002, sendo que o Governo fez o reassentamento dos quadros Dirigentes da UNITA e os ex-militares, suas famílias quotizando num total de 150 mil pessoas num período significativo de 1 ano.

Com a paz efetiva no país e com o processo de reconciliação nacional, foram aprovadas diversas leis e criado o Tribunal Constitucional, que permitiu a inscrição dos partidos políticos concorrentes dando azos para a realização de eleições legislativas em 2008, e a entrada em vigor da Constituição de Angola, na consolidação do pluralismo político partidário.

3. A Constituição e o Pluralismo Político- Partidário em Angola

¹⁷¹ O MPLA obteve a maioria absoluta de 53,7%, elegendo assim 126 Deputados seguido a UNITA com 36% elegendo 70 Deputados.

O termo Pluralismo expressa uma sociedade composta por vários grupos, ou centros de poder ate ser conflituosos e desempenhar funções na organização politica de limitação de poderes, controle contraste com o centro de poder dominante ou central geralmente exercido pelo Estado , pluralismo opõe-se a concentração individual de poder ou do Estado.¹⁷²

O pluralismo tem dois significados, um deles refere-se a diversidade de conspeções individuais da vida digna e outro assinala a multiplicidade de identidade sociais, específicas culturalmente e únicas e historicamente.¹⁷³

Norberto Bubbio apresenta a noção de pluralismo indica e diz que numa acepção atual o pluralismo indica que as sociedade são sociedades complexas, onde se formaram esferas particulares relativamente autónomas, cuja a forma mais apropriada de organização consiste em fazer com que o sistema politico permita os vários grupos ou seguimentos socias que se expressem politicamente e participem direta ou indiretamente na formação da vontade politica.¹⁷⁴

A complexidade que esta subjacente ao pluralismo faz com que este receba conotações diferentes e designações de acordo com âmbito de cada um, assim sendo temos o pluralismo politico, pluralismo jurídico pluralismo social etc .Todas as modalidades do pluralismo tem de comum a valorização dos grupos socias que integra os indivíduos e desintegra o Estado, sendo o oposto de despotismo totalitarismo, qualquer forma de unificação de poder. Coaduna-se com vários centros de poder bem distribuídos, territorialmente ou funcionalmente, este constitui a essência da Democracia, valorizando a importância dos grupos das sociedades parciais não afasta a importância decisiva do grupo universal formado pelos cidadãos diferenciado do aparelho do Estado.

O Pluralismo de que aqui se trata é o pluralismo político, traduzido na existência, na livre formação, comunicação de diferentes ideologias e correntes politicas ou politicamente relevantes, bem como na possibilidade de organização dos cidadãos para a crítica dos governantes e para a sua eventual substituição pacífica.¹⁷⁵

O pluralismo politico esta ligado a liberdade politica sendo simultaneamente resultado de liberdade e garantia da liberdade politica, tem por objeto os poderes públicos e esta

¹⁷² EMERIQUE, Liliam .Balmant (2006) *Direito Fundamental a Oposição Política*. Curitiba: Juruá Editora. 2006 ISBN 85-362-1275-6. P.,89.

¹⁷³ Idem pág. 88

¹⁷⁴ Idem Pág. 85

¹⁷⁵ Miranda, Jorge *Ciência politica formas de governo*. Rio do Mouro: Artes gráficas. 1996,s ISBN,p.,83

relacionado com participação política, constituindo um dos mais importantes características da democracia moderna, através do qual pequenos partidos são ouvidos e tem direito a voto.

A constituição de um país joga um papel muito importante na organização do poder político, criando, definindo competências e atribuições dos órgão constitucionais de soberania ou órgão constitucionais simples, definindo competências e atribuições, desses órgãos constitucionais simples ao cumprimento do princípio da tipicidade de competências, ao descrever, as relações entre os órgãos, dando forma ao Estado, através da Constitucionalização da forma de governo.

Para Jorge Miranda o reconhecimento constitucional dos partidos envolve um tríplice sentido: Corresponde a aceitação da diversidade de correntes de opinião publica, exprime a solidariedade dos cidadãos no exercício dos direitos políticos (estes direitos como voto , são para serem exercidos em conjunto de forma organizada) e destina-se a garantir a permanência da sua participação na vida politica e pode revestir a extensão e intensidade variáveis desde a mera institucionalização externa a intervenções legislativas para a garantia da democraticidade interna ou da regularidade de atuação.¹⁷⁶

A Constituição de Angola é o instrumento jurídico-legal do País, vem materializar os desafios do processo de consolidação do Estado Democrático de Direito e marca assim a terceira Republica de Angola e um culminar da transição constitucional para o sistema democrático nascido em 1991 pela aprovação da Assembleia a do povo através da lei 12/91, de 6 Março, lei de revisão Constitucional que os termino ao regime monopartidário e o começo de um regime democrático, inspirado na democracia pluralista

Nas democracias pluralistas os partidos exprimem simultaneamente o princípio da liberdade politica, o reconhecimento da diversidade de concorrentes de opinião públicos indivíduos ao exercerem os direitos políticos, já nos regimes totalitários, as liberdades públicas e a ordem político constitucional esgotam-se num só único partido: só se concebe a expressão de ideias no interior dele; nas decisões fundamentais do Estado dimanam do aparelho do partido e não do aparelho formal do Estado; a interpretação da constituição faz-se segundo as suas diretrizes.¹⁷⁷

O cerne da democracia pluralista ou liberal consiste no direito de todos os partidos de acederem o poder mediante eleições, no reconhecimento da liberdade de ação politica da

¹⁷⁶ Miranda, Jorge .*A Constituição de 1976 Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*. Lisboa: Livraria Petrony.1978, s ISBN, p.,399

¹⁷⁷ MIRANDA, Jorge. (1996) *Ciência Política e Formas de Governo*. Rio de Mouro. Artes Gráficas. p. ,270.

oposição. A maioria constitui para o Governo e a minoria a oposição para fiscalizar a minoria hoje por ser a minoria de amanhã, e vice versa.¹⁷⁸

Os Angolanos têm assim uma constituição adequada realização dos fins e objetivos de edificação de um Estado Democrático de Direito, soberano que trouxe consigo, princípios importantes, que ditam o ideal constitucional de construção de uma sociedade livre, de paz, de justiça, democrática representativa, pluripartidária, com pluralismo de expressão, de soberania popular, separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado, do respeito e garantias dos direitos e liberdades do ser humano do progresso social.

A Pluralidade política é assegurada constitucionalmente e os partidos políticos podem ser constituídos livremente devendo o processo de formação e atuação, observar respeitar a lei e primarem para um projeto comum da sociedade angolana nos seus programas e ações, por outras palavras são parte da promoção das soluções e não da promoção dos problemas.¹⁷⁹

Os partidos políticos nos termos da Constituição são organizações de cidadãos de carácter permanente e autónomo, constituído com objetivo fundamental de participar na vida democrática do País, concorrer livremente para formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político de acordo com a Lei Constitucional e os seus programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral, mediante apresentação ou patrocínio de candidaturas.

Na vigência da primeira lei constitucional de Angola que de 1975, logo após a proclamação da independência, apesar do reconhecimento a independência a todo o povo Angolano, a constituição consagrava o regime político marxismo Leninismo, verificou-se um sistema socialista monopartidário, formado pelo MPLA que na altura foi reconhecido como legítimo representante dos Angolanos. Havia uma repressão e limitação das liberdades públicas no sentido autoritário e totalitário.

A história de Angola, regista no ato da independência a supressão dos partidos políticos na esfera institucional com isto a grande maioria dos Angolanos não alinhados com o poder não tinham qualquer espaço de intervenção ficando impedida de participar na vida política, sob forma fundamental nos tempos modernos retrocedendo em relação ao passado recente, entretanto as leis privilegiavam por exemplo, para membros do partido no poder os cargos de direção, as liberdades de reunião e de pensamento.¹⁸⁰

¹⁷⁸ Idem p.,271.

¹⁷⁹ FRANCISCO, E.G. *A nova Angola 35 anos. A constituição de Angola*. 2010 P., 18- 22.

¹⁸⁰ LOPES, Filomeno Vieira. *O Cidadão e a Política*. II Semana Nacional social. Indugrafica- Industria Gráfica – LDA. Luanda – Angola 2004, p., 37-52

Os Cidadãos pertencentes a partidos ou frações políticas contrárias, não podiam votar, nem serem eleitos e eram sujeitos a um forte controlo policial, nesta senda política os cargos de chefia na administração pública e nas empresas do Estado eram reservados praticamente a militantes ou gente classificada por *amiga*, logo as forças armadas só ascenderiam ao cargo de major, aqueles que militassem nas células do partido no seio do exército. Mesmo as formas menos interventivas do ponto de vista político como as associações, incluso as de índole cultural, eram reprimidas e não consentidas.¹⁸¹

Por consequência, a oposição excluída da partilha da independência e impedida de sobreviver abertamente na sociedade oficial, manteve a sua postura armada, havendo criado por sua vez, zonas próprias onde a organização dos indivíduos para a guerrilha não era, similar a livre participação na vida social e política, ou seja também o sem graus de liberdade que ascendesse ao título de cidadania. Estaria encriptada na vontade, através do imaginário libertador, em incorporar a sociedade no geral num estado sob direção partidária.¹⁸²

A institucionalização dos Partidos políticos em Angola pela primeira vez em Angola deu-se em 1992 com entrada em vigor da Lei nº 23/92 Lei Constitucional com a consagração da democracia no seu artigo 2º conjugado que garantia o pluralismo de expressão com o artigo 28º da Lei constitucional, trouxe uma linguagem diferente daquela que estava estatuída na lei constitucional, tal como direitos humanos, cidadania, democracia, reconciliação nacional, trazendo consigo a integração de cidadãos na vida partidária diferente, a do partido no poder, por consequência aconteceu a primeira reunião multipartidária, que conformou o sistema democrático.

Na actual constituição de Angola Partidos Políticos são objeto de uma ampla regulamentação de tal forma, o legislador ordinário nos termos da Constituição os Partidos políticos todo o cidadão tem o direito de livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações desde que estas se organizem com base em princípios democráticos.

Na CRA temos como artigos importantes o artigos 17º, 25º, 55º, 109º 111º, 131º, 135º 146º, 164º, tendo como preceito fundamental Artigo 17º da CRA, dada a sua importância passamos a transcrever.¹⁸³

- 1- Os partidos políticos no quadro da presente constituição e da lei concorrem em torno de um projeto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da

¹⁸¹ idem

¹⁸² Ibidem

¹⁸³ GOUVEIA, Jorge, Bacelar. (2012). *Direito Constitucional dos Países de Língua Portuguesa – Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. Coimbra. Almedina. ISBN 978-972-40-4886-4, p., 216

vontade dos cidadãos participando na vida política e respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e democracia política.

- 2- A constituição e o funcionamento dos partidos devem nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:
 - a) Caracter e âmbito nacional;
 - b) Livre constituição,
 - c) Prossecução pública dos fins;
 - d) Liberdade de filiação e liberdade única;
 - e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
 - f) Organização e funcionamento militar;
 - g) Representatividade fixada por lei;
 - h) Proibição de recebimentos de contribuições de valor pecuniário e económicos provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiras;
 - i) Prestação de contas de uso de fundos públicos;
- 3- Os partidos políticos devem nos seus objetivos, programa e prática contribuir para:
 - a) A consolidação da nação Angolana e da independência nacional;
 - b) A salvaguarda da integridade territorial;
 - c) O reforço da unidade nacional;
 - d) A defesa da soberania e da democracia;
 - e) Proteção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
 - f) A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado
- 4- Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte de entidades que exercem o poder público, a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da constituição e da lei.

A Constituição de Angola teve um impacto muito grande para os partidos políticos contrariamente a Lei Constitucional, mudou o sistema eleitoral de Angola esta, assim sendo a constituição condiciona a candidatura a Presidente da República, ou vice Presidente e Deputados a filiação partidária, não aceitando candidaturas da Sociedade Civil que não esteja filiadas em Partidos políticos.

4. Partidos Políticos e a Sua Participação nas Eleições Gerais em Angola

Os partidos políticos nos termos da Constituição são organizações de cidadãos de carácter permanente e autónomo, constituído com objetivo de fundamental de participar na vida democrática do País, concorrer livremente para formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político de acordo com a Lei Constitucional e os seus programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral, mediante apresentação ou patrocínio de candidaturas. Estes concorrem em torno de projetos de sociedade e de programa político para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos participando na vida política ativa e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos com respeito pelos princípios da independência nacional da unidade nacional e da democracia política.¹⁸⁴

Com a aprovação das Constituição da Republica de Angola, houve necessidade de materialização e adaptação da legislação em vigor Republica de Angola, desta feita foram aprovadas a Lei Orgânica das Eleições Gerais (LOEG),¹⁸⁵ a Lei dos Partidos Políticos,¹⁸⁶ Lei de observação eleitoral¹⁸⁷ e o Código de Conduta Eleitoral.¹⁸⁸

Em Angola o tribunal Constitucional é o órgão com legitimidade nos termos da lei,¹⁸⁹

Para receber candidaturas a Presidente da Republica e Vice-presidente e a Deputados a Assembleia Nacional¹⁹⁰ cabe-lhe a verificar a elegibilidade dos candidatos as eleições gerais.¹⁹¹

Todos os requisitos documentais que dependem a admissão das candidaturas, cabendo a este Órgão a verificação das candidaturas, para o apuramento da regularidade do processo e de autenticidade dos documentos juntos bem como das inelegibilidades dos candidatos,¹⁹²

Assim os Partidos políticos para apresentação de candidaturas os Partidos políticos ou coligações, devem submeter ao Tribunal Constitucional um pedido em forma de requerimento acompanhado da lista de candidatos.¹⁹³

Ao tribunal constitucional compete também admitir, ou rejeitar, os requerimentos de apresentação de candidaturas cabendo a este órgão também tem o poder de mandar suprir as

¹⁸⁴ Vide in nº1 do art 17º da CRA

¹⁸⁵ Em conformidade com Lei nº36/11, de 21 de Dezembro

¹⁸⁶ Em conformidade com Lei nº22/10 de 03 de Dezembro

¹⁸⁷ Em conformidade com Lei nº11/06 de 15 de Maio.

¹⁸⁸ De acordo com a Resolução nº7 de 15 de Maio.

¹⁸⁹ Vide in nº2 do art.180º /jda CRA e dos art16º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOEG)

¹⁹⁰ Vide in nº2 do art.37º e art.41º.

¹⁹¹ Nos termos do nº2 do art.112º da CRA.

¹⁹² Nos termos art46.º da LOEG

¹⁹³ Nos termos do art.41º da LOEG

irregularidades verificadas, assim como o poder de mandar Partidos ou as coligações substituir candidatos inelegíveis.¹⁹⁴

A Lei obriga a que as irregularidades sejam supridas ou as substituições sejam feitas ao 10º dia posterior na data limite das candidaturas, por exemplo se o acontecer que o partido ou uma coligação que apresente um documento extemporaneamente, este não poderá dispor de tempo, caindo no âmbito da irregularidade processual ou inelegibilidade do cabeça de lista ou do segundo da lista que venha a determinar a recusa da candidatura do Partido político ou da coligação do partido as eleições gerais.

A constituição de Angola estabelece que as candidaturas para Presidente da República, vice-presidente e deputados são apresentados por Partidos Políticos e Coligações de partidos e estes devem estar legalmente constituídos e registados até ao prazo fixado para apresentação das candidaturas. O Princípio da unicidade a lei estabelece que cada partido político ou coligação deve apresentar uma única candidatura a candidatura a presidente da República, Vice-Presidente e Deputado.

A lei permite que os partidos políticos realizem convénios de coligação¹⁹⁵ podendo ser de dois tipos de coligações, as que se destina a permitir aos partidos políticos que compõem a concorrer as eleições, ou simplesmente ser uma coligação para divisão de custos nomeadamente para a criação de uma rede comum de delegados de lista, estes convénios não tem que ser submetidos a apreciação do tribunal constitucional, mas sim até a convocação das eleições. A lei expressa que deve-se proceder a apresentação das candidaturas até ao último dia da data da convocação para as eleições.

O princípio da unicidade vale também para as coligações, logo um partido político que integre a uma coligação não se poderá participar noutra coligação, enquanto desta não se desligar, sendo que a sua participação em coligação sucessiva considerar-se-á sem efeito¹⁹⁶

Para a apresentação das candidaturas os Partidos Políticos e coligações estão dependentes da convocação das eleições processos dependem de si mesmo, já que são atividades que exigem dos partidos políticos e coligações uma etapa preparatória muito grande os chamados atos pré- eleitorais em cada das 18 províncias as quais constituem para fins eleitorais 18 círculos provinciais nos quais os partidos tem que apresentar Candidatos.

Um partido ou uma coligação tem obrigatoriamente concorrer em todos os círculos eleitorais e os o círculo nacional e os 18 círculos províncias que não apresente, mas não é obrigado a

¹⁹⁴ Nos termos do 47º/1 nº1 da LOEG

¹⁹⁵ Nos termos do art. 35º e Seguintes da LOEG.

¹⁹⁶ Trata-se do regime geral da unicidade de voto e da unicidade de candidaturas nos termos dos artigos 16º, 32º e 42º da LOEG.

um número mínimo de candidatos por círculo, quando estes não apresente pelo menos um candidato em cada uma das províncias estará afastado pleito eleitoral e arrisca a sua extinção. Em suma o número mínimo de subscritores por círculo é indispensável qualquer que seja o número de candidatos apresentados, um Candidato que só apresente num qualquer círculo provincial esse partido ou coligação tem que apresentar o número exigido pela lei que é 500 subscritores eleitores daquela província que assinem uma declaração de apoio desse Candidato.

Igualmente pode dizer-se quanto ao círculo nacional, o Partido ou Coligação não é obrigado a apresentar 130 candidatos correspondentes ao número de deputados a eleger para círculo nacional, pode simplesmente apresentar o Cabeça de lista e o Candidato a vice presidente da República e mais alguns candidatos a deputados, entretanto não ficara dispensado de apresentar o número mínimo de subscritores que corresponde a 5000. E tendo-as que identificar, através das assinaturas e o número do respetivo cartão de eleitor.¹⁹⁷

Como vimos os partidos políticos em Angola com a entrada em vigor da constituição ganharam um novo estatuto principalmente no que respeita a sua participação nas eleições do País, conforme verificamos.

I V CAPITULO

SISTEMAS ELEITORAIS E COMPORTAMENTOS ELEITORAIS

1. Sistemas Eleitorais

Os Sistemas políticos apresentam variedades de sistemas eleitorais, o capítulo que se segue falaremos sobre sistemas eleitorais de uma forma geral, e entraremos especificamente no sistema eleitoral Angolano na optica da Constituição em vigor, tal sistema eleitoral foi utilizado nas eleições de 2012.

¹⁹⁷ Nos termos do art. 142º/2 da CRA e 51º da LOEG.

Falaremos também do tipo de voto utilizado pelos eleitores em Angola para a eleição do Presidente da República, Vice-presidente e os deputados o voto único.

Faremos uma comparação com alguns sistemas políticos tendo em conta o livro de Pasquino no capítulo referentes aos comportamentos eleitorais que vai da página 49 a página 83, onde o autor analisa o comportamento dos eleitores ao exprimirem o seu voto.

Falaremos ainda sobre o conceito de design política que atribuímos a constituição de Angola, iremos explicar, as razões que nos leva a ter tal opinião.

Finalmente terminarão o nosso trabalho, tecendo as nossas conclusões daquilo que foi o nosso estudo de uma forma geral sobre o trabalho que foi desenvolvido.

As eleições periódicas, gerais livres, iguais e secretas constituem um elemento principal para o princípio democrático. Para se falar em representatividade de eleições, é necessário que estas se apresentem com as características de liberdade e periodicidade na falta destas, a relação de responsabilidade política que liga os governantes aos governados é esvaziada e com ela as funções de investidura e controle que são, essenciais as eleições.¹⁹⁸

Entende-se por eleições a escolha dos titulares dos órgãos políticos através do voto do eleitorado.¹⁹⁹ O voto traduz-se em mandatos através dos sistemas eleitorais.

Sistemas eleitorais são conjunto de regras com lógica e coerência interna eleitoral que vai determinar o modo de eleição dos titulares dos órgãos políticos.²⁰⁰ A escolha dos sistemas eleitorais depende de grande medida do modelo em cada sistema político adotado, assim para falarmos dos sistemas eleitorais, adotaremos critério estatísticos matemáticos de classificação tradicionalmente usado que são os Sistemas maioritário e o proporcional. Todos os outros são modificações e aperfeiçoamento destes e giram em torno desde que se tornem necessários a estabilidade do Governo e dos sistemas políticos em geral e a representação de todos os grupos de interesse em que esta sociedade está articulada.²⁰¹

A discussão nos sistemas eleitorais baseia-se nas vantagens e desvantagens que cada sistema tem, as suas escolhas estão subjacentes à concepção de democracia, sendo que o sistema

¹⁹⁸ Norberto Búbio, N.M. *Dicionário de Política L-Z* (12ªed, Volume II). Brasília: Editora UNB. ISBN 85-230-038-8. Pag:1114

¹⁹⁹ CARVALHO, Manuel Proença *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais*. (Ampliada e Atualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5, p.,. 115.

²⁰⁰ CARVALHO, Manuel Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais*. (Ampliada e Atualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5 p.,.122.

²⁰¹ NORBERTO BUBBIO, N.M (2004). *Dicionário de Política L-Z* (12ªed, Volume II). Brasília: Editora UNB. 2004 ISBN 85-230-038-8 P.,:1174- 1175.

maioritário estaria ligado a democracia representativa ou modelo de Westminster e o modelo proporcional ligado a tipo de democracia participativa ou modelo consensual.²⁰²

1.1 O Sistema Maioritário

O sistema majoritário é o sistema, baseado no princípio do qual a vontade da maioria é a única que conta na atribuição das cadeiras e a sua atuação está ligada ao facto de que o eleitorado, está mais ou menos repartido, em colégios onde não houver tal divisão, a maioria do corpo eleitoral aposta no páreo, caso contrário, quanto mais numerosos forem os colégios maiores serão a probabilidade de compensações entre as maiorias e minorias de diversas circunscrições.²⁰³

O sistema de representação maioritária é o sistema pela qual que durante o processo de escrutínio é eleito o Candidato que obtiver maior número de votos, e este poderá ser de uma ou duas voltas. Tendo em conta os círculos eleitorais, poderão ser uninominais ou plurinominais.²⁰⁴

Sistemas Uninominais é quando os eleitores apenas escolhem um candidato por cada círculo eleitoral, e sistema plurinominais é quando os eleitores escolhem vários candidatos por círculos, o sistema uninominais constitui o sistema regra.

O Sistema poderá ser de uma volta quando o candidato eleito obtiver maior número de votos, ainda que seja por maioria relativa., como acontece no Reino Unido, onde os círculos são uninominais, no Canada e na Austrália (Aqui vigora o voto alternativo em que o eleitor, indica por ordem de preferência todos os Candidatos do seu círculo eleitoral sob pena de nulidade do voto).

Caso nenhum Candidato obtenha maioria absoluta dos votos é feita a repartição dos votos e exclui-se de modo sucessivo os Candidatos com menos votos.

O Sistema de duas voltas é quando o candidato eleito, que não conseguir obter maioria absoluta, havendo necessidade de uma segunda volta, para se definir o real vencedor, duas semanas depois ou ficando a depender de País para País.

²⁰²CANOTILHO, J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina: Coimbra 2003, p52 ISBN 972-40-2106-8, p., 307

²⁰³ NORBERTO BUBBIO, N.M (2004). *Dicionário de Política L-Z* (12ªed, Volume II). Brasília: Editora UNB. 2004 ISBN 85-230-038-8 P.,:1174- 1175.

²⁰⁴ CARVALHO, Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais*. (Ampliada e Actualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5 p., 123.

Há sistemas em que na segunda volta para além dos candidatos mais votados, poderão candidatar-se novos candidatos como aconteceu na III Republica Francesa que poderá designar-se por sistema de duas voltas fechado.

Quando forem admitidos somente os dois candidatos mais votados estamos em presença de um sistema de duas voltas fechado, como aconteceu no anterior sistema eleitoral Angolano durante as primeiras eleições de 1992 o Candidato José Eduardo Dos Santos obteve 49,57 % dos votos e o seu Adversário Jonas Savimbi obteve 40,07%, mas ambos tinham que concorrer a segunda volta das eleições para definir-se qual o candidato vencedor , infelizmente com clima de instabilidade que o Pais atravessou pós eleições, não foi possível a realização da segunda volta das eleições .²⁰⁵

Este sistema tem como vantagem a formação de Governo Funcionais, uma vez que possibilita a formação de governos eficazes e estáveis; a alternância do poder através do sistema bipartidário pois deixa de fora os partidos mais pequenos e o robustecimento da oposição, na medida em que este sistema possibilita uma separação entre o governo e a oposição, impossibilitando coligações frágeis, dando legitimidade e responsabilidade e estabilidade ao Governo, facilitando a sua capacidade de ação e autoridade.²⁰⁶

O sistema eleitoral maioritário facilita o regime bipartidário.

1.2 Sistema Proporcional

O princípio proporcional acompanha a moderna democracia de massas e ampliação do sufrágio universal, partindo da premissa de que numa assembleia representativa deve cria-se espaço para todas as necessidades, todos os interesses todas ideias que animam todo organismo social, este principio procura estabelecer a perfeita igualdade de voto e dar a todos eleitores o mesmo peso, prescindindo de preferência manifesta.

²⁰⁵ ALMEIDA, Eugénio Costa. *A Pontencia Regional em Emergencia*. Lisboa: Edições Colibri 2001. ISBN :978-989-689-131-2. P.,186

²⁰⁶ ²⁰⁶ CANOTILHO, j. *Direto Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina: Coimbra 2003,p52 ISBN 972-40-2106-8,p.,308

O sistema de representação proporcional foi desenvolvido nos países Europeus num movimento a favor da representação proporcional como modo de escrutínio para as eleições de Assembleias, caso obtenha representação o mais proporcional, a vontade manifestada no voto é um corolário da Democracia participativa²⁰⁷

Este sistema Caracteriza-se pela atribuição de cada partido político de um numero de representante em correspondência com o numero de votos alcançados e o caso das eleições para os parlamentos de Portugal, Bélgica, Holanda, Suécia, Noruega, Dinamarca, Espanha, Luxemburgo, Grécia e Irlanda²⁰⁸

Para o sistema proporcional existem varias formulas, tais como o método tais como o método de Sait –Lauge, que foi modificado , adotado na Dinamarca Noruega e Suécia, o método Hondt(nome do Autor belga Victor Hondt, foi utilizado durante muito tempo na Alemanha, atualmente utilizado em Portugal Espanha e o método de Hare que é usado na Alemanha desde 1987.²⁰⁹

Os sistemas eleitorais que realizam o princípio proporcional atuam baseados em duas formas fundamentais: o voto individual eventualmente transferível (Sistema de Hare e Andrae) típicos dos países anglo-saxónicos, e as listas concorrentes (escola Suíça de Considerant), prevalentes nos países fora das tradições.²¹⁰

O mecanismo consiste na determinação da *Cota quociente* em relação ao total de votos: as cadeiras são atribuídas pelos quocientes alcançados.

No *voto individual transferível* também chamado *quota sistem* , o eleitor enquanto vota num determinado candidato, exprime também a sua preferência por um segundo ou por um terceiro , o seu voto devera ser transferido no caso de inutilização pela sua preferência , por já ter conseguido um quociente.

Este sistema foi adotado na Irlanda, difere do que foi originariamente idealizado por Hare, é aplicado numa pluralidade de circunscrições antes num colégio único nacional

²⁰⁷ DAMIAO, João. *Conheça a Constituição de Angola “Contributos para a sua Compreensão.”* Casa das ideias, Luanda 2010 ISBN 978-989-8396-25-9, p.,130.

²⁰⁸ CARVALHO, Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais.*(Ampliada e Actualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5 p.,124.

²⁰⁹ CARVALHO, Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais.*(Ampliada e Actualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5 p.,126.

²¹⁰ NORBERTO BUBBIO, N.M (2004).*Dicionário de Política L-Z* (12ªed, Volume II). Brasília: Editora UNB. 2004 ISBN 85-230-038-8 P.,:1174- 1175.

É considerado um dos melhores tipos de representação proporcional, pois não se limita a garantir uma excelente proporcionalidade do resultado, permite também ao eleitor avaliar o candidato individualmente por ordem de preferência.²¹¹

Nos sistemas proporcionais de lista são colocadas as listas como expressão de grupos concorrentes ou partidos, os quais estão ligadas aos eleitores, os tipos principais de lista são: Lista rígida segundo a qual a graduação entre os candidatos para fim de eleições é prefixadas pelos apresentadores e o poder para modifica-la é reconhecido aos eleitores; Lista semi livre de tipo belga, em que eleitor que pretende modificar a ordem de apresentação dos candidatos pode expressar em vez do voto simples que serve ao mesmo tempo para votar a lista e o candidato preferido e finalmente a Lista livre de tipo suíço , que concede ao eleitor a mais ampla liberdade , podendo não só introduzir na lista escolhida qualquer modificação , como servir-se da cédula em branco na qual escreve o nome do candidato de qualquer lista , formando uma lista própria. Ao eleitor são reconhecidas uma pluralidade de preferências, gradualidade dentro lista, votos negativos , votos compostos (*panachagê*).²¹²

O sistema Proporcional é utilizado em Portugal para a eleição da Assembleia da Republica e constitui um limite material de revisão Constitucional²¹³ , com tem caracter constitutivo o que quer dizer que a revitalização desde sistema através de sistema mistos é inconstitucional bem como a conversão por vias de leis de minorias relativas e maiorias absolutas

O método Hondt É utilizado para a eleição da Assembleia da Republica, a eleição dos órgãos colegiais esta vinculada ao sistema proporcional mas existe uma liberdade de conformação na escolha da proporcionalidade²¹⁴

O método Hondt, utilizado em Portugal, neste método o numero total de votos são divididos por cada lista de forma sucessiva 1, 2, 3 ...n que n representa o numero de Deputados a eleger os quocientes apurados dispostos por ordem decrescente, o ultimo numero obtido tem o nome de repartidos ,é dividido pelo numero de votos obtidos por cada partido, teste repartidor, vai resultar na obtenção direta de dos números de lugares destinados a cada partido, os resultados eleitorais são dados por ordem decrescente, dividido o numero de votos obtidos pelo partidos e com o numero repartidor obtém-se diretamente o numero de lugares, se um partido obter

²¹¹ PASQUINO, Gianfranco *Curso de Ciência política*. 2ª Ed. Principia editora LDA. Caicais :2010 ISBN 978-989-8131-64-5, p.,169

²¹² NORBERTO BUBBIO, N.M (2004).*Dicionário de Política L-Z* (12ªed, Volume II). Brasília: Editora UNB. 2004 ISBN 85-230-038-8 P.,:1174- 1175.

²¹³ Vide in art 288º/h da C.R.P.

²¹⁴ Vide in artigos. 149º/1, 113º/5e 239º/2

maioria absoluta no parlamento precisara de score a volta de 43% ou 44% como explica Proença de Carvalho.²¹⁵

Neste método haverá sempre uma representação de uma força partidária mais votada e por consequência outra forma ligeira de sub representação dos menos votados.

O sistema proporcional foi defendido na revolução francesa e invoca fundamentalmente, a igualdade material, pois a proporcionalidade corresponde melhor a exigência do voto bem como o valor do resultado, traduz ainda a adequação a democracia partidária no sentido de que cada partido tem o seu programa de acordo com os seus interesses comuns, deixando de lado o monopólio partidário, e finalmente a representação de grupos sociais já que este possibilita a reprodução dos no órgão representativo, devendo ser um espelho da sociedade política.²¹⁶

Este sistema constitui o melhor sistema para democracia moderna.

1.3 Sistema Misto

Os sistemas eleitorais mistos são sistemas que foram criados para colmatar os inconvenientes dos Sistemas eleitorais acima referidos.

A insatisfação dos sistemas eleitorais tradicionais levou a busca de uma grande variedade de sistemas mistos que são conhecidos e aplicados já a algum tempo.²¹⁷

Se num sistema eleitoral misto houver mais elementos do sistema representação maioritária desimanar-se-á por Sistema Eleitoral Misto de Predominância Maioritária, como é caso do Japão em que 300 lugares são atribuídos por sistemas uninominais pelo sistema maioritário, enquanto 200 lugares são distribuídos por 11 circunscrições meio de sistema proporcional, igualmente a Nova Zelandia e a Italia²¹⁸

Se num sistema eleitoral misto, se houver predominantemente, elementos do sistema de representação proporcional como desimanar-se-á sistema eleitoral Misto de representação, como o caso de França em 1951²¹⁹

²¹⁵ Idem, P.,

²¹⁶ CANOTILHO, J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina: Coimbra 2003, p52 ISBN 972-40-2106-8, p., 306

²¹⁷ PASQUINO, Gianfranco *Curso de Ciência política*. 2ª Ed. Principia editora LDA. Caicais :2010 ISBN 978-989-8131-64-5, p., 175

²¹⁸ CARVALHO, Manuel. Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos constitucionais*. (Ampliada e Actualizada, 2ª Ed). Lisboa: Quid Júris. 2008, ISBN 978-972-724-394-5 p., 131.

²¹⁹ idem

Há sistemas mistos equilibrados que , onde encontramos um equilíbrio no elementos de ambos os sistemas como é o caso para Duma Estatal na Rússia em que metade dos deputados são eleitos em sistema maioritário e a outra metade em sistema proporcional, assim , num total de 450 deputados, em 225 são eleitos em círculos proporcionais e a outra metade em círculos uninominais.²²⁰

Em Angola como veremos o sistema eleitoral atual é um sistema misto.

2.2 Sistema Eleitoral Voto único não transferível em Angola.

Angola usa o sistema eleitoral de representação proporcional desde as primeiras eleições realizadas em 1992, tal sistema que também foi utilizado nas eleições de 2008, tal sistemas que esta em consonância com as normas e padrões da SADEC, que estimula a utilização de modelos que favoreçam o equilíbrio politico ajudando na resolução dos conflitos , e aumentando o numero de Jovens e Mulheres no Parlamento.²²¹

Atualmente, com Constituição o sistema eleitoral de angola é hibrido, pois para a eleição do Presidente da Republica o sistema eleitoral utilizado é o sistema maioritário e para a eleição dos Deputados é o Sistema de Representação Proporcional.

Na constituição de Angola contem princípios eleitorais que devem ser observados, tais princípios foram materializados pela Lei Orgânica das Eleições que se consubstanciam-se nas seguintes :

- 1) A forma das eleições do presidente da Republica do vice- presidente da republica e dos deputados a Assembleia Nacional
- 2) A data das eleições
- 3) As inelegibilidades dos candidatos a Presidente da Republica, Vice-presidente e dos deputados a assembleia nacional
- 4) A legitimidade para apresentação das candidaturas restritas a partidos políticos e coligações de partidos Políticos
- 5) A subscrição necessária para por um numero mínimo e máximo de eleitores e seus apoiantes,

²²⁰ Idem

²²¹ Eleitoral, C. E . *Relatório Final para as Eleições Gerais de 2012.Angola- Luanda: S. E, 2012 P.,5*

O presidente da Republica , o Vice-Presidente e os Deputados a Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal , igual , directo, secreto e periódico.²²²

O presidente da Republica e o Chefe do Executivo, a sua eleição é efetuada por um círculo nacional único que corresponde o território da Republica de Angola,²²³ Os votos expressos pelos cidadãos angolanos no exterior do Pais que integram o círculo eleitoral.²²⁴ Sistema eleitoral usado para eleição do Presidente da Republica e o sistema maioritário, pelo círculo nacional o qual é o cabeça de lista do partido politico, ou coligação dos partidos políticos mais votados no quadro das eleições gerais.²²⁵

Para a eleição do Vice-Presidente aplica-se *mutantis mutandis*, tal como para a eleição do Presidente da Republica²²⁶ , o Vice-Presidente é o candidato numero dois da votado da lista, mais votada pelo círculo nacional do partido politico ou coligação de partidos, no quadro das eleições.²²⁷

Para a as eleições a assembleia Nacional, divide-se em dois círculos nomeadamente: o círculo nacional e o círculo eleitorais provinciais correspondentes a cada uma das províncias.

O círculo nacional elege 130 deputados o Pais é considerado como círculo eleitoral único,²²⁸ cada círculo provincial elege 5 Deputados o que corresponde a 90 deputados seu território da província correspondente.²²⁹ A eleição é feita por listas plurinominais de partidos políticos ou coligações²³⁰ , que são apresentadas aos eleitores, durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido politico.²³¹ Sendo que a distribuição do mandatos é feita dos segundo a ordem de procedência ou antecedência constante na respetiva lista.²³²

Não existe incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício de cargo de deputado que impeça o mandato, pois a atribuição de mandato contudo em caso de doença prolongada ou caso que determine a sua impossibilidade para o exercício do mandato, este é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de procedência constante na respetiva lista.²³³

²²² Artigo 15 da LOEG

²²³ Art 19º n1

²²⁴ Art 19º nº2

²²⁵ Art 21º da LOEG

²²⁶ Art 22º da LOEG

²²⁷ Vide in Art 23º da LOEG

²²⁸ Vide in Art 24 n2 da LOEG

²²⁹ Vide in Art 24 n3 da LOG

²³⁰ Vide in Art 25 n1 da LOEG

²³¹ Vide in Art 25 n2 da LOEG

²³² Vide in Art 26º n1 da LOEG

²³³ Vide in Art 26 1 seguintes da LOEG

O sistema usado em Angola para a eleição do deputado a Assembleia Nacional é o sistema de representação proporcional.²³⁴ Os votos convertem-se em mandatos a cada círculo eleitoral provincial é aplicado o método de Hondt da seguinte forma :

Apura-se em separado o numero de votos validamente expressos recebidos por cada lista de partido politico ou coligação de partidos políticos no respetivos círculos eleitorais provincial.

- a) O numero de votos validamente expressão e recebidos por cada lista de partidos politico ou coligação de partidos políticos, no respectivo círculo eleitoral provincial
- b) O numero de votos apurados e dividido sucessivamente, por um dois, três, quatro, cinco, sendo quocientes alinhados pela ordem pela ordem decrescentes da sua grandeza numa serie de 5 termos correspondentes a numero de mandatos de cada círculo nacional,
- c) Os mandatos pertencem as listas que correspondem aos termos da serie estabelecida por regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos, quanto aos seus termos na serie.
- d) No caso de restar só um mandato para a distribuição e os termos seguintes serem iguais aos da lista diferente, mandatos cabe a lista que tiver menor número de votos transformando o assento.

Aos 31 de Agosto de 2012, foram realizadas Eleições Gerais em Angola num contexto de estabilidade, no Pais segundo resultados oficiais²³⁵ com a vitória oficial do MPLA, que obteve 71,8%, garantindo a permanência do partido no poder por mais 5 anos elegendo como Presidente da Republica José Eduardo dos Santos e Vice-presidente Manuel Vicente, e 175 Deputados.

A UNITA obteve 18,6% elegendo assim 32 Deputados, tendo como Presidente dos Partidos Isaías Samakuva, a CASA-CE a Coligação da oposição obteve 6% de votos no ciclo nacional e 13% dos votos em Luanda.

A FNLA partido de tradição elegeu 2 deputados e o PRS elegeu três Deputados.

Os eleitores decidem o seu voto de acordo com vários parâmetros, dependendo do sistema político do respectivo Pais, atribuindo maior ou menor grau de importância aos seguintes elementos: a identificação com o partido; as temáticas relevantes e a personalidade dos

²³⁴Vide in art 27º e seguintes da LOEG

²³⁵ Eleitoral, C. E . *Relatório Final para as Eleições Gerais de 2012. Angola- Luanda. S. E, 2012 P.,4*

Candidatos, é com estes elementos, que o voto do eleitor constitui a resposta a oferta que a campanha eleitoral foi feita pelos candidatos, partidos e coligações.²³⁶

De acordo com Pasquino no seu estudo sobre sistemas políticos comparados, com estes elementos, o voto do eleitor constitui a resposta a oferta que a campanha eleitoral foi feita pelos candidatos, partidos e coligações, tendo em conta natureza, da resposta, feita com base nas preferências do eleitor e na credibilidade do candidato, face ao desempenho político deste, o *voto retrospectivo*, ou na fiabilidade que esse candidato ou força política da ao determinado eleitor o *Voto Prospetivo*. Ou seja o voto de um eleitor pode ser influenciado pelo seu conhecimento do sistema eleitoral.²³⁷

A persuasão por parte dos eleitores por parte dos candidatos e dos partidos varia de acordo com cada sistema eleitoral ou sistema partidário e também pela forma como os processos de coordenação da oferta é apresentada ao eleitor, Este que poderá estar ainda disponível, ou não para acatar indicações do partido da sua preferência no entanto o voto nestas circunstâncias tem a designação de “voto sincero /voto estratégico ou Tático.”

O voto sincero é quando o eleitor decide votar no candidato ou no Partido preferido, e ao contrario sensu ou melhor; quando ,o Eleitor decide votar não no candidato ou no partido da sua preferência, mas em outrem por diversas razões, faz porque este dá-lhe mais confiança; ou porque quer votar no candidato que a partida se apresente vitorioso, ou ainda porque quer garantir que determinado partido tenha representação parlamentar e deseje manifestar o desacordo com o candidato ou o partido; ou ainda pretenda que determinado partido mantenha a força política para intervir na política, estaremos em presença de *voto estratégico*. A esta capacidade de decisão dos eleitores, os candidatos e os partidos intervêm na tentativa de influenciar as decisões do voto e faseá-lo-ão quanto melhor interpretarem os mecanismos eleitorais e souberem influenciar o comportamento dos eleitores.

Os sistemas eleitorais condicionam ou facilitam o uso partidário do voto, no caso o sistema eleitoral proporcional, este será o que menos se presta a utilização estratégica do voto, já que permite aos eleitores manifestarem as suas verdadeiras preferências, o que poderia representar, em absoluto, o melhor sistema eleitoral, muitos fatores porém, segundo Pasquino Este sistema foi condicionado , pela a cláusula de representação parlamentar, números dos

²³⁶ PASQUINO, Gianfranco .*Sistemas Políticos Comparados*. 1ª Ed. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,50

²³⁷ PASQUINO, Gianfranco .*Sistemas Políticos Comparados*. 1ª Ed. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,51

círculos eleitorais, recuperação de votos, existência ou não do voto de preferência, assim como, o Jogo de coordenação desenvolvido pelos dirigentes políticos.²³⁸

Na Alemanha o eleitor dispõe de dois votos que pode assinalar no mesmo boletim, facilitando-lhe o uso do voto estratégico e no boletim o eleitor escolhe o candidato para um mandato uninominal do seu círculo e também o partido que concorre neste mesmo círculo.

A singularidade aqui, reside no mandato uninominal, que pode ser ganho por um candidato que obtenha a nível nacional, menos de 5% dos votos e não eleja, por esta via nenhum candidato, este aspeto encontramos nos mandatos do Bundestag, no parlamento alemão são atribuídos de forma proporcional aos partidos que obtenham mais de 5% dos votos e, também aqueles que embora não tenham alcançado esta franquia, tenham eleito três candidatos em lugares uninominais.

O sistema de representação na Alemanha é um sistema proporcional, o comportamento eleitoral dos Alemães o que pode permitir o voto partidários e a coordenação partidária, Já que é na formação de coligações de governo que reside boa parte da estratégia eleitoral dos partidos alemães quanto ao voto partidários, assim os atos eleitorais permitem verificar que existem coligações que alcançaram mais votos, em cada círculo, no candidato de um dos partidos com melhores condições para ganhar e estas opções dos eleitores são “encorajadas” pelos dirigentes partidários.

O voto estratégico, em geral no sistema alemão funcionam bem, quando aos interesses dos eleitores são expressos pela perspectiva de governo, e constituem uma resposta do eleitorado de aprovação de alianças como salienta Pasquino,²³⁹ Facilitado pela existência do voto duplo, e cláusula dupla para o acesso a representação parlamentar.

Em Itália com a reforma eleitoral em 1993, com sistema de representação proporcional, o eleitor passou a dispor de dois votos, o voto dividido, que pode caracterizar-se, ou não como voto estratégico, eleitor pode exprimir os dois votos escolhendo, um o candidato ao colégio uninominal e no outro vota num partido, este sistema não tinha objetivo de favorecer o voto estratégico, já que na prática para o eleitor, o voto dividido pode caracterizar-se, ou não como voto estratégico. É do eleitor votar no candidato para Presidente Municipal, para que ele não tenha a maioria no conselho municipal e com o outro voto escolhe um partido oposto, esta opção é aleatória, pois o resultado não pode ser esperado pelo eleitor. O voto dividido só é

²³⁸ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. 1ª Ed. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,52

²³⁹ PASQUINO, Gianfranco *Sistemas Políticos Comparados*. 1ª Ed. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,59

raramente também voto partidário, a questão é que o voto dividido não é de facto assume como voto estratégico.²⁴⁰

Uma outra particularidade deste sistema eleitoral italiano, reside no facto do chamado boletim proporcional, onde estão inseridos os partidos, permitir a atribuição de um dos mandatos com repartição / recuperação, desde que se obtenha, pelo menos 4% dos votos a nível nacional. Os objetivos são dois, um para reduzir o efeito maioritário as circunscrições uninominais, e outro, salvaguardar eleição dos dirigentes, garantindo a sua eleição.

O voto dos partidos, neste segundo boletim, não se presta a um voto estratégico, mas sim ao voto sincero, dado que os partidos se empenhem para convergir os votos os no seu símbolo do seu boletim. É sintomático, porem que um partido obtenha resultados diferentes nos seus boletins, o que ocorre, por diversas razões, seja para não ter expressão nacional, seja porque integra uma coligação que não seja do agrado do eleitor, entre outros motivos. No sistema partidário italiano as coligações não se encontram consolidadas e, também por este facto, o eleitor avalia e faz as suas escolhas de entre os candidatos, coligações, partidos liderança. Esta opção de voto dividido acaba por se revelar como um sinal de vitalidade pois, com a deslocação do seu voto, o eleitor contribui para a alternância do Governo.

Nos Sistemas maioritários como é o caso Britânico, Estados Unidos da América e França o processo decorre de forma diferente veja:

No caso Britânico os eleitores são principais responsáveis pela atual estrutura do sistema partidário e do efeito do seu comportamento estratégico, possui um sistema maioritário uninominal ,um sistema bipartidário, pois no sistema maioritário o mandato é ganho pelo candidato com maior numero de votos, ao longo dos apos a sequencias eleitorais, os eleitores foram abandonando, os candidatos não ganhadores e dirigiram a sua escolha para os candidatos de entre os que poderão serem vencedores.

Pasquino²⁴¹ considera existirem dois fatores que explicam a motivação deste voto estratégico: Mecânico e o psicológico. O grau de estruturação do sistema partidário, com lideranças credíveis transmitem ao eleitor confiança (fator mecânico); por sua vez, quando o candidato preferido do eleitor esta numa situação, em que poderá não ganhar, este é incentivado a não votar no candidato que menos lhe desagrada, como meio para não desperdiçar o voto e, desse modo, impedir a vitória um candidato não desejado.

²⁴⁰ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Cientificas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,78.

²⁴¹ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Cientificas Cascais: 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,167.

Esta tendência para optarem pelo menos mal do candidato pior, significa que os eleitores compreendem que o seu voto pode ser considerado se votarem no partido da sua simpatia, caso este se apresente sem condições de ganhar. O resultado deste fenómeno de “polarização” conduz a bipolarização, pois os favorece os mais favoritos.

No contexto há, contudo, o exercício do voto partidários, os partidos anunciam coligações de governo, ou estratégias eleitorais comuns, com outras formações partidárias de menor expressão. É o caso do Partido Liberal, que ao longo dos anos, tem servido, quer aos eleitores, para derrotar um dos principais partidos – Conservador ou Trabalhista – ou conduzi-lo ao poder. Um dos melhores exemplos da utilização de tático concertada ocorreu nas eleições, de 1997 e 2001, que deram a vitória ao Partido Trabalhista de Tony Blair. Nos círculos onde o candidato liberal se apresentava em melhores condições, do que o candidato trabalhista para ganhar o candidato conservador, onde o candidato trabalhista se encontrava em equilíbrio com o conservador, os liberais convergiram o seu voto no candidato trabalhista.

Concluindo como frisa Pasquino,²⁴² o uso do voto estratégico de “uma parte dos eleitores cujo o candidato preferido não se encontre em condições de ganhar fazendo confluir os votos menos desejados de dois potenciais vencedores” ocorre nas situações mais competitivas, de maior pluralidade de resultados e os candidatos estejam mais próximos em termos de consenso eleitoral.

Relativamente ao Sistema político dos EUA, este caracteriza-se pelas eleições para a Presidência, para a Câmara dos Representantes e para o Senado, sob aliança de dois grandes partidos, pois terceiros candidatos e partidos não têm tido qualquer oportunidade de vender eleições aos vários níveis.

Neste sistema, a partida, o voto partidários, não terá margem de manobra, excepto em algumas situações, não menos importantes, caso das eleições dos candidatos a presidente e nas votações nas primárias. Ocorre nas primárias que os eleitores, sejam ativistas os mais conscientes e informados, escolhem para candidatos à Câmara dos Representantes ou o Senado, não o seu candidato preferido, mas sim, aquele que tem maiores possibilidades para derrotar o candidato do outro partido, o que na prática, é um voto estratégico, situação idêntica ocorre nas primárias presidenciais.

Em várias situações, aquele tipo de eleitores referenciados anteriormente, ao avaliarem de entre os candidatos quem poderá vencer, poderão orientar o seu voto no sentido de perder o candidato não desejado. Os candidatos derrotados, com frequência, apelam os seus eleitores a

²⁴² PASQUINO, Gianfranco *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Científicas. Cascais: 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,68

confluência dos seus votos para permitir a vitória de determinado candidato de entre os que ficaram na corrida eleitoral.

Em síntese salienta Pasquino²⁴³, o voto estratégico, seja no caso Britânico ou nos EUA, também é possível onde o sistema eleitoral é maioritário a uma só volta. Acrescenta que existem condições que facilitam nos EUA. Refere que, nas primárias é frequentemente pedida a vitória por uma maioria absoluta, a fim de se impedir um segundo escrutínio, cujos resultados poderiam ser negativos, face as informações que recolheram no decorrer da primeira volta da votação. Nas primárias presidenciais, por sua vez o processo repete-se de forma sequencial, de Estado para estado, recolhendo-se as informações e experiências que permitem aos candidatos e aos eleitores fazerem apelos ao voto estratégico.

No exercício do voto estratégico encontra uma situação ideal define Pasquino, nos sistemas de duas voltas, como dos mais interessantes.²⁴⁴

No caso de França em formula de desempate eleitoral é muito peculiar, pois lei define como se podem apresentar os candidatos a primeira volta, a partir da recolha de uma num erro de assinaturas, o que permite um numero indeterminado de candidatos apresentarem-se as eleições. Mas só passam a segunda volta os dois candidatos mais votados, neste perspectiva seria logico o voto sincero por aquela elevada percentagem de eleitores a primeira volta. Pode, contudo, ser fluente, a motivação de muitos eleitores para que passe a segunda volta, não o seu candidato preferido., mas aquele que se apresente com mais hipótese de derrotar o candidato indesejável. Na segunda volta, de entre dois candidatos, no da sua preferência, como observa Pasquino que no caso do seu candidato preferido não tivessem liça “ o voto sincero seria expresso de melhor forma através da abstenção”, mas neste caso, funcionara o voto estratégico, dado que muitos eleitores irão votar o candidato desejado.²⁴⁵

O voto sincero poderá, por vezes, ter efeitos catastróficos. São disso exemplos as eleições presidências de 2002. O Primeiro Ministro socialista Lionel Jospin era o mais forte candidato da esquerda e todas as sondagens davam como certas a sua passagem a segunda volta, tendo em conta, os eleitores de esquerda expressaram o voto sincero ao votarem no candidato da sua preferência. O resultado não foi a estrondosa derrota de Lionel Jospin que se viu relegado ao terceiro lugar ultrapassado por 200 mil votos, pelo candidato da extrema direita Jean-Marie Le Pen.

²⁴³ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,70

²⁴⁴ Idem

²⁴⁵ PASQUINO, Gianfranco *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,167

Esta situação teria sido evitada caso a esquerda não se tivesse apresentado as eleições com 8 candidatos, o que causou dispersão de votos, os quais não teriam sido inúteis se um significativo número de eleitores de esquerda tivesse feito o uso do voto estratégico., já na segunda volta, para impedir a vitória de Len Pen, os dirigentes dos partidos esquerda, com uma lição aprendida, apelaram o voto em Jaque Chirac.

O voto partidários resultou cinco vezes mais votos do na primeira volta, alcançando 82,21% dos votos expressos . Na prática este comportamento partidários significa que um número significativo de eleitores, ao votar no Chirac, o fez não propriamente a favor do mesmo, mas sim contra Le Pen.

Pasquino²⁴⁶ sustenta que os objetivos alcançados por um sistema eleitoral são múltiplos, nomeadamente: os eleitores obtêm mais informações e poder, dado que o seu voto decide na segunda volta; o trabalho de coordenação de partidos tem melhor informação sobre a popularidade do candidato e a respetividade quanto a suas políticas; os partidos estão em melhor condições de fazerem acordos de formação de governos.

Pasquino conclui que os sistemas maioritários de duas voltas oferecem grandes oportunidades políticas como exemplo o sistema adotado pela V República Francesa, e refere também que o voto mais seguro, nestas estratégias dos Partidos, verifica-se caso as propostas de coligação se afirmem como credíveis.

No caso de França, a não eleição da assembleia nacional o sistema a duas voltas em neste País, permite e encoraja, o voto estratégico, a coordenação pelos partidos, a formação de alianças de Governo, na ótica de Pasquino²⁴⁷ faz notar que este sistema encerra nos seus mecanismos de eleições primárias incorporadas.

Durante estes anos, este sistema conduziu a formação de dois grupos de coligação um na esquerda (socialista e comunista) e outro no centro- direita (gaulista e giscardianos). A consciência destas coligações foi sempre um fator que influenciou o eleitor e ditou os resultados das eleições.

De facto, a história mostrou que a falta de coordenação a nível dos dirigentes partidários somados ao voto sincero, da origem a derrotas eleitorais, pelo simples facto de darem alternativas estratégicas aos eleitores.

²⁴⁶ PASQUINO, Gianfranco *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,73

²⁴⁷ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Científicas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,75

A constatação destas particularidades tem-se se mostrado útil aos partidos, ao permitirem interpretar e prever com os eleitores como vão se comportar, Pasquino afirma que não haver qualquer duvidas sobre o facto de o sistema de duas voltas, facilita ou mesmo encorajar o exercício do voto partidários. E conclui que os mesmos constituem um verdadeiro recurso na mão de hábeis dirigentes partidário e, especialmente, dos eleitores informados e competentes. Em Portugal o sistema eleitoral é um sistema proporcional e assenta no método de Hondot, método do consciente ou método da média mais alta D'Hondot que vigora desde a constituinte de 1976, é um sistema de representação proporcional, que tem propiciado a criação de um sistema de partido multipartidário polarizado em torno de quatro partidos políticos eleitoralmente relevantes nomeadamente o Partido Socialista, o Partido Popular Democrático /Partido Social Democrata , Partido Comunista Português, Partido e Centro Democrático Social / Partido Popular, este ultimo vai juntar um quinto , Bloco de Esquerda com destaque para Bipolarização entre o Partido Socialista (Centro Esquerda) e o PSD (Centro - Direita , os partidos alternativos de Poder.²⁴⁸

Para Pasquino o Sistema Partidário de Portugal tem vindo a consolida dar-se ao longo dos tempos, estas variações permitiram que por vezes os eleitores Portugueses recorressem ao voto estratégico , mas a maior parte das vezes , os eleitores indicam , escolhem e votam no partido da sua preferência , o voto estratégico tem sido exercido com maior consciência para o Presidente da Republica pelo facto de existirem duas voltas eleitorais , um certo numero de eleitores poderá fazer cálculos da primeira volta se quiser ver o seu Candidato preferido a passar a segunda volta e nestas três eleições presidências os eleitores terão feito o uso do voto estratégico.²⁴⁹

Já em Angola os factos acontecem de forma diferente, pois as atualmente as eleições são gerais, pois num só ato eleitoral, escolhe-se o Presidente da Republica o Vice-presidente e os Deputados, logo as eleições Legislativas e Presidências não são separadas, este sistema foi utilizado pela primeira vez em aos 31 de Agosto de 2012 que foi ganho pelo partido do MPLA.

O eleitor num só boletim de voto escolhe simultaneamente o Presidente da Republica, e escolhe os Deputados das Assembleia Nacional com o voto único no Partido da sua

²⁴⁸ CARVALHO, Manuel .Proença *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. Atualizada e ampliada 2ª Ed, Lisboa: Quid Júris 2008, ISBN 978-972-724-394-5.p.,370

²⁴⁹ PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas Políticos Comparados*. Principia: Publicações Universitárias e Cientificas: Cascais 2005 ISBN 972-8818-30-0 p.,65.

preferência, a sociedade civil de forma autónoma não é permitido uma candidatura independente.²⁵⁰

Pois o voto é único e intransferível, nas eleições legislativas e Presidências.

Este sistema também é utilizado na África do Sul, Botswana Considerando atualmente como um sistema *suis generis*.²⁵¹

Sendo assim ao aplicar este sistema devesse, haver uma conciliação de esforços entre o Presidente da República e os Partidos, deixando de fora a sociedade civil, já que este afasta candidaturas apoiadas apenas por cidadãos e permite candidaturas dos partidos políticos, deixando de haver a abertura a sociedade civil que não se revem nos partidos políticos ou nos Candidatos.

Retomando a análise de Pasquino, como será que poderemos avaliar o Voto em Angola , tratar-se-á de voto Sincero ou voto estratégico?

O eleitor Angolano tem somente uma opção, ao votar para o Presidente da República , Vice- presidente e deputados, devesse ter consciência do seu voto já que este é decisivo, porque se não fazer, terá somente oportunidade de o fazer em eleições seguintes.

Existem desvantagens políticas, económicas, e sociais entre o MPLA e os restantes Membros de outros partidos que concorrem às eleições, os protagonistas para Presidente da República e Vice-presidente são Candidatos muito fortes em relação aos outros Candidatos apresentando face aos outros partidos, José Eduardo dos Santos embora esteja há muito tempo no poder transmite muito mais confiança face aos outros Candidatos, fruto do desenrolar da história do País.

E este sistema eleitoral tal qual, como foi desenhado não dá margem de manobras para o reverso da moeda, ou melhor; para que não sujam outros candidatos, a altura do fortíssimo Candidato José Eduardo dos Santos, o sistema não permite que a sociedade Civil, por si só se candidate de modo autónomo e independente às eleições devendo estas filiados a um partido político.

A constituição proíbe expressamente o recurso a cláusula barreira, sendo acolhidas por um número significativo de ordens constitucionais , como forma de harmonização da representação parlamentar e da governabilidade em condições de estabilidade, evitando assim fragmentações partidárias, limitando as representações das minorias sobre o valor igual dos votos, deste modo proíbe a monção de censura meramente destrutivas, sem a viabilização de uma solução alternativa, evitando a demissão do Governo, assegurando maior estabilidade

²⁵⁰ De acordo com a figura em Anexo IV e V.

²⁵¹ MELO, J. A *Terceira República Angolana*. Diário de Notícias, 2010. P., 55

governativa , limitando os poderes de uma oposição fragmentada de um governo base parlamentar de minoria ou rotura de uma coligação governativa.²⁵²

O sistema eleitoral proporcional de lista fechada não opcional, no sentido de que o eleitor vota num partido ou coligação de Partidos , e se o mesmo ganhar, dos dois primeiros nomes o Presidente da Republica e o Vice-Presidente, relativamente aos restantes Membros sairão os Deputados , aqui o Eleitor não tem opção ,caso não esteja de acordo com os candidatos a estes cargos.

Contudo o sistema eleitoral atual em Angola facilitou que o Partido no poder obtivesse melhor resultado nas eleições de 2012 pois comportamento do eleitor é muito previsível porque tudo começa e acaba na identificação com o partido político, a personalidade dos Candidatos, não dando hipótese a outras opções.

A Constituição de Angola é um verdadeiro design politico!

²⁵² JONATAS. E. Machado, P. N. *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN978-972-32-1989-0, p,112

Design é um conceito de estética associado a utilidade dos objetos de uso frequente de modo a aliar a beleza e a sua funcionalidade, é a disciplina que visa as atividades relacionada com a produção de arquetipos com a preocupação de Harmonia, estética do ambiente harmónico.²⁵³, este conceito está ligado a criação, configuração ou padronização de determinado objeto.

A política é a atividade do tipo competitivo que tem por objeto a luta pelo poder bem como a atividade de tipo diretivo que consiste em governar povos.²⁵⁴

A Constituição de Angola é a lei máxima do País que define e disciplina a organização política administrativa e jurídica dentro do território definido internacionalmente sob direção de um governo, que possui soberania interna e externa com base na máxima “um só povo, uma só nação”.

Sendo a Constituição a lei suprema de um País elaborada pelo poder constituinte originário e primário exercido por uma assembleia constituinte, composta por um parlamento multipartidário em nossa opinião a Constituição de Angola é verdadeiro designer político no sentido que foi criada e arquitetada para legitimar as situações pelas quais que propicia a democracia nas quais quiseram conformar.

Embora com a repartição tripartida de poderes, arrogando-se num sistema presidencialista parlamentar, a constituição Legitima excessos de poderes no instituto do Presidente da República que assemelha-se a uma monarquia que nos dias de hoje, com o conceito de democracia não se aplica não existe uma separação de poderes do ponto de vista institucional Entendemos que até Toqueville considerava democracia como um fenómeno de crescente igualização das condições, traduzindo-se em igualdade social como igualdade legal, não existindo uma estrutura hierárquica permanente com indivíduos iguais do ponto de vista social e político, tendo a lei como segurança ao mesmo direito.²⁵⁵

Um modelo eleitoral tal nos seus generis, pese embora a eleição seja de forma direta, Somos de opinião as eleições legislativas deviam ser separadas das eleições Presidências, tendo em conta os poderes que a constituição concede ao Presidente da República.

²⁵³ MARIA ISABEL FARIA, M. G. *Dicionário do livro da escrita eletrónica*. Almedina : Palheira-Assafarge 2008, ISBN 978-972-40-3499-7, p., 373

²⁵⁴ AMARAL, Diogo .Freitas. *Historia do Pensamento Politico Ocidental*. Almedina :Palheira Assafarge 2012, ISBN 978-972-40-4645-7, p., 17

²⁵⁵ FRANCO, Livia. *Pensar Democracia com Toqueville*. Principia Editora: Cascais 2012. ISBN 978-989-716-078-3, p., 26-27.

Para o modelo anterior em que existia um sistema de Semi Presidencialismo Parlamentar e eleições separadas ao modelo atual, esta Constituição representa um retrocesso a democracia. Embora Toqueville afirme que cada País tem um desenvolvimento democrático, ou melhor que a democratização em cada país não são necessariamente semelhantes,²⁵⁶ e Nos acreditamos, seguimos também os seus ensinamento, no sentido de que não devemos olhar para América copiar servilmente as instituições que criou , devemos antes de mais retirar mais lições e exemplos para adotar princípios do que esmiuçar pormenores²⁵⁷ da sua lei.

Entendemos que há princípios na democracia tais como: o princípio da separação de poderes e o princípio de sufrágio universal, para que permita um melhor escolha dos representantes do povo que poderão servir de exemplo e serem adaptados e adequados para a realidade que se vive atualmente.

Para a situação atual que se vive em Angola consideramos a Constituição como um verdadeiro disign politico, restara o controlo da sua constitucionalidade para assegurar uma melhor aplicação e materialização das normas matérias provindas das normas constitucionais

CONCLUSAO

²⁵⁶ FRANCO, Livia .Pensar Democracia com Toqueville. Principia Editora: Cascais 2012. ISBN 978-989-716-078-3, p., 30.

²⁵⁷ Idem ..

A Constituição de Angola é muito importante para a afirmação da democracia em Angola uma vez que a Lei Constitucional anterior a constituição afirmava-se como um lei provisória e trazia consigo muitas insuficiências e por ter sido aprovada por um parlamento monopartidário.

Tendo em conta a Lei constitucional anterior esperava-se um sistema político mais aberto, mais adaptado às exigências do constitucionalismo moderno, onde houvesse mais desconcentração de poderes, onde houvesse um pluralismo político institucional mais aberto.

Os partidos políticos ganharam importância pelos direitos que a constituição contempla para a realização da sua atividade política no país e o sistema político atribui maior importância quer na identificação do partido, quer na personalidade do candidato, aliás o próprio sistema não dissocia um do outro, porque o voto é único para e as eleições são gerais.

O Princípio do Estado de Direito é uma realidade em Angola de modo verdadeiro e político com características únicas enraizadas na realidade em Angola.

Todos os Estados transacionais optaram por usar Partidos Políticos na organização do poder político exatamente para evitar derivas populistas que poderiam capturar sistemas políticos por via eleitoral, o Caso do Candidato independente Daniel Chipenda,²⁵⁸ Candidato independentes às eleições Presidências de 1992, na vigência da Lei Constitucional, típico de democracias, consolidadas e bem ilustrativas desses riscos que a foi polida pela Constituição da República de Angola.

Porém passado este período de transição é normal é até desejável que o sistema eleitoral, aproxime-se da população, venha evitar democracias de partidos políticos e permitir listas independentes de facto.

Considerar que a Constituição de Angola é um retrocesso político face à Lei Constitucional anterior face às democracias ocidentais, como vimos no estudo é visível a diferença no ponto de vista formal, mas seria sempre um risco no atual contexto político Angolano.

Neste sentido consideramos que a Constituição da República de Angola encontra a solução adequada a este contexto histórico político e social que consideramos Transicional.²⁵⁹

Angola está a fazer a sua própria história, buscando a sua própria identidade, tentando vivendo situações diferentes a sua própria história.

²⁵⁸Daniel Chipenda. Wikipedia. (Consult:19-07-20013)disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Daniel_Chipenda.

²⁵⁹ SANTOS, Rui Teixeira. In conferência sobre regionalização da ilha do Príncipe “ Um caso em reconstrução de Estados pós colónias aos 7 de Maio de 2011. Lisboa.

A história Constitucional de Angola esta a desenrolar, e Nós enquanto eternos Estudantes estaremos atentos aos fenómenos, procuraremos investigar, entender e dar o nosso Contributo.

Bibliografia Geral

- .A, S. (2005). Os Grandes Desafios do Futuro Angola 30 anos. *Angola Estrategicamente localizada* , pp. 91-131.s ISBN
- Almeida, E. d. (2011). *Angola Potencia Regional*. Lisboa: Edições Colibri. ISBN 978-989-689-131-2.
- Amaral, D. F. (2012). *Historia do Pensamento Politico Ocidental*. Palheira Assafarge: Almedina.ISBN 978-972-40-4645-7.
- Araujo, R. (2000). *Sistemas de Governo de Transição democratica nos P.A.L.O .P*. Coimbra editora.ISBN 972-32-00779-6.
- Araújo ,R. (2009) *O Presidente da Republica e o Sistema Politico de Angola*. Luanda: Casa das Ideias, s ISBN.
- Bastos, C. R. (2008). *Curso de Direito Constitucional* (22ª ed.). Brasil : Malheiros editores LTDA. ISBN 978-85-7420-823-7.
- Bengui, A. L(2012). A Experiencia Constitucional Angolana e a Justificação dos Direitos Fundamentais. Luanda: Mayamba ISBN 978-972-8528-17-9.
- Bobbio, N. (2000). *Teoria Geral da Politica*. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda. ISBN 853-520-646-9.
- Bonavides, P. (2008). *Curso de Direito constitucional* (22ª ed.). Sao Paulo: Malheiros Editores LTDA.ISBN 978-85-7420-848-0.
- Comerford, M. (2005). *O Rosto pacifico de Angola, Biografia de um Processo de Paz (1991-2002)*. Luanda: s,e. s ISBN.
- Carvalho. M.P (2008) *Manual de Ciência Política e Sistemas políticos Constitucionais* (atualizadas e ampliada 2ª Ed) Lisboa: Quid Júris. ISBN 978-972-724-384-5.
- Cafussa. A . (2012) *Tendência de Voto do Eleitor Angolano nas Eleições Legislativas de 2008*. Luanda: Kilombelombe ISBN 978-989-16-4.
- Canotilho. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (7ª ed) Coimbra: Almedina. ISBN 972-40-2106-8.
- Coutinho, J. B. (2013). *Enciclopedia da Constituição Portuguesa*. Lisboa: Quid Juris.978-972-724-642-7.
- Caetano. M. (2009) *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. (Revista e Ampliada 6ª Ed). Coimbra : Almedina. ISBN 978-972-40-0517-1

Cunha, P. F. (2012). *A Constituição & Política Poder Constituinte Constituição e Cultura Constitucional*. Lisboa: Quid Juris. ISBN 978-972-724-603-8.

Cunha, P. F. (2007). *Direito Constitucional Aplicado, viver a constituição, cidadania e os Direitos Humanos*. Lisboa : Quid Juris. ISBN 978-972-724-327-3.

Cunha, P. F. (2006). *Direito Constitucional Geral*. Lisboa: Quid Juris. ISBN 978-972-724-305-1

Cunha, P. F. (2009). *Geografia Constitucional*. Lisboa: Quid Juris. ISBN 978-972-439-3.

Cunha, P. F. (Setembro 2006). *Raizes da Republica introdução historica do Direito Constitucional*. Palhheira-assafarge: Almedina. ISBN 972-40-2895-x

Damiao, J. (2010). *Conheça a Constituição da Republica de Angola Contributos para a sua compreensao* (1ª ed.). Luanda: Casa das Ideias. ISBN 978-989-8396-25-9.

Damiao, J. (2010). *Conheça a Constituição de Angola"Contributos para a sua compreensao"*. Luanda: Casa das Ideias. ISBN 978-989-8396-25-9.

David, R. *Os Grandes Sistemas de Direito Comparado* (2ª ed.). Lisboa: Merediano.

Dipel, H. (2007). *Historia do Constitucionalismo Moderno*. Lisboa: Fundação Caloust Glubenkiam. 978-972-31-1203-0.

Douglas Wheler, R. P. (2011). *Historia de Angola*. Lisboa: Edições Tinta da China. ISBN 978-989-671-074-3.

Eleitoral, C. N. (2012). *Relatorio Final para as Eleições Gerais de 2012*. Angola- Luanda: s.e.

Emerique, L. M. (2006). *Direito Fundamental Como Oposição Política Discordar, fiscalizar e proomover a Alternancia politica*. Curitiba: Jurua Editora. ISBN 85-362-1275-6.

Filho, M. G. (1996). *Curso de Direito Constitucional*. Brasil: Editora Saraiva.

Francisco, E. G. (11 de Novembro de 2010). A Nova Angola 35 anos. *A Constituição de Angola*, pp. 18-23.

Franco, L. (2012). *Pensar Democracia com Tocqueville*. Cascais: Principia Editora. ISBN 978-989-716-078-3.

Gonçalves, A. M.A.(2008). *O Poder e o Direito*. Macau Ensaio de Direito Constitucional e Ciencia Política : Delta Edições. ISBN 978-99937-888-1-2.

Gouveia, J. B. (2012). *DIREITO CONSTITUCIONAL DE LINGUA PORTUGUESA Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-404886-4.

Gouveia, J. B. (Outubro 2011). *Manual de Direito Constitucional* (4ª ed., Vol. I). Palheira - assafarge: Almedina . ISBN 978-972-40-4680-8.

Gouveia, J. B. (Outubro 2011). *Manual de Direito Constutucional* (4ª ed., Vol. II). Palheira-assfarge: Almedina . ISBN 978-972-40-4681-8.

Gouveia, J. B. (2008). *Manual de Direito Internacional Publico* (3ª ed.). Palheira-Assafarge: Almedina. ISBN 978-972-40-3435-5.

Jonatas, E.M. Machado. P.N (2012). *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra : Coimbra Editora. ISBN.978-972-32-1989-0.

Lara, A. d. (2004). *Ciencia Politica Estudo da ordem e da Subversao*. Rio de Mouro: Artes Graficas.S ISBN

Lenza, P. (2007). *Direito Constitucional* (12ª ed.). Sao Paulo: Saraiva.ISBN 978- 850-07006-6.

Lopes, F. V. (2004). O Cidadao e a Politica. *II Semana Social Nacional* (pp. 37-52). Luanda-Angola: Indugrafica- Industria Grafica- LDA.

Macedo, D. (2003). *Politica e Constituição*. Rio de Janeiro: Editora lumen juris.

Magalhaes, J. L. (2002). *Direito Constitucional* (Vol. Tomo II). Belo Horizonte: MandamentosISBN 85-87054-88-00.

Maria Isabel Faria, M. G. (2008). *Dicionario do livro da Escrita eletronica*. Paheira-assafarge: Almedina.

Melo, J. (2010). A Terceira Republica Angolana. *Jornal Diario de Noticias* , 55.

Mendes., J. C. (2004). *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Pedro Ferreira- Artes graficas LDA.

Michels, R. (2001). *Moderna, Para uma Sociologia dos Partidos Politicos na Democracia*. Lisboa: Antígona.ISBN 972-608-141-6.

Miranda, F. (2000). *Angola – O Futuro é possível*. Lisboa: Vega Editora.

Miranda, J. *Manual de Direito Constitucional* (6ª ed., Vol. Tomo II) A Constituição. Coimbra : Coimbra Editora . ISBN 972—32-04019-2.

Miranda, J. *Manual de Direito Constitucional* (5ª ed., Vol. Tomo III) A Estrutura Constitucional do Estado.Coimbra : Coimbra Editora . ISBN 972—32-1224-2.

Miranda, J. *Manual de Direito Constitucional* (2ª ed., Vol. Tomo V) A actividade Constitucional do Estado Coimbra : Coimbra Editora . ISBN 972—32-0980-2.

Moreira, A. (2012). *Ciencia Politica* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.ISBN 978-972-40-47-24-9

Moreira, J. M. (1996). *Liberalismo entre Conservadorismo e o Socialismo*. Lisboa : Pedro Ferreira Artes graficas.S ISBN.

Muekalia.J.(2010). *Angola a Segunda Revolução, Memorias da Luta pela Democracia*. Porto : Sextane Editora. ISBN 978-989-676-022-9.

Norberto Bubbio, N. M. (2001) *Dicionario da Ciencia Politica*.(12ª Ed, Vol.II). Brazilia : Editora UNB. ISBN 85-230-0310-X.

Otero, P. (2009). *Instituições Politicas e Constitucionais*. (Vol. I) Palheira-Assafarge : Almedina ISBN 978-972-40-3264-1.

Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Portugues* (Vol. II Organizaçao do Poder Politico). Paheira-Assafarge: Almedina. ISBN 978-972-40-4185-8.

- Otero, P.(2001). *Democracia Totalitária do Estado Totalitário a Sociedade Totalitária a influencia do Totalitarismo do seculo XXI* . Cascais: Principia . ISBN 978-972-8500-41-2.
- Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Portugues* (Vol. I Identidade Constitucional). Palheira-Assafarge: Almedina.ISBN 978-972-40-4149-0.
- Palanque, L. (2011). *Angola um Pais fabuloso*. Portugal: Edição especial para a Embaixada de Angola em Portugal. S ISBN-
- Pasquino, G. (2005). *Sistemas Politicos Comparados* (1ª ed.). Cascais: Principia, Publicações Universitaris e científicas. 972-8818-30-0.
- Pasquino . G (2005). *Curso de ciência Política*. (Revista e atualizada 2ª Ed) Cascais: Principia, Publicações Universitaris e científicas. ISBN 978-989-8131-64-5.
- Peres, P. (Outubro de 2009). *Revistando a Teoria Geral dos Partidos Politicos de Maurice Duverger*. Obtido em 18 de Fevereiro de 2013, de BIB.ANPOCS Revista Brasileira de informação Bibliografica em Ciencias Socias Nº68,2º semestre,pp 17-58.: <http://works.bepress.com.com/pauloperes/7>
- Queiroz, C. (2009). *Direito Constitucional: As Instituições do Estado Democratico e Constitucionais*. Lisboa: Coimbra Editora.ISBN 978-972-32-1662-2.
- SANTOS, R.T. In conferencia sobre regionalização da ilha do Príncipe “ Um caso em reconstrução de Estados pós colonias aos 7 de Maio de 2011. Lisboa.
- Silva, M. M. (2008). *Noções de Direito Constitucional e Ciencia Política* (4ª ed.). Lisboa: Editora rei dos Livros. ISBN 978-972-51-1139-0.
- Silva, P. N. (2003). *Curso de Direito Constitucional* (Revista actualizada e ampliada 3ª ed.). Rio de Janeiro: Editora forence.ISBN 85-309-1840-1.
- Tavares, A. R. (2003). *Curso de Direito Constitucional* (2ª ed.). Editora Saraiva. S ISBN.
- Tocqueville, A. d. (2008). *Da Democracia na America*. (M. S. Pereira, Trad.) Lisboa: Relogio D`Agua Editores . S ISBN.
- Torres, M. K. (2008). *Introdução ao Direito 11ª Classe*. Porto: Porto Editora.
- Vaz, M. A. (2012). *Teoria da Constituição : O que é a constituição hoje ?* Coimbra: Coimba Editora. ISBN 978-972-32-2089-6-
- Ventura, A. (2010). *Da Independencia do Poder Judicial na Constituição da Republica de Angola*. Palheira- Assafarge: Almedina.ISBN 978-972-40-4191-9.

Legislação Consultada

- Lei Constitucional da Republica de Angola Editora escolar. Angola: 978-989-669-000-7.
- Constituição da Republica Portuguesa. Júris Quid, Lisboa:2010 ISBN 978-972-724-456-0
- Compêndio da Legislação Eleitoral Angolana. Imprensa Nacional- E.P.

Webgrafia

Comissão Nacional Eleitoral de Angola Consultada aos 08-08-2013 Disponível em <http://www.cne.ao/>.

Daniel.ChipendaWikipedia..(Consult:19-07-20013) Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Daniel_Chipenda.

Giovani Sartori. Wikipedia Consultada:26-03-13. Disponível em http://wikipedia.org/wiki/giovani_sartori.

Eleições gerais em Angola. Wikipedia. Consultada : 19-07-2013

Disponível : http://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_Gerais_em_Angola_2012

Maurice Duverger. Wikipedia consultada: 26-03-13. Disponível <http://wikipedia.org/wiki/mauriceduverger>.

Peres. (Outubro 2009)*Revistando a Teoria Geral do Partidos Políticos de Maurice Duverger. BIB.ANPOCAS*. Revista Brasileira de informação em Ciências Sociais nº68,2 , semestral, consultada em 20-03-2013- disponível <http://works.bepress.com/pauloperes/7>.

SANTANO, A.C. (15 de Outubro de 2007)BuscaLegis.cc.ufsc.br, obtido em 18 de Fevereiro de 20013, de BuscaLegis.cc.ufsc.br . Disponível:http://www.paraeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=>.

Eleições gerais em Angola. Wikipedia. Consultada : 19-07-2013

Disponível : http://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_Gerais_em_Angola_2012 .

Anexos

Os anexos que se seguem são parte integrante da dissertação, servem para facilitar a consulta e para um melhor entendimento do trabalho, foram retirados do Site da Comissão Nacional Eleitoral <http://www.cne.ao/> , foram feitas as devidas adaptações em termos formais da metodologia do trabalho científico exigido, tal como o tipo de letra em times new roman e letra numero 12, sem alteração do seu conteúdo.

ANEXO I

Constituição da República de Angola, 2010
Constituição da República de Angola /10 de 5 de Fevereiro

ANEXO I

Constituição da República de Angola /10 de 5 de Fevereiro

Assembleia Nacional

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 023 de 5 de Fevereiro de 2010

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

PREÂMBULO

Nós, o Povo de Angola, através dos nossos lícitos representantes, Deputados da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008;

Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola, corajosamente preservada graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do País;

Tendo recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158.º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Côncios da grande importância e magna valia de que se reveste a feitura e adopção da lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra directamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Invocando a memória dos nossos antepassados e apelando à sabedoria das lições da nossa história comum, das nossas raízes seculares e das culturas que enriquecem a nossa unidade;

Inspirados pelas melhores lições da tradição africana — substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas;

Revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento;

Decididos a construir uma sociedade fundada na equidade de oportunidades, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade;

Determinados a edificar, todos juntos, uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso comprometimento com os valores e princípios fundamentais da independência, soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição como a presente é, pela partilha dos valores, princípios e normas nela plasmados, um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito pela presente Constituição e aspirando a que a mesma postura seja a matriz do comportamento dos cidadãos, das forças políticas e de toda a sociedade angolana;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a vida na defesa da Pátria;

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um País moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo;

Comprometidos com o legado para as futuras gerações e no exercício da nossa soberania;

Aprovamos a presente Constituição como Lei Suprema e Fundamental da República de Angola.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

ARTIGO 2.º

(Estado democrático de direito)

1. A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 3.º

(Soberania)

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

ARTIGO 4.º
(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.
2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

ARTIGO 5.º
(Organização do território)

1. O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.
2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais.
3. A República de Angola organiza-se territorialmente, para fins político-administrativos, em províncias e estas em municípios, podendo ainda estruturar-se em comunas e em entes territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, a sua criação, modificação ou extinção, no âmbito da organização político-administrativa, bem como a organização territorial para fins especiais, tais como económicos, militares, estatísticos, ecológicos ou similares, são fixadas por lei.
5. A lei fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.
6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energicamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo ser alienada parte alguma do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele o Estado exerce.

ARTIGO 6.º
(Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a Lei Suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

ARTIGO 7.º (Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 8.º (Estado unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 9.º
(Nacionalidade)

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
2. É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
3. Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em território angolano.
4. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.
5. A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 10.º (Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.
3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

ARTIGO 11.º (Paz e segurança nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.
2. A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do País.
3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.

ARTIGO 12.º

(Relações internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:
 - a) respeito pela soberania e independência nacional;
 - b) igualdade entre os Estados;
 - c) direito dos povos à autodeterminação e à independência;
 - d) solução pacífica dos conflitos;
 - e) respeito dos direitos humanos;
 - f) não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
 - g) reciprocidade de vantagens;
 - h) repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos;
 - i) cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.
2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.
3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.

4. O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

ARTIGO 13.º
(Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.
2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

ARTIGO 14.º
(Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 15.º
(Terra)

1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.
2. São reconhecidos às comunidades locais o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

ARTIGO 16.º
(Recursos naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da Lei e do Direito Internacional.

ARTIGO 17.º
(Partidos políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) carácter e âmbito nacionais;
- b) livre constituição;
- c) prossecução pública dos fins;
- d) liberdade de filiação e filiação única;
- e) utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f) organização e funcionamento democráticos;
- g) representatividade mínima fixada por lei;
- h) proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico, provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiros;
- i) prestação de contas do uso de fundos públicos.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

- a) a consolidação da nação angolana e da independência nacional;
- b) a salvaguarda da integridade territorial;
- c) o reforço da unidade nacional;
- d) a defesa da soberania nacional e da democracia;
- e) a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- f) a defesa da forma republicana de Governo e do carácter laico do Estado.

4. Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 18.º

(Símbolos nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional.

2. A Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam da

Lei Constitucional de 1992 e dos Anexos I, II e III da presente Constituição.

3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional.

ARTIGO 19.º (Línguas)

1. A língua oficial da República de Angola é o português.

2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

Constituição da República de Angola /10 de 5 de Fevereiro

Assembleia Nacional

ARTIGO 20.º

(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

ARTIGO 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) promover a erradicação da pobreza;
- f) promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;

- g) promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- j) assegurar a paz e a segurança nacional;
- k) promover a igualdade entre o homem e a mulher;
- l) defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;
- m) promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- n) proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;
- o) promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;
- p) promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;
- q) outras previstas na Constituição e na lei.

TÍTULO II DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 22.º

(Princípio da universalidade)

- 1) Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.
- 2) Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.

3) Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de:

a) respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;

b) respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

ARTIGO 23.

(Princípio da igualdade)

1) Todos são iguais perante a Constituição e a lei.

2) Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

ARTIGO 24.º (Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos.

ARTIGO 25.º

(Estrangeiros e apátridas)

1) Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da protecção do Estado.

2) Aos estrangeiros e apátridas são vedados:

a) a titularidade de órgãos de soberania;

b) os direitos eleitorais, nos termos da lei;

c) a criação ou participação em partidos políticos;

d) os direitos de participação política, previstos por lei;

e) o acesso à carreira diplomática;

f) o acesso às Forças Armadas, à Polícia Nacional e aos órgãos de inteligência e de segurança;

g) o exercício de funções na administração directa do Estado, nos termos da lei;

h) os demais direitos e deveres reservados exclusivamente aos cidadãos angolanos pela Constituição e pela lei.

3. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de

reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania.

ARTIGO 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

- 1) Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.
- 2) Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.
3. Na apreciação de litígios pelos Tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

ARTIGO 27.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 28.º (Força jurídica)

- 1) Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.
- 2) O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

ARTIGO 29.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

- 1) Atodos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

- 2) Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- 3) A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
- 4) Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 5) Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO I

DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS

ARTIGO 30.º

(Direito à vida)

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

ARTIGO 31.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.

ARTIGO 32.º

(Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)

- 1) A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
- 2) A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

ARTIGO 33.º (Inviolabilidade do domicílio)

- 1) O domicílio é inviolável.
- 2) Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
- 3) A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

ARTIGO 34.º (Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

- 1) É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
- 2) Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

ARTIGO 35.º (Família, casamento e filiação)

- 1) A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
- 2) Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
- 3) O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
- 4) A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.
- 5) Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
- 6) A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.
- 7) O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as

organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.

ARTIGO 36.º (Direito à liberdade física e à segurança pessoal)

- 1) Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.
- 2.) Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei.
- 3) O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a) o direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas; b) o direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante; c) o direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica; d) o direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo; e) o direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

ARTIGO 37.º (Direito de propriedade, requisição e expropriação)

- 1) A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.
- 2) O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei.
- 3) O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

ARTIGO 38.º (Direito à livre iniciativa económica)

- 1) A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
- 2) A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
- 3) A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 39.º (Direito ao ambiente)

- 1) Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
- 2) O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
- 3) A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

ARTIGO 40.º (Liberdade de expressão e de informação)

- 1) Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 2) O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
- 3) A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom , à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
- 4) As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

5) A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 41.º (Liberdade de consciência, de religião e de culto)

- 1) A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
- 2) Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
- 3) É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.
- 4) Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

ARTIGO 42.º

(Propriedade intelectual)

- 1) É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- 2) Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
- 3) São assegurados, nos termos da lei:
 - a) a protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;
 - b) o direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.
- 4) A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

ARTIGO 43.º (Liberdade de criação cultural e científica)

- 1) É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.
- 2) A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 44.º (Liberdade de imprensa)

- 1.) É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
- 2) O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
- 3) O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
- 4) A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

ARTIGO 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)

- 1) Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.
- 2) Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

ARTIGO 46.º (Liberdade de residência, circulação e emigração)

- 1) Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.
- 2) Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

ARTIGO 47.º (Liberdade de reunião e de manifestação)

- 1) É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei.

ARTIGO 48.º (Liberdade de associação)

- 1) Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.
- 2) As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei.
- 3) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
- 4) São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

ARTIGO 49.º (Liberdade de associação profissional e empresarial)

- 1) É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
- 2) As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei.
- 3) As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional e os direitos fundamentais da pessoa humana nem a lei.

ARTIGO 50.º (Liberdade sindical)

- 1) É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos.

2) É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, os quais devem ter em devida conta os direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades e as capacidades reais da economia, nos termos da lei.

3) A lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.

ARTIGO 51.º (Direito à greve e proibição do lock out)

1) Os trabalhadores têm direito à greve.

2) É proibido o lock out, não podendo o empregador provocar a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de conflitos laborais.

3) A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

ARTIGO 52.º (Participação na vida pública)

1) Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2) Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

ARTIGO 53.º (Acesso a cargos públicos)

1) Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2) Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

3) No acesso a cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO 54.º (Direito de sufrágio)

- 1) Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.
- 2) A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
- 3) O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania.

ARTIGO 55.º

(Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos)

- 1) É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.
- 2) Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.

SECÇÃO II

GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 56.º (Garantia geral do Estado)

- 1) O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.
- 2) Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

ARTIGO 57.º (Restrição de direitos, liberdades e garantias)

- 1) A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- 2) As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais

ARTIGO 58.º (Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1) O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.

2) O estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2) opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à protecção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

3) declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

1) Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar: a) a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;

b) os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;

c) o direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;

d) a capacidade civil e a cidadania;

e) a não retroactividade da lei penal;

f) o direito de defesa dos arguidos;

g) a liberdade de consciência e de religião.

6. Lei especial regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

ARTIGO 59.º (Proibição da pena de morte)

É proibida a pena de morte.

ARTIGO 60.º

(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

ARTIGO 61.º

(Crimes hediondos e violentos)

São imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coacção processual:

- a) o genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei;
- b) os crimes como tal previstos na lei.

ARTIGO 62.º

(Irreversibilidade das amnistias)

São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo de lei competente.

ARTIGO 63.º

(Direitos dos detidos e presos)

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:

- a) ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- b) ser informada sobre o local para onde será conduzida;
- c) informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida;
- d) escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
- e) consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
- f) ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
- g) não fazer confissões ou declarações contra si própria;

- h) ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada;
- i) comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

ARTIGO 64.º
(Privação da liberdade)

- 1) A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.
- 2) A polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente.

ARTIGO 65.º
(Aplicação da lei criminal)

- 1) A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
- 2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
- 3) Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
- 4) Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
- 5) Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
- 6) Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 66.º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

- 1) Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
- 2) Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de seguranças privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

ARTIGO 67.º (Garantias do processo criminal)

- 1) Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
- 2) Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
- 4) Os arguidos presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no n.º 3 do artigo 194.º
- 5) Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência judiciária.
- 6) Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

ARTIGO 68.º (Habeas corpus)

- 1) Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente.
- 2) A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de habeas corpus.

ARTIGO 69.º (Habeas data)

- 1) Todos têm o direito de recorrer à providência de habeas data para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.

- 2) É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
- 3) É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial.
- 4) Ao habeas data, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

ARTIGO 70.º (Extradição e expulsão)

- 1) Não é permitida a expulsão nem a extradição de cidadãos angolanos do território nacional.
- 2) Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação à pena de morte e sempre que se admita, com fundamento, que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.
- 3) Os Tribunais angolanos conhecem, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.
- 4) Só por decisão judicial pode ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no País ou que tenham pedido asilo, salvo em caso de revogação do acto de autorização, nos termos da lei.
- 5) A lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

ARTIGO 71.º (Direito de asilo)

- 1) É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.
- 2) A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 72.º

(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

ARTIGO 73.º

(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

ARTIGO 74.º (Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

ARTIGO 75.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

- 1) O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.
- 2) Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

ARTIGO 76.º (Direito ao trabalho)

- 1) O trabalho é um direito e um dever de todos.
- 2) Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
- 1 Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: a) a implementação de políticas de emprego;
- b) a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
- c) a formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.
4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

ARTIGO 77.º (Saúde e protecção social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.
2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:
 - a) desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;
 - b) regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - c) incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

ARTIGO 78.º
(Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.
2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.
3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 79.º

(Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 80.º

(Infância)

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

ARTIGO 81.º (Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) no ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) no acesso à habitação;
 - d) na educação física e no desporto;
 - e) no aproveitamento dos tempos livres.
2. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.
3. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
4. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 82.º

(Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

ARTIGO 83.º

(Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.
2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade.
3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.
4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.

ARTIGO 84.º

(Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

1. Os combatentes da luta pela independência nacional, os veteranos da Pátria, os que contraíram deficiência no cumprimento do serviço militar ou paramilitar, bem como os filhos menores e os cônjuges sobreviventes de combatentes tombados, gozam de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a protecção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.

ARTIGO 85.º (Direito à habitação e à qualidade de vida)

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

ARTIGO 86.º (Comunidades no estrangeiro)

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, consanguinidade, cultura e história com Angola.

ARTIGO 87.º (Património histórico, cultural e artístico)

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

ARTIGO 88.º (Dever de contribuição)

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 89.º

(Princípios fundamentais)

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:
 - a) papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
 - b) livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
 - c) economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
 - d) respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
 - e) função social da propriedade;
 - f) redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
 - g) concertação social;
 - h) defesa do consumidor e do ambiente.
2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

ARTIGO 90.º

(Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b) promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c) fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
- d) remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e) a fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

ARTIGO 91.º

(Planeamento)

1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição.
2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

ARTIGO 92.º

(Sectores económicos)

1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição de meios de produção pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da lei e das normas consuetudinárias.

ARTIGO 93.º

(Reservas públicas)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor.
2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.

ARTIGO 94.º

(Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei.

1. São bens do domínio público:

- a) as águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos;
- b) os recursos biológicos e não biológicos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
- c) o espaço aéreo nacional;
- d) os jazigos minerais, as nascentes de água mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;
- e) as estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;
- f) as praias e a zona marítimo-terrestre;
- g) as zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;
- h) as zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por lei;
- i) as zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
- j) os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da lei;
- k) outros bens determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.

2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e o das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafecção dos referidos bens.

ARTIGO 96.º
(Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio privado do Estado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei.

ARTIGO 97.º (Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)

São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

ARTIGO 98.º
(Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

ARTIGO 99.º
(Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.
2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

ARTIGO 100.º

(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. A lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 101.º

(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

ARTIGO 102.º

(Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.

ARTIGO 103.º

(Contribuições especiais)

1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico.
2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

ARTIGO 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 105.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.
3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

ARTIGO 106.º

(Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional)

O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 107.º (Administração eleitoral)

1. Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidos por lei.
2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei.

CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO
SECÇÃO I PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 108.º

(Chefia do Estado e Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas.
2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.
3. Os Ministros de Estado e os Ministros são auxiliados por Secretários de Estado e ou Vice-Ministros, se os houver.
4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.
5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.

ARTIGO 109.º

(Eleição)

1. É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da presente Constituição.
2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.

ARTIGO 110.º

(Elegibilidade)

1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de 35 anos, que residam habitualmente no País há pelo menos 10 anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental.

2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:

- a) os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
- b) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções;
- c) os Juízes do Tribunal Constitucional no activo;
- d) os Juízes do Tribunal de Contas no activo;
- e) o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- f) os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- g) os militares e membros das forças militarizadas no activo;
- h) os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções.

ARTIGO 111.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos.

2. As candidaturas a que se refere o número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos concorrente.

ARTIGO 112.º

(Data da eleição)

1. As eleições gerais devem ser convocadas até 90 dias antes do termo do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.

2. As eleições gerais realizam-se até 30 dias antes do fim do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.

SECÇÃO II MANDATO, POSSE E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 113.

º (Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, inicia com a sua tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

Constituição da República de Angola /10 de 5 de Fevereiro

ARTIGO 114.º

(Posse)

1. O Presidente da República eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
2. A posse realiza-se até 15 dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.
3. A eleição para o cargo de Presidente da República é causa justificativa do adiamento da tomada do assento parlamentar.

ARTIGO 115.º

(Juramento)

No acto de posse, o Presidente da República eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da República de Angola, presta o seguinte juramento:

Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra:

Desempenhar com toda a dedicação as funções de que sou investido;

Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as leis do País;

Defender a independência, a soberania, a unidade da Nação e a integridade territorial do País;

Defender a paz e a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos.

ARTIGO 116.º

(Renúncia ao mandato)

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Constitucional.

SECÇÃO III COMPETÊNCIA

ARTIGO 117.º

(Reserva da Constituição)

As competências do Presidente da República são as definidas pela presente Constituição.

ARTIGO 118.º
(Mensagem à Nação)

O Presidente da República dirige ao País, na abertura do ano parlamentar, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o Estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do País.

ARTIGO 119.º
(Competências como Chefe de Estado)

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a) convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- b) dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- c) promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;
- d) nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice- -Ministros;
- e) nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal;
- f) nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice - Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;
- h) nomear o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do Supremo Tribunal Militar;
- i) nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-Geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- k) nomear e exonerar os Governadores e os Vice- -Governadores Provinciais;

- l) convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;
- m) declarar o estado de guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
- n) indultar e comutar penas;
- o) declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional;
- p) declarar o estado de emergência, ouvida a Assembleia Nacional;
- q) conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da lei;
- r) promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional;
- s) presidir ao Conselho da República;
- t) nomear os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas, nos termos previstos pela Constituição;
- u) designar os membros do Conselho da República e do Conselho de Segurança Nacional;
- v) exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

ARTIGO 120.º

(Competência como titular do Poder Executivo)

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) definir a orientação política do País, nos termos da Constituição;
- b) dirigir a política geral de governação do País e da Administração Pública;
- c) submeter à Assembleia Nacional a proposta de Orçamento Geral do Estado;
- d) dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender a administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
- e) definir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo;
- f) estabelecer o número e a designação dos Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros;
- g) definir a orgânica dos Ministérios e aprovar o regimento do Conselho de Ministros;
- h) solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa, nos termos da presente Constituição;
- i) exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;
- j) convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos;
- k) dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província;

l) elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.

ARTIGO 121.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) definir e dirigir a execução da política externa do Estado;
- b) representar o Estado;
- c) assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- d) nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;
- e) acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.

ARTIGO 122.º

(Competência como Comandante em Chefe)

Compete ao Presidente da República, como Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas:

- a) exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b) assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra;
- c) nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas e o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- d) nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- e) promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais generais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- f) nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- g) nomear e exonerar os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- h) promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- i) nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

Nacional;

- j) conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais.

ARTIGO 123.º

(Competência em matéria de segurança nacional)

Compete ao Presidente da República, em matéria de segurança nacional:

- a) definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- b) determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação da segurança nacional;
- c) aprovar o planeamento operacional do sistema de segurança nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e demais organismos de protecção interior e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado;
- d) convocar e presidir ao Conselho de Segurança Nacional;
- e) promover a fidelidade das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas.

ARTIGO 124.º (Promulgação de leis da Assembleia Nacional)

1. O Presidente da República promulga as leis da Assembleia Nacional nos 30 dias posteriores à sua recepção.
2. Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar, de forma fundamentada, à Assembleia Nacional, uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas.
3. Se depois desta reapreciação a maioria de 2/3 dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do diploma, o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.
4. Antes do decurso dos prazos previstos nos números anteriores, o Presidente da República pode pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das leis da Assembleia Nacional.

ARTIGO 125.º

(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências o Presidente da República emite decretos legislativos presidenciais, decretos legislativos presidenciais provisórios, decretos presidenciais e despachos presidenciais, que são publicados no Diário da República.
2. Revestem a forma de decreto legislativo presidencial os actos do Presidente da República referidos na alínea e) do artigo 120.º
3. Revestem a forma de decreto presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), t) e u) do artigo 119.º, nas alíneas g) e l) do artigo 120.º, na alínea d) do artigo 121.º, nas alíneas c), d), e), f), g), h), i) e j) do artigo 122.º, todos da Constituição.
4. Os actos do Presidente da República decorrentes da sua competência como Comandante em Chefe das Forças Armadas e não previstos nos números anteriores revestem a forma de directivas, indicações, ordens e despachos do Comandante em Chefe.
5. Revestem a forma de despacho presidencial os actos administrativos do Presidente da República.

ARTIGO 126.º

(Decretos legislativos presidenciais provisórios)

1. O Presidente da República pode editar decretos legislativos presidenciais provisórios, sempre que, por razões de urgência e relevância, tal medida se mostrar necessária à defesa do interesse público, devendo submetê-los de imediato à Assembleia Nacional, podendo esta convertê-los em lei, com ou sem alterações, ou rejeitá-los.
2. Os decretos legislativos presidenciais provisórios têm força de lei.
3. Não podem ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre:
 - a) as matérias de reserva legislativa absoluta da Assembleia Nacional;
 - b) o Orçamento Geral do Estado.
4. Não podem igualmente ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre matérias em relação às quais incidem leis aprovadas pela Assembleia Nacional que aguardam promulgação.
5. Os decretos legislativos presidenciais provisórios são editados por períodos de 70 dias, findos os quais perdem a sua eficácia, salvo se forem convertidos em lei pela Assembleia Nacional.
6. O prazo a que se refere o número anterior conta-se desde a publicação do decreto legislativo presidencial provisório em Diário da República.

7. Os decretos legislativos presidenciais provisórios podem ser prorrogados por igual período de tempo, caso a Assembleia Nacional não tenha concluído a sua apreciação durante os primeiros 60 dias.

8. Não podem ser reeditados, na mesma sessão legislativa, decretos legislativos presidenciais provisórios que tenham sido rejeitados pela Assembleia Nacional ou que tenham perdido a sua eficácia por decurso de tempo.

SECÇÃO IV RESPONSABILIDADE, AUTO-DEMISSÃO E VACATURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 127.º

(Responsabilidade criminal)

1. O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição à Pátria e prática de crimes definidos pela presente Constituição como imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia.

2. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato.

3. Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos depois de terminado o seu mandato.

ARTIGO 128.º (Auto-demissão política do Presidente da República)

1. Verificando-se perturbação grave ou crise insanável na relação institucional com a Assembleia Nacional, o Presidente da República pode auto-demitir-se, mediante mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Constitucional.

2. A auto-demissão do Presidente da República nos termos do número anterior implica a dissolução da Assembleia Nacional e a convocação de eleições gerais antecipadas, as quais devem ter lugar no prazo de 90 dias.

3. O Presidente da República que tenha apresentado auto-demissão nos termos do presente artigo mantém-se em funções, para a prática de actos de mera gestão corrente, até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas eleições subsequentes.

4. A auto-demissão não produz os efeitos da renúncia a que se refere o artigo 116.º da presente Constituição e dela não se pode fazer recurso para afastamento de processo de destituição nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 129.º

(Destituição do Presidente da República)

1. O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações:
 - a) por crime de traição à Pátria e espionagem;
 - b) por crimes de suborno, peculato e corrupção;
 - c) por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo;
 - d) por ser titular de alguma nacionalidade adquirida;
 - e) por crimes hediondos e violentos tal como definidos na presente Constituição.
2. O Presidente da República pode ainda ser destituído por crime de violação da Constituição que atente gravemente contra:
 - a) o Estado democrático e de direito;
 - b) a segurança do Estado;
 - c) o regular funcionamento das instituições.
3. Compete ao Tribunal Supremo conhecer e decidir os processos criminais a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do presente artigo instaurados contra o Presidente da República.
4. Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir os processos de destituição do Presidente da República a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1, bem como do n.º 2 do presente artigo.
5. Os processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do Presidente da República a que se referem os números anteriores obedecem ao seguinte:
 - a) a iniciativa dos processos deve ser devidamente fundamentada e incumbe à Assembleia Nacional;
 - b) a proposta de iniciativa é apresentada por 1/3 dos Deputados em efectividade de funções;
 - c) a deliberação é aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, devendo, após isso, ser enviada a respectiva comunicação ou petição de procedimento ao Tribunal Supremo ou ao Tribunal Constitucional, conforme o caso.
6. Estes processos têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos no prazo máximo de 120 dias contados da recepção da devida petição.

ARTIGO 130.º

(Vacatura)

1. Há vacatura do cargo de Presidente da República nas seguintes situações:
 - a) renúncia ao mandato, nos termos do artigo 116.º;
 - b) morte;

- c) destituição;
- d) incapacidade física ou mental permanente;
- e) abandono de funções.

2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 131.º
(Vice-Presidente)

1. O Vice-Presidente é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva.
2. É eleito Vice-Presidente da República o candidato número dois da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou da coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da Constituição.
3. O Vice-Presidente substitui o Presidente da República nas suas ausências no exterior do País, quando impossibilitado de exercer as suas funções, e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.
4. Aplicam-se ao Vice-Presidente, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 127.º, 129.º, 130.º e 137.º da presente Constituição, sendo a mensagem a que se refere o artigo 116.º substituída por uma carta dirigida ao Presidente da República.

ARTIGO 132.º

(Substituição do Presidente da República)

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior ou a vacatura do cargo de Vice-Presidente, o Presidente da República designa uma entidade eleita para o Parlamento pela lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado, para exercer as funções de Vice- -Presidente, ouvido o partido político ou a coligação de partidos políticos que apresentou a candidatura do Presidente da República, nos termos dos artigos 109.º e 143.º e seguintes da presente Constituição.
3. Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente, o Presidente da Assembleia Nacional assume as funções de Presidente da República até à realização de novas eleições gerais, que devem ter lugar no prazo de 120 dias contados a partir da verificação do impedimento.
4. Em caso de impedimento definitivo do Presidente da República eleito, antes da tomada de posse, é substituído pelo Vice-Presidente eleito, devendo um Vice-Presidente substituto ser designado nos termos do n.º 2 do presente artigo.
5. Em caso de impedimento definitivo simultâneo do Presidente da República e do Vice-Presidente eleitos, antes da tomada de posse, compete ao partido político ou à coligação de partidos políticos por cuja lista foram eleitos o Presidente e o Vice-Presidente impedidos designar os seus substitutos, de entre membros eleitos, pela mesma lista, para a tomada de posse.
6. Compete ao Tribunal Constitucional verificar os casos de impedimento definitivo previstos na presente Constituição.

ARTIGO 133.º

(Estatuto dos antigos Presidentes da República)

1. Os antigos Presidentes da República gozam das imunidades previstas na Constituição para os membros do Conselho da República.
2. No interesse nacional de dignificação da função presidencial, os antigos Presidentes da República têm os seguintes direitos:
 - a) residência oficial;
 - b) escolta pessoal;
 - c) viatura protocolar;

d) pessoal de apoio administrativo;

e) outros previstos por lei.

3. O estatuto previsto no presente artigo não é aplicável aos antigos Presidentes da República que tenham sido destituídos do cargo por responsabilidade criminal, nos termos da presente Constituição.

SECÇÃO V ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 134.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública.

2. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.

3. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros.

4. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:

a) a política de governação, bem como a sua execução;

b) propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;

c) actos legislativos do Presidente da República;

d) instrumentos de planeamento nacional;

e) regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;

f) acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;

g) adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República;

h) demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República.

5. O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por decreto presidencial.

ARTIGO 135.º

(Conselho da República)

1. O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.

2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) o Vice-Presidente da República;

b) o Presidente da Assembleia Nacional;

- c) o Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) o Procurador-Geral da República;
 - e) os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
 - f) os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
 - g) 10 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.
3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Constituição.
4. O Regimento do Conselho da República é aprovado por decreto presidencial.

ARTIGO 136.º

(Conselho de Segurança Nacional)

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular.
2. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
- a) o Vice-Presidente da República;
 - b) o Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) o Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) o Presidente do Tribunal Supremo;
 - e) o Procurador-Geral da República;
 - f) Ministros de Estado e Ministros indicados pelo Presidente da República;
 - g) outras entidades indicadas pelo Presidente da República.
3. A organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional são definidos por decreto presidencial.

**SECÇÃO VI ACTOS, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADES DOS
MINISTROS DE ESTADO, MINISTROS, SECRETÁRIOS DE ESTADO E VICE-
MINISTROS**

ARTIGO 137.º

(Actos dos Ministros de Estado e Ministros)

No exercício de poderes delegados pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e Ministros exaram decretos executivos e despachos, que são publicados em Diário da República.

ARTIGO 138.º

(Incompatibilidades)

1. Os cargos de Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e de Vice-Ministros são incompatíveis com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de Magistrado Judicial ou do Ministério Público.
2. Os cargos de Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e de Vice-Ministros são ainda incompatíveis com uma das seguintes actividades:
 - a) empregos remunerados em qualquer instituição pública ou privada, excepto as de docência ou investigação científica;
 - b) o exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins de natureza económica;
 - c) o exercício de profissões liberais.

ARTIGO 139.º

(Responsabilidade política)

O Vice-Presidente, os Ministros de Estado e os Ministros são responsáveis, política e institucionalmente, perante o Presidente da República.

ARTIGO 140.º

(Responsabilidade criminal)

1. Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros respondem perante o Tribunal Supremo pelos crimes cometidos quer no exercício das suas funções quer fora delas.

2. Os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO III PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I DEFINIÇÃO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

ARTIGO 141.º

(Definição)

1. A Assembleia Nacional é o Parlamento da República de Angola.
2. A Assembleia Nacional é um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.

ARTIGO 142.º

(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 143.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de 18 anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.
2. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, nos termos da lei.

ARTIGO 144.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.
2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:
 - a) um número de 130 Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;

b) um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.

ARTIGO 145.º

(Inelegibilidade)

1. São inelegíveis a Deputados:

- a) os magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício de funções;
- b) os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
- c) os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- d) os legalmente incapazes;
- e) os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos.

2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.

ARTIGO 146.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da lei.

2. As candidaturas devem ser subscritas por 5000 a 5500 eleitores, para o círculo nacional e por 500 a 550 eleitores, por cada círculo provincial.

SECÇÃO II Estatuto dos Deputados

ARTIGO 147.º

(Natureza do mandato)

Os Deputados são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

ARTIGO 148.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.

2. O preenchimento de vagas na Assembleia Nacional, assim como a suspensão, substituição, renúncia e perda do mandato, são regulados pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 149.º

(Incompatibilidades)

1. O mandato de Deputado é incompatível com o exercício da função de:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e Vice-Ministro;
- c) Embaixador;
- d) Magistrado Judicial e do Ministério Público;
- e) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça-Adjunto;
- f) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- g) Governador Provincial, Vice-Governador Provincial e demais titulares dos órgãos da administração local do Estado;
- h) titulares dos órgãos das autarquias locais;
- i) membro dos órgãos de direcção, administração e fiscalização das empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato de Deputado é igualmente incompatível com:

- a) o exercício de funções públicas remuneradas em órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
- b) o exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins lucrativos;
- c) o exercício de relações jurídico-laborais subordinadas com empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
- d) o exercício de funções que impeçam uma participação activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de dirigente partidário, de docência ou outras como tal reconhecidas pela Assembleia Nacional;
- e) a ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição;
- f) o exercício de outras funções que nos termos da lei se considere incompatível com a função de Deputado.

3. O desempenho ou a designação para algumas das funções ou dos cargos previstos no presente artigo é razão justificativa do adiamento da tomada de posse como Deputado.

ARTIGO 150.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal nem disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização a conceder pela Assembleia Nacional ou, fora do período normal de funcionamento desta, pela Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

3. Após instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário

Da Assembleia Nacional deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo.

ARTIGO 151.º

(Suspensão do mandato e substituição temporária)

1. O mandato do Deputado deve ser suspenso, nos seguintes casos:

- a) exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição;
- b) doença de duração superior a 90 dias;
- c) ausência do País por um período superior a 90 dias;
- d) despacho de pronúncia transitado em julgado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Sempre que ocorra a situação de suspensão de mandato, o Deputado deve ser substituído temporariamente, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 153.º da Constituição.

ARTIGO 152.º

(Renúncia e perda do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita.

2. O Deputado perde o mandato sempre que:

- a) fique abrangido por algumas das incapacidades ou inelegibilidades previstas na Constituição e na lei;

- b) exceda o número de faltas previsto por lei;
- c) filie-se em partido diferente daquele por cuja lista foi eleito;
- d) tenha sido sancionado por conduta indecorosa, lesiva dos deveres e da dignidade da função parlamentar, nos termos de procedimento disciplinar instaurado ao abrigo das normas competentes da Assembleia Nacional;
- e) se verifiquem as situações previstas nas alíneas c),
- d) e e) do n.º 1 do artigo 153.º da Constituição;
- f) não tome, injustificadamente, assento na Assembleia Nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 153.º

(Substituição definitiva)

1. Há lugar à substituição definitiva de Deputados nas seguintes situações:
 - a) renúncia do mandato;
 - b) perda do mandato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º da Constituição;
 - c) condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;
 - d) incapacidade definitiva;
 - e) morte.
2. Em caso de substituição de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação a que pertencia o titular do mandato vago.
3. Se, na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 154.º

(Impedimentos)

Os Deputados em efectividade de funções não podem:

- a) advogar ou ser parte em processos judiciais ou extrajudiciais contra o Estado, salvo para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;
- b) servir de árbitro, conciliador e mediador ou perito remunerado em processo contra o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional;

- c) participar em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços, assim como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela lei;
- d) participar em actos de publicidade comercial.

SECÇÃO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 155.º

(Organização interna)

A organização e o funcionamento internos da Assembleia Nacional regem-se pelas disposições da presente Constituição e da lei.

ARTIGO 156.º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona:
 - a) fora do período de funcionamento efectivo;
 - b) entre o termo de uma legislatura e o início de nova legislatura;
 - c) nos demais casos previstos na Constituição e na lei.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra as seguintes entidades:
 - a) Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
 - b) Secretários de Mesa;
 - c) Presidentes dos Grupos Parlamentares;
 - d) Presidentes das Comissões Permanentes de Trabalho;
 - e) Presidente do Conselho de Administração;
 - f) Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares;
 - g) 12 Deputados na proporção dos assentos.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados;
 - b) preparar a abertura das sessões legislativas;
 - c) convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, face à necessidade de se analisar assuntos específicos de carácter urgente;
 - d) acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

5. A Comissão Permanente mantém-se em funções, no termo da legislatura, até à abertura da reunião constitutiva da nova Assembleia eleita.

ARTIGO 157.º

(Sessões Legislativas)

1. A legislatura compreende cinco Sessões Legislativas ou anos parlamentares.
2. Cada Sessão Legislativa inicia a 15 de Outubro e tem a duração de um ano, sendo os intervalos fixados nas leis de organização e funcionamento da Assembleia Nacional.
3. As Sessões Legislativas incluem as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias que sejam necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

ARTIGO 158.º

(Quórum de funcionamento)

A Assembleia Nacional pode funcionar em reuniões plenárias com 1/5 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 159.º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria absoluta dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções, salvo quando a Constituição e a lei estabeleçam outras regras de deliberação.

SECÇÃO IV COMPETÊNCIA

ARTIGO 160.º

(Competência organizativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna:

- a) legislar sobre a sua organização interna;
- b) eleger, por maioria absoluta dos Deputados presentes, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa;
- c) constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito;
- d) exercer as demais competências conferidas pela lei orgânica e por demais legislação parlamentar.

ARTIGO 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo:

- a) aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição;
- b) aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República;
- c) conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei;
- d) apreciar, para efeitos de conversão em lei ou rejeição, os decretos legislativos presidenciais provisórios;
- e) aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- f) fixar e alterar a divisão político-administrativa do País, nos termos da Constituição e da lei;
- g) conceder amnistias e perdões genéricos;
- h) pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência;
- i) pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de guerra ou de feitura da paz;
- j) propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- k) aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares;
- l) aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- m) promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos nos artigos 127.º e 129.º da presente Constituição;
- n) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 162.º

(Competência de controlo e fiscalização)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio do controlo e da fiscalização:

- a) velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;
- b) receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se reputem necessários à sua análise, nos termos da lei;
- c) analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- d) autorizar o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao Executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
- e) analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada.

ARTIGO 163.º

(Competência em relação a outros órgãos)

Relativamente a outros órgãos, compete à Assembleia Nacional:

- a) eleger juízes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição;
- b) eleger juristas para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- c) eleger o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- d) eleger membros dos órgãos de administração eleitoral, nos termos da lei.
- e) eleger os membros de outros órgãos cuja designação seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.

ARTIGO 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- a) aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;

- b) direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;
- e) definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal;
- f) bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;
- g) regime de referendo;
- h) organização dos Tribunais e estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- i) bases gerais da organização da defesa nacional;
- j) bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações;
- k) regimes do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) associações, fundações e partidos políticos;
- m) regime dos símbolos nacionais;
- n) regime dos feriados e datas de celebração nacional;
- o) estado e capacidade das pessoas;
- p) definição dos limites do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

ARTIGO 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:
 - a) bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
 - b) bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas;
 - c) regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - d) regime geral das finanças públicas;
 - e) bases do sistema financeiro e bancário;
 - f) bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
 - g) regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
 - h) regime geral dos meios de comunicação social;
 - i) bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social;

- j) sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- k) definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;
- l) bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- m) definição e regime dos bens de domínio público;
- n) regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- o) criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- p) bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
- q) bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;
- r) bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;
- s) regime geral do serviço militar;
- t) regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

SECÇÃO V PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 166.º (Forma dos actos)

1. A Assembleia Nacional emite, no exercício das suas competências, leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis de bases, leis, leis de autorização legislativa e resoluções.
2. Os actos da Assembleia Nacional praticados no exercício das suas competências revestem a forma de:
 - a) leis de revisão constitucional, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 161.º da Constituição;
 - b) leis orgânicas, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 160.º e nas alíneas d), f), g) e h) do artigo 164.º;
 - c) leis de bases, os actos normativos previstos nas alíneas i) e j) do artigo 164.º e nas alíneas a), b), e), f), i), l), p), q) e r) do n.º 1 do artigo 165.º, todos da Constituição;

d) leis, os demais actos normativos que versem sobre matérias da competência legislativa da Assembleia Nacional e que não tenham que revestir outra forma, nos termos da Constituição;

e) leis de autorização legislativa, os actos normativos previstos na alínea c) do artigo 161.º;

f) resoluções, os actos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 160.º, nas alíneas g), h), i), j), k), l) e m) do artigo 161.º, nas alíneas b), c) e d) do artigo 162.º

e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 163.º e as demais deliberações em matéria de gestão corrente da actividade parlamentar, bem como as que não requeiram outra forma, nos termos da Constituição.

ARTIGO 167.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, pelos grupos parlamentares e pelo Presidente da República.
2. Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais.
3. Reveste a forma de projecto de lei a iniciativa legislativa exercida pelos Deputados e pelos grupos parlamentares.
4. Reveste a forma de proposta de lei a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República.
5. Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por lei.
6. Não podem ser apresentados projectos e propostas de leis que envolvam, no ano fiscal em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento, salvo as leis de revisão do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 168.º

(Iniciativa de referendo nacional)

1. A iniciativa de referendo nacional pode ser exercida pelo Presidente da República, por 1/5 dos Deputados em efectividade de funções e pelos grupos parlamentares.
2. Reveste a forma de proposta de referendo a iniciativa apresentada pelos Deputados e grupos parlamentares.
3. É proibida a realização de referendos constitucionais.

ARTIGO 169.º

(Aprovação)

1. Os projectos de leis de revisão constitucional e as propostas de referendo são aprovados por maioria qualificada de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
2. Os projectos de leis orgânicas são aprovados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Os projectos de leis de bases, de leis e de resoluções são aprovados por maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 170.º

(Autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o seu objecto, sentido, extensão e duração.
2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo de poderem ser utilizadas parcelarmente.
3. As autorizações legislativas caducam com:
 - a) termo do prazo;
 - b) termo da legislatura e do mandato do Presidente da República;
4. As autorizações legislativas concedidas na Lei do Orçamento Geral do Estado observam o disposto no presente artigo e, incidindo sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano fiscal a que respeitam.

ARTIGO 171.º

(Apreciação parlamentar dos actos legislativos do Executivo)

1. Os decretos legislativos presidenciais autorizados podem ser objecto de apreciação parlamentar, mediante requerimento subscrito por pelo menos 10 Deputados em efectividade de funções, nos 30 dias subsequentes à sua publicação no Diário da República.
2. A apreciação dos decretos legislativos presidenciais autorizados é feita para efeitos de cessação de vigência ou de modificação.
3. Requerida a apreciação de decreto legislativo presidencial autorizado, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a sua vigência até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas as propostas.

4. A suspensão referida no número anterior caduca decorridos 45 dias sem que haja pronunciamento final da Assembleia Nacional.
5. Se a Assembleia Nacional aprovar a cessação de vigência do decreto legislativo presidencial autorizado, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em Diário da República, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa.
6. O processo de apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais autorizados goza de prioridade e caduca se, requerida a apreciação, a Assembleia Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, tendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas cinco sessões plenárias.

ARTIGO 172.º

(Apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios)

1. O Presidente da República deve remeter à Assembleia Nacional os decretos legislativos presidenciais provisórios, no prazo de 10 dias contados a partir da sua publicação em Diário da República.
2. A apreciação parlamentar faz-se por requerimento de pelo menos 10 Deputados se, no prazo referido no número anterior, o decreto legislativo presidencial provisório não tiver sido remetido à Assembleia Nacional.
3. A apreciação dos decretos legislativos presidenciais provisórios destina-se à sua conversão em lei parlamentar ou rejeição pela Assembleia Nacional.
4. Se a Assembleia Nacional rejeitar o decreto legislativo presidencial provisório, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em Diário da República, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa.
5. Aplica-se à apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

1. A requerimento do Presidente da República, de 10 Deputados em efectividade de funções, de qualquer grupo parlamentar e das Comissões de Trabalho Especializadas, pode ser solicitada à Assembleia Nacional a urgência na discussão de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de 10 Deputados ou de qualquer grupo parlamentar, declarar a urgência na discussão de qualquer assunto de interesse nacional.
3. Requerida a urgência de agendamento de qualquer assunto, compete ao Presidente da Assembleia Nacional decidir do pedido, sem prejuízo de recurso para o Plenário a fim de deliberar sobre a urgência requerida.

CAPÍTULO IV PODER JUDICIAL

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.
3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os Tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos Tribunais.
4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
5. Os Tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

ARTIGO 175.º (Independência dos Tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

ARTIGO 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a) uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;

- b) uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.
4. Podem igualmente ser criados Tribunais marítimos.
5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

ARTIGO 177.º

(Decisões dos Tribunais)

1. Os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.
2. As decisões dos Tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos Tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.

ARTIGO 178.º

(Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais)

Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração do seu orçamento.

ARTIGO 179.º

(Magistrados Judiciais)

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei.
2. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei.

3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.
4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.
5. Os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica.
6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades político-partidárias.
7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito à greve.
8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei.

SECÇÃO II TRIBUNAIS

ARTIGO 180.º (Tribunal Constitucional)

1. Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Tribunal Constitucional:
 - a) apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
 - b) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
 - c) exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei;
 - d) apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - e) apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
3. O Tribunal Constitucional é composto por 11 Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:
 - a) quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;

- b) quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
 - c) dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.
4. Os Juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais.

ARTIGO 181.º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.
2. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular de entre Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. O Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente são nomeados pelo Presidente da República, de entre três candidatos seleccionados por 2/3 dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.
4. O Juiz Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Presidente cumprem a função por um mandato de sete anos, não renovável.
5. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal Supremo são estabelecidos por lei.

ARTIGO 182.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.
2. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, de entre magistrados e não magistrados, para um mandato único de sete anos.
3. A composição, organização, competências e funcionamento do Tribunal de Contas são estabelecidos por lei.
4. Anualmente é elaborado um relatório de actividade do Tribunal de Contas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

ARTIGO 183.º
(Supremo Tribunal Militar)

1. O Supremo Tribunal Militar é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares.
2. O Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados militares.
3. A composição, organização, competências e funcionamento do Supremo Tribunal Militar são estabelecidos por lei.

ARTIGO 184.º
(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe, em geral:
 - a) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;
 - b) designar os Juízes do Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei;
 - c) ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
 - d) propor a nomeação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
 - e) nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na lei;
 - f) realizar o concurso curricular para o provimento dos Juízes do Tribunal de Contas.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:
 - a) três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles Magistrado Judicial;
 - b) cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
 - c) 10 juízes eleitos entre si pelos Magistrados Judiciais.
3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.
4. Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos Juízes do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 185.º

(Autonomia institucional)

1. O Ministério Público é o órgão da Procuradoria Geral da República essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dotado de autonomia e estatuto próprio.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.
3. Os Magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei.

ARTIGO 186.º

(Competência)

Ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) representar o Estado junto dos Tribunais;
- b) exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c) promover o processo penal e exercer a acção penal;
- d) defender os interesses colectivos e difusos;
- e) promover a execução das decisões judiciais;
- f) dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por Magistrado Judicial, nos termos da lei.

ARTIGO 187.º

(Estatuto)

1. Os requisitos e regras de ingresso e promoção na carreira da magistratura do Ministério Público são feitos com base no concurso de provimento, no mérito profissional e no tempo de efectividade, nos termos da lei.
2. O acesso às funções correspondentes aos Tribunais superiores faz-se com prevalência do critério do mérito, mediante concurso curricular aberto aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou de qualquer forma ser alterada a sua situação, senão nos casos previstos no seu estatuto.

4. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Magistrados Judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício.

ARTIGO 188.º

(Imunidades)

Os Magistrados do Ministério Público só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

ARTIGO 189.º (Procuradoria-Geral da República)

1.AProcuradoria-Geral da República é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

2.AProcuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

3. São órgãos essenciais da Procuradoria-Geral da República o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.

4. O Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores- Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez.

5. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República representam, por delegação do Procurador Geral da República, o Ministério Público junto do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e junto de outros Tribunais superiores.

6. Os Procuradores-Gerais Adjuntos da República são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com os requisitos definidos por lei.

7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade da Procuradoria-Geral da República, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.

ARTIGO 190.º

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente.
2. Os actos de avaliação, nomeação, colocação, transferência e promoção dos Magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e integra os seguintes membros:
 - a) os Vice Procuradores-Gerais da República;
 - b) membros eleitos pelos Magistrados do Ministério Público entre si e nas respectivas categorias;
 - c) membros designados pelo Presidente da República;
 - d) membros eleitos pela Assembleia Nacional.
4. o mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a que se referem as alíneas b), c) e d) do presente artigo é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

ARTIGO 191.º

(Procuradoria Militar)

1. A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-Geral da República cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis.
2. A organização e funcionamento da Procuradoria Militar são regulados por lei.

SECÇÃO IV INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

ARTIGO 192.º

(Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.

2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.
5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da Administração Pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.
8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça.

ARTIGO 193.º

(Exercício da advocacia)

1. A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça.
2. O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei.
3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto.

ARTIGO 194.º (Garantias do Advogado)

1. Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, os Advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei.
2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática.

3. Os Advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

ARTIGO 195.º

(Acesso ao direito e à justiça)

1. Compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o acesso ao direito e o patrocínio forense em todos os graus de jurisdição.

2. A lei regula a organização das formas de assistência jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer s meios financeiros para o efeito.

ARTIGO 196.º

(Defesa Pública)

1. O Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis.

2. A lei regula a organização e funcionamento da Defesa Pública.

ARTIGO 197.º

(Julgados de paz)

1. É admitida a resolução de conflitos sociais menores por julgados de paz.

2. A lei regula a organização e o funcionamento dos julgados de paz.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 198.º

(Objectivos e princípios fundamentais)

1. A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público.

2. A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

ARTIGO 199.º

(Estrutura da Administração Pública)

1. A Administração Pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, em prejuízo dos poderes de direcção da acção da administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 200.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.
3. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

ARTIGO 201.º

(Administração local do Estado)

1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder

local.

2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da

Constituição da República de Angola /10 de 5 de Fevereiro

província e assegurar o normal funcionamento da administração local do Estado.

3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.

4. Organização e o funcionamento dos órgãos da administração local do Estado são regulados por lei.

CAPÍTULO II SEGURANÇA NACIONAL

ARTIGO 202.º

(Objectivos e fundamentos da segurança nacional)

1. Compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional, observando a Constituição e a lei, bem como os instrumentos internacionais de que Angola seja parte.

2. A segurança nacional tem por objectivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais.

3. A organização e funcionamento do sistema de segurança nacional são regulados por lei.

ARTIGO 203.º

(Direito à segurança nacional e à legítima defesa)

A República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força legítima para repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

ARTIGO 204.º

(Estados de necessidade constitucional)

1. No âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

2. São estados de necessidade constitucional o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.

3. A lei regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

ARTIGO 205.º

(Restrições ao exercício de direitos)

Aos agentes da segurança nacional no activo, nomeadamente militares, polícias e agentes, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, a lei pode estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação,

associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III DEFESA NACIONAL E FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 206.º

(Defesa nacional)

1. A defesa nacional tem por objectivos a garantia da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e segurança da população, contra agressões e outro tipo de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.

2. A organização e funcionamento da defesa nacional são estabelecidos por lei.

ARTIGO 207.º

(Forças Armadas Angolanas)

1. As Forças Armadas Angolanas são a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do País, organizadas na base da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República

e Comandante em Chefe, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. As Forças Armadas Angolanas compõem-se exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. A lei regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempo de paz, de crise e de conflito.

ARTIGO 208.º
(Defesa da pátria e serviço militar)

1. A defesa da Pátria e dos direitos dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza e o conteúdo do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV GARANTIA DA ORDEM E POLÍCIA NACIONAL

ARTIGO 209.º
(Garantia da ordem)

1. A garantia da ordem tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidos por lei.

ARTIGO 210.º
(Polícia Nacional)

1. A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.
2. A Polícia Nacional compõe-se exclusivamente de cidadãos angolanos, sendo a sua organização única para todo o território nacional.
3. A lei regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 211.º
(Preservação da segurança do Estado)

1. A preservação da segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos, no respeito da Constituição e das leis, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A preservação da segurança do Estado compreende componentes institucionais de órgãos de inteligência e de segurança do Estado.

3. A organização e o funcionamento da preservação da segurança do Estado são estabelecidos por lei.

ARTIGO 212.º

(Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado)

1. Os órgãos de inteligência e de segurança do Estado são órgãos incumbidos de realizar a produção de informações e análises, bem como a adopção de medidas de inteligência e de segurança do Estado necessárias à preservação do Estado democrático de direito e da paz pública.

2. A lei regula a organização

TÍTULO VI PODER LOCAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 213.º

(Órgãos autónomos do poder local)

, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e de segurança.

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.

2. As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.

ARTIGO 214.º

(Princípio da autonomia local)

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.

2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

ARTIGO 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

ARTIGO 216.º

(Garantias das autarquias locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

CAPÍTULO II AUTARQUIAS LOCAIS

ARTIGO 217.º

(Autarquias Locais)

1. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
4. As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

ARTIGO 218.º
(Categorias de autarquias locais)

1. As autarquias locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supra-municipal.
3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da administração local autónoma.

ARTIGO 219.º
(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

ARTIGO 220.º
(Órgãos das autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e um presidente da autarquia.
2. A assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, igual, livre, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão Executivo colegial é constituído pelo seu presidente e por secretários por si nomeados, todos responsáveis perante a assembleia da autarquia.
4. O presidente do órgão Executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a assembleia.
5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

ARTIGO 221.º
(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.
4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

ARTIGO 222.º
(Solidariedade e cooperação)

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional.
2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns, às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

CAPÍTULO III INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

ARTIGO 223.º
(Reconhecimento)

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.
2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 224.º
(Autoridades tradicionais)

As autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 225.º
(Atribuições, competência e organização)

As atribuições, competência, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei.

TÍTULO VII GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLO DA
CONSTITUCIONALIDADE
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE
SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 226.º
(Constitucionalidade)

1. A validade das leis e dos demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 227.º
(Objecto da fiscalização)

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:

- a) os actos normativos;
- b) os tratados, convenções e acordos internacionais;
- c) a revisão constitucional;
- d) o referendo.

SECÇÃO II FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA

ARTIGO 228.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do diploma legal.
4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 45 dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República ou de 1/10 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 229.º

(Efeitos da fiscalização preventiva)

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.
2. Se o Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

SECÇÃO III FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA

ARTIGO 230.º

(Legitimidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade as seguintes entidades:
 - a) o Presidente da República;
 - b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
 - c) os Grupos Parlamentares;
 - d) o Procurador-Geral da República;
 - e) o Provedor de Justiça;
 - f) a Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 231.º

(Efeitos da fiscalização abstracta)

1. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da norma que haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
3. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 232.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, 1/5 dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador Geral da República.
2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para a supressão da lacuna.

CAPÍTULO II REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 233.º (Iniciativa de revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição compete ao Presidente da República ou a 1/3 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

ARTIGO 234.º (Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.
3. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.
4. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 235.º (Limites temporais)

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição, decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode assumir, a todo o tempo, poderes de revisão extraordinária, por deliberação de uma maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 236.º (Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) a dignidade da pessoa humana;
- b) a independência, integridade territorial e unidade nacional;

- c) a forma republicana de Governo;
- d) a natureza unitária do Estado;
- e) o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) o Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) a laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) o sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- i) a independência dos Tribunais;
- j) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) a autonomia local.

ARTIGO 237.º (Limites circunstanciais)

Durante a vigência do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração da Constituição.

TÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 238.º (Início de vigência)

A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia da sua publicação em Diário da República, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 239.º (Vigência de leis anteriores)

O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição.

ARTIGO 240.º (Assembleia Nacional)

O mandato dos Deputados à Assembleia Nacional em funções à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola mantém-se até à tomada de posse dos Deputados eleitos nos termos da presente Constituição.

ARTIGO 241.º
(Presidente da República)

1. O Presidente da República em funções à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola mantém-se até à tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.

2. Apartir do início de vigência da presente Constituição, o Presidente da República exerce a titularidade do poder executivo, nomeadamente o direito de prover os seus auxiliares e exercer as demais funções com base nas regras e princípios da presente Constituição.

3. Até à realização das próximas eleições gerais ao abrigo da presente Constituição, compete ao Presidente da República nomear o Vice-Presidente da República.

4. A organização e o funcionamento da administração do Estado, bem como os poderes sobre a administração indirecta do Estado e sobre a administração autónoma, devem adequar-se ao disposto na presente Constituição.

ARTIGO 242.º
(Gradualismo)

1. A institucionalização efectiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.

2. Os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais.

ARTIGO 243.º
(Nomeação diferida dos Juízes Conselheiros)

A designação dos Juízes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea.

ARTIGO 244.º
(Amnistia)

São considerados amnistiados os crimes militares, os crimes contra a segurança de Estado e outros com eles relacionados, bem como os crimes cometidos por militares e agentes de segurança e ordem interna, praticados sob qualquer forma de participação, no âmbito do conflito político-militar terminado em 2002.

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional e Constituinte, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Bandeira Nacional

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubra e a inferior de cor preta e representam:

- a) Vermelho-rubra — o sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da Pátria;
- b) Preta — o continente africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela que representa a riqueza do País.

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal

Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional e Constituinte, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Insígnia Nacional

A Insígnia da República de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País.

Ao centro está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema está colocada uma faixa
dourada com a inscrição «República de Angola».

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do
Acórdão do Tribunal
Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional e Constituinte, Fernando da Piedade Dias dos Santos.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO III

Hino Nacional

«Angola Avante»

Ó Pátria nunca mais esqueceremos
Os heróis do 4 de Fevereiro
Ó Pátria nós saudámos os teus filhos
Tombados pela nossa independência
Honrámos o passado, a nossa história
Construímos no trabalho o homem novo
Honrámos o passado, a nossa história
Construímos no trabalho o homem novo

Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação
Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação

Levantemos nossas vozes libertadas
Para a glória dos povos africanos
Marchemos combatentes angolanos
Solidários com os povos oprimidos
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do mundo
Orgulhosos lutaremos pela Paz
Com as forças progressistas do mundo

Angola avante, revolução

Pelo poder popular

Pátria unida, liberdade

Um só povo uma só nação

Angola avante, revolução

Pelo poder popular

Pátria unida, liberdade

Um só povo uma só nação

Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de
Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal
Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de
Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional e Constituinte,

Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Legisladores Constituintes

Fernando da Piedade Dias dos Santos — Presidente da Assembleia Nacional; João Manuel

Gonçalves Lourenço — 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional; Joana Lina Ramos

Baptista — 2.º Vice-Presidente da Assembleia

Nacional; Ernesto Joaquim Mulato — 3.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional; Pedrito

Cuchiri — 4.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional; Carlos Magalhães — 1.º Secretário
de Mesa da Assembleia Nacional; Emília Carlota S. Celestino Dias — 2.º Secretário de Mesa
da Assembleia Nacional;

Carlos de Oliveira Fontoura — 3.º Secretário de Mesa da Assembleia Nacional; Raúl José
Barcelos — 4.º Secretário de Mesa da Assembleia Nacional; Abílio J.A. Kamalata Numa; Adão

Campos Congo; Adão Cristóvão Neto; Adélia Maria

Pires C. de Carvalho; Adelino Marques de Almeida; Adriano Sofia Cacuassa Bento; Adriano
Botelho de Vasconcelos;

Adriano Mendes de Carvalho; Afonso Domingos Pedro Van- -Dúnem; Afonso Maria Vaba;
Afonso Morais Kuedi; Agata Maria Florinda Mbaka Raimundo; Agostinho Ndjaka; Albertina
Cungingomoco Muxindo; Albertina Teresa José;

Alda Juliana Paulo Sachiambo; Alfredo Berner; Alfredo Furtado de Azevedo Júnior; Alice
Paulino Dombolo Chivaca; Almerindo Jaka Jamba; Amaro Cacoma da Silva; Ana Maravilha

BorgesA. Fernandes;AnaMaria de Oliveira;Ana Maria Manuel J. Taveira; Anabela M. dos Santos Alberto;

Anabela Trindade J. da Silva; Aníbal João S. Melo; António Filipe Tchiyulo Jeremias; António D. Ventura de Azevedo; António dos Santos França; António Francisco Cortêz; António F. Ferreira Júnior;António Filipe Tchiyulo Jeremias;

António Sambuquila;Armando Dala;Aurora Junjo Cassule; Bento Joaquim S. Francisco Bento; Bernarda G. Martins H. da Silva; Bornito de Sousa B. Diogo; CarlosAlberto Ferreira Pinto; Carlos Francisco Conde; Carlito Roberto; Carolina Cerqueira; Carolina Cristina Elias; Cassongo João da Cruz; Catarina Pedro Domingos; ClarisseM.M. Caputu; Cesaltina da Conceição Major; Constantino M. dos Santos; Cristóvão Domingos F. da Cunha; Daniel António; Delfina Helena Inácio; Demóstenes Amós Chilingutila; Deolinda O. P. S. Vilarinho; Desidéria H. Ndakhupapo; Desidério G. M. K. Wapota; Diogénes do E. Santo Oliveira; Domingas P. F. Damião; Domingos Damião Neto; Domingos Manuel Nginga; Domingos Martins Ngola; Domingos Paulino Dembele; Domingos V. Rafael Mate; Dumilde das Chagas Simões Rangel; Edith Livila V. Lissimo Manuel; Eduarda M. Nicolau S. Magalhães; Eduardo Kuangana; Elias

Satyohamba; Elisa Fernanda Vihemba; Emílio José Homem Gomes; Ernesto Fernando Kiteculo; Eufémia Hambeleleni; Eufrazina M. M. Teodoro Paiva; Eufrazina Teresa C. L. G. Maiato; Eulália Maria Alves Rocha da Silva; Fabrice

AlcebiadesMaieco; Faustina F. Inglês deA.Alves; Feliciano Lizana Ozar; Felisbina Bento dos Santos; Fernando José de França D. Van-Dúnem; Fernando Faustino Muteka; Filipe Domingos; Francisco José Ramos da Cruz; Francisco Magalhães Paiva; Francisco Sozinho Chiuissa; Garcia Vieira;

Gerdina Ulipamue Didalewa; Guilherme Cango; Guilhermina Fundanga Manuel; Gustavo Dias Vaz da Conceição; Inês Baca Cassule Camele; Inocência de D. F. de Moraes; Irene Alexandra da Silva Neto; Isabel Helena da Costa Dala; Isabel J. Miguel S. Peliganga; Isabel Nlandu Morena; Jacinto dos Santos José; Jeremias Dumbo; João Baptista Domingos; João Baptista Ngandangina; João Bernardo de Miranda; João de Almeida A. Martins; João Fernando Mucanda; João Marcelino Tchiypinge; JoãoManuel Pinto; JoãoMuatonguela; Joaquim Wanga; Job Pedro Castelo Capapinha; Jorge Marques Bela; José Augusto; José Diogo Ventura; José Domingos Francisco Tuta; José Eduardo Carmo Nelumba; José F. Tingão Pedro; José Gabriel Paiva; José Mangovo

Tomé; José Mário Katiti; José Miúdo; José Pami; José Samuel Chiwale; Josefina Pandeinge Haleinge; Judite Kaiovola; Julião Francisco Teixeira; Julião Mateus Paulo; Júlio M. Vieira Bessa; Júlio Tungu; Leonora Mbimbi de Moraes; Lopo F. Ferreira do Nascimento; Lourenço Diogo Contreiras Neto; Lucamba Paulo; Lúcia Maria Tomás; Luís Domingos; Luís Reis Paulo Cuanga; Luís Wachihassa Maiajala; Luzia P. de S. Inglês Van-Dúnem; Manuel Figueira Kalunga; Manuel L. Rocha da Silva; Manuel Pedro de Oliveira; Manuel Teodoro de Jesus Quarta; Manuel Saviemba; Marcelina Huna Alexandre; Mártires Correia Víctor; Maria Ângela T. de A. S. Bragança; Maria Buitti Makuala; Maria Carolina M. F. M. Fortes; Maria de Assunção Vahekeny do Rosário; Maria da Conceição Wimbo Pinto; Maria de Fátima Munhica António; Maria de L. S. Abanbres Veiga; Maria Eulália A. Camilo; Maria Isabel; Maria Isabel M. Mutunda; Maria José; Maria Júlia de C. Ornelas; Maria Madalena da C. Narciso; Maria Rosa de Lourdes; Maria Sebastião I. Jerónimo; Maria Sebita João Pertence; Mariana Paulo A. Afonso; Marta B. do Carmo Issungu; Mateus Isabel Júnior; Meneses Clemente Cambinda; Miguel Maria Nzau Puna; Miraldina Olga Marcos Jamba; Monteiro Pinto Kapunga; Natália A. Abílio Dobia; Norberto Fernandes dos Santos; Ngola Kabangu; Nuno dos Anjos C. Albino; Nzuzi Makiese Wete; Nimi A Simbi; N'zola Pierre Mamona; Palmira D.

Pascoal Bernardo; Palmira Leitão Barbosa; Panzo Joaquim; Paulo Gime; Paulo Teixeira Jorge; Paulo Pombolo; Pedro Diavova; Pedro Domingos Peterson; Quintino António Moreira; Raúl Augusto Lima; Raúl Manuel Danda; Regina Eduardo Tchipoia; Roberto António Víctor Francisco de Almeida; Rodeth Teresa M. Gil; Rosa Pedro Afonso Garcia; Rosália Sandalawa Kapamba; Rosária Ernesto da Silva; Rui Luís Falcão Pinto de Andrade; Ruth Adriano Mendes; Sabina Napolo; Sabonete Muancopotola; Samuel Daniel; Sapalo António; Sara Luísa Mateus; Serafina Miguel Emília Pinto; Sérgio de Sousa M. dos Santos; Sérgio Luther Rescova Joaquim; Simão Geremias Boa Carroba; Sónia Moisés Nele; Suzana Pereira Bravo; Silvestre Gabriel Samy; Teresa de Jesus Cohen dos Santos; Teresa Jorge Pinto; Tomás Simão da Silva; Tito Chimona; Valeriano Chimo Cassauié; Vasco Pedro José; Víctor Pedro e Victória Manuel da Silva Izata. In Memoriam: Beatriz Aurora Fernandes Salucombo e Fernando da Costa Andrade

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

Carlos Maria da Silva Feijó — Coordenador; António Rodrigues Afonso Paulo — Coordenador-Adjunto; Adão Francisco Correia de Almeida; Cremildo José Felix Paca; João

Maria Pocongo; José Octávio Serra Van-Dúnem; José António Lopes Semedo; Sihanouk L. Fortuna; Marcy Cláudio Lopes; Rosa Branca da Cunha Cardoso; Rosa Maria Fernandes Guerra; Solange Romero de Assis Machado Pereira; Casimiro Calei; Armindo Móises Cassessa; Cláudio da Conceição Henriques da Silva; David Alberto Já; Lopes Toni do Nascimento N. Malanje; Gongo João Pedro e Manuel Moreira Pinheiro.

Participaram ainda: Adérito Belmiro Correia e Manuel Neto Costa.

ANEXO II

REPÚBLICA DE ANGOLA
LEI N.º 23/92 DE 16 DE SETEMBRO
LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Anexo II

1

REPÚBLICA DE ANGOLA

LEI N.º 23/92 DE 16 DE SETEMBRO

LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

As alterações à Lei Constitucional introduzidas em Março de 1991, através da Lei n.º 12/91 destinaram-se principalmente à criação das premissas constitucionais necessárias a implementação da democracia pluripartidária, a ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como a consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado.

Tratando-se apenas de uma revisão parcial da Lei Constitucional tão necessária quanto urgente, algumas matérias constitucionalmente dignas e importantes referentes à organização de um Estado democrático e de direito ficaram de ser, como é devido, tratadas convenientemente na Lei Constitucional através de uma segunda revisão constitucional. Como consequência da consagração constitucional da implantação da democracia pluripartidária e da assinatura a 31 de Maio de 1991 dos Acordos de Paz para Angola, realizar-se-ão em Setembro de 1992 e pela primeira vez na história do País, eleições gerais multipartidárias assentes no sufrágio universal directo e secreto para a escolha do Presidente da República e dos Deputados do futuro Parlamento.

Sem descurar as competências da Assembléia Nacional em matéria de revisão da actual Lei Constitucional e a aprovação da Constituição da República de Angola, afigura-se imprescindível a imediata realização da revisão da Lei Constitucional, como previsto, virada essencialmente para à clarificação do sistema político, separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania, bem como para a explicitação do estatuto e garantias da Constituição, em conformidade com os princípios já consagrados de edificação em Angola dum Estado democrático de direito.

É indispensável à estabilidade do país, à consolidação da paz e da democracia que os órgãos de soberania da Nação, especificamente os surgidos das eleições gerais de Setembro de 1992, disponham de uma Lei Fundamental clara no que se refere aos contornos essenciais do sistema político, as competências dos órgãos de soberania da Nação, à organização e funcionamento do Estado, até que o futuro órgão legislativo decida e concretize o exercício das suas competências de revisão constitucional e aprovação da Constituição da República de Angola.

A presente Lei de Revisão Constitucional introduz, genericamente, as seguintes alterações principais:

- altera a designação do Estado para República de Angola, do órgão legislativo para Assembléia Nacional e retira a designação Popular da denominação dos Tribunais;
- no título II, sobre direitos e deveres fundamentais, introduz alguns novos artigos visando o reforço do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, com base nos principais tratados internacionais sobre direitos humanos à que Angola já aderiu;
- no título III, sobre os órgãos do Estado introduzem-se alterações de fundo que levaram à reformulação de toda a anterior redacção. O sentido da alteração é o da clara definição de Angola como Estado democrático, de direito assente num modelo de organização do Estado baseado na separação de funções e interdependências dos órgãos de soberania e Documento parte da colecção do IEP- Universidade Católica Portuguesa - Luso Fórum para a Democracia num sistema político semi-presidencialista que reserva ao Presidente da República um papel activo e actuante. Introduzem-se de igual modo e no mesmo sentido, substanciais alterações na parte respeitante à administração da justiça, à organização judiciária e definem-se os contornos essenciais do estatuto constitucional dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- a matéria referente à fiscalização da Constituição por um Tribunal Constitucional, assim como o processo, competências e limites da revisão Constitucional passam a ser especificamente tratados num título à parte da Lei Constitucional, depois do título dedicado à Defesa Nacional.
- Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 51º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47º da mesma Lei, a Assembléia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1º

São aprovadas as alterações a Lei Constitucional constantes do diploma anexo que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3º

1 - A Assembléia do Povo Mantém-se em funcionamento até a investidura dos Deputados da Assembléia Nacional, eleitos no quadro de realização das eleições

legislativas de 29 e 30 de Setembro de 1992.

2 - As Assembleias Populares Provinciais cessam o seu mandato com a investidura dos Deputados da Assembleia Nacional mencionados no numero anterior.

Artigo 4º

1 - No período de transição referido no artigo anterior, o Presidente da República é o Presidente da Assembleia do Povo e o Chefe do Governo.

2 - Nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente da Assembleia do Povo, as suas reuniões são dirigidas por um membro da Comissão Permanente designado pelo Presidente da Assembleia do Povo.

Artigo 5º

1 - O mandato do Presidente da República vigente à data de publicação da presente Lei, considera-se válido e prorrogado até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas eleições Presidenciais de 29 e 30 de Setembro de 1992.

2 - Em caso de morte ou impedimento permanente do actual Presidente da República, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo designa de entre os seus membros e por período não superior a 30 dias, quem exercerá provisoriamente o cargo, competindo à Assembleia do Povo sob proposta da Comissão Permanente eleger um Presidente da República interino até ao empossamento do Presidente da República eleito nas próximas eleições presidenciais por sufrágio universal directo e secreto. Documento parte da colecção do IEP- Universidade Católica Portuguesa - Luso Fórum para a Democracia

Artigo 6º

Enquanto o Tribunal Constitucional não for instituído, competirá ao Tribunal Supremo exercer os poderes previstos nos artigos 134º e 135 da mesma Lei Constitucional.

Artigo 7º

Enquanto o Conselho Superior da Magistratura Judicial não for instituído, competirá ao Plenário do Tribunal Supremo exercer as atribuições previstas no artigo 132º

Artigo 8º

Enquanto o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público não for instituído, competirá à direcção da Procuradoria Geral da República exercer as atribuições cometidas àquele órgão.

Artigo 9º

Enquanto não for designado o Provedor de Justiça as funções gerais que lhe são cometidas pela Lei Constitucional serão exercidas pelo Procurador Geral da República.

Artigo 10º

1 - Os oficiais das Forças Armadas Angolanas não podem ser destituídos ou afastados das suas funções por razões políticas.

2 - Os oficiais membros do Comando Superior das Forças Armadas e dos seus Estados Maiores não podem ser destituídos e afastados das suas funções, durante o período de cinco anos contados da publicação da presente Lei, salvo por razões disciplinares e incapacidade nos termos da Lei referente às normas de prestação de serviço militar.

Artigo 11º

Os membros do Conselho da República à data da publicação da presente Lei cessam o seu mandato após as eleições gerais multipartidárias de 29 e 30 de Setembro de 1992, com a tomada de posse dos novos membros do Conselho da República, nos termos previstos pelo artigo 77º da Lei Constitucional.

Artigo 12º

A primeira sessão legislativa da Assembleia Nacional eleita nas eleições gerais multipartidárias de 29 e 30 de Setembro de 1992, tem início até trinta dias após a publicação dos resultados finais do apuramento ou, em caso de realização de uma segunda volta das eleições presidenciais, até quinze dias após o empossamento do Presidente da República.

Artigo 13º

Os órgãos de soberania saídos das eleições presidenciais e legislativas de 29 e 30 de Setembro de 1992 regularão a forma, organização e termos do respectivo Documento parte da colecção do IEP- Universidade Católica Portuguesa - Luso Fórum para a Democracia empossamento, ouvido o Tribunal Supremo no caso de empossamento do Presidente da República.

Artigo 14º

A Lei Constitucional da República de Angola vigorará até a entrada em vigor da Constituição de Angola, aprovada pela Assembleia Nacional nos termos previstos pelo artigo 150º e seguintes da Lei Constitucional.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se

Luanda, aos 25 de Agosto de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

LEI CONSTITUCIONAL
TÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º

A República de Angola é uma Nação soberana e independente que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social.

Artigo 2º

A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados

Artigo 3º

- 1- A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente Lei.
- 2 - O povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos seus representantes, através do referendo e por outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.
- 3 - Leis específicas regulam o processo de eleições gerais.

Artigo 4º

- 1 - Os partidos políticos, no quadro da presente Lei e das leis ordinárias, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de um programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos.
- 2 - Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:
 - a) a consolidação da Nação Angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
 - b) a salvaguarda da integridade territorial;

- c) a defesa da soberania nacional e da democracia;
- d) a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- e) a defesa da forma republicana e do carácter unitário e laico do Estado.

3 - Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a um tratamento de igualdade pela imprensa, nas condições fixadas pela lei.

4 - A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) carácter e âmbito nacionais;
- b) livre constituição;
- c) prossecução pública dos fins;
- d) liberdade de filiação e filiação única;
- e) utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f) organização e funcionamento democrático;
- g) proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico provenientes de governos e instituições governamentais estrangeiras;

Artigo 5º

A República de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista de desmembramento do seu território;

Artigo 6º

O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes;

Artigo 7º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação angolana;

Artigo 8º

Documento parte da colecção do IEP- Universidade Católica Portuguesa - Luso Fórum para a Democracia

1 - A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas.

2 - As religiões são respeitadas e o Estado dá protecção às igrejas, lugares e

objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

Artigo 9º

O Estado orienta o desenvolvimento da economia nacional, com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do País, a utilização racional e eficiente de todas as capacidades produtivas e recursos nacionais, bem como a elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 10º

O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todos de igual protecção. O Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando as condições para o seu funcionamento eficaz no interesse do desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades dos cidadãos.

Artigo 11º

1 - A lei determina os sectores e actividades que constituem reserva do Estado.

2 - Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, de acordo com os fins e objectivos que se propõe.

3 - O Estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa e da actividade privada, mista, cooperativa e familiar criando as condições que permitam o seu funcionamento, e apoia especialmente a pequena e média actividade económica, nos termos da lei.

4 - O Estado protege o investimento estrangeiro e a propriedade de estrangeiros, nos termos da lei.

Artigo 12º

1- Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração.

2 - O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda a comunidade.

3 - A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento, nos termos da lei.

4 - O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas e a propriedade e a posse das terras pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

Artigo 13º

São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

Artigo 14º

- 1 - O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sociais e administrativas do Estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
- 2 - Os impostos só podem ser criados e extintos por lei, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

Artigo 15º

A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, do Movimento dos Países Não Alinhados, e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens.

Artigo 16º

A República de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas do mundo.

Artigo 17º

A República de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 18º

- 1 - Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução, condição económica ou social.
- 2 - A lei pune severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

Artigo 19º

- 1 - A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
- 2 - Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade

angolana são determinados por lei.

Artigo 20º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses da Nação angolana. A Lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

Documento parte da colecção do IEP- Universidade Católica Portuguesa - Luso Fórum para a Democracia

Artigo 21º

1- Os direitos fundamentais expressos na presente Lei não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2 - As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos e dos demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte.

3 - Na apreciação dos litígios pelos tribunais angolanos aplicam-se esses instrumentos internacionais ainda que não sejam invocados pelas partes.

Artigo 22º

1 - O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana.

2 - É proibida a pena de morte.

Artigo 23º

Nenhum cidadão pode ser submetido a tortura nem a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 24º

1 - Todos os cidadãos têm o direito de viver num meio ambiente sadio e não poluído.

2 - O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do meio ambiente e das espécies da flora e fauna nacionais em todo o território nacional e à manutenção do equilíbrio ecológico.

3 - A Lei pune os actos que lesem directa ou indirectamente ou ponham em perigo a preservação do meio ambiente.

Artigo 25º

1 – Qualquer cidadão pode livremente movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, não podendo ser impedido de o fazer por razões políticas ou de

outra natureza, excepto nos casos previstos no artigo 52º da presente Lei, e quando para a protecção dos interesses económicos da Nação a Lei determine restrições ao acesso e permanência de cidadãos em zona de reserva e produção mineira.

2 - Todos os cidadãos são livres de sair e entrar no território nacional, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

Artigo 26º

É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de, pedir asilo em caso de perseguição por motivos políticos, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.

Artigo 27º

1 - Não são permitidas a extradição e a expulsão de cidadãos angolanos do território nacional.

2 - Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação em pena de morte, segundo o direito do Estado requisitante.

3 - Os tribunais angolanos conhecerão, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 28º

1 - Todos os cidadãos, maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Nação angolana.

2 - Nenhum cidadão pode ser prejudicado no seu emprego, na sua educação, na sua colocação, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, devido ao desempenho de cargos políticos ou do exercício de direitos políticos.

3 - A lei estabelece as limitações respeitantes à isenção partidária dos militares no serviço activo, dos magistrados e das forças policiais, bem como o regime da capacidade eleitoral passiva dos militares no serviço activo e das forças policiais.

Artigo 29º

1 - A família, núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

2 - O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

3 - A família, com especial colaboração do Estado, compete promover e assegurar a protecção e educação integral das crianças e dos jovens.

Artigo 30º

1 - As crianças constituem absoluta prioridade, pelo que gozam de especial protecção da família, do Estado e da sociedade com vista ao seu desenvolvimento integral.

2 - O Estado deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade das crianças e dos jovens e a criação de condições para a sua integração e participação na vida activa da sociedade.

Artigo 31º

O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens e a criação de condições para a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais da juventude, nomeadamente, no ensino, na formação profissional, na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho, na segurança social, na educação física, no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

Artigo 32º

1 - São garantidas as liberdades de expressão, de reunião, de manifestação, de associação, e de todas as demais formas de expressão.

2 - A lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no parágrafo anterior.

3 - São interditos os agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários aos princípios fundamentais previstos no artigo 158º da Lei Constitucional, às leis penais, e os que prossigam, mesmo que indirectamente, objectivos políticos mediante organizações de carácter militar, para-militar ou militarizado, as organizações secretas e as que perfilhem ideologias racistas, fascistas e tribalistas.

Artigo 33º

1 - O direito à organização profissional e sindical é livre, garantindo a lei as formas do seu exercício.

2 - Todos os cidadãos têm o direito à organização e ao exercício da actividade sindical, que inclui o direito à constituição e à liberdade de inscrição em associações sindicais.

3 - A lei estabelece protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício das suas funções.

Artigo 34º

- 1 - Os trabalhadores têm direito à greve.
- 2 - A lei específica regula o exercício do direito à greve e as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.
- 3 - É proibido o lock-out.

Artigo 35º

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura, nomeadamente de natureza política, ideológica e artística.
- 2 - A lei regulamenta as formas de exercício da liberdade de imprensa e as providências adequadas para prevenir e reprimir os seus abusos.

Artigo 36º

- 1 - Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.
- 2 - O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.
- 3 - Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
- 4 - A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.
- 5 - Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 37º

A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos limites e prazos.

Artigo 38º

Todo o cidadão sujeito à prisão preventiva deve ser conduzido perante o magistrado competente para a legalização da prisão e ser julgado nos prazos previstos na lei ou libertado.

Artigo 39º

Nenhum cidadão será preso sem ser informado, no momento da sua detenção, das respectivas razões.

Artigo 40º

Todo cidadão preso tem o direito de receber visitas de membros da sua família e

amigos e de com eles se corresponder, sem prejuízo das condições e restrições previstas na lei.

Artigo 41º

Qualquer cidadão condenado, tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal nos termos da lei.

Artigo 42º

1 - Contra o abuso de poder, por virtude de prisão de detenção ilegal, há habeas corpus a interpôr perante o tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer outro cidadão

2 - A lei regula o exercício do direito de habeas corpus.

Artigo 43º

Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação.

Artigo 44º

O Estado garante a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

Artigo 45º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. O Estado Angolano reconhece a liberdade dos cultos e garante o seu exercício, desde que não sejam incompatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

Artigo 46º

1 - O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

2 - Todo trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso, a férias, a protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

3 - Os cidadãos têm direito à livre escolha e exercício de profissão, salvo os requisitos estabelecidos por lei.

Artigo 47º

1 - O Estado promove as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

2 - A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social, exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 48º

Os combatentes da luta de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade assim como os filhos menores dos cidadãos que morreram na guerra, deficientes físicos e psíquicos em consequência da guerra, gozam de protecção especial, a definir por lei.

Artigo 49º

1 - O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

2 - A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 50º

O Estado deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

Artigo 51º

O Estado protege os cidadãos Angolanos que se encontrem ou residam no estrangeiro, os quais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua ausência do país, sem prejuízo dos efeitos da ausência injustificada previstos na lei.

Artigo 52º

1 - O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas podem ser limitados ou suspensos nos termos da lei quando ponham em causa a ordem pública, o interesse da colectividade, os direitos, liberdades e garantias individuais, ou em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, devendo sempre tais restrições limitar-se às medidas necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, ao interesse da colectividade e ao restabelecimento da normalidade constitucional.

2 - Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar o direito à vida, o direito à integração pessoal e à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, à não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e à

liberdade da consciência e de religião.

2 - Lei específica regula o estado de sítio e o estado de emergência.

TITULO III
DOS ÓRGÃOS DO ESTADO
CAPITULO I
PRINCÍPIOS

Artigo 53º

1 - São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2 - A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na presente lei.

Artigo 54º

Os órgãos do Estado organizam-se e funcionam respeitando os seguintes princípios:

- a) os membros dos órgãos representativos são eleitos nos termos da respectiva Lei Eleitoral;
- b) os órgãos do Estado submetem-se à lei, à qual devem obediência;
- c) separação e interdependência de funções de órgãos de soberania;
- d) autonomia local;
- e) descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa;
- f) os titulares de cargos públicos respondem civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da lei;
- g) as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

Artigo 55º

O território da República de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas e Bairros ou Povações.

CAPITULO II
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
SECÇÃO I
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 56º

1 - O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional,

representa a Nação no plano interno e internacional, assegura o cumprimento da Lei Constitucional e é o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

2 - O Presidente da República define a orientação política do país, assegura o funcionamento regular dos órgãos do Estado e garante a independência nacional e a integridade territorial do país.

Artigo 57º

1 - O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, pelos cidadãos residentes no território nacional, nos termos da lei.

2 - O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos. Se nenhum candidato a obtiver, procede-se a uma segunda votação, à qual só podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira e não tenham desistido.

Artigo 58º

São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 59º

O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a tomada de posse do novo Presidente eleito. O Presidente da República pode ser reeleito para mais dois mandatos consecutivos ou interpolados.

Artigo 60º

1 – As candidaturas para Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos ou por um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores.

2 – As candidaturas são apresentadas ao Presidente do Tribunal Supremo, até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.

3 – Em caso de incapacidade definitiva de qualquer candidato a Presidente da República, pode haver lugar a indicação de um novo candidato em substituição do candidato incapacitado, nos termos da Lei Eleitoral.

Artigo 61º

1 – A eleição do Presidente da República realiza-se até trinta dias antes do termo do mandato do Presidente em exercício.

2 – Em caso de vagatura do cargo de Presidente da República a eleição do novo Presidente da República realiza-se nos noventa dias posteriores à data da vagatura.

Artigo 62º

- 1 – O Presidente da República toma posse perante o Tribunal Supremo, no ultimo dia do mandato do Presidente cessante.
- 2 – Em caso de eleição por vagatura, a posse efectiva-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação dos resultados eleitorais.
- 3 – No acto de posse o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:
“Juro por minha honra, desempenhar com toda a dedicação as funções de que fico investido, cumprir e fazer cumprir a Lei Constitucional da República de Angola, defender a unidade da Nação, a integridade do solo Pátrio, promover e consolidar a paz, a democracia e o progresso social”

Artigo 63º

- 1 - O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembléia Nacional, com conhecimento ao Tribunal Supremo.
- 2 - A renúncia torna-se efectiva quando a Assembléia Nacional toma conhecimento da mensagem, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

Artigo 64º

- 1 - Em caso de impedimento temporário ou de vagatura, o cargo de Presidente da República é exercido interinamente pelo Presidente da Assembléia Nacional ou, encontrando-se este impedido, pelo seu substituto.
- 2 - O mandato de deputado do Presidente da Assembléia Nacional ou, do seu substituto fica automaticamente suspenso enquanto durar as funções interinas de Presidente da República.

Artigo 65º

- 1 - O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno ou de traição à Pátria.
- 2 - A iniciativa do processo de acusação cabe à Assembléia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, competindo ao Tribunal Supremo o respectivo julgamento.
- 3 - A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para um outro mandato.
- 4 - O Presidente da República responde perante os tribunais comuns depois de terminado o seu mandato pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções.

Artigo 66º

O Presidente da República tem as seguintes competências:

- a) nomear o Primeiro Ministro, ouvidos os partidos políticos representados na

Assembleia Nacional;

- b) nomear e exonerar os demais membros do Governo e o Governador do Banco Nacional de Angola, sob proposta do Primeiro Ministro;
- c) pôr termo às funções do Primeiro Ministro e demitir o Governo, após consulta ao Conselho da República;
- d) presidir ao Conselho de Ministros;
- e) decretar a dissolução da Assembleia Nacional após consulta ao Primeiro Ministro, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Conselho da República;
- f) presidir ao Conselho da República;
- g) nomear e exonerar os embaixadores e aceitar as cartas credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- h) nomear os juizes do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- i) nomear e exonerar o Procurador Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República e os Adjuntos do Procurador Geral da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) nomear membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial nos termos previsto pelo artigo 132º da Lei Constitucional;
- k) convocar as eleições do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Lei e da Lei Eleitoral;
- l) presidir ao Conselho de Defesa Nacional;
- m) nomear e exonerar o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e seus adjuntos, quando existam, bem como os Chefes do Estado Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas;
- n) nomear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- o) convocar os referendos, nos termos previsto no artigo 73º da presente Lei;
- p) declarar a guerra e fazer a paz, ouvido o Governo após autorização da Assembleia Nacional;
- q) indultar e comutar penas;
- r) declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, nos termos da Lei;
- s) assinar e promulgar as leis aprovadas pela Assembleia Nacional e os decretos lei aprovados pelo Governo;
- t) dirigir mensagens à Assembleia Nacional e convocá-la extraordinariamente;

- u) pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação e, sendo caso disso, adoptar as medidas previstas no artigo seguinte da presente Lei;
- v) conferir condecorações, nos termos da lei;
- x) ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados e assinar os instrumentos de aprovação dos demais tratados em forma simplificada;
- y) requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva ou a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão.

Artigo 67º

- 1 - O Presidente da República após consulta ao Primeiro Ministro e ao Presidente da Assembleia Nacional, adoptará as medidas pertinentes sempre que as instituições da República, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos poderes políticos constitucionais forem interrompidos.
- 2 - O Presidente da República informará à Nação desses factores todos, através de mensagem.
- 3 - Enquanto durar o exercício dos poderes especiais, a Lei Constitucional não pode ser alterada e a Assembleia Nacional não pode ser dissolvida.

Artigo 68º

- 1- No exercício da Presidência do Conselho de Ministros, incumbe ao Presidente da República:
 - a) convocar o Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalho, ouvido o Primeiro Ministro;
 - b) dirigir e orientar as reuniões e sessões do Conselho de Ministros;
- 2 - O Presidente da República pode delegar expressamente ao Primeiro Ministro a Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 69º

- 1 - O Presidente da República deve promulgar as leis nos trinta dias posteriores à recepção das mesmas da Assembleia Nacional.
- 2 - Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas disposições.
- 3 - Se depois desta reapreciação, a maioria de dois terço dos Deputados da Assembleia Nacional se pronunciar no sentido da aprovação do diploma, o Presidente da

República deve promulgar o diploma no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.

Artigo 70º

O Presidente da República, após a assinatura do Primeiro Ministro, assina os decretos do Governo, nos trinta dias posteriores à recepção dos mesmos, devendo comunicar ao Governo as causas de recusa da assinatura.

Artigo 71º

Os diplomas referidos na alínea s) do artigo 66º não promulgados pelo Presidente da República, bem como os decretos do Governo não assinados pelo Presidente da República, são juridicamente inexistentes.

Artigo 72º

O Presidente da República interino não pode dissolver a Assembleia Nacional, nem convocar referendos.

Artigo 73º

1 - O Presidente da República pode, sob proposta do Governo ou da Assembleia Nacional, submeter a referendo projectos de lei ou de ratificação de tratados internacionais que, sem serem contrários à Lei Constitucional, tenham incidências sobre a organização dos poderes públicos e o funcionamento das instituições.

2 - É proibido a realização de referendos constitucionais.

3 - O Presidente da República promulga os projectos de lei ou ratifica os tratados internacionais adoptados no referendo no prazo de quinze dias.

Artigo 74º

No exercício das suas competências, o Presidente da República emite decretos presidências e despachos que são publicados no Diário da República.

SECÇÃO II

CONSELHO DA REPÚBLICA

Artigo 75º

1 - O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República, a quem incumbe:

- a) pronunciar-se acerca da dissolução da Assembleia Nacional;
- b) pronunciar-se acerca da demissão do Governo;
- c) pronunciar-se acerca da declaração da guerra e da feitura da paz;
- d) pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino, referentes à nomeação do Primeiro Ministro, à demissão do Governo, à nomeação e exoneração do

Procurador Geral da República, do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e seus adjuntos, bem como dos Chefes dos Estados Maiores dos diferentes ramos das Forças Armadas;

e) aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este o solicitar;

f) aprovar o Regimento do Conselho da República.

2 - No exercício das suas atribuições o Conselho da República emite pareceres que são tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

Artigo 76º

O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

a) o Presidente da Assembleia Nacional;

b) o Primeiro Ministro;

c) o Presidente do Tribunal Constitucional;

d) o Procurador Geral da República;

e) os antigos Presidentes da República;

f) os Presidentes dos Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional;

g) dez cidadãos designados pelo Presidente da República.

Artigo 77º

1 - Os membros do Conselho da República são empossados pelo Presidente da República.

2 - Os membros do Conselho da República gozam das regalias e imunidades dos Deputados da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA NACIONAL

Artigo 78º

1 - A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano.

2 - A Assembleia Nacional rege-se pelo disposto na presente Lei e por um Regimento Interno por si aprovado.

Artigo 79º

1 - A Assembleia Nacional é composta por duzentos e vinte e três Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, para um mandato de quatro anos.

2 - Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de

representação proporcional, adoptando-se o seguinte critério:

- a) por direito próprio cada província é representada na Assembleia Nacional por um número de cinco Deputados, constituindo para esse efeito cada província um círculo eleitoral;
- b) os restantes cento e trinta Deputados são eleitos a nível nacional considerando-se o país para este efeito um círculo eleitoral único;
- c) para as comunidades Angolanas no exterior é constituído um círculo eleitoral representado por um número de três Deputados, correspondendo dois à zona África e um o resto do mundo.

Artigo 80º

As candidaturas são apresentadas pelos Partidos Políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da Lei Eleitoral.

Artigo 81º

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual do mandato.

Artigo 82º

1 - O mandato do Deputado é incompatível:

- a) com a função de membro do Governo;
- b) com empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais.
- c) com o exercício do cargo de Presidente e membro do Conselho de Administração de sociedade anónimas, sócio Gerente de sociedades por quotas, Director Geral e Director Geral Adjunto de empresas públicas.

2 - São inelegíveis para o mandato de Deputado:

- a) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- b) os militares e membros das forças militarizadas em serviço activo.

3 - Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana podem candidatar-se sete anos após a aquisição da nacionalidade.

Artigo 83º

Os Deputados da Assembleia Nacional têm o direito, nos termos da Lei Constitucional, do Regimento Interno da Assembleia Nacional, de interpelar o Governo ou qualquer dos seus

membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas públicas a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

Artigo 84º

1 - Nenhum Deputado da Assembleia Nacional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2 - Os Deputados não podem ser responsabilizados pelas opiniões que emitem no exercício das suas funções.

Artigo 85º

Os Deputados perdem o mandato sempre que se verifiquem algumas das seguintes causas:

- a) fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) não tomem assento na Assembleia Nacional ou excedem o número das faltas expressas no Regimento Interno;
- c) filiem-se em partido diferente daquele por cujo lista foram eleitos.

Artigo 86º

Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita com assinatura reconhecida e entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 87º

1 - A substituição temporária de um deputado é admitida nas seguintes circunstâncias:

- a) por exercício de cargo público incompatível com exercício do mandato de Deputado nos termos da presente Lei;
- b) por doença de duração superior a quarenta e cinco dias.

2 - Em caso de substituição temporária de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida segundo a respectiva ordem de precedência pelo candidato seguinte da lista a quem pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.

3 - Tratando-se de vaga ocorrida por Deputado eleito por coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte não eleito proposto pelo partido político a que pertencia o Deputado substituído.

4 - Se na lista a que pertencia o titular do mandato vago, já não existirem candidatos

não eleitos não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 88º

Compete à Assembléia Nacional:

- a) alterar a actual Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola;
- b) aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Lei Constitucional ao Governo;
- c) conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) aprovar sob proposta do Governo, o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado;
- e) aprovar sob proposta do Governo, os relatórios de execução do Plano Nacional e do orçamento Geral do Estado;
- f) autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- g) estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do país;
- h) conceder amnistias e perdões genéricos;
- i) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão, a suspensão das garantias constitucionais e vigiar a sua aplicação;
- j) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;
- k) aprovar tratados internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como tratados de paz, de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de defesa, respeitantes a assuntos militares e quaisquer outros que o Governo lhe submeta;
- l) ratificar decretos-lei;
- m) promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crime de suborno e de traição à pátria;
- n) votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- o) elaborar e aprovar o Regimento Interno da Assembleia Nacional;
- p) eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional e os demais membros da Comissão Permanente, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
- q) constituir as Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional, de acordo com a

representatividade dos Partidos na Assembleia;

r) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Lei Constitucional e pela lei.

Artigo 89º

À Assembléia Nacional compete legislar com reserva absoluta de competência legislativa, sobre as seguintes matérias:

- a) aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;
- b) direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos restantes órgãos constitucionais;
- d) formas de organização e funcionamento dos órgãos do poder local;
- e) regime do referendo;
- f) organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- g) organização da defesa nacional e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas Angolanas;
- h) regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- i) associações e Partidos Políticos;
- j) organização judiciária e estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- k) sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- l) definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva, e dos direitos de Angola aos fundos marinhos contíguos;
- m) definição dos sectores da reserva do Estado no domínio da economia, bem como as bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- n) definição e regime dos símbolos nacionais.

Artigo 90º

À Assembléia Nacional compete legislar, com reserva relativa de competência legislativa sobre as seguintes matérias, salvo autorização concedida ao Governo:

- a) estado e capacidade das pessoas;
- b) organização geral da administração pública;
- c) estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da administração pública;
- d) regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- e) meios e formas de intervenção e de nacionalização dos meios de produção e do

estabelecimento dos critérios de fixação de indemnizações, bem como a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração do património do Estado, nos termos da legislação base referida na alínea m) do artigo anterior;

f) definição do sistema fiscal e criação do impostos;

g) bases do sistema de ensino, do serviço nacional de saúde e de segurança social;

h) bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

i) regime geral do arrendamento rural e urbano;

j) regime de propriedade da terra e estabelecimento de critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privadas;

k) participação das autoridades tradicionais e dos cidadãos no exercício do poder local;

l) estatuto das empresas públicas;

m) definição e regime dos bens do domínio público;

n) definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como do processo criminal.

Artigo 91º

1 - A Assembleia Nacional deve, nas leis de autorização legislativa, definir o âmbito, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

2 - As autorizações referidas no número anterior, caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembléia Nacional;

Artigo 92º

1 - A Assembleia Nacional emite no exercício das suas competências leis de revisão constitucional, a Constituição da República de Angola, leis orgânicas, leis, moções e resoluções;

2 - Revestem a forma de lei de revisão constitucional e de Constituição da República de Angola, os actos previstos na alínea a) do artigo 88º;

3 - Revestem a forma de leis orgânicas os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h) e j) do artigo 89º;

4 - Revestem a forma de lei os demais actos previstos nos artigos 89º e 90º, bem como os previstos nas alíneas d), f), g) e h) do artigo 88º;

5 - Revestem a forma de moção os actos previsto na alínea n) do artigo 88º;

6 - Revestem a forma de resolução os demais actos de Assembleia Nacional,

nomeadamente, os previstos nas alíneas c), e), i), j), k), l), m), o), p) e q) do artigo 88º e os actos da Comissão Permanente.

Artigo 93º

1 - A iniciativa legislativa pertence aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

2 - Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de lei, que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no orçamento.

3 - Os projectos de lei definitivamente rejeitados não podem ser apreciados na mesma sessão legislativa, salvo se houver nova eleição da Assembleia Nacional.

4 - Os projectos de lei apresentados pelo Governo caducam com a sua demissão.

Artigo 94º

1 - A Assembleia Nacional aprecia os decretos-lei aprovados pelo Conselho de Ministros para efeitos de alteração ou recusa de ratificação, salvo os de competência exclusiva do Governo, a requerimento de dez Deputados nas dez primeiras reuniões plenárias da Assembleia Nacional subsequentes à publicação.

2 - Requerida apreciação e no caso de serem apresentadas propostas de alteração a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3 - Se a ratificação for recusada o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

4 - Consideram-se ratificados os decreto-lei que não forem chamados para apreciação na Assembleia Nacional nos prazos e nos termos estabelecidos pelo presente artigo.

Artigo 95º

1 - A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República, no mandato do Presidente da República interino ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2 - A não observância do disposto no parágrafo anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3 - Dissolvida a Assembleia Nacional subsiste o mandato dos Deputados e o funcionamento

da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 96º

- 1 – A legislatura compreende quatro sessões legislativas.
- 2 - Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.
- 3 - O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional é de oito meses e inicia a 15 de Outubro, sem prejuízo dos intervalos previstos no Regimento da Assembleia Nacional e das suspensões que forem deliberadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
- 4 - A Assembleia Nacional reúne ordinariamente sob convocação do seu Presidente.
- 5 - A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente sempre que necessário por deliberação da Plenária, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos Deputados.
- 6 - A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente fora do seu período de funcionamento normal, por deliberação do Plenário, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos Deputados ou por convocação do Presidente da República.

Artigo 97º

- 1 - A Assembleia Nacional funciona com a maioria simples dos Deputados em efectividade de funções.
- 2 - As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria simples dos Deputados presentes, salvo quando a presente Lei estabeleça outras regras de deliberação.

Artigo 98º

- 1 – A ordem do dia das reuniões Plenárias da Assembleia Nacional é fixada pelo seu Presidente, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia.
- 2 – O Regimento Interno da Assembleia Nacional definirá a prioridade das matérias a inscrever na agenda do dia.
- 3 – As mensagens do Presidente da República à Assembleia Nacional têm prioridade absoluta sobre todas as demais questões.
- 4 – O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

Artigo 99º

- 1 - Os Ministros e Secretários de Estado têm direito de assistir às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Vice-Ministros e

usar da palavra nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

2 - O Primeiro Ministro e os membros do Governo devem comparecer perante a Plenária da Assembleia, em reuniões marcadas segundo a regularidade definida no Regimento da Assembleia Nacional para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito.

3 - O Primeiro Ministro e os membros do Governo devem comparecer na Plenária da Assembleia Nacional, sempre que estejam em apreciação moções de censura ou de confiança ao Governo e a aprovação do Plano Nacional, do Orçamento Geral do Estado e respectivos relatórios de execução.

4 - As Comissões de Trabalho da Assembleia Nacional podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

Artigo 100º

1 - A Assembleia Nacional constitui Comissões de Trabalho, nos termos do Regimento, podendo criar comissões eventuais para um fim determinado;

2 - A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Nacional, sendo a sua presidência repartida pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

3 - As Comissões apreciam as petições dirigidas à Assembleia Nacional e podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

Artigo 101º

1 - Os Deputados à Assembleia Nacional podem constituir comissões de inquérito parlamentar para apreciação dos actos do Governo e da administração.

2 - As comissões de inquérito são requeridas por qualquer Deputado e constituídas obrigatoriamente por um quinto de Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

3 - As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 102º

1 - A Assembleia Nacional é substituída fora do período de funcionamento efectivo, durante o período em que estiver dissolvida e nos restantes casos previstos na Lei Constitucional por uma Comissão Permanente.

2 - A Comissão Permanente tem a seguinte composição:

a) o Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, indicado pelo partido político ou coligação de partidos que obtiver a maioria nas eleições;

- b) dois Vice-Presidentes, indicados pelo partido político ou por coligação de partidos, proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional;
- c) doze Deputados indicados pelo partido político ou por coligação de partidos, proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional;

3 - Compete à Comissão Permanente:

- a) acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional;
- c) exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- d) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou estado de emergência;
- e) autorizar excepcionalmente o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz, quando a Assembleia Nacional não se encontre em período normal de funcionamento e seja, em face da urgência, inviável a sua convocação extraordinária;
- f) preparar a abertura da sessão legislativa.

Artigo 103º

1 - Os Deputados eleitos por cada partido ou coligações de partidos podem constituir-se em grupos parlamentares.

2 - Sem prejuízo dos direitos dos Deputados previstos na presente Lei, os grupos parlamentares podem ter direito a:

- a) participar nas comissões de trabalho da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) ser ouvidos na fixação da ordem do dia;
- c) provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial;
- d) solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- e) exercer iniciativa legislativa;
- f) apresentar moções de censura ao Governo;
- g) ser informado pelo Governo, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- h) requerer a constituição de Comissões Parlamentares de inquérito.

3 - As faculdades previstas nas alíneas b), f), g) e h) são exercidas através do Presidente do Grupo Parlamentar.

4 - Cada grupo parlamentar tem direito a dispôr de locais de trabalho na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico administrativo da sua confiança, nos termos da lei.

Artigo 104º

A Assembléia Nacional e as suas comissões serão coadjuvadas por um corpo permanente de técnicos, pessoal administrativo e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, nos termos estabelecidos por lei.

CAPITULO IV DO GOVERNO

Artigo 105º

1 - O Governo conduz a política geral do país e é o órgão superior da administração pública.

2 - O Governo é responsável politicamente perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Artigo 106º

1 - A composição do Governo é fixada por decreto-lei.

2 - O número e a designação dos Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros serão determinados pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares.

3 - As atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado são determinadas por decreto-lei.

Artigo 107º

1 - Os cargos de Primeiro Ministro, Ministro, Secretário do Estado e Vice-Ministro são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado.

2 - São aplicáveis aos cargos previstos no parágrafo anterior as incompatibilidades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 82º.

Artigo 108º

1 - O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado.

2 - O Conselho de Ministros reúne com a periodicidade definida na lei.

3 - Os Vice-Ministros podem ser convocados a participar nas reuniões do Conselho de Ministros.

4 - O Conselho de Ministros pode criar comissões especializadas para a preparação de assuntos específicos a serem apreciados em Conselho de Ministros.

Artigo 109º

1 - As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua tomada de posse e cessam com a tomada de posse do Primeiro-Ministro que o substituir.

2 - As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua tomada de

posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3 - Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e da tomada de posse do novo Primeiro-Ministro.

Artigo 110º

No exercício de funções políticas compete ao Governo:

- a) referendar os actos do Presidente da República nos termos previstos pelo artigo 70º;
- b) definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- c) negociar e concluir tratados internacionais e aprovar os tratados que não sejam da competência absoluta da Assembleia Nacional e que a esta não tenham sido submetidos;
- d) apresentar projectos de lei à Assembleia Nacional;
- e) deliberar sobre o pedido de confiança ao Parlamento;
- f) pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) propôr ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura de paz;
- h) praticar outros actos que lhe sejam cometidos pela Lei Constitucional ou pela lei.

Artigo 111º

1 - No exercício de funções legislativas compete ao Governo:

- a) fixar por decreto-lei a composição, organização e funcionamento do Governo;
- b) elaborar e aprovar o decreto-lei em matéria de reserva legislativa relativa da Assembleia Nacional, nos termos da respectiva autorização legislativa;

2 - Em matéria referente à sua própria composição, organização e funcionamento o Governo tem competência legislativa absoluta.

3 - Os decretos-lei previstos na alínea b) devem invocar expressamente o diploma legal de autorização legislativa.

Artigo 112º

No exercício de funções administrativas compete ao Governo:

- a) laborar e promover a execução do plano de desenvolvimento económico e social do país.
- b) elaborar, aprovar e dirigir a execução do Orçamento do Estado;
- c) aprovar os actos do Governo que envolvam aumento e diminuição das receitas ou despesas públicas;
- d) elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;
- e) dirigir os serviços e a actividade da administração do Estado, superintender na

administração indirecta, exercer a tutela sobre a administração local autárquica e sobre as demais instituições públicas autárquicas;

f) praticar actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 113º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência por meio de decretos-lei, decretos e resoluções sobre as políticas gerais, sectoriais e medidas do âmbito da actividade governamental.

Artigo 114º

1 - Incumbe em geral ao primeiro-Ministro dirigir, conduzir e coordenar a acção geral do Governo.

2 - Compete ao primeiro Ministro, nomeadamente:

- a) coordenar e orientar a actividade de todos os Ministros e Secretários de Estado.
- b) representar o Governo perante a Assembleia Nacional, e a nível interno e externo.
- c) dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado.
- d) substituir o Presidente da República na Presidência do Conselho de Ministros, nos termos previstos no nº 2 do artigo 68º;
- e) assinar os decretos-lei do Conselho de Ministros e enviá-los a promulgação do Presidente da República;
- f) assinar os decretos-lei do Conselho de Ministros e enviá-los à posterior assinatura do Presidente da República;
- g) assinar as resoluções do Conselho de Ministros;
- h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Lei Constitucional e pela lei.

3 - No exercício das suas competências o Primeiro-Ministro, os Ministros e os Secretários de Estado emitem decretos-executivos e despacho que serão publicados no Diário da República.

Artigo 115º

1 - O Governo elabora o seu programa no qual constarão as principais orientações políticas, económicas, sociais e medidas a tomar ou propôr nos diversos domínios da actividade governamental.

2 - Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 116º

- 1 - O Governo inicia as suas funções logo após a tomada de posse.
- 2 - O Governo pode estar sujeito a moções de censura votadas pela Assembleia Nacional, sobre a execução do seu programa ou assuntos fundamentais da política governamental, mediante iniciativa apresentada por qualquer grupo parlamentar ou um quarto dos Deputados em efectividade de funções.
- 3 - A aprovação de uma moção de censura ao Governo exige maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
- 4 - Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
- 5 - O Governo pode solicitar à Assembleia Nacional uma moção de confiança que deve ser aprovada pela maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 117º

- 1 - O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República, a quem informa directa e regularmente acerca dos assuntos respeitantes à condução da política do país.
- 2 - O Primeiro Ministro representa o Governo perante a Assembleia Nacional e engaja a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Nacional.

Artigo 118º

Dá lugar à demissão do Governo:

- a) o termo da legislatura;
- b) a eleição de um novo Presidente da República;
- c) a demissão do Primeiro Ministro;
- d) a aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-ministro;
- c) a morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- f) a aprovação de uma moção de censura ao Governo;
- g) a não aprovação de um voto de confiança ao Governo.

Artigo 119º

O Primeiro-Ministro, os Ministros, os Secretários do Estado e os Vice-Ministros só podem ser presos depois da culpa formada, quando a infracção for punível com penas de prisão maior e após suspensão do exercício do cargo pelo Presidente da República.

CAPITULO V
DA JUSTIÇA
SECÇÃO I
DOS TRIBUNAIS

Artigo 120º

1 - Os Tribunais são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do Povo.

2 - Incumbe ao Tribunal Supremo e demais tribunais instituídos por lei, exercer a função jurisdicional.

3 - No exercício da função jurisdicional os tribunais são independentes, apenas estão sujeitos à Lei e têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 121º

1 - Os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei Constitucional, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

2 - As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e as demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 122º

Os tribunais são em regra colegiais e integrados por juízes profissionais e assessores populares, com os mesmos direitos e, deveres quanto ao julgamento da causa.

Artigo 123º

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os Tribunais na execução das suas funções.

Artigo 124º

As audiências de julgamento são públicas, excepto quando o próprio tribunal o não entenda, em despacho fundamentado, para a defesa da dignidade das pessoas ou da moral pública ou ainda para assegurar o seu funcionamento.

Artigo 125º

1 - Além do Tribunal Constitucional, os tribunais estruturam-se nos termos da lei, de acordo com as categorias seguintes:

- a) Tribunais Municipais;
- b) Tribunais Províncias
- c) Tribunal Supremo.

2 - Lei própria estabelece a organização e funcionamento da justiça militar.

3 - Nos termos da lei podem ser criados tribunais militares, administrativos, de contas, fiscais, tribunais marítimos e arbitrais.

Artigo 126º

Artigo 127º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Lei.

Artigo 128º

Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da lei.

Artigo 129º

Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições, impostas por lei.

Artigo 130º

1 - O Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e os demais Juízes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2 - Os juizes dos Tribunais de 1.^a instância não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

Artigo 131º

Os juizes não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, excepto a de docência ou de investigação científica.

SECÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR

DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Artigo 132º

1 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe em geral:

- a) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre juízes;
- b) propôr a nomeação dos juízes do Tribunal Supremo nos termos da presente Lei;
- c) ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propôr as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, sem prejuízo do

disposto na presente Lei.

2 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos seguintes vogais:

- a) três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
- b) cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) dez juizes eleitos de entre si pelos magistrados judiciais;

3 - Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juizes do Tribunal Supremo.

Artigo 133º

O ingresso dos juizes na magistratura far-se-á nos termos a definir por lei

SECÇÃO III

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 134º

Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nomeadamente:

- a) apreciar preventivamente a inconstitucionalidade nos termos previstos no artigo 154º;
- b) apreciar a inconstitucionalidade das leis, dos decretos-lei, dos tratados internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos no artigo 155º;
- c) verificar e apreciar o não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais;
- d) apreciar em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.
- e) apreciar em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Artigo 135º

1 - O Tribunal Constitucional é composto por sete juizes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a) três juizes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente do tribunal;
- b) Três juizes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções;
- c) um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

2 - Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por um mandato de sete anos não renováveis e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juizes dos restantes tribunais.

3 - Lei própria estabelecerá as demais regras relativas às competências, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

SECÇÃO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 136º

1 - A Procuradoria Geral da República é representada junto dos Tribunais pela magistratura do Ministério Público, nos termos estabelecidos no respectivo Estatuto.

2 - A Procuradoria Geral da República compete a defesa da legalidade democrática e, em especial, representar o Estado exercer a acção penal e defender os interesses que lhe forem determinados por lei.

Artigo 137º

1 - A Procuradoria Geral da República é presidida pelo Procurador Geral da República e compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que é composto por membros eleitos pela Assembléia Nacional e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público, em termos a definir por lei.

2 - A Procuradoria Geral da República tem estatuto próprio, goza de autonomia nos termos da lei e rege-se pelo estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

3 - A organização, estrutura e funcionamento da Procuradoria Geral da República, bem como a forma de ingresso na Magistratura do Ministério Público, consta de lei própria.

Artigo 138º

Os magistrados do Ministério Público são responsáveis nos termos da lei e hierarquicamente subordinados.

Artigo 139º

1 - O Procurador Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República e os adjuntos do Procurador Geral da República, só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2 - Os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de 1.^a instância equiparados não pode ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

Artigo 140º

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos,

promovidos, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos termos previstos no respectivo estatuto.

Artigo 141º

É incompatível à magistratura do Ministério Público o exercício de funções públicas ou privadas, excepto as de docência ou de investigação científica e ainda as sindicais da respectiva magistratura.

CAPÍTULO VI DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Artigo 142º

- 1 - O Provedor de Justiça é um órgão público independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da Administração Pública.
- 2 - Os cidadãos podem apresentar ao provedor da Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
- 3 - A actividade do Provedor da Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Lei Constitucional e nas leis.
- 4 - As demais funções e o estatuto do Provedor da Justiça serão estabelecidas por lei.

Artigo 143º

- 1 - O Provedor da Justiça é designado pela Assembleia Nacional, por deliberação de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.
- 2 - O Provedor da Justiça é designado para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido a mais um mandato de igual período.

Artigo 144º

Os órgãos e agentes de Administração Pública têm o dever de cooperar com o Provedor da Justiça na realização da sua missão.

CAPÍTULO VII DO PODER LOCAL

Artigo 145º

A organização do Estado a nível local compreende a existência de autarquias locais e de órgãos administrativos locais.

Artigo 146º

1 - As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações, dispondo para o efeito de órgãos representativos eleitos e da liberdade de administração das respectivas colectividades.

2 - Lei própria especificará o modo de constituição da organização, competências, funcionamento e o poder regulamentar das autarquias locais.

Artigo 147º

1 - Os órgãos administrativos locais são unidades administrativas locais desconcentradas do poder central que visam assegurar a nível local a realização das atribuições específicas da administração estatal, orientar o desenvolvimento económico e social e assegurar a prestação dos serviços comunitários da respectiva área geográfica.

2 - Lei própria estabelecerá o tipo de órgãos administrativos locais, sua organização, atribuições e funcionamento.

Artigo 148º

1 - O Governador da Província é o representante do Governo na respectiva Província, a quem incumbe em geral, dirigir a governação da província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos administrativos locais, respondendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.

2 - O Governador da Província é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro Ministro.

TÍTULO IV DA DEFESA NACIONAL

Artigo 149º

1 - Ao Estado compete assegurar a defesa nacional.

2 - A defesa nacional tem por objectivos garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do direito internacional.

Artigo 150º

1 - O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e é composto por:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro da Defesa;
- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro das Relações Exteriores;

e) Ministro das Finanças;

f) Chefe do Estado Maior Geral das Forças Armadas Angolanas.

2 - O Presidente da República pode convocar outras entidades, em razão da sua competência para assistir a reuniões do Conselho de Defesa Nacional.

3 - O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispondo da competência administrativas que lhe fôr atribuída pela lei.

Artigo 151 °

1 - As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do seu Comandante em Chefe, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da presente Lei e demais legislação ordinária, incumbindo-lhes a defesa militar da Nação.

2 - As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado são permanentes, regulares e apartidárias.

3 - As Forças Armadas Angolanas são compostas exclusivamente por cidadãos nacionais, estabelecendo a lei as normas gerais da sua organização e preparação.

4 - Lei específica determina as regras de utilização das Forças Armadas Angolanas quando se verifique o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 152°

1 - A defesa da pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão.

2 - O serviço militar é obrigatório. A lei define as formas do seu cumprimento.

3 - Em virtude do cumprimento do serviço militar os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente nem nos demais benefícios sociais.

TITULO V

GARANTIA E REVISÃO DA LEI CONSTITUCIONAL

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 153°

1 - As normas que infrinjam o disposto na Lei Constitucional ou os princípios nela designados são inconstitucionais.

2 - Incumbe ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade das normas por acção e por omissão.

Artigo 154°

1 - O Presidente da República e um quinto dos Deputados da Assembléia Nacional podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade

de qualquer norma sujeita à promulgação, assinatura e ratificação do Presidente da República, nomeadamente de normas constantes de Lei, de Decreto-Lei, de Decreto ou de Tratado Internacional.

2 - Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, sem que este se tenha pronunciado.

3 - Declarada a inconstitucionalidade das normas mencionadas no parágrafo anterior, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado para que expurgue a norma julgada inconstitucional.

Artigo 155º

1 - Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas, o Presidente da República, um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções, o Primeiro-Ministro e o Procurador Geral da República.

2 - A declaração de inconstitucionalidade das normas referidas no parágrafo anterior produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação das normas que ela eventualmente haja revogado.

3 - Tratando-se de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

4 - Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

Artigo 156º

1 - Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão, o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividades de funções e o Procurador Geral da República.

2 - Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente para supressão da lacuna.

Artigo 157º

O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo máximo de quarenta e cinco dias sobre a constitucionalidade das normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida.

CAPITULO II

DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 158º

- 1 – A Assembléia Nacional pode rever a Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola por decisão aprovada por dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
- 2 - A iniciativa da revisão da Lei Constitucional compete a um número mínimo de dez Deputados e ao Presidente da República.
- 3 - A Lei Constitucional pode ser revista a todo tempo.
- 4 - A Assembléia Nacional define a forma de iniciativa para a elaboração da Constituição da República de Angola.
- 5 - O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de Revisão Constitucional e da Constituição da República de Angola, aprovada nos termos definidos no parágrafo primeiro do presente artigo.

Artigo 159º

As alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte:

- a) a independência, integridade territorial e unidade nacional;
- b) os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos;
- c) o Estado de direito e a democracia pluripartidárias;
- d) o sufrágio universal, directo secreto e periódico na designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e do poder local;
- e) a laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as Igrejas;
- f) a separação e interdependência dos órgãos de soberania e independência dos Tribunais.

Artigo 160º

Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Lei Constitucional.

TÍTULO VI

SÍMBOLOS DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Artigo 161º

Os símbolos da República de Angola são a Bandeira, a Insígnia e o Hino.

Artigo 162º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa

superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelho-rubro - O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da pátria.

Preta - O Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representem as riquezas do país.

Artigo 163º

A insígnia da República de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada.

Ao cimo figura a estrela, símbolo de solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição República de Angola

Artigo 164º

O Hino Nacional é “ANGOLA AVANTE”

TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 165º

As leis e os regulamentos em vigor na República de Angola são aplicáveis enquanto não forem alterados ou revogados, e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Lei.

Artigo 166º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentatórios dos interesses do povo angolano.

ANEXO III

Lei dos Partidos Políticos.—Revoga a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho—Lei dos Partidos Políticos.

Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro

ANEXO III

Lei dos Partidos Políticos.—Revoga a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho—Lei dos Partidos Políticos.

Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Definição)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente e autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente da vida política do País, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Constituição da República de Angola, com a lei e com os seus estatutos e programas, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

ARTIGO 2.º

(Fins)

Para a realização dos seus objectivos os partidos políticos podem propor-se, designadamente, aos seguintes fins:

- a) participar da actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- e) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;
- f) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidade política nos órgãos do Estado;
- g) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e para o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;
- h) definir programas de governo e de administração, para efeitos de exercício do poder político;
- i) influenciar a política nacional no Parlamento ou do Executivo;
- j) contribuir, em geral, para o desenvolvimento das instituições políticas do País.

ARTIGO 3.º

(Associações políticas)

1. As associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de partido político fixado na presente lei.
2. Às associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

(Liberdade de constituição)

A constituição dos partidos políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º (Carácter nacional e limites)

1. Os partidos políticos devem ter carácter e âmbito nacionais e actuar nos termos da Constituição da República de Angola, da presente lei e demais legislação angolana.
2. É proibida a constituição e a actividade de partidos políticos que:
 - a) tenham carácter local ou regional;
 - b) fomentem o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou outras formas de discriminação dos cidadãos e de afectação da unidade ou da integridade territoriais;
 - c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;
 - d) empreguem ou se proponham empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder político, o treinamento militar ou paramilitar e a posse de depósito de armamento, dentro ou fora do território nacional;
 - e) adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar, para os seus membros;
 - f) possuam estruturas paralelas clandestinas;
 - g) utilizem organização militar, paramilitar ou militarizada;
 - h) se subordinem à orientação de governos, de entidades ou de partidos políticos estrangeiros.

ARTIGO 6.º

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.
2. A capacidade jurídica dos partidos políticos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 7.º (Igualdade de tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente lei os partidos políticos têm direito à igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, nos termos da lei, a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, o acesso e a utilização do serviço público de televisão e de rádio e ao financiamento do Estado.

ARTIGO 8.º

(Princípio democrático)

A organização dos partidos políticos obedece às seguintes condições:

- a) acesso não discriminatório, nomeadamente, em função da raça, do sexo, da naturalidade ou da confissão religiosa;
- b) aprovação dos estatutos e programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais, por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 9.º

(Prosecução pública dos fins)

- 1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
- 2. A prossecução pública dos fins dos partidos políticos inclui:
 - a) a publicação dos estatutos e programa do partido no Diário da República;
 - b) o reconhecimento, pelos cidadãos, da identidade dos membros ou titulares dos órgãos de direcção;
 - c) o conhecimento, pelos cidadãos, das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.
- 3. Os partidos políticos podem editar publicações.
- 4. O acesso dos partidos políticos a espaços de antena na rádio e na televisão é regulada em lei específica.

ARTIGO 10.º

(Liberdade de filiação)

- 1. A filiação num partido político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.
- 2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito, civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em determinado partido político.

3. Por salvaguarda do princípio da filiação única o disposto nos números anteriores não prejudica a necessidade de se notificar o Tribunal Constitucional, sempre que qualquer membro da Direcção se desvincule do partido político a que pertença, por qualquer razão.

ARTIGO 11.º **(Sede e representações)**

1. A sede dos partidos políticos situa-se na capital da República de Angola.
2. É interdito aos partidos políticos a constituição de delegações ou de qualquer forma de representação no estrangeiro.
3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior, em estruturas de base dos partidos políticos, estatutariamente definidas.
4. É interdita a representação institucional de estruturas partidárias nos órgãos do Estado, nas repartições e serviços públicos, nas empresas públicas, incluindo órgãos de comunicação social, na administração central e local, nas empresas de capital misto, bem como em todas aquelas em que o Estado participe financeiramente, como fundações, associações de utilidade pública e ordens profissionais.
5. O partido deve informar, oficialmente, aos órgãos da administração local do Estado sobre a existência das suas sedes ou representações, bem como sobre a mudança de endereço, nas respectivas localidades em que estas instituições exerçam a sua autoridade administrativa.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 12.º **(Procedimentos preliminares à criação dos partidos)**

1. Aqueles que pretendem registar um partido político podem, antes de requerer a sua inscrição, nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma comissão instaladora, de 7 a 21 membros, que se ocupe, no geral, dos preparativos da organização do partido para efeitos de registo.
2. A comissão instaladora pode, com o objectivo de facilitar a actividade preparatória de registo do partido junto das entidades, solicitar, ao Presidente do Tribunal Constitucional, o seu credenciamento, devendo para o efeito:
 - a) indicar os objectivos da constituição do partido;
 - b) apresentar as linhas ou a síntese do programa, os estatutos e os projectos de denominação do partido;

- c) juntar relação nominal dos membros da comissão instaladora referidos no n.º 1 do presente artigo, acompanhada dos respectivos certificados do registo criminal e das cópias dos bilhetes de identidade;
 - d) indicar endereço certo, para efeitos de recebimento de notificações;
 - e) apresentar documentos comprovativos do património e dos recursos financeiros de que dispõe para o início da sua actividade.
3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional decide, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de credenciamento da comissão instaladora e determina um prazo de seis meses para o partido em formação requerer a sua inscrição.
4. Do indeferimento do pedido de credenciamento referido no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a interpor pelos interessados, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão.
5. A comissão instaladora pode fazer publicar e divulgar, através de órgãos de comunicação social, a decisão do Tribunal Constitucional, conjuntamente com os objectivos da constituição do partido e os projectos de programa e de estatutos.
6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo sem que tenha requerido a inscrição do partido político, nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional cancela o credenciamento da comissão instaladora e a autorização concedida para preparar a criação e a organização do partido em causa.
7. Cada partido político deve comunicar ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os seus estatutos e o programa, uma vez aprovados e após cada modificação.

ARTIGO 13.º (Inscrição)

Os partidos políticos constituídos, nos termos do artigo 4.º da presente lei, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição, em registo próprio, no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 14.º (Pedido de inscrição)

1. A inscrição de um partido político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos, maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo, entre os requerentes, figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País.
2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, acompanhado de:

- a) estatutos e programas do partido, com prova da sua aprovação em assembleia representativa dos seus membros;
- b) fotocópia da publicação da convocatória da assembleia representativa em jornal de ampla divulgação;
- c) extracto da acta da realização do foro que elegeu os corpos de direcção do partido;
- d) fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de eleitor dos 7500 cidadãos requerentes do pedido de inscrição;
- e) declaração expressa de aceitação de cada subscritor;
- f) comprovativo de valor pecuniário mínimo, equivalente a Kz: 500 000,00, e património avaliado no mesmo valor, para o início da sua actividade;
- g) atestado de residência.

3. O atestado de residência referido na alínea g) do n.º 2 do presente artigo pode ser obtido por uma das seguintes vias:

- a) declaração emitida pelas competentes autoridades administrativas dos órgãos locais do Estado, certificando que aos cidadãos cuja identidade constam da referida declaração residem no respectivo município ou província;
- b) averbamento, no verso da ficha individual de inscrição, por parte das entidades referidas na alínea anterior, de que o cidadão em causa reside no respectivo município ou província;
- c) atestado individual de residência emitido pela competente autoridade administrativa dos órgãos municipais do Estado.

4. A declaração, o averbamento e o atestado individual de residência referidos no número anterior são datados e autenticados pelas entidades que o emitem.

5. Os nomes dos subscritores cujas assinaturas tenham sido consideradas válidas devem ser publicados em editais, em todas as capitais de províncias do País.

6. As autoridades envolvidas no processo de inscrição devem ser céleres no tratamento dos processos.

7. Depois de decorridos quatro anos ao grupo de cidadãos que tenha sido cancelado o processo de credenciamento para a inscrição de partido político, por incumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o efeito, é dada a possibilidade de inscrição de um novo partido político.

ARTIGO 15.º

(Competência do Presidente do Tribunal Constitucional)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Constitucional que aprecia a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos do partido, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos estatutos e dos programas com as disposições da presente lei.
2. A decisão deve ser proferida no prazo de 60 dias.
3. Sempre que o Tribunal Constitucional conclua, nos termos da lei, da necessidade de alteração da denominação, da sigla ou do símbolo propostos ou, ainda, da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deve, no prazo de 15 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo-se, então, a contagem do prazo estabelecido no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 16.º

ARTIGO 16.º

(Rejeição da inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no Capítulo I da presente lei;
- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º, sem que, no prazo de três meses, o partido complete o respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;
- c) falta de elementos essenciais nos estatutos ou nos programas de partidos políticos anteriormente registados.

ARTIGO 17.º

(Publicação)

A decisão do Presidente do Tribunal Constitucional é publicada na 3.ª série do Diário da República, no caso de aceitação da inscrição, deve ser acompanhada dos estatutos, do programa, da sigla e do logotipo gráfico do partido.

ARTIGO 18.º

(Recursos)

1. Do acto do Presidente do Tribunal Constitucional que ordene ou rejeite a inscrição de um partido político cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

2. O recurso é interposto pelo partido ou pelos partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da decisão.
3. O recurso é decidido no prazo de 60 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do Diário da República.
4. A requerimento do Procurador Geral da República, o Tribunal pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos.

ARTIGO 19.º

(Denominação, sigla e símbolo)

1. A sigla e os símbolos de um partido político não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com imagens e símbolos religiosos.
2. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido político devem distinguir-se, claramente, da denominação, da sigla e do símbolo dos partidos políticos já existentes.
3. A denominação dos partidos políticos não pode adoptar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não são permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor à confusão ou engano.

ARTIGO 20.º

(Estatutos e programas)

1. Os estatutos e o programa são documentos essenciais dos partidos políticos.
2. Os estatutos incluem, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) a denominação, a sigla, os símbolos, a sede e o âmbito da actividade;
 - b) as regras referentes à admissão e à exclusão de membros;
 - c) os direitos e os deveres dos membros;
 - d) o regime disciplinar, nomeadamente, as medidas disciplinares, as condições de perda da qualidade de membro, os factos justificativos de procedimento disciplinar, os órgãos com competências gerais ou representativas dos membros;
 - e) as estruturas nacionais e locais e os órgãos do partido;
 - f) a composição e a competência dos órgãos;
 - g) as competências exclusivas das assembleias gerais ou representativas dos membros;
 - h) os órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos;
 - i) as fontes dos recursos financeiros do partido;
 - j) o modo de representação perante terceiros;

k) a periodicidade de realização de eleições dos órgãos internos, com base em princípios democráticos;

l) o compromisso pelo respeito à Constituição e à lei;

m) as regras que estimulem a promoção da igualdade de oportunidades e a equidade entre homens e mulheres, bem como a representação do género não inferior a 30%, nos seus órgãos directivos, a todos os níveis;

n) as regras e os critérios referentes à observação da democraticidade interna;

o) o estabelecimento da renovação dos órgãos de direcção nacional, no período e nos termos previstos nos respectivos estatutos.

3. O programa inclui, no mínimo, os fins, os objectivos, e a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunica, ao Tribunal Constitucional, para efeito de aferição e anotação, os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos nacionais, acompanhados da entrega das actas eleitorais e deposita, no mesmo tribunal, o programa e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os partidos políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, de estrutura e de formas de organização e de funcionamento próprio, salvaguardando as disposições da presente lei.

6. A convocatória para congressos ou assembleias análogas dos partidos políticos, deve ser publicada num jornal de grande tiragem ou cujo âmbito de distribuição abarque uma área considerável do território nacional.

7. O partido comunica, ao Tribunal Constitucional, o cumprimento das disposições estatutárias em relação à realização dos actos de legitimação das suas respectivas direcções.

ARTIGO 21.º

(Envio de documentos ao Tribunal Constitucional)

1. Decorridos 45 dias da realização do seu congresso ou assembleia análoga os partidos políticos devem fazer o depósito, no Tribunal Constitucional, dos seguintes documentos:

a) lista geral dos militantes eleitos para os órgãos de direcção;

b) cópia do Bilhete de Identidade dos militantes eleitos para os órgãos de direcção;

c) Certificado de Registo Criminal;

d) convocatória;

- e) actas eleitorais provinciais dos delegados ao Congresso;
 - f) actas eleitorais do Congresso;
 - g) programa com as alterações produzidas;
 - h) estatutos alterados com a indicação das disposições estatutárias alteradas;
 - i) composição (número de membros) dos órgãos colegiais de direcção do partido;
 - j) lista contendo os nomes dos membros;
 - k) lista de presenças assinadas pelos presentes para aferição do quórum.
2. A não apresentação dos documentos referidos no anterior, nos prazos estabelecidos, implica a invalidade do acto realizado.

CAPÍTULO III FILIAÇÃO E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

ARTIGO 22.º

(Condições gerais e filiação)

1. Só podem ser membros dos partidos políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. É interdita a filiação em partidos políticos de:
 - a) membros das Forças Armadas Angolanas, que se encontrem no activo;
 - b) membros das forças policiais;
 - c) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
 - d) pessoas colectivas.

ARTIGO 23.º

(Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto esteja filiado noutro partido político.

ARTIGO 24.º

(Direitos dos membros)

1. A filiação em partidos políticos não confere direitos de carácter patrimonial.
2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.
3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

ARTIGO 25.º
(Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos partidos políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes habitualmente em território nacional.
2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida apenas podem ser dirigentes de partidos políticos 15 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.
3. A qualidade de dirigente máximo de um partido político é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária e que não possua outra nacionalidade além da angolana.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um partido político que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei.
5. São proibidos de ocupar o cargo máximo de direcção de um partido político os cidadãos que tiverem sido condenados com pena de prisão maior por práticas do crime de burla, de peculato e de homicídio voluntário e que não hajam prescrito.

ARTIGO 26.º
(Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por residente em território nacional cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos três anos.
2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:
 - a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;
 - b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas do Estado no exterior;
 - c) estudo;
 - d) saúde.

ARTIGO 27.º
(Juramento e compromisso de fidelidade)

1. É proibida a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido político em relação aos seus dirigentes.
2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de lealdade, de respeito, de diferença e de urbanidade entre os membros e os dirigentes de partidos políticos.

ARTIGO 28.º
(Cessação de filiação)

O cancelamento da filiação partidária tem lugar nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) ingresso na magistratura;
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;
- d) renúncia;
- e) expulsão do partido;
- f) filiação em outro partido;
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado por parte de outro partido político.

ARTIGO 29.º
(Disciplina partidária e conflitos internos)

1. O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição ou por lei.
2. Os conflitos internos sobre a utilização de fundos devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas, os que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções, pelo Tribunal Constitucional e os que forem de fórum cível e administrativo devem ser dirimidos pelos tribunais comuns.
3. A impugnação de qualquer acto pelos militantes e membros dos órgãos de direcção dos partidos políticos deve estar sujeita a prazos expressamente previstos na lei.

CAPÍTULO IV
Determinação de Candidatos para Eleições aos Órgãos do Poder do Estado

ARTIGO 30.º
(Candidatos aos órgãos legislativos e locais)

1. A indicação dos candidatos às eleições para o Parlamento e para os órgãos do poder local, faz-se pelos órgãos competentes dos partidos políticos, nos termos dos respectivos estatutos.
2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

CAPÍTULO V
RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES
ARTIGO 31.º (Organizações associações)

Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua acção com outras organizações, nomeadamente, juvenis, femininas e profissionais, sem prejuízo da autonomia.

ARTIGO 32.º

(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os partidos políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democrático, que não persigam objectivos contrários à Constituição e à presente lei.
2. Da decisão de filiação, os partidos políticos dão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Presidente do Tribunal Constitucional.
3. A filiação de partidos políticos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de autodeterminação dos partidos angolanos.
4. É proibido qualquer obediência dos partidos políticos às normas, ordens ou directrizes exteriores, contrárias às leis angolanas.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E COLIGAÇÃO

ARTIGO 33.º

(Extinção)

1. Os partidos políticos extinguem-se:
 - a) voluntariamente, por deliberação do órgão estatutário competente;
 - b) por decisão jurisdicional.
2. Os estatutos estabelecem as condições em que o partido político pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.
3. A assembleia partidária que delibera a dissolução designa os liquidatários e decide sobre os destinos dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros, a dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional para efeito de cancelamento do registo.
4. Há lugar à extinção do partido político por decisão do Tribunal Constitucional, quando:
 - a) o partido político não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei;
 - b) o partido político não participar, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios;

- c) o número de filiados do partido político se tornar inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º da presente lei;
- d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;
- e) o partido político receber, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei;
- f) seja declarada a sua insolvência;
- g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública;
- h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das capitais de província do País;
- i) não atingir 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

5. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia Nacional, o Procurador Geral da República e os partidos políticos.

6. Sobre a decisão de extinção podem os partidos políticos interpor recurso junto do Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 34.º

(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido político pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros, a incorporação do partido noutro partido ou a sua cisão.
2. À fusão, à incorporação e à cisão reguladas pelos estatutos aplicam-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações às normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à constituição de partido político.

ARTIGO 35.º

(Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:
 - a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos políticos;
 - b) definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;
 - c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal

Constitucional, para mero efeito de anotação.

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, os partidos políticos coligados adoptam sigla e símbolo próprios, sendo-lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos políticos.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram.

4. É proibida a participação de um partido político em mais do que uma coligação de partidos políticos.

5. No momento da sua constituição as coligações devem apresentar ao Tribunal Constitucional os estatutos, a denominação e a sigla, bem como os demais símbolos identificadores

da coligação que não devem se confundir com os símbolos dos partidos que a integram, nem com os símbolos dos partidos legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO VII

INFRACÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

ARTIGO 36.º

(Desobediência)

Aquele que dirigir um partido político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicialmente declarada a sua extinção, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 37.º (Incitamento à violência)

É punido, nos termos da lei penal em vigor, o dirigente ou o activista de um partido político que, por escrito, por actos, por gestos ou por declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

- a) incite à violência ou a empregue contra a ordem constitucional ou legal vigentes;
- b) atente contra a unidade nacional;
- c) fomente o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos;
- d) incite à violência contra membro ou simpatizante de algum partido político ou ainda contra outro qualquer cidadão.

ARTIGO 38.º

(Coação)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido político ou nele permanecer, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 39.º

(Património dos partidos)

O Estado angolano respeita e garante a protecção do património dos partidos políticos nomeadamente, os seus móveis, bem como nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos partidos políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 40.º

(Regime financeiro)

O regime de financiamento, de proibição de financiamento, de benefícios e de isenções, bem como as infracções e correspondentes penalidades são estabelecidos por lei.

ARTIGO 41.º

(Facilidades protocolares)

1. É conferido o direito ao uso de passaporte diplomático aos presidentes, aos membros do órgão executivo das direcções nacionais dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional.
2. É conferido o direito ao uso de passaporte de serviço aos restantes membros das direcções nacionais dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional e aos presidentes dos partidos políticos sem assento no Parlamento.
3. Os serviços competentes do Estado devem conceber as facilidades inerentes ao tratamento protocolar às entidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 42.º

(Processos pendentes)

1. A presente lei é aplicável aos processos de credenciamento de comissões instaladoras e de constituição de partidos políticos pendentes no Tribunal Constitucional que estejam em conformidade com a presente lei.

2. Aproveita-se entretanto, para decisão, os elementos e documentos em poder do Tribunal Constitucional que estejam em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 43.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 44.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 45.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma. Promulgada aos 19 de
Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO IV

**LISTA ACTUALIZADA
DOS
PARTIDOS POLÍTICOS LEGALIZADOS
COM AS RESPECTIVAS DIRECÇÕES ANOTADAS
E DAS
COLIGAÇÕES DE PARTIDOS
Agosto, 2012**

ANEXO IV

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

1

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
GABINETE DOS PARTIDOS POLÍTICOS
LISTA ACTUALIZADA
DOS
PARTIDOS POLÍTICOS LEGALIZADOS
COM AS RESPECTIVAS DIRECÇÕES ANOTADAS
E DAS
COLIGAÇÕES DE PARTIDOS

Agosto, 2012

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

2

1.

☐ MPLA.

☐ Sigla: MPLA.

☐ Data da fundação: 10 de Dezembro de 1956.

☐ Data da conformação da legalização do partido político: 1991

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: José Eduardo dos Santos;

b) Vice-Presidente: Roberto Victor de Almeida;

c) Secretário-Geral: Julião Mateus Paulo;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: IV Congresso Extraordinário realizado de 10 a 12 de Abril de 2010.

2.

☐ União Nacional para a Independência Total de Angola.

☐ Sigla: UNITA.

☐ Data da fundação: 13 de Março de 1966.

☐ Data da conformação da legalização do partido político: 1991.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Isaías Henrique Ngola Samakuva;

b) Vice-Presidente: Joaquim Ernesto Mulato;

c) Secretário-Geral: Vitorino Nhany.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: XI Congresso Ordinário realizado de 13 à 16 de Dezembro de 2011.

3.

□ Partido da Renovação Social.

□ Sigla: PRS.

□ Legalização do partido político: 23 de Abril de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Eduardo Kuangana;

b) Secretário-geral: João Baptista Ngandagina;

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

3

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: II Congresso realizado de 12 à 15 de Dezembro de 2006.

4.

□ Frente Nacional de Libertação de Angola

□ Sigla: FNLA.

□ Data da conformação da legalização do partido político: 1991.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Lucas Benghy Ngonda;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário do Reencontro e Harmonização da Grande Família FNLA realizado de 4 à 7 de Julho de 2010.

5.

□ Movimento para Democracia de Angola

□ Sigla: MPDA.

□ Legalização do partido político: 17 de Janeiro de 1995.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Quintino António Moreira;

b) Secretário-geral: Marques José Canga;

- Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado no dia 12 de Janeiro de 2008.

6.

☐ Partido Social Independente de Angola.

☐ Sigla: PSIA.

☐ Data da legalização: 23 de Agosto de 1995.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Nzola Pierre Mamona;

b) Vice-presidente: Francisco Simão;

c) Secretário-geral: Francisco Rufino.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

4

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

7.

☐ União Nacional para Democracia.

☐ Sigla: UND.

☐ Legalização do partido político: 25 de Agosto de 1992.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Matumona Va-Kanda João Pedro;

b) Vice-Presidente: Matondo Gabriel.

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

8.

☐ Aliança Nacional Independente de Angola.

☐ Sigla: ANIA

☐ Legalização do partido político: 16 de Março de 1997.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Tomás Garcia Cui;

b) Secretário-geral: Adolfo José;

☐ Último Congresso ou assembleia análoga: O 1º Congresso foi realizado no dia 11 de Novembro de 2006.

9.

☐ União Angolana pela Paz, Democracia e Desenvolvimento.

☐ Sigla: UAPDD.

☐ Legalização do partido político: 13 de Junho de 1995.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Ventura das Necessidades Teixeira Salvador;
b) Secretário-geral: Mateus Manuel Carlos;
Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

5

- ☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

10.

- ☐ Partido Socialista Liberal.

- ☐ Sigla: PSL.

- ☐ Legalização do partido político: 18 de Novembro de 1993.

- ☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Santos Liapumba;

b) Vice-presidente: João Domingos Francisco Simão;

- ☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

11.

- ☐ Fórum Democrático Angolano.

- ☐ Sigla: FDA.

- ☐ Legalização do partido político: 14 de Abril de 1992.

- ☐ Órgãos de Direcção: órgãos não actualizados desde as eleições gerais de 1992.

- ☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

12.

- ☐ Partido Operário Social Democrático Angolano.

- ☐ Sigla: POSDA

- ☐ Legalização do partido político: 15 de Maio de 1995.

- ☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Sebastião Manuel Romão;

b) Secretário-geral: Mendes Gonçalves Pimentel António

- ☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

6

13.

☐ União Nacional Patriótica para Democracia.

☐ Sigla: UNPD.

☐ Legalização do partido político: 18 de Novembro de 1992.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: José Ferreira Sopas Júnior;

b) Secretário-geral: Nada consta

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

14.

☐ Partido Liberal para Unidade Nacional.

☐ Sigla: PLUN.

☐ Legalização do partido político: 08 de Abril de 1996.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: André Diogo Simão de Almeida;

b) Secretário-geral: Vicente Adão José

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: O 1.º Congresso Ordinário foi realizado nos dias 4 e 5 de Agosto de 2007.

15.

☐ Partido Angolano do Desenvolvimento Social.

☐ Sigla: PADS.

☐ Legalização do partido político: 22 de Agosto de 1994.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Anastácio João Finda;

b) Secretário-geral: Juteba Hebo Kitumba

☐ Último Congresso ou Convenção Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

7

16.

☐ Partido para Unidade Nacional de Angola.

☐ Sigla anterior: PUNA.

☐ Legalização do partido político: 15 de Agosto de 1994.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Isaac Agostinho Manuel;

b) Secretário-geral: Agostinho António Padre;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado nos dias 29 e 30 de Dezembro de 2007.

17.

- Partido de Convergência Nacional.

- Sigla: PCN.

- Legalização do partido político: 22 de Agosto de 1995.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Alberto Serrote;

- b) Secretário-geral: o membro do partido que ocupava esta função renunciou ao cargo no dia 10 de Maio de 1997.

- Último Congresso ou assembleia análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

18.

- Partido de Massas Democrático.

- Sigla: PMD.

- Legalização do partido político: 06 de Novembro de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Mário António Assurreira;

- b) Secretário-geral: Carolina Bernardo Félix.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado no dia 26 de Abril de 2008.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

8

19.

- Partido Democrático Nacional.

- Sigla: PDN.

- Legalização do partido político: 19 de Setembro de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Maria Natércia Miguel de Sousa;

- b) Vice-Presidente: António Domingos Nguvulo.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: II Congresso realizado aos 1 de Março de 2012.

20.

☐ Partido Conservador.

☐ Sigla: PC.

☐ Legalização do partido político: 08 de Abril de 1996.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Domingos José Francisco Munguengue;

b) Vice-Presidente: Manuel Faustino Muimbo;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso Ordinário foi realizado nos dias 14 e 15 de Setembro de 2007.

21.

☐ Partido Congressista Angolano.

☐ Sigla: PCA.

☐ Legalização do partido político: 07 de Dezembro de 1994.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Adão Matias;

b) Secretário para Administração e Finanças: Adão João Mateus;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

9

22.

☐ Partido Popular para o Desenvolvimento.

☐ Sigla: PAPOD (ex PPDLA)

☐ Legalização do partido político: 08 de Janeiro de 1995.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Artur Quixona Finda;

b) Secretária-geral: Maria de Lurdes Macuizila.

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário realizado a 22 de Abril de 2009.

23.

☐ Partido Pacífico Angolano.

☐ Sigla: PPA.

☐ Legalização do partido político: 06 de Julho de 1996.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Fele António;

b) Secretário-geral: Kitoko Luzitu Paulo;

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso realizado a 24 de Agosto de 2006.

24.

□ Partido de Solidariedade e da Consciência de Angola.

□ Sigla: PSCA.

□ Legalização do partido político: 18 de Novembro de 1993.

□ Órgãos de Direcção:

Presidente: Fernando Dombassi Kiese.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

10

25.

□ Partido Democrático Radical de Angola.

□ Sigla: PDRA.

□ Legalização do partido político: 1 de Fevereiro de 1994.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Santos Kunga;

b) Vice-presidente: José Morais;

c) Secretário-geral: Baptista António.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

26.

□ Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento.

□ Sigla: PAUD.

□ Data da legalização: 16 de Dezembro de 1994.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Afonso Nganga Wazaiaanga;

b) Secretário Geral: Simão Bengui.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: I Congresso Extraordinário realizado a 19 de Novembro de 2011.

27.

□ Movimento Patriótico Renovador de Salvação Nacional.

□ Sigla: MPR/SN

□ Legalização do partido político: 16 de Junho de 1995.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Afonso Muanza;

b) Secretário-geral: Benedito Mulua;

□ Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado nos dias 21 e 22 Setembro de 2007.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

11

28.

□ Partido Angolano Unificado para a Solidariedade.

□ Sigla: PAUS.

□ Legalização do partido político: 30 de Outubro de 1995.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Abraão Garcia;

b) Secretário-geral: Paulo Luís.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

29.

□ Partido Restaurador da Esperança.

□ Sigla: PRE - Partido Verde.

□ Legalização do partido político: 13 de Janeiro de 1995.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Mário José Júnior;

b) Secretário-geral: Simão António Katandala.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

30.

□ Aliança Democrática para a Liberdade de Angola.

□ Sigla: ADLA.

□ Legalização do partido político: 16 de Dezembro de 1994.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Zolobabel António Adriano Mateus;

b) Secretário-geral: Celestino António Magalhães.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

12

31.

- Partido da Comunidade Comunista Angolana.

- Sigla: PCCA.

- Legalização do partido político: 7 de Novembro de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Baptista André José Simão;

- b) Secretário-geral: Julião José de Almeida;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso realizado nos dias 27 e 28 de Agosto de 2007.

32.

- Partido Democrático Liberal de Angola.

- Sigla: PDLA.

- Legalização do partido político: 29 de Julho de 1992.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Manzaila António;

- b) Vice-Presidente: Eduardo Fernandes

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

33.

- Partido Nacional de Salvação de Angola.

- Sigla: PNSA

- Legalização do partido político: 05 de Fevereiro de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Sikonda Lulendo Alexandre;

- b) Secretário-geral: Bokolo Kabuiku Manuel;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso Ordinário realizado no dia 4 de Agosto de 2007.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

13

34.

280

☐ Partido Popular (ex PNPA)

☐ Sigla: PP

☐ Legalização do partido político: 25 de Julho de 1994.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Manuel David Mendes

b) Vice-presidente: Orlando Francisco Gongá;

c) Vice-presidente: Pedro João António;

d) Secretário-geral: Passi Kondambuta;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário realizado no dia 26 de Abril de 2009.

35.

☐ Partido Angolano Republicano.

☐ Sigla: PAR

☐ Legalização do partido político: 27 de Maio de 1996.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: José Maria Miguel Afonso da Fonseca;

b) Vice-presidente: Faustino Pires;

c) Secretário-geral: Panzo Miguel Pedro;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário nos dias 20 e 21 de Dezembro de 2008.

36.

☐ Partido Trabalhista de Angola.

☐ Sigla: PTA.

☐ Legalização do partido político: 27 de Fevereiro de 1995.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Agostinho João Paulo Bote;

b) Vice-presidente: Domingos João Paulo Malembe;

☐ Último Congresso ou Assembleia análoga: 1º Congresso realizado no dia 29 de Junho de 2007.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

14

37.

☐ Partido de Reunificação do Povo Angolano.

☐ Sigla: PRPA.

281

☐ Legalização do partido político: 19 de Setembro de 1996.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Ndongala Garcia;

b) Secretário-geral: Afonso Nguengo Diangani;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

38.

☐ Partido Reformador Angolano.

☐ Sigla: PRA

☐ Legalização do partido político: 29 de Julho de 1992.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Rui Caldeira de Victória Pereira;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

39.

☐ Aliança Democrática Angolana Cristã.

☐ Sigla: ADAC

☐ Data da legalização: 14 de Dezembro de 2004.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Jacinta de Fátima ;

b) Vice-Presidente: João Miguel;

c) Secretário-geral: Guilhermina Francisco Manuel;

☐ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2012.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

15

40.

☐ Partido Social Democrata.

☐ Sigla: PSD.

☐ Legalização do partido político: 14 de Abril de 1992.

☐ Órgãos de Direcção:

a) Presidente Interino: Santos Paulo Luengulukanda;

b) Secretário-geral: Baptista João.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Congresso Extraordinário realizado nos dias 5 e 6 de Junho de 2007.

41.

- Partido Social da Paz de Angola.

- Sigla: PSPA.

- Legalização do partido político: 7 de Dezembro de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Joaquim Manuel Tito;

- b) Secretário-geral: Dorival dos Santos Menezes.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

42.

- Partido Liberal para o Progresso de Angola.

- Sigla: PLPA.

- Legalização do partido político: 02 de Junho de 1995.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Domingos Bernardo Miguel Cândido;

- b) Secretário-geral: Emílio Daniel.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

16

43.

- Partido Independente Renovado.

- Sigla: PIR.

- Legalização do partido político: 3 de Dezembro de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- c) Presidente: António Mateus Miguel;

- d) Secretário-geral: Francisco António.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

44.

- Partido Socialista Angolano.

- Sigla: PSA.

□ Legalização do partido político: 14 de Fevereiro de 1994.

□ Direcção anotada:

a) Presidente: Domingos Lucas de Oliveira;

b) Secretário-geral: Fonseca Abreu.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: I Congresso Extraordinário realizado no dia 14 de Fevereiro de 2012.

45.

□ União Nacional da Luz para a Democracia e Desenvolvimento de Angola.

□ Sigla: UNLDDA.

□ Legalização do partido político: 25 de Agosto de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Miguel Muendo;

b) Secretário-geral: Domingos Tchivela.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

17

46.

□ Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana.

□ Sigla: PALDA.

□ Legalização do partido político: 07 de Janeiro de 1993.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Eugénio Vunge Zemba;

b) Secretário-geral: Catarina Laura Alves Zemba;

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso realizado no dia 14 de Dezembro de 2007.

47.

□ Partido Democrático Angolano.

□ Sigla: PDA

□ Legalização do partido político: 20 de Maio de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: António Alberto Neto;

b) Vice-presidente: Jaime César de Vasconcelos;

c) Secretária-geral: Josefa Neto Webba;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

48.

- Partido de Expressão Livre Angolano.

- Sigla: PELA

- Legalização do partido político: 08 de Abril de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Joel João da Silva Lucas;

- b) Vice-presidente: João Tomás;

- c) Secretário-geral: Damião Tomás Gaspar Francisco.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

18

49.

- Partido Frente Democrática de Angola.

- Sigla: PFDA

- Legalização do partido político: 26 de Abril de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: João Baptista Martins António;

- b) Vice-presidente: Domingos Nhangá;

- c) Secretário-geral: Damião Agostinho Jaime Cabacele;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado nos dias 18 e 19 de Julho de 2007.

50.

- Partido Democrático para o Progresso Social.

- Sigla: PDPS

- Data da legalização: 29 de Setembro de 1994

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Paulo Ituriqueno;

- b) Secretário-geral: Maria Laura Armando.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1 e 2 de Setembro de 2007.

51.

- Partido de Apoio para Democracia e Desenvolvimento de Angola.

□ Sigla: PADDA-AP

□ Legalização do partido político: 25 de Março de 1994.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Alexandre Sebastião André;

b) Vice-presidente: Alberto André Muanza;

c) Secretário-geral: Eduardo Miguel Zua;

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

19

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário realizado no dia 26 de Setembro de 2009. .

52.

□ Partido Democrático para o Progresso de Aliança Nacional de Angola.

□ Sigla: PDP-ANA.

□ Legalização do partido político: 22 de Julho de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Sediangani Mbimbi;

b) Secretário-geral Adjunto: Simão Makazu;

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso extraordinário: 7 a 9 de Abril de 2005.

53.

□ Partido Angolano Conservador da Identidade Africana.

□ Sigla: PACIA.

□ Legalização do partido político: 25 de Agosto de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Álvaro Afonso Moneza;

b) Secretário-geral: Mabamba Azari.

□ Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

54.

□ Aliança para a Democracia do Povo de Angola.

□ Sigla: ADPA.

□ Legalização do partido político: 17 de Agosto de 1994.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: João Mateus Jorge;

b) Secretário-geral: Filipe Abreu Zanga;

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

20

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso realizado a 11 de Agosto de 2007.

55.

- Partido de Aliança Livre de Maioria Angolana.

- Sigla: PALMA.

- Legalização do partido político: 16 de Dezembro de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Manuel Fernandes;

- b) Secretário-geral: Casimiro António Francisco;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1º Congresso Ordinário realizado a 30 de Junho de 2006.

56.

- Partido de Apoio a Liberdade Linguística de Angola.

- Sigla: PALLA.

- Legalização do partido político: 12 de Agosto de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Pedro Chumbo Matoco;

- b) Vice-presidente: Afonso Cassule Gunga;

- c) Secretário-geral: Gabriel Simão Gaspar.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

57.

- Partido Democrático da União Nacional de Angola.

- Sigla: PDUNA.

- Legalização do partido político: 23 de Fevereiro de 2006.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: António Nguingulo;

- b) Secretário-geral: Mónica Kafeca Jamba

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

21

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

58.

- Partido Republicano de Angola.

- Sigla: PREA.

- Legalização do partido político: 19 de Março de 1997.

- Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Carlos Alberto Contreiras Gouveia;

b) Vice-presidente: António Luís Lopes Teixeira;

c) Secretário-geral: Gaspar Francisco Neto Júnior.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 4.º Congresso Ordinário realizado nos dias 29 e 30 de Outubro de 2011.

59.

- Partido de Salvação Nacional

- Sigla: PSN.

- Legalização do partido político: 4 de Dezembro de 1995.

- Órgãos de Direcção:

a) Presidente: João Domingos Francisco Simão;

b) Vice-presidente: João Manuel Luheto Xirimbimbi;

c) Secretário-geral: Vicente Simão Mateus.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso realizado no dia 16 de Outubro de 2007.

60.

- Aliança Nacional.

- Sigla: AN.

- Legalização do partido político: 2 de Maio de 1996.

- Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Laurindo António Neto.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

22

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

61.

- Partido Nacional.

- Sigla: PN.
- Legalização do partido político: 24 de Abril de 1995.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: António Francisco Pereira
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

62.

- União Democrática Nacional de Angola.
- Sigla: UDNA.
- Legalização do partido político: 12 de Março de 1995.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: Francisco Joaquim Pedro
 - b) Secretário-geral: António Carlos Pedro
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

63.

- Partido Social Democrático Angolano.
- Sigla: PSDA.
- Legalização do partido político: 28 de Julho de 1992.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: António Ngongolo;
 - b) Secretário-geral: Matumona Kolany;
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 7ª Assembleia Nacional realizada nos dias 5 e 6 de 2008.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

23

64.

- Partido Nacional Democrático de Angola.
- Sigla: PNDA.
- Legalização do partido político: 8 de Maio de 1992.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: Geraldo Pereira João da Silva;
 - b) Secretário-geral: Pedro João António.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

65.

- Partido da Convergência Democrática Angolana.

- Sigla: PCDA.

- Legalização do partido político: 26 de Maio de 1994.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Venâncio Domingos Gunza;

- b) Secretário-geral: Henrique João Baptista Manuel.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

66.

- Tendência de Reflexão Democrática.

- Sigla: TRD.

- Legalização do partido político: 25 de Março de 1994.

- Órgãos de Direcção: em fase de actualização

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: em fase de actualização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

24

67.

- União Nacional Angolana.

- Sigla: UNA-PT.

- Legalização do partido político: 10 de Maio de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Luís Gonzaga Teca;

- b) Secretário-geral: Manuel Cambuanda

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

68.

- Partido Republicano Conservador de Angola.

- Sigla: PRCA.

- Legalização do partido político: 2 de Fevereiro de 1996.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Martinho Mateus Domingos;

b) Secretário-geral: Miguel Tonta.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

69.

□ Partido Angolano Independente.

□ Sigla: PAI.

□ Legalização do partido político: 29 de Julho de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Adriano Alfredo Teixeira Parreira;

b) Secretário-geral: Sebastião Domingos Mateus.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Extraordinário realizado entre 28 a 30 de Março de 2002.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

25

70.

□ Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional.

□ Sigla: MDIA-PCN.

□ Legalização do partido político: 27 de Julho de 1992.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Afonso Maytuca Filipe;

b) Secretário-geral: Samuel Panzo Daris.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Congresso Extraordinário realizado no dia 21 de Março de 2008.

71.

□ União Nacional para Democracia e Progresso.

□ Sigla: UNDP.

□ Legalização do partido político: 7 de Janeiro de 1993.

□ Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Pedro da Conceição

b) Secretário-geral: Gabriel Sacala Diareso Fonseca

- Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

72.

□ União Democrática dos Povos de Angola.

- Sigla: UDPA.
- Legalização do partido político: 6 de Abril de 1994.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: Costa Gomes;
 - b) Secretário-geral: Luís Pedro Canga;
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: 1.º Congresso Ordinário realizado no dia 14 de Junho de 2008.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

26

73.

- Partido Angolano para os Interesses Democráticos.
- Sigla: PAID
- Legalização do partido político: 25 de Março de 1994.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: Samuel Rosa Zinga;
 - b) 1.º Vice-presidente: Simão Domingos;
 - c) 2.º Vice-presidente: Morgado Ngudivita Paulo;
 - d) Secretário-geral: Ernesto Afonso.
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

74.

- Congresso de Aliança Democrática Angolana.
- Sigla: CADA
- Legalização do partido político: 22 de Maio de 1996.
- Órgãos de Direcção:
 - a) Presidente: Sampaio António Bernardino Samba;
 - b) Secretário-geral: Augusto Machado.
- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

75.

- Aliança do Povo Independente e Democrático de Angola.
- Sigla: APIDA.
- Legalização do partido político: 9 de Abril de 1996.
- Órgãos de Direcção:

a) Presidente: Ladidi Mate;

b) Secretário-geral: Mariano Bernardo.

- Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

27

76.

- Partido Democrático Pacífico de Angola.

- Sigla: PDPA.

- Legalização do partido político: 20 de Maio de 1992.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: António Kunzolakó;

- b) Secretário-geral: Pedro Nuno.

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: Não há registo de realização desde a data da sua legalização.

77.

- Bloco Democrático

- Sigla: BD.

- Data da Legalização do partido político: 20 de Outubro de 2010.

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente: Justino Pinto de Andrade;

- b) Secretário-Geral: Filomeno Vieira Lopes;

- Último Congresso ou Assembleia Análoga: realizado no momento da sua legalização.

78.

- Partido Republicano Social Democrático

- Sigla: PRSD

- Data da Legalização do Partido Político: 8 de Novembro de 1994

- Órgãos de Direcção:

- a) Presidente Interino: Gentil Figueiredo

- Congresso ou assembleia análoga: Nada consta

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

28

COLIGAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS LEGALIZADAS

1. União da Tendência Presidencial de Angola – UTPA

a) Partido de Salvação Nacional – PSN

b) Partido Democrático Nacional – PDN

2. Conselho Democrático da Oposição – CDO

a) Partido de Apoio à Liberdade Linguística de Angola – PALLA

b) Partido Liberal para o Progresso de Angola – PLPA

c) Partido Republicano Conservador Angolano – PRCA

3. Conselho Político da Oposição – CPO

a) Partido Liberal para Unidade Nacional – PLUN

b) Partido Angolano de Desenvolvimento Social – PADS

c) Aliança para Democracia dos Povos de Angola – ADPA

d) Partido de Convergência Nacional – PCN

e) Partido Democrático para o Progresso Social – PDPS

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Anastácio João Finda

4. Nova Democracia União Eleitoral – ND

a) Movimento para Democracia de Angola – MPDA

b) Partido Socialista Liberal – PSL

c) Partido Social Independente de Angola – PSIA

d) União Nacional para Democracia – UND

e) Aliança Nacional Independente de Angola – ANIA

f) União Angolana pela Paz Democracia e Desenvolvimento – UAPDD

g) Partido Trabalhista de Angola – PTA

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Quintino António Moreira

5. Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral – CASA – CE

a) Partido de Aliança Livre de Maioria Angolana – PALMA

b) PADDA – Aliança Patriótica – PADDA-AP

c) Partido Pacífico Angolano – PPA

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

29

d) Partido Nacional de Salvação de Angola – PNSA

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Abel Epalanga Chivukuvuku

6. Coligação Voz Democrática – CVD

a) Partido Conservador – PC

b) Partido Operário Social Democrático Angolano – POSDA

c) Partido de Massas Democrático – PMD

Nota: O Coordenador da Coligação é o Sr. Domingos José Francisco Munguengue

7. Frente Unida para Mudança de Angola – FUMA

- a) Partido Nacional Democrático de Angola – PNDA
- b) Partido da Solidariedade e da Consciência de Angola – PSCA
- c) Partido de Expressão Livre Angolano – PELA
- d) Partido Restaurador da Esperança – PRE – Partido Verde
- e) Partido Frente Democrática de Angola – PFDA
- f) Partido Republicano Social Democrático – PRSD

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Geraldo Pereira João da Silva

8. UNIÃO DEMOCRÁTICA – COLIGAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL – UD-CPE

- a) Partido Angolano Republicano – PAR
- b) Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana – PALDA

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. José Maria Miguel Afonso da Fonseca.

9. COLIGAÇÃO ANGOLA UNIDA – C.A.U

- a) Partido Angolano para os Interesses Democráticos – PAID
- b) União Democrática dos Povos de Angola – UDPA

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Costa Gomes

10. COLIGAÇÃO LUZ DE ANGOLA – LUA

- a) Aliança do Povo Independente e Democrático de Angola – APIDA
- b) Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento – PAUD

Gabinete dos Partidos Políticos do Tribunal Constitucional 2012

30

- c) Partido Democrático da União Nacional de Angola – PNUDA

Nota: O Presidente da Coligação é o Sr. Ladidi Mate

GABINETE DOS PARTIDOS POLÍTICOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Luanda,
Agosto de 2012.

ANEXO V

Lei de Financiamento aos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 3/97, de 13 de Março e n.º

7/02, de 28 de Junho

Lei n.º 10/12 de 22 de Março

ANEXO V

Lei de Financiamento aos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 3/97, de 13 de Março e n.º

7/02, de 28 de Junho

Lei n.º 10/12 de 22 de Março

Assembleia Nacional

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 056 de 22 de Março de 2012

LEI DO FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

A preparação das eleições gerais em Angola, reclama a adopção de um quadro jurídico-legal mais consentâneo com a realidade sociopolítica do nosso País;

Assim, torna-se necessário proceder à revisão da Lei do Financiamento aos Partidos Políticos, de modo a permitir uma participação mais equilibrada dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos no processo político angolano e salvaguardar que os que estão legalmente constituídos usufruam de um apoio do Estado para a participação no processo eleitoral;

Neste sentido, urge a necessidade de se adequar a presente lei à Constituição, à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e demais legislação económica do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea l) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei do Financiamento aos Partidos Políticos aplica-se a todas as organizações políticas, consideradas como tal pela Lei dos Partidos Políticos em vigor.

ARTIGO 2.º
(Tipo de financiamento)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos podem beneficiar de financiamento do Estado ou de outras pessoas singulares ou colectivas privadas, nos termos da lei, sob a forma de dotações financeiras, contribuições, subvenções, legados e doações.
2. Os financiamentos respeitantes aos períodos eleitorais são regulados pela Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

ARTIGO 3.º
(Natureza e fins)

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem beneficiar, legalmente, de outro tipo de financiamentos que se destinam, unicamente, a apoiar estes na prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO II
REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 4.º
(Fontes de financiamento)

1. As fontes de financiamento de actividades dos partidos políticos e de coligações de partidos políticos compreendem:
 - a) quotas e contribuições dos membros;
 - b) rendimento de bens e actividades próprias;
 - c) doações e legados de pessoas singulares e colectivas, salvo o disposto no artigo 6.º da presente lei;
 - d) créditos bancários internos;
 - e) produtos provenientes das actividades de angariação de fundos;
 - f) subsídios anuais e demais contribuições atribuídas aos partidos políticos pelo Estado, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.
2. É ainda permitido aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos o recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de pessoas singulares ou colectivas, não mencionadas no artigo 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º
(Dotações orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado inclui uma dotação orçamental anual para financiar os partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional, a ser distribuído de acordo com o número de votos obtidos nas últimas eleições gerais realizadas.
2. Para além da dotação orçamental anual destinada aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento parlamentar, o Orçamento Geral do Estado deve incluir, também, em cada ano eleitoral, uma dotação para financiar, de modo igual, todos os partidos políticos e coligações de partidos políticos, legalmente constituídos.
3. O montante da dotação orçamental, previsto no n.º 1 do presente artigo é calculado com base no valor de 1.000 Kwanzas por voto, aplicado ao número de votos obtidos nas eleições gerais, pelo partido político ou coligação de partidos políticos com assento no Parlamento.
4. O montante da dotação referida no n.º 2 do presente artigo está sujeito à revisão periódica, por ocasião da aprovação do Orçamento Geral do Estado, em ano eleitoral.
5. Os financiamentos referidos nos números anteriores não prejudicam o financiamento para a campanha eleitoral, atribuído aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos, após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.
6. A dotação orçamental é liquidada de acordo com as regras de execução do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º
(Financiamentos proibidos)

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos não podem receber, a qualquer título, contribuições de valor pecuniário e económico por parte de:

- a) organismos autónomos do Estado;
- b) órgãos Locais do Estado;
- c) associações de direito público, institutos públicos e pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) empresas públicas;
- e) governos e organizações não-governamentais estrangeiros.

ARTIGO 7.º
(Prestação pública de contas)

1. As direcções dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos devem elaborar, anualmente, relatórios de prestação de contas, nos quais devem descriminar a utilização dos fundos recebidos do Estado.
2. O relatório mencionado no número anterior, acompanhado do parecer do órgão estatutário competente é enviado ao Presidente da Assembleia Nacional, até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte a que diz respeito.
3. Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia Nacional solicita parecer à comissão competente da Assembleia Nacional.
4. O relatório, acompanhado dos dois pareceres referidos no presente artigo, é enviado ao Ministro das Finanças e mandado publicar no Diário da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, decorrendo por conta de cada partido político ou coligação de partidos políticos as despesas inerentes à publicação.

ARTIGO 8.º
(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional são concedidas as seguintes isenções:

- a) imposto de selo;
- b) imposto sobre as sucessões e doações;
- c) imposto de consumo;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- e) imposto predial pelos rendimentos colectáveis de prédios urbanos ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central, as delegações e os serviços;
- f) direitos e demais imposições aduaneiras, em relação aos bens materiais destinados aos seus serviços.

ARTIGO 9.º
(Suspensão de benefícios)

Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se o partido político ou a coligação de partidos políticos se absterem de concorrer às eleições gerais ou se encontrarem na situação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º da presente lei.

ARTIGO 10.º (Protecção do património dos partidos)

O Estado Angolano respeita e garante a protecção do património dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, nomeadamente, dos móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos em relação aos bens legados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

CAPÍTULO III
INFRACÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 11.º
(Financiamento ilícito)

1. É punido com multa equivalente ao dobro das importâncias recebidas e em caso de reincidência, com o triplo, o partido político ou a coligação de partidos políticos que infringirem o disposto no artigo 6.º da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na alínea e) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos).
2. À sanção prevista no número anterior é acrescida da suspensão das isenções fiscais e do financiamento público até ao limite do valor indevidamente percebido.

ARTIGO 12.º
(Falta de prestação pública de contas)

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que faltarem à prestação pública de contas estabelecida no artigo 7.º da presente lei são sancionados com a suspensão do financiamento público e a perda das isenções fiscais até que a prestação de contas devida seja feita.

ARTIGO 13.º
(Utilização indevida de benefícios e isenções)

Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que utilizarem bens abrangidos pelos benefícios e isenções constantes do artigo 8.º, para fins diferentes do serviço partidário

são sancionados com a suspensão do financiamento público até ao limite do valor indevidamente percebido e com a perda das isenções fiscais, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei.

ARTIGO 14.º

(Aplicação indevida das dotações orçamentais e dos subsídios)

A utilização indevida das dotações orçamentais e dos subsídios previstos na presente lei, para fins diferentes dos legalmente previstos, implica responsabilidade civil e criminal dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como dos seus representantes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15.º (Revogação da legislação)

São revogadas as Leis n.º 3/97, de 13 de Março e n.º 7/02, de 28 de Junho.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma. Promulgada aos 20 de Março de 2012. Publique-se. O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

ANEXO VI

Figura do Boletim de voto

Em Angola

ANEXO VI

Figura do Boletim de voto
Em Angola



ANEXO VII
LEI ORGANICA DAS ELEIÇÕES GERAIS

ANEXO VII
LEI ORGANICA DAS ELEIÇÕES GERAIS

Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais. — Revoga a Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto.

Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro

Assembleia Nacional

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 245 de 21 de Dezembro de 2011

Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro

LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES GERAIS

A aprovação da Constituição da República de Angola representou o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado Democrático de Direito, que respeita e assegura os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos,

enaltece os mais elevados valores da democracia e prima pelo exercício do poder político por representantes legítimos do povo.

A sua materialização implica a necessidade de adaptação de toda a legislação em vigor.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea b) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece os princípios e as regras estruturantes relativos às eleições gerais.
2. Lei própria regula a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 2.º

(Âmbito territorial)

1. O processo eleitoral tem lugar em todo o território nacional, a fim de permitir o exercício do direito de voto dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os cidadãos angolanos que se encontrem no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares, desde que regularmente inscritos nos cadernos eleitorais, exercem o seu direito de voto nas missões diplomáticas ou consulares nos termos da presente lei e das regras definidas pela Comissão Nacional Eleitoral.
3. Os cidadãos referidos no número anterior que se encontrem em Estados em que não existam representações diplomáticas ou consulares de Angola, exercem o seu direito de voto por correspondência, nos termos a definir pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 3.º

(Convocação e marcação da data das eleições gerais)

1. Compete ao Presidente da República convocar e marcar a data das eleições gerais, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral e o Conselho da República.
2. As eleições gerais são convocadas até noventa dias antes do termo do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional e realizam-se até trinta dias antes do fim do mandato.
3. A convocação e a marcação das eleições são feitas por decreto presidencial.
4. Uma vez assinado o decreto presidencial de convocação das eleições, cópias são extraídas e imediatamente enviadas ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral.
5. Em caso de auto-demissão política do Presidente da República, nos termos do artigo 128.º da Constituição, as eleições gerais realizam-se no prazo de noventa dias contados a partir da recepção da mensagem pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º

(Direito e dever de votar)

1. O exercício do direito de votar constitui um dever cívico, pessoal, presencial e inalienável.
2. O registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de votar.
3. As entidades públicas e privadas em serviço no dia das eleições devem organizar a sua actividade de modo a facilitar a dispensa dos seus funcionários e trabalhadores pelo tempo suficiente para o exercício do seu direito de voto.

ARTIGO 5.º

(Aplicação no tempo)

As eleições gerais regem-se pela legislação vigente ao tempo da sua convocação ou, em caso de auto-demissão política do Presidente da República, pela lei vigente no momento da recepção da mensagem pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

(Contencioso eleitoral)

A apreciação da regularidade e da validade das eleições compete, em última instância, ao Tribunal Constitucional, nos termos da presente lei.

ARTIGO 7.º

(Observação eleitoral)

O processo eleitoral pode estar sujeito à verificação de observadores nacionais e estrangeiros, nos termos da lei.

TÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA E PASSIVA

SECÇÃO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

ARTIGO 8.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, residentes em território nacional, regularmente registados como eleitores, desde que não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei.
2. Têm igualmente capacidade eleitoral activa, nos mesmos termos do número anterior, os cidadãos angolanos que se encontrem no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença e similares, bem como os cidadãos acompanhantes ou dependentes destes.
3. As razões referidas no número anterior devem ser devidamente comprovadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 9.º (Incapacidade eleitoral activa)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por atestado médico;
- c) os definitivamente condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente, nos termos da lei.

SECÇÃO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 10.º

(Capacidade eleitoral passiva)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral activa, excepto quando a lei estabeleça alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício.

ARTIGO 11.º

(Inelegibilidades para o mandato de Deputado à Assembleia Nacional)

1. São inelegíveis a Deputados:
 - a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício de funções;
 - b) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
 - c) Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
 - d) Os legalmente incapazes;
 - e) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos.
2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.

CAPÍTULO II

CAPACIDADES ELEITORAIS ESPECIAIS

ARTIGO 12.º

(Capacidade eleitoral para o cargo de Presidente da República)

1. São elegíveis os cidadãos angolanos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não sofrendo de qualquer inelegibilidade geral ou especial, nos termos da Constituição e da lei.

2. Só podem ser eleitos para o cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de 35 anos de idade, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3. Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas e os militares considerados elegíveis não carecem de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 13.º

(Inelegibilidades para o cargo de Presidente da República)

São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:

- a) os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
- b) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções;
- c) os Juízes do Tribunal Constitucional no activo;
- d) os Juízes do Tribunal de Contas no activo;
- e) o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto;
- f) os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- g) os militares e membros das forças militarizadas no activo;
- h) os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções.

ARTIGO 14.º

(Capacidade eleitoral passiva para o mandato de Deputado à Assembleia Nacional)

Podem ser eleitos Deputados à Assembleia Nacional os cidadãos angolanos titulares de capacidade eleitoral activa, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e não sofrendo de qualquer inelegibilidade geral ou especial.

TÍTULO III

SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.

º (Princípio electivo)

O Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico.

ARTIGO 16.º

(Princípio da unicidade do voto)

Para efeito das eleições gerais, cada eleitor dispõe de um único voto.

ARTIGO 17.º

(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é impresso a cores, em papel liso e não transparente, de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e cujo espaçamento e apresentação gráfica não induzam os eleitores em erro na identificação e sinalização exactas da candidatura por si escolhida.
2. Em cada boletim de voto são impressos o número de ordem, a designação estatutária do partido político, o nome do candidato a Presidente da República e a respectiva fotografia tipo passe, a sigla e os símbolos do partido político ou coligação de partidos políticos, dispostas verticalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente lei, após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.
4. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral aprovar o modelo de boletim de voto, bem como a sequência dos aspectos que dele devem constar.

ARTIGO 18.º

(Dia da eleição)

1. As eleições gerais realizam-se no mesmo dia em todo o território nacional, sem prejuízo da votação antecipada, nos termos da presente lei e das regras a definir pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. No exterior do País, o voto exerce-se entre o 15.º e o 10.º dia anterior ao previsto no número 1 do presente artigo, cabendo à Comissão Nacional Eleitoral a sua definição.
3. Deve ser decretada tolerância de ponto para o dia da votação quando este for um dia normal de trabalho.

CAPÍTULO II
SISTEMA ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E
DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SECÇÃO I
SISTEMA ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 19.º

(Círculo eleitoral único)

1. Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Angola constitui um círculo eleitoral único.
2. Os votos expressos pelos cidadãos angolanos no exterior do País integram o círculo eleitoral referido no número anterior.

ARTIGO 20.º

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico exercido pelos cidadãos eleitores, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 21.º

(Sistema maioritário)

É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais.

SECÇÃO II

Sistema Eleitoral para a Eleição do Vice-Presidente da República

ARTIGO 22.º

(Norma remissiva)

Com as devidas adaptações, aplicam-se à eleição do Vice-Presidente da República as normas respeitantes à eleição do Presidente da República.

ARTIGO 23.º
(Sistema maioritário)

É eleito Vice-Presidente da República o candidato número dois da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou da coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais.

CAPÍTULO III
SISTEMA ELEITORAL PARA À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 24.º
(Círculos eleitorais e número de mandatos)

1. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, existindo um círculo nacional e círculos eleitorais provinciais, correspondentes a cada uma das províncias.
2. O círculo nacional elege 130 Deputados, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral único.
3. Cada círculo provincial elege 5 Deputados, considerando-se para tal o território da respectiva província.

ARTIGO 25.º
(Modo de eleição)

1. A eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é feita por listas plurinominais de partidos políticos ou de coligação de partidos políticos.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a Deputados de cada partido político ou coligação de partidos políticos.

ARTIGO 26.º
(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de Deputado não impede a atribuição do mandato.
3. Em caso de morte, doença ou outra causa que determine impossibilidade física para o exercício do mandato, este é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no número 1.

ARTIGO 27.º

(Sistema de representação proporcional)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, obedecendo-se, para a conversão dos votos em mandatos, ao critério e regras previstas nos números seguintes.
2. Para a conversão dos votos em mandatos relativos a cada círculo eleitoral provincial é aplicado o método de Hondt, nos seguintes termos:
 - a) apura-se em separado o número de votos validamente expressos e recebidos por cada lista no respectivo círculo eleitoral provincial;
 - b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro e cinco, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de cinco termos, correspondentes ao número de mandatos de cada círculo eleitoral provincial;
 - c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o menor número de votos não transformados em assentos.
3. A conversão dos votos em mandatos relativos ao círculo eleitoral nacional é feita pela aplicação dos seguintes critérios:
 - a) apurados os números de votos validamente expressos de todo o País, divide-se este número total apurado por 130, que é o número de Deputados a eleger e obtém-se o quociente;
 - b) divide-se o número de votos obtidos por cada lista pelo quociente obtido nos termos da alínea anterior e apura-se o número de Deputados de cada lista, por ordem de apresentação da lista de cada partido;
 - c) no caso de restarem alguns mandatos, os Deputados são distribuídos em ordem do resto mais forte de cada partido político.

4. Para a distribuição dos mandatos restantes concorrem apenas os partidos políticos ou coligações de partidos políticos que tenham conseguido eleger pelo menos um Deputado.

TÍTULO IV

CANDIDATURAS

CAPÍTULO I

ESTATUTO DOS CANDIDATOS E APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

SECÇÃO I

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 28.º

(Direito de dispensa de funções)

1. Os candidatos a Presidente da República, a Vice- Presidente da República e a Deputado à Assembleia Nacional têm o direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos 30 dias anteriores à data do escrutínio.
2. Para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, o período referido no número anterior conta como tempo de efectivo serviço.

ARTIGO 29.º

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público que pretendam candidatar-se a Presidente da República, a Vice-Presidente da República ou a Deputado à Assembleia Nacional devem solicitar suspensão do exercício das funções
2. A suspensão referida no número anterior tem efeitos a partir da data da apresentação da candidatura.
3. O período de suspensão conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
4. Os militares e membros das forças militarizadas em serviço activo que pretendam candidatar-se a Presidente da República, a Vice-Presidente da República ou a Deputado à Assembleia Nacional devem apresentar prova documental da sua passagem à reserva ou à reforma.
5. Os órgãos de que dependem os militares e membros das forças militarizadas referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização, sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 30.º

(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão superior a dois anos.
2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão superior a oito anos.
3. Movido procedimento criminal contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir seus termos após a publicação dos resultados eleitorais definitivos.

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SUBSECÇÃO I

LEGITIMIDADE E PRINCÍPIOS

ARTIGO 31.º

(Legitimidade)

1. As candidaturas aos cargos de Presidente da República, de Vice-Presidente da República e de Deputados à Assembleia Nacional são apresentadas por partidos políticos ou por coligações de partidos políticos.
2. As candidaturas referidas no número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos proponentes.

ARTIGO 32.º

(Princípios da unicidade de candidatura)

1. Cada partido político ou coligação de partidos políticos apresenta uma única candidatura à Presidente da República, a Vice-Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional.
2. Ninguém pode ser candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República ou a Deputado à Assembleia Nacional por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 33.º

(Denominação, sigla e símbolo de candidatura)

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação do partido político respectivo ou à denominação da coligação, nos termos da lei e de acordo com os respectivos estatutos.
2. A sigla e o símbolo das candidaturas correspondem, consoante os casos, à sigla e à bandeira do partido político respectivo ou à sigla e à bandeira da coligação de partidos políticos, de acordo com os respectivos estatutos.

ARTIGO 34.º

(Candidaturas apresentadas por partidos políticos)

1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.
2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos políticos.

ARTIGO 35.º

(Coligação de partidos políticos para fins eleitorais)

1. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e representam uma única bancada parlamentar, se for o caso, deixando de existir no final de cada legislatura, sem prejuízo da sua renovação, nos termos da lei.
2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se e regem-se pela legislação vigente sobre partidos políticos e as disposições da presente lei.
3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligações para fins eleitorais devem, até à apresentação efectiva de candidaturas e em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que verifica os requisitos legais.
4. Da decisão judicial prevista no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.
5. A comunicação prevista no número 3 deve conter:
 - a) a definição precisa do âmbito da coligação;
 - b) a denominação, sigla e bandeira da coligação;
 - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 36.º

(Apreciação da denominação, sigla e símbolos)

1. O Tribunal Constitucional aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e bandeiras das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos políticos ou coligações de partidos políticos, 48 horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.
2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, à porta do Tribunal.
3. No prazo de 24 horas a contar da fixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o Plenário, que decide no prazo de 48 horas.

SUBSECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA E PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 37.º

(Prazo de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas a Presidente da República e a Vice-Presidente da República são apresentadas até ao 20.º dia após a convocação das eleições gerais.
2. As candidaturas são apresentadas ao Tribunal Constitucional.
3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político ou da coligação de partidos políticos nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 38.º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas a Presidente da República e a Vice-Presidente da República são apresentadas no quadro da apresentação das listas dos candidatos a Deputados à Assembleia Nacional.
2. A apresentação das candidaturas a Presidente da República e a Vice-Presidente da República é efectuada mediante:
 - a) Colocação do candidato a Presidente da República no primeiro lugar da lista de candidatos a Deputados pelo círculo nacional;
 - b) Colocação do candidato a Vice-Presidente da República no segundo lugar da lista de candidatos a Deputados pelo círculo nacional;

c) Requerimento de apresentação de candidatura elaborado pelo partido político ou coligação de partidos políticos proponente.

3. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
- b) certificado de registo criminal do candidato;
- c) cópia do bilhete de identidade.

ARTIGO 39.º

(Declaração dos candidatos)

Ao requerimento referido no artigo anterior devem ser anexadas as declarações dos candidatos, com assinatura reconhecida por notário, onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) concorda com o mandatário da lista;
- c) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- d) aceita vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

SUBSECÇÃO III

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA A DEPUTADO À ASSEMBLEIA

NACIONAL

ARTIGO 40.º

(Prazo)

- 1. As candidaturas a Deputado à Assembleia Nacional são apresentadas até ao 20.º dia após a convocação das eleições gerais.
- 2. As candidaturas são apresentadas ao Tribunal Constitucional.
- 3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político ou da coligação de partidos políticos nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 41.º

(Requerimento de apresentação de candidatura)

Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligação de partidos políticos devem submeter ao Tribunal Constitucional um pedido em forma de requerimento, acompanhado das listas de candidatos.

ARTIGO 42.º

(Lista de candidatos e declaração de candidatos)

1. As listas de candidatos devem conter o nome completo e o número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
- b) certificado do registo criminal de cada candidato;
- c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
- d) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.

2. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente que:

- a) não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) não figuram em mais nenhuma lista de candidato;
- c) aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) concordam com o mandatário da lista;
- e) aceitam vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

CAPÍTULO II

VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 43.º

(Mandatários das candidaturas)

1. As candidaturas devem designar, de entre os eleitores inscritos, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral, cuja representação seja permitida, nos termos da lei.

2. Deve ser sempre indicado, no processo de candidatura, o endereço do mandatário para efeitos de notificação.

3. O mandatário da candidatura representa também os candidatos a Presidente da República e a Vice-Presidente da República.

4. As notificações às candidaturas são feitas por intermédio do respectivo mandatário.

ARTIGO 44.º

(Publicação inicial)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas e antes da sua apreciação pelo Plenário do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, no prazo de 48 horas, à porta do Tribunal cópias das listas de candidatos ou relação de candidatos com identificação dos mesmos e dos mandatários.

ARTIGO 45.º

(Impugnação pelos mandatários)

Os mandatários das candidaturas podem, no prazo de 48 horas após a publicação inicial referida no artigo anterior, impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer outro candidato.

ARTIGO 46.º

(Verificação das candidaturas)

A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 47.º

(Suprimento de deficiência)

1. Verificando-se a existência de irregularidades processuais u de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional notifica o partido político ou coligações de partidos políticos, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades ou substituídos os candidatos inelegíveis, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. No caso de inelegibilidade do cabeça de lista ou do segundo da lista pelo círculo nacional, o Tribunal Constitucional notifica o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para que seja substituído o candidato a Presidente da República ou a Vice--Presidente da República, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

3. Findos os prazos previstos nos números anteriores e conforme os casos, o Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias imediatos, manda proceder às rectificações ou aditamentos decididos na sequência do requerido pelos mandatários.

4. O não suprimento das irregularidades previstas no número 2 do presente artigo determina a recusa da candidatura do partido político ou coligação de partidos políticos às eleições gerais.

ARTIGO 48.º

(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital e afixada à porta do Tribunal, do que se lavra acta no processo respectivo.

ARTIGO 49.º

(Reclamações)

1. Das decisões do Plenário do Tribunal Constitucional relativas à apresentação de candidaturas podem as candidaturas ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a rejeição de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo responderem, no prazo de 24 horas.

4. Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Constitucional deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5. Da decisão do Plenário do Tribunal Constitucional, referida no número 4 anterior, não cabe recurso.

ARTIGO 50.º (Divulgação das candidaturas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações de impugnação ou de rejeição de candidaturas, de reclamações ou uma vez decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional envia de imediato à Comissão Nacional Eleitoral a lista das candidaturas admitidas e dos respectivos candidatos.

2. Um exemplar da lista a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta do Tribunal Constitucional e outro enviado aos mandatários das candidaturas.

ARTIGO 51.º (Listas de candidatos)

1. As listas de candidatos propostos devem conter os nomes completos de cada candidato, podendo adicionar-se o nome por que é mais conhecido, discriminados por círculos eleitorais.
2. O cabeça de lista, pelo círculo nacional, de cada candidatura é o seu candidato a Presidente da República.
3. O segundo da lista, pelo círculo nacional, de cada candidatura é o seu candidato a Vice-Presidente da República.
4. Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos devem obrigatoriamente concorrer em todos os círculos eleitorais, devendo as listas ser subscritas por 5000 a 5500 eleitores, para o círculo nacional, e por 500 a 550 eleitores, por cada círculo provincial.
5. Um eleitor não pode subscrever mais de uma candidatura, prevalecendo, em caso de duplicidade de subscrição pelo mesmo eleitor, a primeiramente entregue.
6. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refiram.
7. As listas de candidatos podem igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral, dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) círculo nacional - até 45 suplentes
 - b) círculos provinciais - até 5 suplentes.

ARTIGO 52.º

(Sorteio das listas)

1. Nas 48 horas posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional Eleitoral procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para efeito de definição da ordem nos boletins de voto.
2. Da sessão de sorteio referida no número anterior, é lavrada uma acta, que é distribuída aos mandatários das candidaturas, publicada na I Série do Diário da República e fornecida aos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III
DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE E SUBSTITUIÇÕES DAS CANDIDATURAS
SECÇÃO I
LEGITIMIDADE E TRAMITAÇÃO

ARTIGO 53.º

(Direito de desistência)

1. Os candidatos a Presidente da República, a Vice- -Presidente da República e a Deputado à Assembleia Nacional têm direito de desistir.
2. A desistência de qualquer candidatura ou candidato a Presidente da República, ou a Vice-Presidente da República é admitida até 5 dias antes do dia das eleições gerais.
3. Em caso de desistência do candidato a Presidente da República ou do candidato a Vice-Presidente da República, pode o respectivo partido político ou coligação de partidos políticos recolocá-lo noutra lista.
4. A desistência de qualquer candidato a Deputado à Assembleia Nacional é admitida até 3 dias antes do dia das eleições gerais.

ARTIGO 54.º

(Processo de desistência e substituição)

1. As desistências de candidato a Presidente da República, a Vice-Presidente da República ou a Deputado à Assembleia Nacional, referidas no artigo anterior, são comunicadas ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral, pelo próprio candidato, mediante apresentação de uma declaração escrita, com assinatura do candidato notarialmente reconhecida.
2. A desistência de qualquer candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral.
3. Em caso de desistência, o Tribunal Constitucional notifica o partido político ou a coligação de partidos políticos proponentes para, no prazo de 48 horas, apresentar novo candidato.
4. O Tribunal Constitucional tem 24 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
5. A não apresentação de novo candidato a Presidente da República ou a Vice- Presidente da República ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não aceitação da candidatura do partido político ou coligação de partidos políticos às eleições gerais.

6. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

ARTIGO 55.º

(Publicação)

Todos os actos de desistência de candidatos devem ser publicadas pelo Tribunal Constitucional na I Série do Diário da República até 24 horas após ter tomado conhecimento oficial da situação e afixar editais à porta do Tribunal Constitucional.

SECÇÃO II

INCAPACIDADE E MORTE DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU A VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 56.º

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato a Presidente da República ou a Vice-Presidente da República para continuar a concorrer, o facto deve ser comunicado ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 24 horas, com a indicação da intenção de substituição, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

ARTIGO 57.º

(Substituição de candidato)

1. Em caso de morte ou incapacidade de qualquer candidato, o Tribunal Constitucional notifica o partido político ou a coligação de partidos políticos proponente para, no prazo de três dias, apresentar novo candidato.
2. O Tribunal Constitucional tem 48 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
3. A não apresentação de novo candidato a Presidente da República ou a Vice-Presidente da República ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não aceitação da candidatura do partido político ou coligação de partidos políticos às eleições gerais.
4. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

SECÇÃO III SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS A DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

ARTIGO 58.º

(Substituição de candidatos)

Há substituição de candidato a Deputado à Assembleia Nacional em caso de:

- a) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- b) desistência do candidato.

ARTIGO 59.º

(Nova publicação da lista)

Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da rejeição de qualquer lista, procede-se à nova publicação da lista.

ARTIGO 60.º

(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos previstos no presente Título não suspende nos fins de semana nem nos feriados, devendo os órgãos competentes adoptar as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos.

TÍTULO V

CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I

ÂMBITO E PRINCÍPIOS

ARTIGO 61.º

(Definição e objectivos)

A campanha eleitoral consiste na actividade de justificação e de promoção das candidaturas, sob diversos meios, no respeito pelas regras do Estado Democrático de Direito, com vista à captação de votos através da explicitação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 62.º (Abertura e termo da campanha)

A campanha eleitoral é aberta 30 dias antes da data que antecede a do dia do escrutínio e termina às 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.

ARTIGO 63.º

(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos partidos políticos e coligações de partidos, bem como candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.
2. A campanha eleitoral é desenvolvida em todo o território nacional, em igualdade de circunstâncias e condições para todas as candidaturas.

ARTIGO 64.º

(Princípio da igualdade de tratamento)

As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, por forma a que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 65.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos políticos, os candidatos e seus mandatários gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.
2. Os órgãos de comunicação social públicos e privados e seus agentes devem agir com rigor, profissionalismo e isenção em relação aos actos das campanhas eleitorais.
3. Durante o período da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social e os seus agentes são responsabilizados pelo incumprimento do disposto no número anterior, bem como das demais questões a si relacionadas contidas na presente lei e outra legislação sobre o exercício da actividade jornalística vigente.

ARTIGO 66.º (Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem públicas, pela liberdade e ordenamento do trânsito, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável

pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.

4. A comunicação à autoridade administrativa competente da área sobre a intenção de se promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas.

5. A decisão de alteração dos trajectos é informada aos promotores no prazo de 24 horas da recepção da comunicação a que se refere o número 4 do presente artigo.

ARTIGO 67.º

(Responsabilidade civil)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos políticos, candidatos e seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. Os partidos políticos e coligações de partidos políticos, candidatos e seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio e a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

ARTIGO 68.º

(Proibições)

Durante o período da campanha eleitoral é proibido utilizar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra.

ARTIGO 69.º

(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas;
- c) instituições de ensino;
- d) locais de culto;
- e) hospitais e estabelecimentos similares.

CAPÍTULO II PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 70.º (Definição)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de animação, divulgação ou publicação de textos ou de imagens, por meios designadamente sonoros ou gráficos, que visem a realização dos objectivos da campanha eleitoral.

ARTIGO 71.º (Propaganda sonora)

A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitida no período entre as 7 e as 24 horas.

ARTIGO 72.º

(Propaganda gráfica)

1. Os órgãos competentes da Administração Local devem determinar quais os espaços destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos, avisos e demais material de propaganda eleitoral.
2. Os espaços designados para a propaganda devem ser, tantas quantas as candidaturas e repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todas.
3. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios de órgãos do Estado ou em edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito, em placas de sinalização rodoviária ou no interior de repartições públicas.
4. Também não é admitida a afixação de cartazes ou inscrições ou tintas persistentes, de difícil limpeza.
5. As candidaturas devem recolher os cartazes afixados para propaganda eleitoral durante o período da campanha eleitoral até 30 dias após a realização das eleições.

ARTIGO 73.º

(Direito de antena para fins eleitorais)

1. As candidaturas às eleições gerais têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral, nos termos seguintes:
 - a) rádio: 10 minutos diários entre as 15 e as 22 horas;
 - b) televisão: 5 minutos diários entre as 18 e as 22 horas.
2. Os períodos referidos no número anterior podem ser alargados caso o número de concorrentes o justifique.
3. O tempo de antena previsto no número anterior é usado conjuntamente pela lista e pelo respectivo candidato a Presidente da República.
4. Os órgãos de comunicação social privados podem ceder tempos de antena às candidaturas às eleições gerais, devendo esta ser aberta em igualdade de condições a todos os concorrentes e observar o previsto nesta lei e nas grelhas de distribuição estabelecidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

5. Os emissores regionais de rádio e de televisão entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena.
6. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita, por sorteio, pela Comissão Nacional Eleitoral.
7. A utilização dos tempos de antena é gratuita, correndo por conta das candidaturas as despesas inerentes aos registos dos materiais a difundir.
8. É proibida, às rádios, às televisões e à imprensa escrita, a difusão de matérias com carácter propagandístico e eleitoral de qualquer partido político, coligação de partidos ou candidatos concorrentes, fora do previsto no n.º 1 do presente artigo.
9. É igualmente proibido a qualquer órgão de comunicação social posicionar-se a favor de qualquer partido político, coligação de partidos ou candidatos concorrentes, nas matérias que publicar.

ARTIGO 74.º

(Deveres das publicações informativas)

1. As publicações periódicas, informativas, públicas e privadas devem assegurar igualdade de tratamento aos diversos concorrentes.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às publicações partidárias.

ARTIGO 75.º

(Publicações das candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e as respectivas candidaturas podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos entre outros meios e fazer uso da imprensa escrita, da rádio e da televisão, nos termos da presente lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a candidatura emissora.

ARTIGO 76.º

(Utilização em comum ou troca)

1. As candidaturas podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou de espaço de publicação que lhes pertencem.
2. Os acordos entre as candidaturas para efeito do disposto no número anterior são homologados pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 77.º

(Esclarecimento cívico)

A Comissão Nacional Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social e outras formas que ache viáveis, o mais amplo esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, as diversas fases do processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 78.º

(Proibição de propaganda eleitoral)

Findo o prazo de campanha eleitoral, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

ARTIGO 79.º

(Proibição de utilização de publicidade comercial)

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 80.º

(Fontes de receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral pode ser financiada por:

- a) contribuição do Estado;
- b) contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
- c) donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no País;
- d) produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) contribuições de organizações não governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
- f) empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no País.

2. É proibido o financiamento das campanhas eleitorais por:

- a) governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
- b) instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, órgãos da administração local do Estado, Autarquias Locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;

d) pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. As contribuições de partidos políticos e de associações políticas nacionais são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.

ARTIGO 81.º

(Financiamento feito pelo Estado)

1. O Estado atribui uma verba de apoio à campanha eleitoral das candidaturas às eleições gerais que é distribuída de forma equitativa.

2. A verba referida no número anterior é única para cada lista e o respectivo candidato a Presidente da República.

3. A verba a que se refere o número anterior deve ser disponibilizada aos partidos políticos ou coligações de partidos políticos até ao 5.º dia posterior à divulgação pelo Tribunal Constitucional da lista definitiva das candidaturas admitidas.

ARTIGO 82.º

(Administrador eleitoral)

Após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, os partidos políticos e as coligações de partidos políticos devem, no prazo de 15 dias, indicar o administrador eleitoral, o qual é responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

ARTIGO 83.º

(Contabilização de receitas e despesas)

1. As candidaturas às eleições gerais devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, nos termos da presente lei, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente lei devem ser devolvidas à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

3. As candidaturas são responsáveis pelo envio das contas da campanha eleitoral a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 84.º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. As entidades concorrentes às eleições devem, no prazo máximo de 45 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral e publicar os mesmos num dos jornais diários mais divulgados no País.
2. A Comissão Nacional Eleitoral analisa a regularidade das receitas e despesas e publica a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no País, até 30 dias após o termo do prazo previsto no número anterior.
3. Se a Comissão Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de 15 dias, a regularização das contas.
4. Sobre as contas referidas no número anterior deve a Comissão Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de 15 dias.
5. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos números 1 e 3 do presente artigo ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 83.º, a Comissão Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para os efeitos legais.

ARTIGO 85.º

(Contribuições e doações ao processo eleitoral)

1. As contribuições e as doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinados ao processo eleitoral, devem ser declaradas pela entidade doadora à Assembleia Nacional antes da sua afectação aos destinatários, para efeitos de aprovação e posterior registo no Orçamento Geral do Estado.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos artigos 80.º a 84.º da presente lei.

TÍTULO VI

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO

ARTIGO 86.º

(Âmbito e tipos de assembleias e mesas de voto)

1. As assembleias de voto são constituídas por mesas de voto, tantas quantas necessárias, para garantir a eficiência do processo de votação.

2. A mesa de voto constitui a unidade de apuramento dos resultados.
3. Cada mesa de voto pode ter no máximo 500 eleitores.
4. A distribuição dos eleitores pelas mesas de voto existentes numa assembleia de voto é feita por ordem alfabética.
5. A Comissão Nacional Eleitoral inicia a divulgação dos cadernos eleitorais, através dos seus órgãos locais, até 30 dias antes da data marcada para as eleições.
6. A coordenação das assembleias de voto é assegurada pelo Presidente da Mesa número 1.
7. O Presidente da Assembleia de Voto tem a responsabilidade de definir o espaço de funcionamento de cada uma das mesas que a integra e apoiar os Presidentes das referidas mesas, sempre que o solicitem.
8. O Presidente da Assembleia de Voto tem ainda a responsabilidade de elaborar a acta síntese, integrando o conjunto de dados inscritos nas actas das referidas mesas e outros elementos indicados no formulário.
9. A acta referida no número anterior é rubricada por todos os Presidentes de mesas e deve ser remetida pelo Presidente da Assembleia de Voto à Comissão Municipal Eleitoral, cópia da qual deve ser entregue a todos os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes.

ARTIGO 87.º

(Locais de funcionamento)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral elaborar e aprovar, ouvido o Executivo, o mapa da quantidade e localização das assembleias e das mesas de voto, por áreas administrativas e geográficas, até 35 dias antes da data marcada para as eleições.
2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral assegurar a divulgação dos locais em que funcionam as assembleias e mesas de voto, com a devida antecedência.
3. As mesas de voto funcionam em edifícios públicos, de preferência escolares e na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito ou em locais precários, devendo oferecer condições adequadas de acesso, localização e segurança dos eleitores.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de mesas de voto em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de autoridades tradicionais;

- d) edifícios onde funcione qualquer partido político, coligação de partidos políticos ou organização religiosa;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto.

ARTIGO 88.º

(Dia e condições de funcionamento)

1. As mesas de voto funcionam simultaneamente em todo o País no dia marcado para as eleições.
2. No exterior do País, as mesas funcionam entre o 15.º e o 10.º dia anterior à votação em Angola, cabendo à Comissão Nacional Eleitoral fixar a respectiva data.
3. Compete à Comissão Nacional Eleitoral garantir as condições logísticas necessárias ao funcionamento das mesas de voto instaladas em território nacional.

ARTIGO 89.º

(Mesas das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto deve haver mesas de voto necessárias à eficiência do processo de votação, às quais compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. As mesas de voto são compostas por cinco pessoas, sendo um presidente, um secretário e três escrutinadores.
3. Os membros das mesas de voto devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa devendo pelo menos um deles falar a língua predominante na área de localização da mesa de voto.
4. Compete à Comissão Nacional Eleitoral, através dos seus órgãos, recrutar, seleccionar e formar os membros das mesas de voto.
5. As autoridades tradicionais, os militares e os membros das forças militarizadas no activo, não podem ser membros das assembleias de voto.

ARTIGO 90.º

(Constituição das mesas)

1. As mesas de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados no mapa das assembleias de voto aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. A constituição de mesas de voto fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições na mesa em causa, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e apreciado pelas

instâncias judiciais competentes ou por acordo escrito entre a entidade municipal da Comissão Nacional Eleitoral e os delegados de lista dos partidos políticos e coligações de partidos políticos e salvaguardada a comunicação prévia aos eleitores.

3. Os membros das mesas de voto devem estar presentes no local de funcionamento da respectiva mesa, 3 horas antes do início da votação, nos termos previstos na presente lei.

4. Se a Comissão Municipal Eleitoral verificar que uma hora antes do início da votação não há possibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de lista presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas de voto são dispensados do dever de comparecer no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e nos 2 dias úteis seguintes.

6. A dispensa prevista no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

7. O bom desempenho das funções de membro da mesa de voto é elemento a considerar nos processos de avaliação ao nível da administração pública, nomeadamente para ingresso ou progressão na carreira administrativa.

ARTIGO 91.º

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo ocorrência de causas justificativas de impedimento de alguns dos seus membros, devendo as Comissões Municipais Eleitorais dar conhecimento público da alteração.

2. A presença de três membros da mesa de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 92.º

(Meios de trabalho da mesa)

1. A Comissão Nacional Eleitoral assegura, em tempo útil, o fornecimento de todo o material necessário ao funcionamento de cada mesa de voto, nomeadamente:

a) cópia válida dos cadernos eleitorais referentes aos eleitores colocados na respectiva mesa de voto;

b) livro de actas das operações eleitorais;

- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, envelopes e outros meios para a votação;
- h) um kit para produção de energia eléctrica.

2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, transportação, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, podendo solicitar apoio ao Executivo.

3. A aquisição dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo é da competência da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 93.º (Delegados de lista)

1. Em cada mesa de voto pode haver um delegado e respectivo suplente indicado por cada uma das listas concorrentes.
2. Os delegados de lista não são membros das mesas de voto.

ARTIGO 94.º (Designação e registo dos delegados de lista)

1. A Comissão Nacional Eleitoral informa aos partidos políticos e coligações de partidos, até 45 dias antes da votação, o número de cadernos eleitorais e de mesas de voto que funcionarão em cada assembleia de voto.
2. Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos comunicam às Comissões Municipais Eleitorais, para efeitos de identificação e credenciamento, até 30 dias antes da data das eleições, os nomes dos respectivos delegados de lista e seus suplentes para cada assembleia de voto.
3. A comunicação mencionada no número anterior deve conter, obrigatoriamente, o nome, o número de registo eleitoral e a assembleia de voto em que o delegado de lista vai exercer a respectiva função.
4. A Comissão Nacional Eleitoral através da Comissão Municipal Eleitoral deve remeter a cada candidatura, até 10 dias antes da eleição, uma lista confirmando a identificação e registo dos delegados de lista, efectivos e suplentes, e as respectivas credenciais a utilizar no dia da eleição.
5. A Comissão Nacional Eleitoral publica em três dos jornais mais lidos do país, durante 3 dias, os nomes dos delegados de lista indicados para cada município.

6. A Comissão Nacional Eleitoral afixa, no local da votação, 72 horas antes dessa votação, os nomes dos respectivos delegados de lista e disponibiliza, na mesma altura, os respectivos sinais de identificação a utilizar no dia da eleição.

7. As autoridades tradicionais, os militares e os membros das forças militarizadas no activo não podem ser delegados de lista.

8. A falta de indicação de delegados previstos nos números anteriores ou a não comparência de qualquer delegado de lista devidamente credenciado presume-se imputá candidatura respectiva e não afecta a validade do trabalho da mesa de voto.

ARTIGO 95.º

(Direitos e deveres dos delegados de lista)

1. O delegado de lista goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa de voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início da votação, os meios de trabalho da mesa, referidos no n.º 1 do artigo 92.º.
- c) solicitar à presidência da mesa de voto e obter informações sobre actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
- d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da mesa de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações às actas, quando considerem convenientes;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos eleitorais;
- h) receber uma cópia da acta das operações eleitorais.

2. O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade das mesas de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e da actividade das mesas de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis na actividade das mesas de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
- d) assinar as actas relacionadas com as funções eleitorais para que tenha sido designado.

3. O não exercício, pelos delegados de lista, de qualquer dos direitos ou deveres previstos no presente artigo, não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

TÍTULO VII
ELEIÇÃO
CAPÍTULO I
DIREITO DE SUFRÁGIO
ARTIGO 96.º

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo da possibilidade de exercício do direito de voto por correspondência, nos termos da presente lei e das regras a definir pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.
3. Não são permitidas a representação ou a delegação do exercício do direito de voto, sem prejuízo do disposto acerca do voto dos cidadãos portadores de deficiência.

ARTIGO 97.º (Exercício de direito de voto)

1. O direito de voto é exercido em todo o território da República de Angola.
2. No exterior do país, o direito de voto é exercido nas missões diplomáticas e consulares.

ARTIGO 98.º

(Direito à dispensa)

Os eleitores que trabalham no dia da votação têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 99.º

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O exercício do direito de voto é livre.
2. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em que sentido vai votar ou votou, sem prejuízo da sua admissibilidade para a recolha de dados estatísticos não identificáveis.

ARTIGO 100.º (Requisitos do exercício do direito de voto)

1. Para que o eleitor seja admitido a votar é necessário que:
 - a) esteja regularmente inscrito como eleitor no caderno eleitoral da respectiva mesa de voto;
 - b) seja portador de cartão de eleitor válido;
 - c) não tenha ainda exercido o seu direito de voto.
2. Para o exercício do direito de voto no exterior do País, é necessário que:
 - a) esteja regularmente inscrito como eleitor;

- b) seja titular de passaporte angolano válido que ateste a natureza temporária da sua estadia no exterior;
- c) não tenha ainda exercido o seu direito de voto;
- d) possua documento comprovativo da sua condição no exterior do País.

ARTIGO 101.º (Local de votação)

1. Os eleitores exercem o seu direito de voto na mesa de voto em cujo caderno eleitoral estão inscritos.
2. A título excepcional, exercem o seu direito de voto na mesa em que se encontrem a prestar serviço, os membros das mesas de voto e os delegados de lista.
3. Nos casos previstos no número 2, o boletim de voto é colocado na urna normal, devendo a mesa de voto registar, em modelo próprio o nome, número do cartão de eleitor e local onde devia ter sido exercido o direito de voto.

ARTIGO 102.º

(Votação antecipada)

1. A votação antecipada é autorizada pela Comissão Nacional Eleitoral após solicitação do eleitor, até ao 20.º dia anterior ao dia da votação geral.
2. A votação antecipada tem lugar entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao dia da votação geral, em data e período a fixar pela Comissão Nacional Eleitoral.
3. A votação antecipada é exercida na Comissão Municipal Eleitoral.
4. Exercido o direito de votação antecipada, a Comissão Municipal Eleitoral adopta as medidas necessárias para que se dê baixa nos respectivos cadernos eleitorais.
5. O apuramento da votação antecipada é feito pela respectiva Comissão Provincial Eleitoral.

CAPÍTULO II

VOTAÇÃO

ARTIGO 103.º

(Início da Votação)

1. A votação inicia às sete horas do dia marcado para as eleições gerais, depois de constituídas as mesas de voto, competindo aos presidentes respectivos declarar a abertura da votação.
2. Antes do início da votação, os presidentes das mesas de voto procedem, com os restantes membros das mesas e os delegados das listas à verificação das cabines de votação, dos documentos de trabalho da mesa e exibem, perante os presentes, as urnas de votação para que estes certifiquem que se encontram vazias.

3. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados de lista.

ARTIGO 104.º

(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às mesas de voto, dispondo-se, para o efeito, em filas.
2. Os presidentes das mesas de voto dão prioridade, na votação, aos eleitores idosos, deficientes físicos e grávidas.

ARTIGO 105.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. Durante o dia de funcionamento da mesa de voto, a votação é ininterrupta e só se conclui com o apuramento.
2. Os eleitores são admitidos a votar até às 18 horas.
3. As mesas de voto encerram às 19 horas e 30 minutos, devendo-se, entretanto, assegurar que os eleitores que estejam presentes nas assembleias de voto até à hora referida no número anterior possam exercer o seu direito de voto.

ARTIGO 106.º

(Causas da não realização da votação)

1. A votação não pode realizar-se, sempre que:
 - a) não existam cadernos eleitorais no local;
 - b) as mesas de voto não possam constituir-se, após o recurso à alternativa no número 4 do artigo 90.º;
 - c) ocorrer qualquer incidente que ocasione a interrupção da votação por mais de 5 horas;
 - d) na localidade onde se situe a mesa de voto ocorrer alguma calamidade pública, ou haver grave perturbação da ordem pública, cujos efeitos se mantenham no dia marcado para as eleições;
 - e) existam outros constrangimentos que impeçam o início ou o normal funcionamento das mesas de voto.
2. No caso de verificação das circunstâncias previstas no número anterior, a votação tem lugar no prazo de oito dias e realiza-se num só dia ininterruptamente.
3. Caso não se possa realizar a eleição prevista no número anterior, procede-se ao apuramento nacional, sem ter em conta a votação em falta.

4. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos tomar todas as medidas necessárias à realização da eleição referida no número 2 do presente artigo, podendo, entretanto, dispensá-la se o resultado for indiferente para a atribuição de mandatos.

ARTIGO 107.º

(Garantia de ordem pública)

1. Compete às forças de ordem pública garantir a segurança dos eleitores no exercício do voto.
2. Não são admitidos nas assembleias de voto, devendo ser retirados pelas forças de ordem pública, cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, sejam portadores de qualquer arma ou estejam a perturbar a ordem e tranquilidade das assembleias de voto, dentro de um raio de 500 metros.

ARTIGO 108.º

(Proibição de propaganda)

Não é permitido qualquer tipo de propaganda dentro das assembleias de voto ou fora delas até uma distância de 250 metros.

ARTIGO 109.º

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:
 - a) cidadãos que não sejam eleitores, observadores eleitorais, agentes ou pessoal de apoio ao processo eleitoral;
 - b) cidadãos que já tenham votado.
2. É permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, devendo os seus agentes:
 - a) identificar-se perante as mesas apresentando, para o efeito, credencial emitida pela Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) abster-se de colher imagens muito próximas das cabines de votação.

ARTIGO 110.º

(Proibição de presença de força armada)

1. É proibida a presença de qualquer força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de 100 metros.

2. Quando for necessário pôr termo a alguma perturbação ou obstar qualquer agressão ou violência, dentro ou fora do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o Presidente da Assembleia de voto, ouvidos os restantes membros, requisitar a presença de força policial, com menção na acta síntese da Assembleia de Voto das razões da requisição e do período da presença da referida força.

ARTIGO 111.º

(Modo de votação)

1. O eleitor apresenta-se à Assembleia de Voto, entrega o seu cartão de eleitor, cabendo à mesa proceder à verificação da identidade do eleitor, mediante apreciação do respectivo cartão.
2. Verificada a identidade do eleitor, em conformidade com o caderno eleitoral, a mesa regista a sua presença riscando o seu nome ou apondo um sinal estabelecido, conforme instruções da Comissão Nacional Eleitoral.
3. Em seguida, o presidente da mesa de voto entrega ao eleitor um boletim de voto, indicando-lhe a cabine onde vai votar.
4. Na cabine de votação, o eleitor marca um xis (X), uma cruz (+), um visto (V) ou outro sinal que manifeste inequivocamente a sua opção, no quadrado respectivo da candidatura em que quer votar, dobra o boletim, dirige-se à urna e introduz o boletim.
5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar o boletim de voto deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo o primeiro no qual o presidente escreve a nota de inutilização, rubricando-o e conservando-o para efeitos de prestação de contas nos termos do artigo 120.º da presente lei.
6. Depois da introdução do boletim de voto na urna, o escrutinador mergulha o dedo indicador direito do eleitor em tinta apropriada, após o que este último abandona a assembleia de voto.

ARTIGO 112.º

(Voto de eleitores portadores de deficiência)

Os eleitores portadores de deficiência notória que a mesa verifique estarem impedidos de efectuar por si próprios as diferentes operações de voto previstas na presente lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, ficando o acompanhante obrigado a sigilo absoluto.

ARTIGO 113.º

(Voto de eleitores que não saibam ler nem escrever)

1. Todos os cidadãos que não saibam ler nem escrever, podem votar mediante a aposição de um dos dedos no quadro respectivo da candidatura em que pretendem votar, após o terem molhado em tinta apropriada colocada, para o efeito, na cabine do voto.
2. O sigilo do voto dos eleitores que não saibam ler nem escrever deve ser especialmente garantido pelos agentes eleitorais.

ARTIGO 114.º

(Votos em branco e nulos)

1. O boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca, corresponde a voto em branco.
2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenham desistido das eleições gerais;
 - c) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o correspondente ao boletim de voto em que, apesar de o sinal de votação não ter sido perfeitamente desenhado, tenha excedido os limites do quadrado ou tenha sido exercido fora do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Os votos em branco e os votos nulos não são considerados votos validamente expressos para efeitos de apuramento dos resultados do escrutínio.

ARTIGO 115.º

(Dúvidas e reclamações)

1. Para além dos delegados de lista, qualquer eleitor presente na mesa de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações relativas às operações eleitorais da mesma mesa e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, devendo rubricá-las e apensá-las às actas, junto com a respectiva deliberação, cujo conhecimento será dado ao reclamante.
3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação da mesa que a pode deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

TÍTULO VIII

APURAMENTO

CAPÍTULO I

APURAMENTO DAS ELEIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

APURAMENTO NAS MESAS DE VOTO

ARTIGO 116.º

(Transparência e segurança tecnológica)

1. As tecnologias a utilizar nas actividades de escrutínio devem atender aos requisitos da transparência e da segurança e garantir a auditoria dos programas fontes, dos sistemas de transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo.
2. Antes do início de cada eleição, o plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aprova a organização de uma auditoria técnica independente, especializada, por concurso público, para testar e certificar a integridade dos programas fontes, sistemas de transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo a utilizar nas actividades de apuramento e escrutínio, a todos os níveis.
3. Os custos da auditoria técnica referida no número anterior são suportados pela Comissão Nacional Eleitoral.
4. A estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio são definidos em diploma da Comissão Nacional Eleitoral, devendo a sua composição atender a natureza da mesma.

ARTIGO 117.º

(Escrutínio)

Os centros de escrutínio são estruturas onde, para efeitos de apuramento, convergem:

- a) todos os votos, a nível provincial;
- b) todas as actas a nível provincial e nacional.

ARTIGO 118.º

(Mandatário dos Partidos Políticos e das Coligações de Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes têm o direito de assistir a todas as actividades de apuramento e de escrutínio, a todos os níveis, através de um mandatário designado e de receber cópias das actas produzidas.
2. Os mandatários referidos no número anterior têm o direito de verificar as actas recebidas e os boletins sobre os quais tenham recaído reclamações, sem, contudo, interferir nas deliberações, podendo apresentar qualquer reclamação que deve constar da acta.
3. Os membros das comissões eleitorais devem receber as reclamações, rubricá-las e apensá-las às actas junto com a respectiva deliberação da qual deverão entregar cópia ao mandatário.

ARTIGO 119.º

(Operações preliminares)

Os presidentes das mesas de voto procedem à separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados, devidamente rubricados e selados e trancam a lista de eleitores que é rubricada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes.

ARTIGO 120.º

(Abertura das urnas)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa, na presença dos restantes membros, procede à abertura da urna seguindo-se a operação de contagem por forma a verificar a correspondência entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de eleitores que votaram naquela mesa de voto.
2. Caso haja discrepância entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de votantes, e havendo reclamações, o assunto é resolvido no âmbito do contencioso eleitoral.

ARTIGO 121.º (Contagem)

1. O presidente da mesa de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:
 - a) o presidente abre o boletim, exhibe-o e faz a leitura em voz alta;

- b) o primeiro escrutinador aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o terceiro escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa à divulgação do número de votos que coube a cada lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa de voto procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e a soma do número de votos por cada lote.

3. Os delegados de listas têm direito a verificar os lotes sem, contudo, alterar a ordem da disposição dos boletins de voto, podendo reclamar em caso de dúvida para o presidente da mesa que analisa a reclamação.

4. Caso a reclamação não seja atendida pela mesa, o boletim em causa é colocado em separado, para apreciação pela respectiva Comissão Municipal Eleitoral.

ARTIGO 122.º

(Destino dos boletins de voto)

1. Os votos nulos são rubricados pelo presidente da mesa de voto e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Provincial Eleitoral.

2. Os votos, objecto de reclamação, são rubricados pelo presidente da mesa de voto e pelo delegado ou delegados de lista que tenham reclamado, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Provincial Eleitoral.

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos à Comissão Provincial Eleitoral, à guarda do seu presidente, para que, no prazo de um ano após a publicação definitiva dos resultados se promova a sua destruição.

4. Os boletins de voto inutilizados, referidos no n.º 5 do artigo 111.º, bem como aqueles que não tenham sido utilizados são rubricados pelo presidente da mesa, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Provincial Eleitoral para efeito de prestação de contas.

ARTIGO 123.º (Acta das operações eleitorais)

1. Uma acta das operações eleitorais é elaborada pelo secretário da mesa e devidamente assinada com letra legível pelo presidente, secretário, escrutinadores e pelos delegados de

lista, colocado num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à respectiva Comissão Municipal Eleitoral.

2. Para efeitos de apuramento provisório, os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto, devem ser transmitidos pelos presidentes das assembleias de voto às Comissões Provinciais Eleitorais, pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral.

3. A acta deve conter os seguintes elementos:

- a) a identificação completa dos membros da mesa e dos delegados de lista, incluindo o número do cartão de eleitor;
- b) a hora da abertura e do encerramento da votação, bem como a indicação precisa do local da mesa de voto e da assembleia de voto;
- c) o número total de votantes;
- d) o número de votos obtidos por cada lista, o número de votos em branco, o número de votos nulos, o número de boletins inutilizados e o número de boletins de voto objecto de reclamação;
- e) as divergências de contagem, se as houver, o número de reclamações e as deliberações tomadas pela mesa;
- f) outras ocorrências que a mesa considere importante mencionar.

4. Cópias das actas a que se refere o número anterior são entregues aos delegados de lista.

SECÇÃO II

APURAMENTO MUNICIPAL E PROVINCIAL

ARTIGO 124.º

(Informação dos resultados municipais)

1. À medida que for recebendo as actas das Assembleias de Voto, a Comissão Municipal Eleitoral informa imediatamente à Comissão Provincial Eleitoral dos resultados apurados, por mesa de voto.

2. A Comissão Municipal Eleitoral remete todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral para efeito do disposto nos artigos seguintes.

3. A informação prevista no n.º 1 do presente artigo deve ser feita pelo meio mais rápido à disposição.

ARTIGO 125.º

(Entidade competente do apuramento provincial)

A Comissão Provincial Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 126.º

(Elementos de apuramento provincial)

1. O apuramento provincial é realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar.
2. Os trabalhos do apuramento provincial iniciam logo após o encerramento da votação com base nas actas das mesas de voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas das mesas de voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento provincial, os presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

ARTIGO 127.º

(Apreciação de questões prévias ao apuramento provincial)

1. No início dos seus trabalhos, a Comissão Provincial Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das mesas de voto.
2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e os boletins considerados nulos, caso não tenham sido resolvidos pela Comissão Provincial Eleitoral, são remetidos, com a acta e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão Nacional Eleitoral.
4. A Comissão Nacional Eleitoral aprecia definitivamente, sem prejuízo das disposições referentes ao contencioso eleitoral, as reclamações que não tenham sido decididas definitivamente pela Comissão Provincial Eleitoral.

ARTIGO 128.º
(Operação de apuramento provincial)

A operação de apuramento provincial consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores votantes na província;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos brancos e do número de votos nulos.

ARTIGO 129.º
(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral, no prazo máximo de 7 dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante, divulgação, pelos órgãos de comunicação social e afixação de edital à porta dos edifícios da Comissão Provincial Eleitoral e do Governo Provincial.

ARTIGO 130.º (Actas do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentados no prazo de 24 horas e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial à Comissão Nacional Eleitoral.
3. O terceiro exemplar da acta cujas cópias são entregues às candidaturas concorrentes e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir à Comissão Nacional Eleitoral, permanecem sob a guarda e responsabilidade da Comissão Provincial Eleitoral.

SECÇÃO III APURAMENTO NACIONAL

ARTIGO 131.º
(Competência para o apuramento)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições, com base nos dados fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais, nos termos do artigo 130.º da presente lei.
2. Compete, igualmente, à Comissão Nacional Eleitoral a centralização de todos os resultados obtidos e o apuramento dos resultados gerais definitivos das eleições, bem como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 132.º

(Elementos do apuramento nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos e informações referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais Eleitorais.
2. Os trabalhos de apuramento iniciam imediatamente após a recepção das actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, ouvidos os restantes membros, deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

ARTIGO 133.º

(Apreciação de questões prévias ao apuramento nacional)

No início dos seus trabalhos, a Comissão Nacional Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada Comissão Provincial Eleitoral, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 134.º

(Operações de apuramento nacional)

A operação de apuramento nacional das eleições gerais tem por finalidade:

- a) verificar o número total de eleitores inscritos, os eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) verificar o número total de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos;
- c) proclamar Presidente da República o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado;
- d) proclamar Vice-Presidente da República o segundo da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado;
- e) distribuir os mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos previstos nos artigos 24.º e 27.º da presente lei;

f) determinar os candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 135.º

(Publicação dos resultados nacionais)

1. À medida que for recebendo os dados fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais, nos termos do artigo 123.º da presente lei, a Comissão Nacional Eleitoral procede à divulgação dos resultados gerais provisórios de cada candidatura, por círculo eleitoral.
2. É da competência exclusiva da Comissão Nacional Eleitoral a publicação dos resultados provisórios e definitivos das eleições, sem prejuízo da sua posterior divulgação pelos órgãos de comunicação social.
3. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados definitivos do apuramento nacional, mandando-os divulgar pelos órgãos de comunicação social e fixar, por edital, à porta das suas instalações, imediatamente após a conclusão do apuramento nacional.

ARTIGO 136.º

(Actas do apuramento nacional)

1. Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentadas e as decisões que, sobre elas, tenham sido tomadas.
2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República em funções e ao Presidente do Tribunal Constitucional, imediatamente após a conclusão deste.
3. Cópia da acta a que se refere o presente artigo é igualmente entregue às candidaturas.

ARTIGO 137.º

(Destino da documentação)

As actas das Comissões Provinciais Eleitorais, os cadernos eleitorais e demais documentos são entregues à Comissão Nacional Eleitoral que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 138.º
(Mapa oficial das eleições)

A Comissão Nacional Eleitoral elabora e faz publicar na I Série do Diário da República, no prazo de 72 horas após a conclusão do apuramento nacional, o mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) número total de eleitores inscritos;
- b) número total de eleitores que votaram;
- c) número dos votos em branco e votos nulos;
- d) número e percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) nome do candidato eleito Presidente da República;
- f) nome do candidato eleito Vice-Presidente da República;
- g) o número de Deputados eleitos por cada lista;
- h) nome dos candidatos eleitos Deputados.

TÍTULO IX
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL INDEPENDENTES

ARTIGO 139.º
(Comissão Nacional Eleitoral)

1. A Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 107.º da Constituição da República de Angola, é um órgão independente que organiza, executa, coordena e conduz os processos eleitorais.
2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 107.º da Constituição, a organização de toda a logística eleitoral.
3. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, a estrutura, organização e o modo de funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral são definidos em diploma próprio.
4. A estrutura orgânica e funcional da Comissão Nacional Eleitoral bem como as competências específicas dos seus órgãos são fixadas por esta e aprovadas por lei.

ARTIGO 140.º
(Natureza)

1. A Comissão Nacional Eleitoral é uma entidade administrativa não integrada na administração directa e indirecta do Estado.
2. A Comissão Nacional Eleitoral goza de independência orgânica e funcional.

3. A Comissão Nacional Eleitoral é uma entidade orçamental própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

4. A Comissão Nacional Eleitoral apresenta anualmente o seu relatório de actividade à Assembleia Nacional.

ARTIGO 141.º

(Organização)

1. A Comissão Nacional Eleitoral tem a sua sede na capital do País.

2. São órgãos da Comissão Nacional Eleitoral:

a) o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral;

b) as Comissões Provinciais Eleitorais;

c) as Comissões Municipais Eleitorais.

3. Os órgãos da Comissão Nacional Eleitoral são permanentes.

ARTIGO 142.º

(Estatuto dos membros)

1. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral gozam de um estatuto próprio.

2. O exercício do cargo de membro da Comissão Nacional Eleitoral ou dos seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Deputado e candidato a Presidente da República e Vice-Presidente.

ARTIGO 143.º

(Composição da Comissão Nacional Eleitoral)

1. A Comissão Nacional Eleitoral é composta por dezassete membros, sendo:

a) um magistrado judicial, que a preside, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual suspende as suas funções judiciais após a designação;

b) dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares;

2. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral referidos na alínea b) do número anterior são designados na base dos critérios de idoneidade cívica e moral, probidade, competência

técnica, não podendo pertencer a órgão de direcção, a qualquer nível, de qualquer partido político ou coligação de partidos políticos.

3. A fixação do número de membros da Comissão Nacional Eleitoral propostos pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento parlamentar é fixada por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com os resultados eleitorais, nos termos da presente lei.

ARTIGO 144.º

(Competências)

1. A Comissão Nacional Eleitoral tem as seguintes competências:

- a) organizar, executar, coordenar e conduzir os processos eleitorais;
- b) promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais;
- c) preparar a sua proposta de orçamento e remetê-la ao Executivo;
- d) publicar os resultados das eleições gerais e dos referendos;
- e) fixar a data para a realização da votação no exterior e para a votação antecipada, nos termos da lei;
- f) coordenar e executar todo o processo de comunicação dos resultados eleitorais;
- g) programar e executar a operação logística eleitoral;
- h) conservar e gerir os dados dos cidadãos eleitores obtidos a partir da base de dados de identificação civil e de informações fornecidas pelos eleitores
- i) elaborar os cadernos eleitorais com base nos dados dos cidadãos eleitores obtidos nos termos da alínea anterior, findos os prazos de reclamação e antes da sua utilização para os actos eleitorais;
- j) decidir sobre as reclamações dos cidadãos e dos partidos políticos relativas às eleições;
- k) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
- l) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições gerais e publicar os seus resultados;
- m) aprovar o modelo de boletim de voto;
- n) aprovar os instrutivos, recomendações e directivas respeitantes à condução e supervisão do processo eleitoral que devem ser publicados na III Série do Diário da República;
- o) efectuar os sorteios referentes às listas de candidatos mencionados no artigo 52.º;
- p) elaborar e aprovar o mapa dos locais de constituição e funcionamento das assembleias e mesas de voto;

- q) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- r) solicitar aos organismos competentes que criem as condições de segurança necessárias à realização das eleições;
- s) estabelecer como medida de segurança o formato, modelo de carimbo, das actas e outros documentos necessários à viabilização do processo eleitoral;
- t) promover através dos órgãos de comunicação social, o esclarecimento cívico dos cidadãos sobre as questões relativas ao processo de votação;
- u) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- v) recrutar, seleccionar, formar e distribuir os membros das mesas de voto;
- w) apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- x) acreditar os observadores eleitorais;
- y) estabelecer áreas de acção para os observadores;
- z) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei;
- aa) credenciar os fiscais e delegados de lista dos partidos políticos e coligações de partidos políticos;
- bb) definir, testar e auditar as tecnologias de informação a utilizar em todas as fases dos processos eleitorais;
- cc) elaborar e manter a cartografia eleitoral do país, ouvidas as Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais;
- dd) manter a custódia dos programas informáticos e ficheiros relativos ao registo eleitoral e garantir a sua integridade e actualização.

2. A Comissão Nacional Eleitoral exerce colegialmente as suas competências e atribuições e não pode decidir em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral, constantes da presente lei.

ARTIGO 145.º

(Assistentes permanentes)

1. Participam nas sessões plenárias da Comissão Nacional eleitoral, como assistentes permanentes:
 - a) um representante do Executivo para o apoio ao processo eleitoral;
 - b) um representante de cada partido político ou coligação de partidos políticos com assento parlamentar;

- c) até cinco representantes dos partidos políticos e coligações de partidos políticos sem assento parlamentar, por si designados;
 - d) um representante de cada partido político concorrente às eleições, designado após a aprovação definitiva das candidaturas;
2. O representante referido na alínea d) do número anterior não é acumulável com os referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número.
3. Os assistentes permanentes têm direito a palavra, sem direito a voto, não podendo de qualquer forma perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos.
4. O disposto no presente artigo aplica-se às Comissões Provinciais Eleitorais e às Comissões Municipais Eleitorais.

ARTIGO 146.º

(Órgãos locais)

São órgãos locais da Comissão Nacional Eleitoral, as Comissões Provinciais Eleitorais e as Comissões Municipais Eleitorais.

ARTIGO 147.º

(Composição das Comissões Provinciais Eleitorais)

1. A Comissão Provincial Eleitoral é composta por dezassete membros:
- a) um magistrado judicial, que a preside, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual suspende as suas funções judiciais após a designação;
 - b) dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.
2. Na impossibilidade de designação de um magistrado judicial, o Conselho Superior da Magistratura Judicial indica outro cidadão, residente na respectiva província, com reconhecido mérito técnico e idoneidade moral.
3. Os membros da Comissão Provincial Eleitoral referidos na alínea b) do n.º 1 da presente lei são designados na base dos critérios de idoneidade cívica e moral, probidade, competência técnica, não podendo pertencer a órgão de direcção, a qualquer nível, de qualquer partido político ou coligação de partidos políticos.
4. A fixação do número de membros da Comissão Provincial Eleitoral propostos pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento parlamentar é fixada por

Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com os resultados eleitorais, nos termos da presente lei.

5. A estrutura da Comissão Provincial Eleitoral é permanente.

ARTIGO 148.º

(Estrutura das Comissões Provinciais Eleitorais)

A estrutura e as atribuições das Comissões Provinciais Eleitorais são aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 149.º

(Composição das Comissões Municipais Eleitorais)

1. A Comissão Municipal Eleitoral é composta por dezassete membros:

a) um magistrado judicial, que o preside, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual suspende as suas funções judiciais após a designação;

b) dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.

2. Na impossibilidade de designação de um magistrado judicial, o Conselho Superior da Magistratura Judicial indica outro cidadão, residente no respectivo município, com reconhecido mérito técnico e idoneidade moral.

3. Os membros da Comissão Municipal Eleitoral referidos na alínea b) do número 1 do presente artigo são designados na base dos critérios de idoneidade cívica e moral, probidade, competência técnica, não podendo pertencer a órgão de direcção, a qualquer nível, de qualquer partido político ou coligação de partidos políticos.

4. A fixação do número de membros da Comissão Municipal Eleitoral propostos pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento parlamentar é fixada por Resolução da Assembleia Nacional, no final do mandato dos membros em funções, de acordo com os resultados eleitorais, nos termos da presente lei.

5. A estrutura da Comissão Municipal Eleitoral é permanente.

ARTIGO 150.º
(Estrutura das Comissões Municipais Eleitorais)

A estrutura e as atribuições das Comissões Municipais Eleitorais, são aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral nos termos da lei.

ARTIGO 151.º
(Mandato e posse)

1. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral tomam posse perante a Assembleia Nacional.
2. A Comissão Nacional Eleitoral inicia a sua actividade com o número de membros existentes à data da tomada de posse.
3. O mandato dos membros da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos é de cinco anos, renovável por igual período de tempo.
4. Os membros das Comissões Provinciais Eleitorais e das Comissões Municipais Eleitorais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral e dos Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais, respectivamente.

ARTIGO 152.º
(Dever de cooperação)

1. Todas as entidades públicas e privadas, partidos políticos e coligações de partidos políticos têm o dever geral de colaborar com a Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, respeitar a sua independência, contribuindo para a concretização dos actos eleitorais, bem como de prestar as informações que forem solicitadas.
2. No âmbito do dever de colaboração, devem os órgãos de Administração Pública disponibilizar-se para colocar à disposição da Comissão Nacional Eleitoral os meios de apoio necessários.
3. Os responsáveis das forças da ordem interna estão especialmente obrigados a tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante os processos eleitorais.

TÍTULO X CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS

CAPÍTULO I CONTENCIOSO ELEITORAL

ARTIGO 153.º

(Recurso contencioso)

Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 154.º

(Conteúdo da reclamação)

A reclamação deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluída a fotocópia da acta da mesa de voto em que a irregularidade, objecto de impugnação, ocorreu.

ARTIGO 155.º

(Objecto do recurso e tribunal competente)

Os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no artigo 154.º da presente lei;
- b) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

ARTIGO 156.º

(Legitimidade para recorrer)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, referida no artigo 154.º da presente lei.

ARTIGO 157.º

(Prazo)

O recurso deve ser interposto para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 158.º

(Efeito suspensivo do recurso)

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

ARTIGO 159.º

(Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos e conclusões respectivas, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.
2. O Tribunal Constitucional ordena a notificação dos contra interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra alegações no prazo de 48 horas.
3. Às contra-alegações são aplicáveis as regras do número 1 do presente artigo.
4. O processo é isento de custas judiciais e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

ARTIGO 160.º

(Decisão final)

1. O Plenário do Tribunal Constitucional decide, definitivamente, no prazo de 72 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra alegações.
2. A decisão é notificada às partes e à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 161.º (Nulidade de actos eleitorais)

A votação realizada numa mesa de voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES ELEITORAIS

SECÇÃO I

CUMULAÇÃO DE INFRACÇÕES

ARTIGO 162.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades previstas no presente capítulo não excluem a cominação de outras mais graves, em casos de concorrência com infracção punida pela lei penal em vigor.

ARTIGO 163.º (Concorrência com ilícito disciplinar)

A aplicação das medidas penais previstas na presente lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a esta responsabilidade.

ARTIGO 164.º (Circunstâncias agravantes especiais)

Além das previstas na legislação penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais das infracções eleitorais as seguintes:

- a) serem os seus agentes membros da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais, das Comissões Municipais Eleitorais ou membros das mesas de voto;
- b) serem os seus agentes mandatários de partidos políticos e coligações de partidos políticos ou delegados de lista;
- c) ter o facto influência no resultado do escrutínio.

ARTIGO 165.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do delito consumado.

ARTIGO 166.º

(Efectividade das Penas)

As penas referentes à punição de uma infracção eleitoral dolosa são efectivas, não podendo ser suspensas nem substituídas por multa ou qualquer outra pena.

ARTIGO 167.º

(Suspensão de direitos políticos)

A aplicação de qualquer pena de prisão em virtude de uma infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei, é sempre acompanhada da condenação na pena acessória da suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 168.º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da data da sua prática.

ARTIGO 169.º

(Constituição de assistente)

Nos processos por infracções criminais eleitorais, qualquer partido político, coligação de partidos políticos, candidatos, mandatários ou grupos de cidadãos eleitores podem constituir-se assistentes.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 170.º

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, aceitar ser candidato por mais do que uma candidatura é punido com pena de multa de Kz: 500 000,00, sem prejuízo da inelegibilidade prevista no artigo 32.º.

SECÇÃO III INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 171.º

(Violação do dever de igualdade de tratamento)

É punida com pena de multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00 a violação do disposto no artigo 64.º da presente lei.

ARTIGO 172.º

(Utilização indevida de nome, sigla ou bandeira)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar indevidamente o nome, sigla, bandeira ou denominação de candidatos ou quaisquer outros elementos identificadores de um partido político, coligação de partidos políticos ou de um candidato, com a intenção de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 300.000,00.

ARTIGO 173.º

(Uso abusivo do tempo de antena)

1. O candidato, partido político ou coligação de partidos políticos que, durante a campanha eleitoral usar, nas estações de rádio ou de televisão, expressões ou imagens que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria da pessoa de outrem e faça apelo à guerra, pode perder imediatamente esse direito pelo espaço de tempo de antena que restar para a campanha eleitoral, de acordo com a gravidade da infracção cometida, independentemente da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

2. Esta suspensão é extensiva a todas as estações de rádio e televisão, ainda que o facto determinante da punição se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 174.º

(Suspensão do direito de antena)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral aplicar a sanção prevista no número 1 do artigo anterior, por dever de ofício, por requerimento fundamentado e devidamente instruído pela administração da rádio ou da televisão em que o facto tiver ocorrido ou ofendido com o facto.
2. As estações de rádio e televisão devem sempre registar e arquivar as comunicações referidas no número 1 do artigo anterior e facultá-las à Comissão Nacional Eleitoral, se requeridas, para efeitos de eventual prova.
3. A Comissão Nacional Eleitoral decide até ao momento em que esteja prevista nova emissão em qualquer estação de rádio ou televisão para o candidato, partido ou coligação de partidos a que este pertence, excepto se tomar conhecimento da infracção pelo menos 24 horas antes, caso em que deve decidir dentro deste prazo.
4. A Comissão Nacional Eleitoral, antes de decidir ouve, reduzindo a escrito, o partido político, Coligação de partidos políticos, contendo a audição, em resumo, a matéria da infracção, sem prejuízo da possibilidade de o acusado responder por escrito dentro do prazo que lhe for indicado.
5. Só é permitido a prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional Eleitoral dentro do prazo fixado para a resposta.
6. A decisão da Comissão Nacional Eleitoral é tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 175.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizados nos termos da lei, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 176.º (Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfile ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei aplicável, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 177.º

(Violação de deveres do proprietário)

A violação de deveres dos proprietários, locatários e gestores de salas de espectáculos nos termos da presente lei, é punida com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz. 300.000,00.

ARTIGO 178.º

(Violação dos limites de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que infringir o disposto nos artigos 71.º e 72.º é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 25.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 179.º

(Dano em material eleitoral)

Aquele que destruir, rasgar ou por qualquer outra forma inutilizar no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material eleitoral afixado em local legalmente permitido ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material a fim de o ocultar, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 10.000,00 a Kz: 30.000,00.

ARTIGO 180.º

(Desvio de correspondência e material eleitoral)

Aquele que, em razão das suas funções tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado, circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhe outro destino não acordado com o dono, é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 25.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 181.º

(Propaganda depois do encerramento da campanha eleitoral)

1. Aquele que através de reuniões públicas, distribuir material de propaganda, organizar comícios ou desfile ou por qualquer outra forma fizer propaganda eleitoral no dia das eleições ou no dia anterior, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 25.000,00 a Kz: 150.000,00.

2. A mesma pena, agravada nos termos gerais, é imposta àquele que no dia das Eleições fizer propaganda nas Assembleias de Voto ou nos locais próximos, até à distância de 500 metros.

ARTIGO 182.º

(Não contabilização de despesas e receitas)

É punida com multa de Kz: 250.000,00 a Kz: 1.500.000,00 a violação do disposto no artigo 83.º da presente lei.

ARTIGO 183.º (Não prestação de contas)

As entidades que violarem o disposto no número 1 do artigo 84.º da presente lei são punidas com multa de Kz: 250.000,00 a Kz: 1.500.000,00.

SECÇÃO IV

INFRACÇÕES RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES

ARTIGO 184.º

(Violação do direito de voto)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar numa mesa de voto, é punido com multa de Kz: 10.000,00 a Kz: 30.000,00.
2. A pena de prisão até um ano e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 300.000,00 é aplicada ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, exercer efectivamente o voto.
3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena de prisão é de seis meses a dois anos e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00.

ARTIGO 185.º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que, conscientemente, permitir ou concorrer para que o direito de voto seja exercido por quem não o tem, ou para a exclusão de quem o tiver é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 25.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 186.º

(Abuso de autoridade no sufrágio)

1. O agente da autoridade pública, ou o cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições, para o impedir de votar, é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 25.000,00 a Kz: 150.000,00.

2. Na mesma pena incorre o agente da autoridade pública ou o cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior, impedir que algum cidadão saia do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o direito de voto.

ARTIGO 187.º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais do que uma vez, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00.

ARTIGO 188.º

(Acompanhante infiel)

A pena de prisão de três meses a dois anos e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00, é aplicada àquele que, sendo acompanhante de um deficiente a fim de votar, exprimir dolosa e infielmente a vontade do seu acompanhado.

ARTIGO 189.º

(Violação do segredo de voto)

Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas proximidades, até 500 metros, usar de coação ou artifício de qualquer natureza sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de multa de Kz: 10.000,00 a Kz: 30.000,00.

ARTIGO 190.º

(Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou a abster-se de votar, é punido com pena de seis meses a dois anos de

prisão e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com conduta prevista no número anterior visar obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos do direito, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 191.º

(Abuso no exercício das funções)

Todo o funcionário ou autoridade eclesiástica ou agente equiparado que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, delas se servir para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinado partido ou candidato ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de Kz: 500.000,00.

ARTIGO 192.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

É punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 150.000,00 a Kz: 750.000,00 aquele que despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção para obrigar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em determinada candidatura ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 193.º

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores, ainda que por interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas sejam dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de Kz: 250.000,00 a Kz: 1.500.000,00.

ARTIGO 194.º

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa de voto que não exhibir a urna no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, é o presidente da mesa condenado com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150. 000,00.

ARTIGO 195.º

(Fraudes com boletins de voto, desvio de urna ou de boletins)

1. Aquele que introduzir ilicitamente boletins de voto na urna antes do início da votação, no decorrer desta ou fazer depois de declarada encerrada a votação, é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 1.000.000,00.
2. A mesma pena é imposta àquele que se apoderar de uma urna com boletins de voto ainda não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 196.º

(Fraudes na votação e apuramento do escrutínio)

Aquele que, dolosamente, violar o disposto no número 2 do artigo 111.º, que trocar na leitura dos boletins a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura, ou que, por qualquer modo falsear a verdade da votação, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00.

ARTIGO 197.º (Obstrução à actividade da mesa de voto e dos delegados de lista)

1. Aquele que se opuser a que qualquer membro da mesa de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos da presente lei ou a que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.
2. A pena de prisão referida no número anterior não é inferior a seis meses de prisão se a infracção for cometida contra o presidente da mesa.

ARTIGO 198.º

(Recusa de recepção de reclamações)

O presidente da mesa de voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 199.º

(Obstrução da assembleia por candidato ou delegado de lista)

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto, é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 100.000,00 a Kz: 500.000,00.

ARTIGO 200.º

(Perturbação das mesas de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma mesa de voto com insultos, ameaças, ou actos de violência de que resulte ou não tumulto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.
2. Aquele que, não tendo direito a fazê-lo, se introduzir numa mesa de voto e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 201.º

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 110.º da presente lei e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 202.º

(Não cumprimento do dever de participação)

1. Aquele que, tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa de voto, sem motivo justificado, não assumir nem exercer tais funções é punido com multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.
2. Aquele a quem for dada por finda a nomeação para integrar qualquer órgão do processo eleitoral e não abandonar as referidas funções, é punido com multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 203.º

(Falsificação)

Aquele que, por qualquer forma, dolosamente viciar, substituir, destruir, ou alterar os cadernos eleitorais ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de dois a oito anos de prisão e multa de Kz: 150.000,00 a Kz: 500.000,00.

ARTIGO 204.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei, é punido com prisão de um mês a um ano e suspensão dos direitos políticos pelo período de um a cinco anos.

ARTIGO 205.º

(Reclamação e recurso de má-fé)

Aquele que, com má-fé, reclamar ou impugnar decisões dos órgãos eleitos através de meios manifestamente infundados, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

ARTIGO 206.º

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com multa de Kz: 50.000,00 a Kz: 150.000,00.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 207.º

(Composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos)

No prazo de 30 dias, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, os órgãos competentes devem designar os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, nos termos do disposto nos artigos 143.º, 147.º e 149.º da presente lei.

ARTIGO 208.º

(Divulgação de sondagens)

A realização e a divulgação de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes no período da campanha eleitoral são regulados por lei própria.

ARTIGO 209.º

(Composição da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais)

Para a presente legislatura, em relação aos membros indicados pela Assembleia Nacional sob proposta dos partidos políticos com assento parlamentar é fixada a seguinte composição para a Comissão Nacional Eleitoral, Comissões Provinciais Eleitorais e Comissões Municipais Eleitorais:

- a) MPLA - 9 membros;
- b) União Nacional para a Independência Total de Angola - 3 membros;
- c) Partido de Renovação Social - 2 membros;
- d) Frente Nacional de Libertação de Angola - 1 membro;
- e) Nova Democracia - União Eleitoral - 1 membro.

ARTIGO 210.º (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos dando cumprimento ao disposto na presente lei.

Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro

Assembleia Nacional

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 245 de 21 de Dezembro de 2011

Página 66 de 66

ARTIGO 211.º (Transferência da custódia e gestão do FICRE)

1. A custódia e gestão do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral (FICRE), seus programas informáticos, base de dados, sua memória institucional e demais elementos relativos ao registo eleitoral em posse do Ministério da Administração do Território são transferidos para a Comissão Nacional Eleitoral, até 15 de Maio de 2012.

2. A transferência referida no número anterior é precedida de uma auditoria a ser realizada por uma entidade especializada independente e contratada pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 212.º (Revogação de legislação)

É revogada a Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto.

ARTIGO 213.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 214.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos 19 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO VIII

Lista dos resultados das eleições Gerais em Angola 2012

Eleições Gerais de 2012 220 representantes na Assembleia Nacional 31 de agosto de 2012

~

ANEXO VIII

Lista dos resultados das eleições Gerais em Angola 2012

Eleições Gerais de 2012 220 representantes na Assembleia Nacional 31 de agosto de 2012

Tipo de eleição: Geral 62.77% José Eduardo dos Santos - MPLA Votos: 4.135.503 71.84%
Isaías Samakuva - UNITA Votos: 1.074.565 18.66% Abel Chivukuvuku - CASA-CE Votos:
345.589 6.00%

Presidente de Angola Titular José Eduardo dos Santos MPLA Eleito José Eduardo dos Santos
MPLA

Lista dos resultados das eleições Gerais em Angola 2012

partido votos % 2012 % 2008 deputados +/- MPLA 4 135 503 71,84 81,64 175 -16 UNITA 1
074 565 18,66 10,39 32 +16 CASA-CE 345 589 6,00 - 8 novo Partido de Renovação Social,
PRS 98 233 1,70 3,71 3 -5 FNLA 65 163 1,13 1,11 2 -1 Nova Democracia União Eleitoral 13
337 0.23 1,29 0 -2 PAPOD 8 710 0.15 - - - FUMA 8 260 0.14 - - - CPO 6 644 0.11 - - - votos
inválidos / nulos 368 665 5,1 – – total 6 124 669 100 220 0 eleitores registados 9 757 671
62,86 – – fonte: Comissão Nacional Eleitoral

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_Gerais_em_Angola_2012

Ultima consulta : 19-07-2013.